

**UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS**

**PALOMA MACHADO GRAF**

**CIRCULANDO RELACIONAMENTOS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO  
INSTRUMENTO DE EMPODERAMENTO DA MULHER E RESPONSABILIZAÇÃO  
DO HOMEM NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

**PONTA GROSSA  
2019**

**PALOMA MACHADO GRAF**

**CIRCULANDO RELACIONAMENTOS: A JUSTIÇA RESTAURATIVA COMO INSTRUMENTO DE EMPODERAMENTO DA MULHER E RESPONSABILIZAÇÃO DO HOMEM NO ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Dissertação apresentada à Universidade Estadual de Ponta Grossa como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Ciências Sociais Aplicadas.

Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Jussara Ayres Bourguignon.

Co-orientadora: Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Paula Melani Rocha.

**PONTA GROSSA  
2019**

G736 Graf, Paloma Machado  
Circulando relacionamentos: a justiça restaurativa como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem no enfrentamento da violência doméstica e familiar/ Paloma Machado Graf. Ponta Grossa, 2019.  
227f. : il.

Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas), Universidade Estadual de Ponta Grossa.

Orientadora: Profa. Dra. Jussara Ayres Bourguignon.

Coorientadora: Profa. Dra. Paula Melani Rocha

1. Justiça restaurativa. 2. Gênero. 3. Violência doméstica. 4. Violência familiar. I. Bourguignon, Jussara Ayres. II. Rocha, Paula Melani III. Universidade Estadual de Ponta Grossa- Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas. IV. T.

CDD: 362.83

## TERMO DE APROVAÇÃO

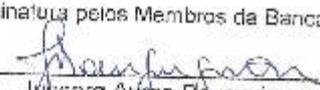
*Paloma Machado Graf*

Título: *Circulando Relacionamentos: a Justiça Restaurativa Como Instrumento de Empoderamento Da Mulher e Responsabilização do Homem no Enfrentamento da Violência Doméstica e Familiar*

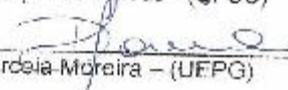
Dissertação aprovada como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre no Programa de Pós-Graduação em Ciências Sociais Aplicadas, Setor de Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, pela seguinte banca examinadora:

Ponta Grossa, 17 de abril de 2019.

Assinatura pelos Membros da Banca:

  
Dra. Jussara Ayres Bourguignon - (UEPG) - Presidente

  
Dr. Theophilus Riffotis - (UFSC)

  
Dra. Dirceia Moreira - (UEPG)

Dr. Gustavo Zambonedetti - (UNICENTRO) - Suplente Externo

Dra. Silmara Carneiro e Silva - (UEPG) - Suplente Interno

Dedico este trabalho às pessoas que buscam uma sociedade construída por relacionamentos saudáveis, que acreditam na mudança do ser humano e na não-violência. Espero que este trabalho possa fomentar a reflexão sobre a necessária mudança no enfrentamento das violências e que tempos sombrios não impeçam de identificar e compartilhar a humanidade que nos conecta.

## AGRADECIMENTOS

Ao meu namorado e melhor amigo, Luiz Vochicovski Junior pela imensurável paciência, amor e carinho durante essa jornada. A tua presença e cuidado faz a vida e as escolhas terem um significado e sentido muito maior.

À minha mãe Edilene Luz Machado Graf, pela vida, por ser quem é e por eu me orgulhar de ser uma parte amada sua, que respeito e agradeço, não só pelo amor incondicional e ilimitado – sempre à disposição – mas também pelo crescimento que edificamos juntas.

Ao meu pai, Divonsir Graf, pelo insistente incentivo aos estudos e por ser um exemplo de humildade e simplicidade, que se doa em suas causas.

Às minhas irmãs Márcia, Ana Paula, Lisley, Celyse e irmão Diego pela parceria e união de sempre.

Aos meus queridos amigos Dilermando, Douglas, João Guilherme, Nara, Maria Raquel e Paulo, por tornarem meus dias de aula mais animados e divertidos – tenho certeza que os laços criados não serão desfeitos.

Às minhas amadas amigas/irmãs Eliete, Glaucia e Mariana por serem fonte de inspiração e de amor em minha caminhada restaurativa, apoiando e sustentando nossa amizade ao longo desses anos de cumplicidade, companheirismo e admiração.

À Barbara e Renan, por serem os melhores amigos sempre dispostos e presentes, participando e cuidando do projeto Circulando Relacionamentos.

À Dr<sup>a</sup> Jurema Carolina da Silveira Gomes, que além do seu pioneirismo na temática, me apresentou (ou presenteou com) a justiça restaurativa e um novo mundo de possibilidades que transformou minha vida (onde encontrei o meu futuro no amor, na amizade e no propósito), e é referência de profissionalismo e competência, sendo também, parte essencial para o início e desenvolvimento da presente pesquisa. Não existe forma de expressar minha gratidão e admiração pelo carinho, cuidado e atenção que exerceu como minha chefe por 6 (seis) maravilhosos anos de companheirismo e trocas.

À Dr<sup>a</sup> Laryssa Angélica Copack Muniz, por amar o que faz, compartilhar generosamente ensinamentos e conquistas, pela fé e crença no ser humano e em sua mudança, e por permitir que a justiça restaurativa se concretize na comarca de Ponta Grossa, em todas as áreas.

Ao CEJUSC-PG e todo seu quadro de servidores, juízes, promotores e voluntários, mas principalmente em nome de Paola, Marcelo e Dr<sup>a</sup> Vanessa, bem como, Claudete (Colégio Borell), Adriana (Colégio Borell) e Érica (Instituto Mundo Melhor) que participaram desta

trajetória restaurativa, fizeram parte do projeto Circulando Relacionamentos e contribuíram com a presente pesquisa.

À Dr<sup>a</sup> Claudia Krüger, por me acolher com tanto carinho e gentileza no decorrer desses tantos anos de amizade e por acreditar no projeto e nesta pesquisa, indispensável para a sua execução.

Ao Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher da comarca de Ponta Grossa, principalmente à juíza Dr<sup>a</sup> Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral, ao promotor Dr. Marcelo Augusto Ribeiro e a assistente social Bruna Woinorvski de Miranda por viabilizarem o desenvolvimento do projeto Circulando Relacionamentos.

À Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Jussara Ayres Bourguignon, minha orientadora-presente, pois foi muito além do esperado. Com seu cuidado, atenção e disposição, permaneceu ao meu lado, construindo, desconstruindo e reconstruindo com delicadeza e generosidade. Por isso e mais, minha eterna gratidão.

À Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Paula Melani Rocha, minha co-orientadora, que com carisma e inteligência, teve a paciência de me apresentar os estudos feministas e estar presente e disposta a ajudar.

Ao Prof. Dr. Theóphilos Rifiotis e Prof.<sup>a</sup> Dr<sup>a</sup> Dircéia Moreira, pelas valiosas contribuições com a temática da presente pesquisa.

### TRIBUTO DA TRIBO

Cantamos em bloco, em loco, em coro.  
Estamos a começos, a meios, afins, assim.  
Afinidade é nossa idade.

Ser e estar é nossa cidade, nosso estado de consciência.  
Estamos dentro, estamos fora, estamos nisso, para isso.  
Sempre a serviço de nossos iguais e diferentes.

Somos da tribo do agora, filhos do imprevisto, despertos e dispostos ao que for preciso,  
para realizar o nosso tributo de amor.

**Marcelo Ferrari – 1FICINA**

## RESUMO

A presente dissertação tem como finalidade analisar as percepções dos participantes que se submeteram às práticas restaurativas em casos de violência doméstica cometida contra as mulheres, em relações íntimas de afeto com homens, atendidos pelo projeto Circulando Relacionamentos no ano de 2018, na cidade de Ponta Grossa-PR. Trata-se de estudo guiado pelo método do materialismo histórico dialético, no intuito de apreender o fenômeno estudado. Para dar conta do objetivo proposto, possui natureza predominantemente qualitativa exploratória-descritiva e quantitativa, bem como estudo de caso, envolvendo os seguintes procedimentos metodológicos: pesquisa bibliográfica, pesquisa documental, observação participante e entrevistas semiestruturadas, cujos depoimentos foram sistematizados por meio da análise de conteúdo. Na pesquisa bibliográfica, foram estruturadas as categorias de justiça restaurativa, gênero e violência doméstica e familiar que, posteriormente, orientaram a análise das informações de pesquisa. A pesquisa documental foi realizada a partir de documentos e legislações internacionais e nacionais acerca da violência doméstica contra as mulheres e sobre o surgimento da justiça restaurativa. A pesquisa empírica foi realizada no CEJUSC-PG, com observação participante da organização do atendimento e fluxos de encaminhamentos e desenvolvimento do projeto Circulando Relacionamentos, local onde os entrevistados foram selecionados a partir de 2 (dois) critérios: a) casos em que a violência ocorreu contra a mulher durante a relação íntima de afeto com homens, atendidos pelo projeto no ano de 2018; b) voluntariedade. Ao todo, foram realizadas 7 (sete) entrevistas semiestruturadas, com 5 (cinco) mulheres e 2 (dois) homens. A partir da execução dos procedimentos metodológicos e sob o referencial teórico das categorias já apresentadas, foram criadas 5 (cinco) categorias empíricas, a saber: a) caracterização dos sujeitos; b) violência cometida pelo homem; c) relação afetiva entre os sujeitos; d) justiça restaurativa: encaminhamentos e percepção por parte dos sujeitos; e) círculos restaurativos: percepção e desdobramentos. Após a investigação e diante da análise das informações de pesquisa, foi observado que o empoderamento e a responsabilização são instrumentos de transformação social e cultural e, diante disso, foram identificadas as preocupações e potencialidades da prática restaurativa, bem como, sistematizadas diretrizes e orientações mínimas para a criação de projetos e programas restaurativos para atendimento de situações de violência doméstica praticada contra mulheres em relações íntimas de afeto com homens.

**Palavras-chave:** Justiça restaurativa. Gênero. Violência doméstica e familiar.

## ABSTRACT

The purpose of this dissertation is to analyze the perceptions of participants who underwent restorative practices in cases of domestic violence committed against women in intimate affection relations with men attended by the “Circulando Relacionamentos” Project in 2018 in Ponta Grossa – Paraná State. This study is guided by the dialectical historical materialism method, in order to apprehend the studied phenomenon. To take care for the proposed objective, it is predominantly qualitative exploratory-descriptive and quantitative, as well as a case study, involving the following methodological procedures: bibliographic research, documentary research, participant observation and semi-structured interviews, whose statements were systematized through a content analysis. In the bibliographic research, the categories of the restorative justice, gender, domestic and family violence were structured, which later guided the analysis of research information. Documentary research was conducted from international and national documents and legislation on domestic violence against women and on the emergence of restorative justice. Empirical research was carried out at CEJUSC-PG, with participant observation of the organization, attendance referral flows and development of the “Circulando Relacionamentos” project, where the interviewed were selected based on 2 (two) criteria: a) cases in which violence occurred against the woman during the intimate relationship of affection with men, attended by the project in the year 2018, b) voluntariness. A total of 7 (seven) semi-structured interviews were conducted, with 5 (five) women and 2 (two) men. From the execution of the methodological procedures and under the theoretical reference of the categories already presented, five (5) empirical categories were created: a) characterization of the subjects; b) violence committed by man; c) affective relationship between the subjects; d) restorative justice: referrals and perception by the subjects; e) restorative circles: perception and unfolding. After the investigation and the analysis of research information, it was observed that empowerment and accountability are instruments of social and cultural transformation and, in this way, the concerns and potentialities of the restorative practice were identified, as well as, systematized guidelines and minimum orientation for the creation of restorative projects and programs for dealing with situations of domestic violence practiced against women in intimate relations of affection with men.

**Keywords:** Restorative justice. Gender. Domestic and family violence.

## LISTA DE QUADROS

Quadro 1 – Tipologias de violência .....	52
Quadro 2 – Classificação da natureza de atos violentos .....	53
Quadro 3 – Tipos de violências contra as mulheres.....	54
Quadro 4 – Diferenças entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa .....	86
Quadro 5 – Leis municipais brasileiras sobre a implementação da justiça restaurativa .....	95
Quadro 6 – Respostas das perguntas “b” até “i” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo .....	168
Quadro 7 – Respostas da pergunta “j” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo.....	170
Quadro 8 – Respostas da pergunta “l” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo.....	171
Quadro 9 – Respostas das perguntas “m” e “n” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo).....	172
Quadro 10 – Respostas das perguntas “o” até “u” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo .....	176
Quadro 11 – Respostas sujeitos.....	183
Quadro 12 – Diretrizes de projetos/programas de justiça restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher .....	187
Quadro 13 – Benefícios em relação às mulheres .....	188
Quadro 14 – Benefícios em relação aos homens.....	189
Quadro 15 – Características dos projetos/programas restaurativos em situação de violência doméstica.....	191

## LISTA DE FIGURAS

Figura 1 –	Intersecções das violências.....	56
Figura 2 –	Estimativa do percentual de registros de ocorrência policial de atos violentos contra mulheres que deram origem a inquéritos policiais de violência doméstica em 2016 .....	150
Figura 3 –	Encaminhamentos dos Boletins de Ocorrência registrados na Delegacia de Mulher .....	154
Figura 4 –	Encaminhamento de Medida Protetiva .....	155
Figura 5 –	Boletins de ocorrência encaminhados pela Delegacia da Mulher .....	162
Figura 6 –	Medidas Protetivas encaminhadas pela Vara da Violência Doméstica.....	163
Figura 7 –	Encaminhamentos de outros órgãos para atendimento pré-processual .....	164
Figura 8 –	Custódia restaurativa .....	165

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 –	Número de Boletins de Ocorrência e Inquéritos Policiais, registrados por ano .	148
Tabela 2 –	Numero de Inquéritos Policiais instaurados por Delegacia por ano .....	148
Tabela 3 –	Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha (Fonte: CNJ).....	150

## LISTA DE SIGLAS

AJURIS	– Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul
CEDAW	– Convenção sobre Eliminação de todas as formas de discriminação contra as mulheres
CEJIL-Brasil	– Centro para a Justiça e o Direito Internacional
CEJUSC	– Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania
CEJUSC/PG	– Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa
CF/88	– Constituição Federal de 1988
CLADEM-Brasil	– Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher
CNDM	– Conselho Nacional dos Direitos da Mulher
CNJ	– Conselho Nacional de Justiça
CREAS	– Centro de Referência Especializado de Assistência Social
DEAM	– Delegacia Especializada da Mulher
DENARC	– Divisão Estadual de Narcóticos da Polícia Civil do Estado do Paraná
EMAP	– Escola da Magistratura do Estado do Paraná
ESEJE	– Escola de Servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná
EUA	– Estados Unidos da América
JVDFM	– Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher
NUCRIA	– Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente
NUPEMEC	– Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos
OEA	– Organização dos Estados Americanos
OIT	– Organização Internacional do Trabalho
OMS	– Organização Mundial da Saúde
ONU	– Organização das Nações Unidas
STF	– Supremo Tribunal Federal
STJ	– Superior Tribunal de Justiça
TJPR	– Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b> .....	14
<b>CAPÍTULO I - A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES</b> .....	28
1.1 A CONJUNTURA NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES A PARTIR DA CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS .....	28
1.1.1 Violências: conceitos e diferenças .....	51
1.1.2 Considerações sobre a violência doméstica contra as mulheres.....	57
<b>CAPÍTULO II - A JUSTIÇA RESTAURATIVA</b> .....	73
2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MOVIMENTO SOCIAL .....	74
2.1.1 Marcos normativos internacionais e nacionais .....	88
2.1.1.1 <i>Marcos teóricos-metodológicos da justiça restaurativa brasileira</i> .....	98
2.1.2 Justiça Restaurativa e o enfrentamento à violência contra a mulher: um diálogo possível .....	112
2.1.3 Reflexões críticas.....	124
<b>CAPÍTULO III - PROJETO CIRCULANDO RELACIONAMENTOS</b> .....	139
3.1 “AQUI AS GRALHAS CIRCULAM...”: O NASCIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PONTA GROSSA.....	139
3.1.1 Projeto Circulando Relacionamentos: justiça restaurativa na violência doméstica....	148
3.1.2 As percepções das mulheres e homens participantes do projeto Circulando Relacionamentos acerca da prática restaurativa .....	168
3.1.3 Diretrizes e características necessárias para criação de projetos restaurativos em situação de violência doméstica contra as mulheres.....	187
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	186
<b>REFERÊNCIAS</b> .....	198
<b>APÊNDICES</b> .....	218
<b>ANEXO</b> .....	222

## INTRODUÇÃO

“Não há nada mais poderoso do que uma ideia cujo momento chegou.” Esta frase foi escrita por Victor Hugo, autor do clássico livro *Os miseráveis*, citado pela dra. Laryssa Angélica Copack Muniz, juíza coordenadora do Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania de Ponta Grossa (CEJUSC/PG), em sua palestra na comarca de Maringá, no II Encontro Paranaense de Práticas Restaurativas, no ano de 2017.

A magistrada cita o autor para contar a trajetória de *Jean Valjean*, um homem que ficou preso por cerca de 19 anos por ter roubado um pão. A narrativa do livro tem como fundo a Paris do século XIX e o tecido social daquela época, no entanto, até hoje promove reflexão sobre o sistema legal de punição e a forma que este impacta na vida dos indivíduos.

O livro conta sobre a vida de *Jean*, um homem pobre que, diante das circunstâncias precárias da época, se vê forçado a roubar um pão para salvar sua família da fome. Diante do cometimento de tal crime, é condenado e preso. Perto do fim do cumprimento de sua pena, foge por algumas vezes, e então é condenado mais de uma vez.

Quando *Jean* finalmente é solto – após 19 anos de prisão –, não consegue emprego, moradia e nem alimentos, porquanto todos os moradores o viam como um bandido perigoso. Então, *Jean* decide bater à porta da casa do *Bispo Myriel (Dom Bienvenu)*, um senhor generoso que o acolhe e o alimenta, pois como disse: “Esta porta não pergunta a quem entra como se chama, mas como sofre. O senhor está nesse caso; tem sede e fome. Seja, pois, bem-vindo.” (HUGO, 2012, p.135). Apesar do tratamento acolhedor do bispo, *Jean* furta alguns castiçais e talheres e foge do local, sendo, por mais uma vez, pego pela polícia, que o leva até a residência do bispo. O bispo mente e relata aos policiais que deu os objetos de presente à *Jean*, perdoando o mesmo por tal ato.

*Jean* então percebe que sua conduta foi hipócrita e, a partir daí, decide mudar e ser um homem honesto, que se dedica a fazer o bem para os outros, sendo inegável, nessa primeira parte do livro, a reflexão sobre a pena e como é o tratamento atribuído ao indivíduo depois que a cumpre.

No decorrer do livro, quando do surgimento da personagem do inspetor *Javert*, vislumbra que a conduta do mesmo se assemelha, de forma análoga, ao surgimento e existência do Estado e seu poder (dever) de punir, os quais foram pactuados com finalidade de disciplinar as condutas e os comportamentos humanos, na medida em que coíbem a vingança privada e regram sobre as formas e aplicações da punição. Nas palavras do próprio autor, Victor Hugo, sobre a punição imposta a *Jean*:

[...] foi declarado culpado. Os termos do código eram categóricos. Nossa civilização tem momentos terríveis; são os momentos em que uma sentença anuncia um naufrágio. Que minuto fúnebre esse em que a sociedade se afasta e relega ao mais completo abandono um ser que raciocina. (HUGO, 2012, p. 145).

De acordo com o livro, a condenação a *Jean* pelo seu crime foi o momento mais terrível que poderia suportar, posto que, dissonante da verdade por trás de sua história, já anunciava o naufrágio que eminentemente sofreria. A partir da sua condenação, a sociedade se afastaria, abandonando-o por completo à sua própria sorte. No entanto, em que pese o calvário superado por *Jean*, a conduta generosa do Bispo, construída pelo escritor francês, proporcionou a mudança de olhar em relação ao sujeito que cometeu um crime. Assim, então, também na vida real<sup>1</sup> essa mudança pode ter efeito mais benigno e perene do que a imputação de uma pena que apenas o exclui, o afasta e o torna miserável.

A partir dessa reflexão, retoma-se a frase de Victor Hugo que abriu a presente introdução para explicar o objeto da presente pesquisa: “Não há nada mais poderoso do que uma ideia cujo momento chegou”.

O momento da ideia que ensejou a presente pesquisa chegou com a onda restaurativa paranaense, em que a oportunidade e a conveniência estavam evidentes tanto dentro do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, como na vida dos envolvidos, em sintonia com a emergência da nova justiça que se instala com a brasilidade restaurativa. E, mais especificamente, para este estudo, a emergência da justiça restaurativa como instrumento de “troca de lentes” para o enfrentamento da violência doméstica e familiar, recomendado, inclusive pela Carta da XI Jornada da Lei Maria Penha assinada na cidade de Salvador – BA em 18 de agosto de 2017<sup>2</sup> pelo Conselho Nacional de Justiça. Por conseguinte, o objeto da presente pesquisa são as percepções da prática restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar na comarca de Ponta Grossa, pelos indivíduos que participaram do Projeto Circulando Relacionamentos no ano de 2018.

O aumento da relevância com que o assunto tem sido tratado é visível nesses últimos anos, pois foi com a publicação da Lei de nº 11.340/2006, chamada de Lei Maria da Penha, que

<sup>1</sup> A história de “Os miseráveis” foi baseada em fatos reais.

<sup>2</sup> Os itens da recomendação são: 4. recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de Justiça Restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima; 5. exortar aos tribunais a capacitação permanente dos magistrados, das equipes multidisciplinares e dos facilitadores em Justiça Restaurativa e em temática de gênero; 6. instar os tribunais a regulamentar o trabalho dos facilitadores; 7. solicitar ao Conselho Nacional de Justiça a criação de grupos de trabalho com a participação de magistrados que atuam diretamente nas varas e juizados especializados para construção de suas Diretrizes e Políticas nas temáticas de gênero e Justiça Restaurativa;

as discussões acerca do caráter repressivo da lei tomaram força no âmbito acadêmico, social e jurídico (BRASIL, 2006).

O sítio Portal Brasil apresenta que, no ano de 2017, a Central de Atendimento à Mulher (Ligue 180)<sup>3</sup> realizou 1.170.580 atendimentos às mulheres em todo o Brasil, sendo este número 3,29% superior ao registrado no ano de 2016, que foi de 1.133.346. No entanto, esse aumento não ocorreu em relação ao ano de 2018. Isso porque, no primeiro semestre de 2018, foram realizados 523.339 atendimentos, havendo uma diminuição de 11,63% em comparação ao primeiro semestre de 2017, que foi de 592.217 atendimentos.

A pesquisa realizada pelo Mapa da Violência de 2015 aponta que a reincidência<sup>4</sup> da violência doméstica acontece em quase 50% dos casos registrados. A partir desses dados, pondera-se se a tradicional (e em alguns casos, única) forma punitiva de castigo adotada para eliminar a violência contra a mulher é realmente eficaz no combate dessa problemática social (PORTAL BRASIL, 2017).

Entende-se, neste estudo, o gênero como categoria de análise (SCOTT) e no contexto brasileiro parte-se do pressuposto que o legado do patriarcado atua nas relações históricas, sociais e culturais de dominação masculina e submissão feminina, nos ambientes público e privado. Por isso, a busca de outros caminhos que vão além da punição no intuito de conter a violência doméstica e familiar, em alguns contextos, ainda é vista com certo preconceito e como desnecessária, por falta de conhecimento acerca da temática ou por inseguranças quanto aos valores e princípios da prática restaurativa.

No entanto, vislumbra-se o surgimento de uma preocupação coletiva dos movimentos feministas na busca de outras respostas, que sejam mais eficazes e perenes, no tratamento dessa questão social, cultural e jurídica, para que a transformação do conflito possa garantir a segurança do tratamento equânime e supra as necessidades de todos os envolvidos, principalmente em casos de violência doméstica e familiar, oportunizando mudança cultural e social.

Em virtude dos elevados números de reincidência - conforme visto (MAPA DA VIOLÊNCIA, 2015) - e no possível desencorajamento das vítimas em noticiar o crime (ante a não resolução/transformação do conflito familiar), a apresentação de novas formas de atuação,

---

<sup>3</sup> Central de Atendimento à Mulher - Ligue 180 foi criada em 25 de novembro de 2005 para atender mulheres em situação de violência, serviço oferecido pela Ouvidoria Nacional dos Direitos Humanos do Ministério dos Direitos Humanos (MDH), sendo considerado uma política pública para o entendimento da violência, regulamentado pelas Lei de nº 10.714/2013, Decreto de nº 7.393/2010 e Lei de nº 13.025/2014. Os relatórios podem ser acessados pelo sítio: <http://www.mdh.gov.br/informacao-ao-cidadao/ouvidoria/relatorios-ligue-180>.

<sup>4</sup> O conceito de reincidência será melhor esclarecido no decorrer da dissertação.

como por exemplo, as práticas restaurativas - engajadas para o enfrentamento e prevenção da violência doméstica e familiar - se faz oportuna em face da realidade social, cultural e jurídica enfrentada.

Diante disso, surgiu a inquietude em elaborar um projeto que pudesse atender mulheres vítimas de violência doméstica sob outro enfoque, que não o punitivo – o enfoque restaurativo. Ao realizar um curso de capacitação em Justiça Restaurativa e Facilitação de Círculos de Construção de Paz pela AJURIS no ano de 2015, esta pesquisadora apresentou o projeto Circulando Relacionamentos ao CEJUSC/PG, para que pudessem ser atendidas situações encaminhadas pela Delegacia da Mulher e Vara de Violência Doméstica e Familiar pelo procedimento circular restaurativo.

Neste ponto, é necessário descrever sobre a aproximação com o objeto de estudo. Entender sobre o local de fala da pesquisadora é essencial para compreender a presente construção, as dificuldades, as proximidades e os resultados da investigação que se pretende apresentar. É inegável que, em qualquer pesquisa, a trajetória, as opções de métodos e objetos de pesquisas, bem como seu contexto sociocultural, exercem influência sobre o pesquisador, mesmo que de forma oculta (PEIRANO, 1995). Logo, não se exige a pesquisadora da preocupação quanto à sua proximidade com o objeto de pesquisa e do seu local de fala (que, além de coordenar o projeto estudado, é mulher e cisgênero). No entanto, a neutralidade científica é um mito e a atenção quanto ao método de pesquisa e análise de dados serão descritos de forma clara e transparente no decorrer da presente dissertação.

O físico austríaco Erwin Schrodinger disse: “tudo que sabemos, sabemos por nossa própria experiência” (ALMEIDA, 2006, p. 14) e, diante disso, problematiza o princípio da objetividade, pois com ele “excluimos o sujeito cognoscente do domínio da natureza que nos esforçamos para entender. Retrocedemos para o papel de um expectador que não pertence ao mundo, o qual, por esse mesmo procedimento torna-se um mundo objetivo” (SCHRÖDINGER, 1997, p. 132). Nesse sentido, o princípio da objetividade só faz sentido se o pesquisador se vir separado da natureza, do universo a sua volta e isso é impossível, pois, de acordo com o físico austríaco, “meu próprio corpo (ao qual minha atividade mental está tão direta e intimamente vinculada) forma parte do objeto (o mundo em torno de mim) que construo a partir de minhas sensações, percepções e memórias.” (SCHRÖDINGER, 1997, p. 132).

Para Maturana (2001 apud ALMEIDA, 2006), pesquisadores com diferentes valores, princípios e experiências de vida vão observar uma mesma “realidade” também de formas distintas, e até antagônicas. E, para a realização de um trabalho investigativo, é necessário criar um paradigma qualitativo que se estruture por meio de três concepções:

a) o problema não resulta de hipóteses concebidas previamente pelo pesquisador, mas sim de um contato direto desse com o fenômeno dentro de um contexto definido sócio-historicamente, objetivando apreender como os sujeitos envolvidos percebem a sua realidade; b) a análise dos dados busca compreender as interações pessoais dentro do contexto onde estas ocorrem, obtendo uma perspectiva holística, ou seja, não-fragmentada da realidade; c) sujeito e objeto não podem ser dissociados, o que torna o pesquisador parte integrante do processo de investigação. (LÜDKE; ANDRÉ, 1986, p. 12).

Investigar significa compreender que o pesquisador tenha domínio teórico do conteúdo pesquisado, um método delimitado para construção do conhecimento e delinear os procedimentos metodológicos para apreender os dados resultantes da pesquisa (BOURGUIGNON, 2006). Nesse sentido,

As questões motivadoras da investigação estão, portanto, relacionadas aos interesses do pesquisador e a contextos socialmente determinados. É fruto da inserção do pesquisador no real que, dado a sua complexidade, instiga a busca, o novo, a superação, o original, a possibilidade de recriação. Não é casual, portanto, a definição do objeto de pesquisa; é sempre expressão de uma dada experiência pessoal e profissional. (BOURGUIGNON, 2006, p. 42)

A clarificação da problematização e do problema de pesquisa é uma etapa crucial da pesquisa. Essa delimitação tem como finalidade definir e conduzir a trajetória de toda a investigação, desde que tenha sido bem elaborada. O problema de pesquisa deve ser realmente um problema. O que mobiliza a vontade de investigar e solucionar o problema é a busca incessante pelo conhecimento (LAVILLE; DIONNE, 1999).

Nesse sentido, o problema de uma pesquisa científica deve poder ser resolvido por meio de conhecimento e dados a serem produzidos durante o estudo, a fim de contribuir com e para a sociedade (LAVILLE; DIONNE, 1999). E é nesse sentido que surgiu a problematização e o objeto do presente projeto de pesquisa.

A problemática da pesquisa decorre do objeto de estudo, sendo: Qual a percepção dos envolvidos na utilização das práticas restaurativas em casos de violência doméstica praticada contra as mulheres nas relações íntimas de afeto com homens, submetidos ao projeto Circulando Relacionamentos no ano de 2018, na comarca de Ponta Grossa?

E o objetivo geral é analisar as percepções dos envolvidos em relação à prática restaurativa em conflitos que envolvam a violência doméstica contra a mulher nas relações íntimas de afeto com homens, considerando os casos atendidos pelo Projeto Circulando Relacionamentos no CEJUSC de Ponta Grossa, no ano de 2018.

Para dar conta do objetivo geral da pesquisa, os objetivos específicos são:

- Contextualizar os marcos legais de proteção à mulher e combate à violência doméstica e familiar em âmbito internacional e nacional;
- Compreender a constituição do feminino e do masculino a partir dos estudos de gênero;
- Caracterizar os tipos de violência doméstica e familiar contra a mulher a partir da Lei nº 11.340/2006;
- Descrever a justiça restaurativa e os métodos utilizados na resolução ou transformação de conflitos;
- Contextualizar a experiência de Ponta Grossa-PR no atendimento de situações de violência doméstica e familiar por meio da justiça restaurativa;
- Identificar, a partir do estudo de caso, se as ações da justiça restaurativa indicaram mudanças de percepção cultural (gênero), social e jurídica nas mulheres e homens que participaram do projeto;
- Verificar se a justiça restaurativa contribuiu na trajetória de vítimas e ofensores que passaram pelo processo restaurativo no CEJUSC de Ponta Grossa.
- Identificar potencialidades e preocupações no uso da justiça restaurativa em situações de violência doméstica e familiar.
- Identificar diretrizes e características necessárias para projetos restaurativos de atendimento de situações de violência doméstica praticada contra mulheres nas relações íntimas de afeto com homens.

Oportuno salientar que, em acesso à Biblioteca Digital Brasileira de Dissertações e Teses, efetuada pesquisa entre o ano de 2010 a 2018, foram encontrados 85 trabalhos de pós-graduação que contêm em seu título a expressão “justiça restaurativa”, sendo 7 (sete) teses e dissertações sobre a aplicação em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, com os temas:

- a) Gestão de conflitos envolvendo mulheres em situação de violência doméstica e familiar por meio da justiça restaurativa (Autora: Larissa Braga da Costa Oliveira. Dissertação (Mestrado Profissional em Direito e Gestão de Conflitos), Universidade de Fortaleza, 2017);
- b) Justiça restaurativa: uma opção na solução de conflitos envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher (Autor: Marcelo Rocha Mesquita. Dissertação (Mestrado na Pós-Graduação em Direito), Universidade Federal de Sergipe, 2015);

- c) Justiça restaurativa e violência doméstica cometida contra a mulher (Autora: Lorena Santiago Fabeni. Tese (Doutorado no Programa de Pós-Graduação em Direito) Universidade Federal do Pará, 2013);
- d) Justiça restaurativa: método adequado de resolução dos conflitos jurídico-penais praticados contra a mulher em ambiente doméstico (Autora: Thaize de Carvalho Correio Gutierrez. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito), Universidade Federal da Bahia 2012);
- e) A agressão conjugal mútua na perspectiva da justiça restaurativa: a lei maria da penha sob questão (Autora: Ivonete Araújo Carvalho Lima Granjeiro. Tese (Doutorado em Psicologia Clínica e Cultura) Universidade de Brasília, Brasília, 2012).
- f) Justiça restaurativa e violência doméstica conjugal: aspectos da resolução do conflito através da mediação penal (Autora: Renata Cristina Pontalti Giongo. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Ciências Criminais), Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2010);
- g) Mulher, direito penal e justiça restaurativa: da proteção simbólica revitimizante à possibilidade da restauração (Autora: Regina Célia Lopes Lustosa Roriz. Dissertação (Mestrado no Programa de Pós-Graduação em Direito), Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010).

Nenhum desses 7 (sete) trabalhos foram realizados no estado do Paraná, e somente 2 (dois) trabalhos referem-se à pesquisa de campo, sendo que os demais não contemplam pesquisa de campo, apenas aproximações teóricas e documentais sobre o assunto.

Todos os trabalhos tratam da violência doméstica e familiar e a eventual possibilidade da utilização da Justiça Restaurativa, mas nenhum deles estudou acerca da percepção dos envolvidos da aplicação das práticas restaurativas em situações de violência doméstica e familiar, sendo esta a principal originalidade do projeto ora apresentado. Aqui, entende-se a percepção como a mudança, ou seja, a alteração no cotidiano e na realidade dos sujeitos após as práticas restaurativas no âmbito social, cultural e jurídico.

Por fim, ante a pouca pesquisa acadêmica na área descrita acima, o escopo consiste em averiguar a possibilidade do diálogo entre a dimensão social, cultural e jurídica da violência, a fim de prestar aos envolvidos em casos de violência doméstica e familiar atendimento diferenciado, como instrumento de prevenção e combate da violência contra a mulher, frente ao impacto que esta causa em toda a esfera familiar, inclusive na formação do ser humano e nas relações do indivíduo.

Conforme esclarece Severino (2001, p.162), a base teórica e conceitual da pesquisa pode ser “consistente e coerente, ou seja, deve ser compatível com o tratamento do problema e com o raciocínio desenvolvido [...] formando uma unidade lógica”. E a definição da base teórica e conceitual, Severino entende, de acordo com Minayo (2001, p. 40), que deve ser sintética e objetiva, “estabelecendo, primordialmente, um diálogo entre a teoria e o problema a ser pesquisado.”

Deste modo, a escolha da teoria a ser adotada para realização da pesquisa deve estar nevrálgicamente interligada com o objeto e a problematização investigada, isso porque a teoria diz muito sobre a forma como se entende o mundo, a vida e o próprio ser humano e sua relação com o outro (TRIVIÑOS, 2001).

Face aos objetivos da pesquisa, ela será guiada pelo método do materialismo histórico dialético, para que se possa apreender o fenômeno que se almeja estudar. O método parte da dinâmica entre a realidade aparente do fenômeno rumo à sua essência, para que o seu fluxo seja observado, por meio de análises e sínteses, e assim, mediante pesquisa, viabilize a partir do método, a reprodução da essência do objeto investigado (NETTO, 2009). Para tanto, parte-se do concreto para o abstrato até que se possa alcançar premissas e, após, novamente, regressar ao objeto com olhar mais apurado e sensível de suas peculiaridades e nuances.

Ou seja, o método distingue dois momentos, sem, entretanto, separá-los, a partir da investigação para a exposição. Por isso, a investigação é o esforço de apropriação, pelo pensamento do teor do objeto, de forma analítica e reflexiva, enquanto a exposição é a apresentação crítica do objeto, levando em consideração suas contradições, sendo assim, uma expressão da exposição ideal do movimento do objeto em que ocorre a produção do material, que se espelhe no ideal (CHAGAS, 2012).

Para Engels (1990, p.51), “O movimento é o modo de existência da matéria”. Neste sentido, a história sob a concepção de movimento é transitória e, portanto, é transformada o tempo todo pelas ações humanas. Por este método, podemos nos remeter à historicização de diversos fenômenos, por exemplo, a vida humana, a sociedade, a exploração do trabalho, classes sociais, a história, as lutas, as evoluções econômicas e políticas, por meio da tese, antítese e síntese. Ou seja, é por consequência dessa relação dialética entre o ambiente, o organismo e os fenômenos que a vida humana, sua cultura e sociedade criam o mundo da mesma forma em que são criados por ele. Para a dialética, a natureza não é imóvel e nem imutável, sendo um todo articulado em que os objetos e fenômenos estão organicamente relacionados uns aos outros, bem como interdependem entre si – por isso, nenhum fenômeno pode ser compreendido de

forma isolada, devendo ser estudado de acordo com a sua conexão com os demais fenômenos que os cercam.

Para Marx (1987), esse método apresenta a possibilidade de refletir sobre a realidade concreta da vida humana a partir do abstrato face ao concreto, ao passo que o pensamento se torna concreto quando pensado como síntese. Marx (1987, p.17) exemplifica quando afirma que a troca exercida na sociedade capitalista é uma abstração “de um todo vivo e concreto já dado”. Destarte, a produção material é determinada socialmente e não geral e abstrata, pois é, em síntese, um método de reconstrução do real a partir do pensamento e da exposição crítica do real (CHAGAS, 2012).

Neste sentido, a tese é uma afirmação, a antítese uma oposição à tese, e do movimento entre essas duas surge a síntese, que apresenta os resultados do conflito entre tese e antítese, sendo então uma nova tese, que por sua vez irá se opor a uma nova antítese, com o surgimento de nova síntese, em um processo infinito. De acordo com Engels, o método dialético "focaliza as coisas e suas imagens conceituais, substancialmente, em suas conexões mútuas, em sua ligação e concatenação, em sua dinâmica, em seu processo de gênese e caducidade". (ENGELS, 1880, p. 165). A esse respeito cumpre referir “que uma filosofia é viva enquanto expressa a problemática própria da época que a suscitou e é insuperável enquanto o momento histórico de que é expressão não tiver sido superado” (SAVIANI apud MANACORDA, 1991, p. 10).

“O método dialético, decorrente do materialismo histórico, entende que a realidade não pode ser diretamente apreendida, devendo ser mediatizada para o pensamento” (WACHOWICZ, 1991, p. 34), pois “o método dialético foi criado especificamente para o estudo da realidade humano-social” (1991, p. 39). Ao utilizar esse método, objetiva-se alcançar o concreto no pensamento, isto é, uma ideia diversa do concreto real, que é o empírico, para que, assim, com investigação e análise dos elementos constitutivos do objeto, possa compreender as suas múltiplas determinações (PANCOTTE, 2011, p. 18).

De acordo com Marx (apud CHAGAS, 2012, p. 17),

[...] deve-se, sem dúvida, distinguir, formalmente, o método de exposição do método de pesquisa. A investigação tem de apoderar-se da matéria, em seus pormenores, de analisar suas diferentes formas de desenvolvimento e de descobrir a conexão interna que há entre elas. Só depois de concluído esse trabalho é que se pode apresentar, adequadamente, o movimento real. Se isto se consegue, ficará espelhada, no plano ideal, a vida da realidade pesquisada.

De acordo com Bottomore (1988, p. 104):

[...] a dialética de Marx é científica porque explica as contradições do pensamento e as crises da vida socioeconômica em termos das relações essenciais, contraditórias e particulares que as geram (dialética ontológica). E a dialética de Marx é histórica porque a mesma tem raízes nas – e é (condicionalmente) um agente das – mudanças nas relações e circunstâncias que descreve (dialética relacional).

A violência doméstica e familiar é fenômeno complexo e deve ser analisada e estudada por meio de um panorama de construção de conhecimento, em consideração à interdisciplinaridade que necessita para o seu entendimento, de forma que a pesquisa seja mais fiel e apresente uma contribuição para aqueles que estejam vivenciando essa situação.

Para dar conta do objetivo proposto, esta pesquisa se caracteriza, predominantemente, como qualitativa descritiva-exploratória, que envolve a realização de pesquisa bibliográfica, documental, pesquisa de campo e de estudo de caso, dividida em entrevistas e observação participante. A pesquisa contém dados qualitativos, alcançados por meio de entrevistas semiestruturadas, observação participante, bem como por aqueles identificados por meio de pesquisa realizada em bases de dados nacionais, estaduais e municipais e alguns dados quantitativos, obtidos por meio da análise de dados.

A escolha pela pesquisa qualitativa se deu pela necessidade de acessar em profundidade as informações trazidas pelos sujeitos que participaram do círculo de construção de paz como movimento diverso na forma de lidar com as situações de violência doméstica e familiar, a fim de compreender e verificar as contribuições da justiça restaurativa em suas vidas. O estudo exploratório tem como finalidade “proporcionar maior familiaridade com a o problema, com vistas a torna-lo mais explícito ou a construir hipóteses” (GIL, 2002, p. 41), tendo em vista que a questão aqui investigada ainda é pouco explorada. Também se caracteriza como estudo descritivo, porquanto descreve um fenômeno (GIL, 2002), com a transcrição das respostas dos entrevistados, bem como do trâmite e mecanismos do projeto Circulando Relacionamentos. Com isso, pretende-se investigar o subjetivo e pessoal dos entrevistados acerca de suas experiências com a justiça restaurativa, de forma descritiva e tabelada.

Rey (2005) sustenta que a pesquisa qualitativa permite o acesso aos sentidos subjetivos que os sujeitos imprimem à realidade em que vivem e, por conta disso, defende o uso de instrumentos de pesquisa que permitam o processo de comunicação e diálogo para que tais sentidos possam ser conhecidos. Como a abordagem desta pesquisa é de natureza qualitativa, o estudo de caso foi essencial, pois, de acordo com Yin (2005), essa metodologia é adequada, porquanto possui o intuito de investigar o “como” e o “porquê” de determinados eventos, pois sustenta que o estudo de caso proporciona o estudo dos fenômenos contemporâneos em um determinado contexto por meio da investigação empírica.

Em relação à pesquisa quantitativa, de acordo com Cervi (2017), é necessária quando se precisa contar e medir certas características de fatos sociais, com o intuito de buscar uma descrição mais próxima e objetiva da realidade dos dados coletados. Neste sentido, foram utilizados dados secundários de pesquisas já disponíveis, em comparação com dados primários obtidos com a presente pesquisa, para analisar a realidade empírica.

Considerando o objetivo de pesquisa apresentado, para que se possa acessar os sujeitos participantes, antes foi necessário contextualizar as categorias de violência doméstica e familiar, gênero e justiça restaurativa; por isso, foi realizada a pesquisa bibliográfica, em âmbito nacional e internacional, com base nas publicações de dissertações, teses, artigos publicados em periódicos e livros. O principal referencial teórico utilizado decorre dos seguintes autores: Flávia Piovesan, Helena Hirata, Cecília MacDowell Santos, Heleieth Saffioti, Raewyn Connell, Joan Scott, Gayle Rubin, Simone de Beauvoir, Maria Cecília Minayo, Jean Marie Muller, Marshall Rosenberg, Johan Galtung, John Paul Lederach, Nils Christie, Howard Zehr, Tony Marshall, Mylenee Jaccoud, Philip Oxhorn, Catherine Slakmon, Lode Walgrave, John Braithwaite, Kay Pranis, Raffaella Pallamolla, Daniel Achutti, Pedro Scuro Neto, Eduardo Rezende Melo, André Gomma de Azevedo, Eugênio Zaffaroni, André Baratta, Donna Cocker, entre outros.

A pesquisa documental foi utilizada para levantamento das declarações e documentos internacionais e nacionais que tratam sobre o combate à violência contra a mulher, a legislação nacional sobre o tema - a Lei nº. 11.340/2006, o Código Penal e leis especiais, bem como as legislações internacionais e nacionais sobre os princípios e metodologias da justiça restaurativa. A pesquisa documental também foi utilizada para contextualizar os casos atendidos no CEJUSC/PG que envolvem violência doméstica e familiar, por meio da prática de justiça restaurativa. Esta etapa foi realizada com o auxílio do Processo Eletrônico do Judiciário do Paraná (PROJUDI), que possui arquivado todos os casos atendidos desde o início de seu funcionamento no ano de 2014. Por meio do sistema PROJUDI, foi possível acessar o boletim de ocorrência, com a notícia do fato violento, os procedimentos adotados e os termos de consenso construídos por autores e receptores do fato ao término do círculo restaurativo. Estas informações foram importantes para caracterizar os casos de violência doméstica que mais são atendidos pela justiça restaurativa no projeto Circulando Relacionamentos do CEJUSC/PG desde seu início em abril de 2015, bem como serviu como fonte de informação para o convite e seleção dos sujeitos participantes da pesquisa de campo, que contemplou entrevista semiestruturada com questões abertas.

Quanto à observação participante, enquanto observadora, participei dos atendimentos dos sujeitos pesquisados e das atividades realizadas pelo CEJUSC/PG, pois esta é uma técnica composta, já que, além da observação, utilizam-se outras ferramentas, a exemplo das técnicas de entrevista de acordo com a situação emergente. A observação participante tem como finalidade capturar as experiências do processo que está sendo observado, interagindo com o meio, para, de alguma forma, sentir como é estar naquela situação (MARIETTO, 2013). Posto isso, tem-se que a observação foi natural, porquanto esta pesquisadora fazia parte do quadro de servidores do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, exercendo funções, como voluntária, junto ao CEJUSC-PG. A observação se deu de forma diária, acerca do cotidiano do universo da pesquisa (CEJUSC-PG), para identificar a organização do atendimento e fluxos de encaminhamentos e desenvolvimento do projeto *Circulando Relacionamentos*.

Em relação às entrevistas, a entrevista semiestruturada é aquela considerada mais espontânea, em que pese já tenha roteiro elaborado previamente das perguntas. Neste tipo de entrevista, o pesquisador tem maior liberdade para colocar outras perguntas que entender pertinentes, e as perguntas são mais abertas, feitas verbalmente (LAVILLE; DIONNE, 1999).

Foram convidados para participar da entrevista semiestruturada homens e mulheres que vivenciaram alguma situação de violência baseada no gênero durante uma relação íntima de afeto, cujo atendimento pelo projeto *Circulando Relacionamentos* tenha ocorrido no ano de 2018.

Esse recorte foi necessário tendo em vista as diferenças entre as relações de poder, bem como quanto às relações íntimas de afeto e as relações familiares, por exemplo pai, irmão, filho, etc., fato que ampliaria, em muito, o objeto da presente pesquisa. Desta forma, o estudo se debruçou quanto às relações conjugais entre casais de homens e mulheres para melhor apreender e pesquisar as percepções sobre a justiça restaurativa, no ano de 2018, em face da proximidade temporal com a elaboração da pesquisa, com o intuito de priorizar a recordação dos sujeitos quanto à prática realizada.

Desde o dia 14 de abril de 2015 (início do Projeto *Circulando Relacionamentos*) até o dia 23 de novembro de 2018 (término da análise da pesquisa), foram atendidos e finalizados – pelo CEJUSC/PG – 55 procedimentos de Círculos de Construção de Paz em situações de violência doméstica encaminhados pela Delegacia da Mulher, Vara de Violência Doméstica e Familiar, CREAS, CRAS e demanda espontânea, por meio das práticas restaurativas. Destes, o recorte para a presente pesquisa é investigação da violência nas relações íntimas de afeto entre casais heterossexuais. Assim, foram selecionados apenas aqueles casos atendidos no ano de 2018, em que a violência se deu no decorrer da relação conjugal entre heterossexuais, porquanto

a pesquisa explora as relações de poder entre homens e mulheres e a influência do patriarcado nestas relações.

O processo de análise das entrevistas obtidas foi efetuado por meio da análise de conteúdo, apresentada por Bardin. As categorias Gênero, Violência Doméstica e Familiar, Justiça Restaurativa e Dimensão Sócio-cultural-jurídica foram preestabelecidas, levando-se em consideração as informações que se aproximam do discurso dos participantes e a necessidade de atender o objetivo da pesquisa.

Bardin (2011, p.48) ensina que a análise de conteúdo consiste em:

[...] um conjunto de técnicas de análise das comunicações visando a obter, por procedimentos sistemáticos e objetivos de descrição do conteúdo das mensagens, indicadores (quantitativos ou não) que permitam a inferência de conhecimentos relativos às condições de produção/recepção (variáveis inferidas) destas mensagens.

Segundo a autora, a análise de conteúdo busca descrever o conteúdo emitido no processo de comunicação, seja ele por meio de falas ou de textos. Berelson (apud BARDIN, 1977, p.18) explica que “a análise de conteúdo é uma técnica de investigação que tem por finalidade a descrição objectiva, sistemática e quantitativa do conteúdo manifesto da comunicação”.

Esta metodologia possibilita uma análise mais rica e profunda dos dados, porquanto explora as mensagens e as informações de forma que se possa extrair o conhecimento em relação a determinado tema. Bardin (2011) apresenta três fases fundamentais da análise de conteúdo, que são: pré-análise, exploração do material e tratamento dos resultados – a inferência e a interpretação.

A pré-análise é considerada como uma fase de organização do material. Nessa fase, foi necessário estabelecer um procedimento de trabalho bem definido, porém flexível, em que foram realizadas a escolha dos documentos para análise, a formulação das hipóteses e/ou objetivos e a elaboração de indicadores para sustentar a interpretação final. Durante a pré-análise, passou-se por 4 (quatro) processos, que foram: a leitura flutuante, a escolha dos documentos, a formulação das hipóteses e a referência aos índices. Na exploração do material, foi realizada a codificação e os recortes em unidades de contexto e de registro, e também, a categorização. A categorização foi uma operação de classificação de elementos constitutivos de um conjunto por diferenciação, seguida de um reagrupamento baseado em analogias, a partir de critérios estabelecidos. Neste sentido, segue a exposição dos resultados da pesquisa com a explanação sumária do conteúdo de cada capítulo.

No Capítulo I, descreve-se sobre o contexto normativo nacional e internacional a partir da criação da Organização das Nações Unidas (ONU), quanto ao combate e enfrentamento da violência doméstica e familiar. Posteriormente, são abordados os conceitos de violência e suas articulações quando praticada na seara doméstica e familiar contra a mulher. Ao final do capítulo, é explanado acerca da violência sob a perspectiva dos estudos de gênero, feminismo e patriarcado, para que se possa compreender a violência doméstica como problemática social e cultural.

O Capítulo II apresenta os movimentos sociais que ensejaram o surgimento da justiça restaurativa em âmbito nacional e internacional, bem como seus princípios e valores, que convergem para o enfrentamento da violência contra a mulher, também sob uma perspectiva crítica, com a indicação dos marcos teóricos e empíricos da justiça restaurativa no Brasil. Além dos marcos teóricos-metodológicos, consta os conceitos, diferenças e críticas quanto a utilização da justiça restaurativa em situações de violência doméstica e familiar.

No Capítulo III, consta a descrição do universo da pesquisa com a conjuntura da justiça restaurativa paranaense e a criação dos CEJUSCs, bem como sobre a base e os procedimentos e trâmites adotados pelo projeto Circulando Relacionamentos. Ao final, foram elencadas, com base na análise do material empírico obtido, diretrizes para a criação de projetos restaurativos em situações de violência doméstica, quais sejam: a) romper a conduta abusiva social com a mudança cultural acerca da violência de gênero; b) fornecer oportunidades significativas para mudança; c) tratar dos dados, na perspectiva da justiça restaurativa – na medida do possível; d) potencializar recursos para enfrentamento da violência; d) fortalecer o processo de empoderamento da mulher; e, e) oportunizar a responsabilizar ativa do homem e ser voluntário e não seletivo.

Por fim, o que se pretende com a presente pesquisa é a discussão sobre a possibilidade de diferentes formas de enfrentamento das violências praticadas contra as mulheres, apresentando a justiça restaurativa como ferramenta de mudança sócio-jurídica-cultural no intuito de contribuir com os debates que envolvem a violência doméstica e familiar contra a mulher e, assim, apresentar elementos para reflexão sobre outros caminhos além daqueles sistemas meramente punitivos que não ensejam transformações estruturais.

## **CAPÍTULO I**

### **A VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA AS MULHERES**

No dia que for possível à mulher amar-se em sua força e não em sua fraqueza; não para fugir de si mesma, mas para se encontrar; não para se renunciar, mas para se afirmar, nesse dia então o amor tornar-se-á para ela, como para o homem, fonte de vida e não perigo mortal.

(Simone de Beauvoir)

Este capítulo tem como propósito descrever acerca da construção do conceito de violência e seus diferentes contornos quando se trata de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar. Para tanto, imprescindível a elaboração de um apanhado histórico sobre esse fenômeno como ofensa aos direitos humanos, crime e problemática social de responsabilidade do Estado, da família e da sociedade, a partir da criação da ONU.

Desde o ano de 2006, com a promulgação da Lei de nº 11.406/2006, batizada de Lei Maria da Penha, houve uma mudança no âmbito jurídico no Brasil, a respeito do trato com essa temática, principalmente no que tange às relações íntimas de afeto entre casais heterossexuais – recorte do presente estudo. Deste modo, ao descrever sobre a violência, pretende-se trazer os conceitos do que se entende como violência doméstica e familiar contra a mulher e quais os desdobramentos efetuados para a criação de ferramentas para o enfrentamento da violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar.

Para entender sobre as relações de poder entre homem e mulher nesse contexto, foi necessário também discorrer sobre o patriarcado, o movimento feminista e as relações de poder, por meio dos estudos de gênero.

#### **1.1 A CONJUNTURA NORMATIVA INTERNACIONAL E NACIONAL DE ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES A PARTIR DA CRIAÇÃO DA ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS**

O Tratado de Versalhes foi o acordo que encerrou a Primeira Guerra Mundial e previu a criação de um organismo internacional que tivesse como desiderato assegurar a paz mundial. Diante disso, em 22 de abril de 1919, foi criada a Liga das Nações e, posteriormente, a Corte Internacional de Justiça em Haia, na Holanda. No entanto, a Liga das Nações não conseguiu exercer as atividades para as quais foi criada e, com o advento da Segunda Guerra Mundial, foi encerrada. Não obstante, o acontecimento da guerra, a luta pelos direitos

humanos<sup>5</sup> não deixou de ser uma busca e retomou seu protagonismo a partir dos movimentos pós-Segunda Guerra Mundial, por conta da ocorrência de diversas violações aos direitos no decorrer das duas guerras mundiais (ONU, 2019).

Com a autodissolução da Liga das Nações, em abril de 1946, a responsabilidade que lhe era atribuída foi repassada para a Organização das Nações Unidas - ONU, criada em 24 de outubro de 1945, sendo utilizada, para a presente pesquisa, como marco inicial da contextualização histórica normativa internacional sobre a tutela do direito das mulheres<sup>6</sup>. O referido recorte se faz necessário ante as peculiaridades legislativas internacionais e nacionais, bem como da influência histórica que a adesão dos Estados às Nações Unidas exerce sobre os países signatários, mormente o Brasil, na elaboração e criação de suas leis e normativas no enfrentamento da violência doméstica e familiar e os direitos das mulheres.

O primeiro passo conta-se da assinatura da Carta das Nações Unidas, datada de 26 de junho de 1945 (que entrou em vigor em 24 de outubro de 1945), assinada na cidade de São Francisco - EUA, após a Conferência sobre Organização Internacional que se reuniu naquela cidade, do dia 25 de abril ao dia 26 de junho de 1945, e estabeleceu, em seu artigo 1º, como sendo os:

[...] objetivos principais da Organização a paz e a segurança internacionais, o progresso social e econômico e o respeito aos direitos humanos e liberdades fundamentais de todos, com a repulsa explícita a qualquer distinção de raça, sexo, língua ou religião.

Ressalvada a existência de divergência doutrinária, é comum que os movimentos dos direitos das mulheres sejam classificados na literatura como “ondas”, criadas com fins meramente didáticos para identificar os ideais e demandas defendidas pelas feministas em cada momento histórico. A primeira onda, que perdurou entre o final do século XVIII e o século XIX, pregava a igualdade, direito ao voto e dialogava com o discurso liberal e do universalismo, mas que, apesar das ideias liberais, a pauta feminista também crescia com as teorias socialistas e marxistas que levavam em consideração a luta de classes. No Brasil, a primeira onda feminista é caracterizada pelo direito ao voto e à participação na política. O movimento pelo direito ao voto foi liderado por Bertha Lutz, uma das fundadoras da Federação Brasileira pelo Progresso Feminino, a qual elaborou um abaixo-assinado levado

---

<sup>5</sup> Segundo a Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos são “garantias jurídicas universais que protegem indivíduos e grupos contra ações ou omissões dos governos que atentem contra a dignidade humana”.

<sup>6</sup> Possui hoje 193 membros, sendo 50 membros fundadores, da qual o Brasil faz parte. Foram 50 países que assinaram no dia 26.06.1945, sendo que a Polônia, também considerada membro original da ONU, assinou 2 (dois) meses depois.

no ano de 1927 ao Senado Federal pedindo a aprovação de lei que concedesse direito ao voto às mulheres, o qual foi conquistado apenas no ano de 1932, quando da promulgação do Código Eleitoral Brasileiro (PINTO, 2010). Destaca-se que, nessa primeira onda, as feministas negras ainda lutavam pela abolição da escravatura e reivindicavam suas pautas sob a perspectiva do racismo, bem como havia movimentos feministas anarquistas e das operárias. Este movimento perdeu força a partir da década de 1930 e retorna aos holofotes apenas na década 1960, nos Estados Unidos e Europa, e na década de 1970 no Brasil – anos depois da publicação do livro *O Segundo Sexo*, de Simone de Beauvoir em 1949 (PINTO, 2010; MATOS, 2010).

No ano de 1946, foi criada a Comissão sobre a Situação da Mulher (sigla em inglês, CSW), que estava inicialmente subordinada à Comissão de Direitos Humanos (CDH) e posteriormente passou a ser um órgão subsidiário do Conselho Econômico e Social (ECOSOC). A CSW, na década de 1950, esteve engajada na criação de convenções sobre assuntos fundamentais no enfrentamento da diferença existente entre homens e mulheres, face aos seus direitos (FONTÃO, 2011).

O marco acerca dos direitos e igualdade ora contextualizado é a Declaração Universal dos Direitos Humanos, adotado pela Assembleia Geral em 10 de dezembro de 1948, a qual sustenta que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos” (artigo 1º), bem como “Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação” (artigo 2º) (BRASIL, 1948).

A contar da Declaração Universal dos Direitos Humanos, os movimentos feministas<sup>7</sup> expuseram as suas reivindicações, que eram a base reclamatória desde o início da década de 1920, pois consideravam que havia grupos específicos que pleiteavam direitos que suprimiam suas necessidades particulares, o que decorria de sua vulnerabilidade excludente ao longo da narrativa histórica mundial (SOUZA, 2013).

Em que pese não tratar diretamente sobre a violência contra a mulher, oportuno destacar os seguintes documentos internacionais que acautelaram direitos das mulheres no

---

<sup>7</sup> “O feminismo como movimento coletivo de luta de mulheres” teve maior revelação a partir da segunda metade do século XX, sendo que os movimentos feministas são as “diversas formas de movimento de mulheres, o feminismo liberal ou ‘burguês’, o feminismo radical, as mulheres marxistas ou socialistas, as mulheres lésbicas, as mulheres negras e todas as dimensões categoriais dos movimentos atuais” e os movimentos de mulheres, representa então as mobilizações de mulheres com um objetivo único, como os movimentos populares de mulheres na América Latina ou os movimentos pela paz na Irlanda ou no Oriente Médio” (HIRATA, 2009, p.144/145).

decorrer dos anos, e que, de alguma forma, impactaram no sistema de violência estrutural sofrida por estas, ante o reconhecimento de direitos e igualdade: a Convenção n° 41 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1934, que trata sobre o trabalho noturno das mulheres; a Convenção Interamericana sobre a Concessão dos Direitos Civis à Mulher de 1948, assinada na IX Conferência Interamericana em Bogotá, Colômbia; a Convenção para a Repressão do Tráfico de Pessoas e do Lenocínio de 1950, que ratifica a convenção internacional de 1921 para a repressão do tráfico de mulheres e crianças, concluída em Nova Iorque, EUA, e assinada pelo Brasil no ano de 1951; a Convenção de n° 100 da OIT de 1951, aprovada na 34ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra, pela Organização Mundial do Trabalho, que dispõe sobre a igualdade de remuneração de homens e mulheres trabalhadores por trabalho de igual valor; a Convenção da n° 103 da OIT de 1952 de amparo à maternidade, aprovada na 35ª Reunião da Conferência Internacional do Trabalho em Genebra; a Convenção da ONU (Resolução n° 1040) sobre a nacionalidade da mulher casada adotada em Nova Iorque, EUA, no ano de 1957, e assinada pelo Brasil em 1966; a Convenção da ONU (Resolução de n° 1763) sobre o consentimento para casamento e idade mínima para casamento e registro de casamento em vigor desde 1962 e promulgado no Brasil no ano de 1970 (BARSTED, 1995).

A Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher foi proclamada pela Assembleia Geral na Resolução de n° 2263 (XXII), de 7 de novembro de 1967, que preceitua, em seu artigo 1º: “A discriminação contra a mulher, porque nega ou limita sua igualdade de direitos com o homem, é fundamentalmente injusta e constitui uma ofensa à dignidade humana” (BRASIL, 1967).

A Convenção Americana de Direitos Humanos, assinada em San José/Costa Rica, no ano de 1969, entrou em vigor apenas no ano de 1978<sup>8</sup>, com o intuito de reconhecer e garantir um leque de direitos civis e políticos, para promover os direitos humanos, sendo sua adesão limitada aos membros da Organização dos Estados Americanos (OEA), porém, o Brasil ratificou a Convenção Americana de Direitos Humanos somente em 25 de setembro de 1992, quando da Conferência Especializada Interamericana sobre Direitos Humanos, conhecida como “Pacto de São José da Costa Rica”.

A referida Convenção assegurou vários direitos, dentre os quais se destacam, para o presente estudo: os direitos à personalidade jurídica, à vida, à liberdade, ao julgamento justo, à compensação em caso de erro judiciário, à privacidade, à liberdade de pensamento e

---

<sup>8</sup> Foi promulgada pelo Decreto n.º 678, de 6.11.1992, e publicada no Diário Oficial da União de 09.11.1992.

expressão, ao nome, à nacionalidade, à liberdade de movimento e residência, à igualdade perante a lei e à proteção judicial.

Destaca-se aqui o surgimento da segunda onda dos estudos feministas no Brasil, em 1970, que perdurou até a década de 1990 e se debruçava sobre os estudos acerca da condição de ser mulher, as relações de poder, e ensejou o surgimento do feminismo radical, que pautava suas reivindicações sobre o sexo e direitos reprodutivos, com a discussão sobre a diferença entre sexo e gênero e sobre a conscientização da opressão das mulheres. Como a maioria dos estudos e teorias criadas nesta época ainda era pautada pela perspectiva do feminismo branco, surgiram aqui as pautas identitárias dentro do feminismo sobre as diferenças existentes entre as mulheres, seja a diferença de classe, raça ou sexualidade (PINTO, 2010; MATOS, 2010).

Parte fundante do processo de construção dos direitos das mulheres, tem-se o ano de 1975, com a realização da I Conferência Mundial das Mulheres, sob o lema “Igualdade, Desenvolvimento e Paz”, que, com apoio da Assembleia Geral da ONU e do ECOSOC, foi considerado o Ano Internacional da Mulher pela ONU na Cidade do México e, a contar desse ano, a década das Nações Unidas para as Mulheres, Igualdade, Desenvolvimento e Paz, que fomentou diversos eventos e debates, oportunidade em que começaram a ser construídos internacionalmente, os conceitos relativos aos direitos e reivindicações das mulheres. Aprovou também o plano diretor para governos e comunidades internacionais, que ensejou o lançamento da Década da Mulher (1975–1985), momento em que os governos signatários foram convocados a “promover a igualdade de homens e mulheres perante a lei, igualdade de acesso à educação, à formação profissional, além de igualdade de condições no emprego, inclusive salário e assistência social” (ONU, 2011).

Posteriormente, no ano de 1979, foi publicada a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW - Resolução de nº 34/180 – também chamada de Convenção da Mulher) e aprovada pela Assembleia Geral das Nações Unidas<sup>9</sup>, documento internacional importante no combate e enfrentamento à violência e discriminação contra a mulher, que define em seu artigo 1º:

[...] a expressão “discriminação contra a mulher” significará toda a distinção, exclusão ou restrição baseada no sexo e que tenha por objeto ou resultado prejudicar ou anular o reconhecimento, gozo ou exercício pela mulher independentemente de seu estado civil com base na igualdade do homem e da mulher, dos direitos humanos e liberdades fundamentais nos campos político, econômico, social, cultural e civil ou em qualquer outro campo (ONU MULHERES, CEDAW, 1979, p.20).

<sup>9</sup> Entrou em vigor no Brasil em 02.03.1984, porém com reservas. Após a promulgação da Constituição Federal de 1988, foram retiradas as reservas, sendo completamente ratificada pelo Estado brasileiro. Regido atualmente pelo Decreto de nº 4.377, de 13.09.2002. (DIAS, 2007, p. 28).

No ano de 1980, foi realizada a II Conferência Mundial de Mulheres, sob o lema “Educação, Emprego e Saúde”, realizado em Copenhague, Dinamarca, na segunda metade da Década da Mulher, em que foi aprovado o Programa de Copenhague, que apresenta o programa “Estratégias nacionais para acelerar a plena participação das mulheres no desenvolvimento econômico e social”. De acordo com o sítio da ONU Mulheres, a comunidade internacional se deu conta da importância da necessidade de participação dos homens no processo de construção de igualdade, da insuficiente participação dos Estados no enfrentamento das desigualdades, a falta de mulheres em postos de alto escalão, o pouco investimento em serviços sociais específicos de apoio às demandas das mulheres, etc. (ONU MULHERES, 2017).

Esta conferência apresentou programa de demandas para a criação e elaboração de medidas mais incisivas para garantir e proteger os direitos de propriedade, herança, guarda e nacionalidade das mulheres. Em análise final, constatou-se que, até a primeira metade da Década da Mulher, poucas metas, anteriormente pactuadas, foram cumpridas, sendo necessária maior organização e pressão da sociedade civil. Diante disso, elencaram-se critérios necessários para alcançar maior participação social e política das mulheres, bem como de lugares para maior participação na tomada de decisões. Dentre os compromissos assumidos, importante destacar: a igualdade no acesso à educação, oportunidades no trabalho e atenção à saúde das mulheres (ONU MULHERES, 2017).

Em 1985, foi realizada a III Conferência Mundial de Mulheres, sob o lema “Estratégias Orientadas ao Futuro, para o Desenvolvimento da Mulher até o Ano 2000”, realizado em Nairóbi, Quênia, que teve como finalidade estabelecer medidas que auxiliassem na execução das metas da Década da Mulher, porquanto, novamente, poucas haviam sido alcançadas. O evento também foi conhecido como “nascimento do feminismo global”, pois foi declarado que todos os assuntos devem ser tratados como assuntos das mulheres (ONUBR, 2018)).

A conferência foi oficialmente denominada “World Conference to Review and Appraise the Achievements of the United Nations Decade for Women: Equality, Development and Peace”, e alertava para o fato do não cumprimento das medidas anteriormente pactuadas (da Década da Mulher), enfatizando a necessidade de criação de novas estratégias para serem implementadas até o ano 2000, que priorizassem emprego, educação e saúde das mulheres. O documento elaborado pela Conferência de Nairóbi foi chamado de “Nairobi Forward-looking Strategies for the Advancement of Women” ou “Estratégias de Nairóbi”, o qual definiu o plano de ação para o exercício de igualdade e

oportunidades para as mulheres, no âmbito internacional, nacional e regional (ONU, PEQUIM, 1995). A Conferência de Nairóbi também foi responsável pela transformação do “Fundo Voluntário para a Década da Mulher” em ‘Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher’ com a sigla UNIFEM, que atualmente é parte da ONU Mulheres (ONU MULHERES).

Na seara comunitária europeia, importante ressaltar os documentos elaborados pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa e Parlamento Europeu, dos quais se destacam: a Recomendação de nº 85 (2) de 1985, que discorre sobre a proteção jurídica contra a discriminação sexual; e nº 85 (4) de 1985, que preceitua sobre a violência na família; a Recomendação de nº (90) 2 de 1990, sobre as medidas sociais relativas à violência na família; a Resolução do Parlamento Europeu A4-0250/97, relativa à campanha europeia sobre tolerância zero na violência contra as mulheres; a Resolução do Parlamento Europeu, de 21 de junho de 1999, sobre a violência contra as mulheres e o programa Daphne; a Recomendação de nº (2002) 5 de 2002, que descreve sobre a proteção das mulheres contra a violência; a Recomendação nº (2007) 17 de 2007, sobre normas e mecanismos para a igualdade de gênero; a Resolução do Parlamento Europeu, de 13 de março de 2007, sobre um roteiro para a igualdade entre homens e mulheres 2006-2010, e a Recomendação nº (2010) 10 de 2010, sobre o papel das mulheres e dos homens na prevenção e resolução de conflitos e na construção da paz (BARIN, 2016).

Em decorrência da III Conferência Mundial da Mulher das Nações Unidas (Nairóbi, 1985), surgiu a necessidade de articular estratégias de forma regionalizada, tendo em vista o contexto sociocultural diferenciado entre países de continentes diferentes, bem como a similaridade dos problemas enfrentados por região, e, em 3 de julho de 1987, foi criado o Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM)<sup>10</sup>, em San José da Costa Rica, sendo sua constituição legal realizada no ano de 1989, em Lima, Peru. O CLADEM é considerado uma rede feminista cujo objetivo é contribuir para a vigência dos direitos das mulheres na América Latina e Caribe, ao utilizar o direito como ferramenta para uma possível mudança social.

A terceira onda dos estudos feministas surgiu a partir do anos 1990, marcada pelo neoliberalismo, pela revolução nos meios de comunicação e o movimento punk, em que o patriarcado, empoderamento feminino e sexualidade eram pautas discutidas, sendo criado o

---

<sup>10</sup> Possui status consultivo de Categoria II junto à ONU desde o ano de 1995, reconhecimento participativo nas atividades da OEA desde o ano de 2002 e é órgão consultor da ONU para Educação (UNESCO), desde o ano de 2010 (Disponível em: <https://www.cladem.org/pt/>).

conceito de interseccionalidade, por Kimberlé Creenshaw, para descrever sobre as mulheres atingidas pelos diferentes tipos de opressão, época que foi considerada pós-estruturalista. O ponto de convergência entre os diversos feminismos da terceira onda é a crítica à universalização e ao pensamento categórico, em que Judith Butler desenvolve seus estudos feministas (PINTO, 2010; MATOS, 2010). Uma parte da teoria fala em quarta onda, a partir dos anos 2000, caracterizada pela expansão das redes sociais em um período pós-neoliberal e o diálogo intercultural e intermovimentos (MATOS, 2010), mas que ainda está em construção.

A Declaração e Programa de Ação de Conferência Mundial sobre Direitos Humanos, que ocorreu no ano 1993, da ONU, apresenta a elaboração de políticas de combate à violência contra a mulher fincada em políticas de ações afirmativas<sup>11</sup>, relacionada aos direitos humanos, que possui como essência primordial a característica de universalidade, como visto no artigo 5º da Declaração de Viena, publicada no ano de 1993<sup>12</sup>:

Todos os direitos humanos são universais, indivisíveis, interdependentes e inter-relacionados. A comunidade internacional deve tratar os direitos humanos globalmente de forma justa e equitativa, em pé de igualdade e com a mesma ênfase. As particularidades nacionais e regionais devem ser levadas em consideração, assim como os diversos contextos históricos, culturais e religiosos, mas é dever dos Estados promover e proteger todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, independentemente de seus sistemas, políticos, econômicos e culturais.

No ano de 1994, foi aprovada pela Assembleia Geral da Organização dos Estados Americanos (OEA) a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher – batizada de Convenção de Belém do Pará<sup>13</sup>, a qual considerou como violação aos direitos humanos as violências física, sexual e psicológica praticadas contra mulheres, ao afirmar: “que a violência contra a mulher constitui violação dos direitos humanos e liberdades fundamentais e limita total ou parcialmente a observância, gozo e

---

<sup>11</sup> Importante esclarecer o que se entende por ações afirmativas no Brasil. Políticas afirmativas são programas de governo materializados em forma de políticas públicas, elaborados na tentativa de atenuar os prejuízos sofridos pelos grupos de reconhecida discriminação. Neste sentido, Sarmento (2007) esclarece que: “Ação afirmativa são medidas públicas ou privadas, de caráter coercitivo ou não, que visam promover a igualdade substancial, através da discriminação positiva de pessoas integrantes de grupos que estejam em situação desfavorável, e que sejam vítimas de discriminação e estigma social. Elas podem ter focos muito diversificados, como mulheres, os portadores de deficiência, os indígenas ou os afrodescendentes, e incidir nos campos mais variados, como educação superior, acesso a empregos privados ou a cargos públicos, reforço à representação política ou preferências na celebração de contratos”.

<sup>12</sup> Adotada consensualmente, em plenário, pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, em 25 de junho de 1993. Disponível em: <http://www.pge.sp.gov.br/centrodeestudos/bibliotecavirtual/instrumentos/viena.htm>.

<sup>13</sup> Disponível em: <http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/m.Belem.do.Para.htm>.

exercício de tais direitos e liberdades”. Para efeitos da referida Convenção, entende-se por violência contra a mulher “qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada” (artigo 1º), sendo este conceito parcialmente adotado posteriormente pela Lei Maria da Penha, conforme será visto adiante.

Apesar de não tratar sobre violências, cabe aqui destacar a Conferência Internacional sobre População e Desenvolvimento, realizada no ano de 1994, conhecida como Conferência do Cairo<sup>14</sup>, que não adotou nenhuma Declaração, mas um Programa de Ação, que diz respeito aos direitos reprodutivos, que, por consequência, afeta a pauta dos direitos das mulheres, por meio de readequações de políticas e redes de assistências, principalmente quanto à capacidade de tomada de decisões sobre seus corpos pelas mulheres, bem como sobre o planejamento familiar.

A Declaração de Pequim e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial das Nações Unidas sobre as Mulheres (1995), sob o lema “Ação para a Igualdade, o Desenvolvimento e a Paz”, realizada em Beijing, na China, utilizada como guia e marco legal para a criação de políticas públicas e implementação de programas no promover a igualdade de gênero e combater a discriminação, apresenta como uma de suas finalidades dedicar-se:

[...] sem reservas a afrontar essas limitações e obstáculos e, portanto, a incrementar ainda mais o avanço e o empoderamento das mulheres em todo o mundo e concordamos em que isto exige uma ação urgente, com espírito de determinação, esperança, cooperação e solidariedade, agora e para conduzir-nos ao próximo século (ONU MULHERES, 2017).

A referida Conferência elaborou uma Plataforma de Ação no intuito de garantir o tratamento dos direitos das mulheres como direitos humanos, com comprometimentos para garantir e respeito a esses direitos. Com tal conferência, também foi identificada a necessidade de conceituar gênero para pautar agenda internacional, bem como o empoderamento das mulheres e transversalidade das políticas públicas sob a perspectiva de gênero (ONU MULHERES, 2017).

Ressalta a ONU que:

A transformação fundamental em Pequim foi o reconhecimento da necessidade de mudar o foco da mulher para o conceito de gênero, reconhecendo que toda a estrutura da sociedade, e todas as relações entre homens e mulheres dentro dela, tiveram que ser reavaliados. Só por essa fundamental reestruturação da sociedade e suas instituições poderiam as mulheres ter plenos poderes para tomar o seu lugar de

---

<sup>14</sup> Disponível em: <http://www.unfpa.org.br/Arquivos/relatorio-cairo.pdf>

direito como parceiros iguais aos dos homens em todos os aspectos da vida. Essa mudança representou uma reafirmação de que os direitos das mulheres são direitos humanos e que a igualdade de gênero era uma questão de interesse universal, beneficiando a todos (ONU MULHERES, 2017).

Por meio da Conferência de Pequim, também foram estabelecidas 12 áreas de cuidado para tratar os direitos das mulheres, quais sejam: 1. Mulheres e pobreza; 2. Educação e Capacitação de Mulheres; 3. Mulheres e Saúde; 4. Violência contra a Mulher; 5. Mulheres e Conflitos Armados; 6. Mulheres e Economia; 7. Mulheres no Poder e na liderança; 8. Mecanismos institucionais para o Avanço das Mulheres; 9. Direitos Humanos das Mulheres; 10. Mulheres e a mídia; 11. Mulheres e Meio Ambiente; 12. Direitos das Meninas. (ONU MULHERES, PEQUIM, 1995).

Importante destacar que a referida Declaração, bem como a Declaração de Belém do Pará, trataram sobre as questões relacionadas à violência doméstica, consignando a urgência de medidas punitivas e de medidas preventivas no combate à violência, para que se pudesse atender as vítimas e suas famílias de forma adequada (programas assistenciais, psicológicos e jurídicos para recomposição após a violência), ao mesmo tempo em que se pudesse proporcionar a reabilitação e ressocialização dos agressores (PIOVESAN, 2012).

As Iniciativas e Ações Futuras para a Implementação da Declaração e Plataforma de Ação de Pequim (+5) – 18 de maio de 2000, 10 de março de 2005 (Pequim + 10) e de 25 de fevereiro de 2010 (Pequim + 15) –, abordaram as questões relativas às mulheres e à igualdade de gênero no âmbito das grandes questões mundiais, mormente no que tange as diferentes formas de violência de gênero e o cumprimento dos cuidados em face das 12 áreas de proteção descritas pela IV Conferência no ano de 1995.

Os Objetivos de Desenvolvimento do Milênio (ODM), adotados na Cimeira do Milênio, realizada pelas Nações Unidas em setembro de 2000, apresentaram preceitos que visam promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres e, conseqüentemente, atingir a igualdade<sup>15</sup>.

A Comissão das Nações Unidas para os Direitos Humanos, em 23 de abril de 2003, publicou a Resolução de nº 2003/45, intitulada "Eliminação da violência contra as mulheres" (E/CN.4/RES/2003/45) e a Resolução de 11 de outubro de 2007, sobre os assassinatos de

---

<sup>15</sup> Os objetivos são 8: 1) Reduzir a pobreza extrema e a fome; 2) Alcançar o ensino primário universal; 3) Promover a igualdade de gênero e o empoderamento das mulheres; 4) Reduzir a mortalidade infantil; 5) Melhorar a saúde materna; 6) Combater o VIH/SIDA, a malária e outras doenças; 7) Garantir a sustentabilidade ambiental; e 8) Criar uma parceria mundial para o desenvolvimento.

mulheres (crime de feminicídio<sup>16</sup>) na América Central e no México, e o papel da União Europeia na luta contra este fenômeno (2008/C 227E/01)<sup>17</sup>.

No ano de 2009, foi publicada a Resolução do Parlamento Europeu de 26 de novembro de 2009, sobre a eliminação da violência contra as mulheres, que, entre diversas orientações, solicita, em seu item 11, à Comissão das Nações Unidas: “que dê início aos trabalhos de elaboração de uma proposta de diretiva global relativa ao combate a todas as formas de violência contra as mulheres”<sup>18</sup>.

No ano de 2010, foi aprovada a criação de um órgão específico da ONU, concentrado e dirigido a “alcançar a igualdade de gênero e fortalecer a autonomia das mulheres”. No dia 1º de janeiro de 2011, a ONU Mulheres efetivamente deu início aos seus trabalhos, mesmo ano em que foi criada a Comissão sobre o Status da Mulher, conhecida “como o principal órgão de decisão política, dedicado exclusivamente à igualdade de gêneros e ao avanço das mulheres”, sendo a mais importante de suas primeiras realizações a de garantir a neutralidade de gênero no projeto de Declaração Universal dos Direitos Humanos<sup>19</sup> (SOUZA, 2013).

A Convenção do Conselho da Europa para Prevenção e Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul<sup>20</sup>) de 2011 é considerada o tratado internacional de maior alcance, tendo em vista que possui como objeto primordial a tolerância zero no trato da violência contra a mulher, a fim de garantir a segurança da mulher e prevenir a violência.

---

<sup>16</sup> Feminicídio ou femicídio é um termo criado para caracterizar morte de mulheres em razão do gênero. O conceito de femicídio foi criado por Jill Radford e Diana Russel, no livro *Femicide: The Politics of Woman Killing*, de 1992. No seminário internacional *Feminicídio, Política e Direito*, realizado na cidade de Boaventura, no ano de 2005, Diana Russel afirmou ser adequada a tradução do inglês “femicide” para o espanhol “feminicídio”, para evitar a feminização da palavra homicídio. Porém, alguns autores, mormente Marcela Lagarde y de Los Ríos, antropóloga mexicana que pela primeira vez utilizou o termo feminicídio para relatar os assassinatos de mulheres em Ciudad Juárez em 1998, entende ser necessária a diferenciação entre feminicídio e femicídio, tendo em vista que, para a pesquisadora, alguns casos não tratam somente de homicídio simples, mas de crimes de ódio praticado contra mulheres. Nesse sentido, femicídio seria o assassinato de mulheres, enquanto feminicídio é o assassinato de mulheres baseado no gênero em contexto de negligência estatal em relação a essas mortes, sendo assim, um crime contra a humanidade. Mas o debate ainda é recente e os dois termos são utilizados nas legislações da América Central e América Latina, a exemplo de México, Nicarágua, República Dominicana e Brasil, que utilizam o termo feminicídio e Honduras, Chile e Guatemala, que adotaram a terminologia femicídio (MENEGHEL, 2017; MODELLI, 2016). Importante destacar outra terminologia utilizada para descrever o assassinato de mulheres, o chamado generocídio. Essa terminologia foi criada por Mary Anne Warren, em 1985, no livro: *Gendercide: The Implications of Sex Selection*, sendo utilizada para descrever o assassinato massivo de um determinado gênero, face à analogia empregada com o conceito de genocídio. (Disponível em: [http://www.gendercide.org/what\\_is\\_gendercide.html](http://www.gendercide.org/what_is_gendercide.html) - tradução livre pela autora)

<sup>17</sup> JO C 227 E de 4.9.2008, p. 140.

<sup>18</sup> Disponível em: [http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/legislacao/Resol86\\_PE\\_Mulheres\\_defici.pdf](http://cite.gov.pt/asstscite/downloads/legislacao/Resol86_PE_Mulheres_defici.pdf).

<sup>19</sup> Disponível em: <http://www.onu.org.br/a-onu-em-acao/a-onu-e-as-mulheres/>

<sup>20</sup> Disponível em: <https://rm.coe.int/1680685fcb>

A Resolução do Parlamento Europeu de 5 de abril de 2011<sup>21</sup> (2012/C 296 E/04) define sobre prioridades a utilização de um novo quadro político nos assuntos relacionados ao combate à violência contra as mulheres, sendo as principais demandas as estratégias de enfrentamento à violência contra as mulheres, à violência doméstica e à mutilação genital feminina, com a elaboração de futuros instrumentos de direito penal contra a violência baseada no gênero.

A Diretiva Europeia sobre os Direitos das Vítimas de Crimes (2012/29/UE) estabelece normas mínimas relativas aos direitos, ao apoio e à proteção das vítimas da criminalidade e que substitui a Decisão-Quadro 2001/220/JAI do Conselho da União Europeia, e de acordo com o artigo 1º: “[...] destina-se a garantir que as vítimas da criminalidade beneficiem de informação, apoio e proteção adequados e possam participar no processo penal”<sup>22</sup>.

Vislumbra-se, pelo breve apanhado normativo do contexto internacional delimitado, a partir da criação da ONU, que a violência contra a mulher é uma afronta à dignidade da pessoa humana e viola direitos fundamentais<sup>23</sup> basilares de um Estado Democrático de Direito, porquanto impacta nas relações humanas e atinge toda a construção e constituição da sociedade, sendo necessária, portanto, a intervenção estatal da promoção da igualdade e no enfrentamento às diversas formas de violência (IURCONVITE, 2007).

Em relação ao Brasil, sob a perspectiva da conjuntura normativa, importante destacar o trajeto percorrido desde a promulgação da Constituição Federal de 1988 até a criação da Lei de nº 11.340/2006, batizada de Lei Maria da Penha – lei de maior importância do contexto jurídico brasileiro no enfrentamento à violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, junto com o Código Penal Brasileiro.

Desde o final da década de 1970, com a segunda onda do feminismo, a violência contra mulheres se tornou pauta dos movimentos feministas e de mulheres no Brasil, a qual foi base para o início das discussões políticas de transição para o Estado Democrático, diante dos movimentos sociais que apontavam as demandas referentes aos tipos de violência, como, por exemplo, a violência política e sexual praticada contra as mulheres prisioneiras políticas,

<sup>21</sup> Disponível em: <http://www.europarl.europa.eu/sides/getDoc.do?pubRef=-//EP//TEXT+TA+P7-TA-2011-0127+0+DOC+XML+V0//PT>.

<sup>22</sup> Disponível em: [https://apav.pt/apav\\_v3/images/pdf/LexUriServ\\_Directiva\\_PT.pdf](https://apav.pt/apav_v3/images/pdf/LexUriServ_Directiva_PT.pdf)

<sup>23</sup> Direitos fundamentais são as normas que se encontram positivadas dentro do direito interno de cada país, que estabelecem direitos e limitações ao Estado e aos particulares, para que seja possível o convívio social e se concretize a dignidade da pessoa humana, na medida em que protegem o cidadão do poder estatal. No Brasil, os direitos fundamentais estão explícitos no artigo 5º da Constituição Federal de 1988, sendo que, no §2º do mesmo artigo, descreve que o rol dos direitos fundamentais não são *numerus clausus*, mas, sim, *numerus apertus*. Ou seja, é um rol exemplificativo e não taxativo (IURCONVITE, 2007).

a violência doméstica e familiar, a violência policial praticada contra prostitutas, a violência racial, etc. (SANTOS, 2005).

Nesse sentido, oportuno ponderar que as diferentes ondas dos estudos feministas no Brasil inseriram, gradualmente, as pautas que mais impactavam em determinada época. E o movimento que ensejou o início da discussão sobre a violência contra as mulheres coincide a partir da segunda onda, em que os estudos feministas se debruçaram sobre a pauta de violência contra as mulheres, os estudos sobre gênero e o papel da mulher na sociedade. Veja-se:

Diversos estudos sobre a história do movimento feminista nomeiam como “onda” alguns momentos históricos em que houve uma sequência de movimentos e organizações feministas com a mesma pauta de reivindicações. No Brasil, assim como no mundo ocidental, a “primeira onda” se refere ao Movimento Sufragista; a “segunda onda”, que começa na década de 1970 entre nós e na década de 1960 nos Estados Unidos, se caracteriza pela crítica radical, teórica e prática, ao modelo de mulher e de família vigente. A “terceira onda”, identificada nos anos 1990, evidencia “novas” mulheres: as negras, as lésbicas, as mulheres do terceiro mundo, as transgêneros, entre outras (RABAY; CARVALHO, 2011, p. 86, apud PINTO, 2010, p.21).

Para o direito brasileiro, o marco inicial da incorporação dos direitos internacionais sobre os Direitos Humanos se deu com a ratificação da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, assinada em 1º de fevereiro de 1984 (PIOVESAN, 2012).

No governo civil do então presidente do Brasil José Sarney, mais especificamente no ano de 1985, foi criado junto ao Ministério da Justiça, o Conselho Nacional dos Direitos da Mulher (CNDM) por meio da Lei de nº 7357/85, o qual foi integrado por membros da sociedade civil, sendo, em sua grande maioria, feministas, e de representantes do Estado (SANTOS, 2008a). O CNDM foi essencial para que 80% das reivindicações feministas fossem atendidas à época, quando da promulgação da nova Constituição Federal de 1988. Oportuno ponderar que nesse mesmo ano, a primeira Delegacia especializada na defesa da mulher foi criada no dia 6 de agosto de 1985, na cidade de São Paulo/SP, sendo este um órgão especializado da polícia civil que tem como finalidade fornecer atendimento diferenciado e adequado às vítimas de violência doméstica, familiar e sexual (SANTOS, 2008a).

Imprescindível relembrar, nesse momento, o famoso “lobby do batom”, movimento feminista conhecido no momento da revisão do texto da CF/88, que teve grande importância na conquista dos direitos das mulheres e de sua atuação junto ao sistema legislativo brasileiro, visto que teve 80% de suas reivindicações aprovadas, sendo as pautas mais importantes: igualdade jurídica entre homens e mulheres; ampliação dos direitos civis, sociais e

econômicos das mulheres; igualdade de direitos e deveres para com a família; inclusão do princípio de não discriminação baseada no sexo, raça e etnia; proibição de discriminação das mulheres no mercado de trabalho e direitos de anticoncepção. As demandas que não foram acolhidas foram as que tratavam especificamente de direitos sexuais e reprodutivos, mormente o aborto. O lobby é decorrente da campanha “Constituinte para valer tem que ter palavra de mulher!” e “Constituinte para valer tem que ter direitos de mulher” com articulação do CNDM, que encaminhou as reivindicações do movimento feminista à Assembleia Nacional Constituinte (1987 – 1988)<sup>24</sup> e com os Conselhos Estaduais de Direitos das Mulheres, como por exemplo, as trabalhadoras rurais, empregadas domésticas, movimentos sindicais, etc. (CARVALHO, 2017). A Carta das Mulheres foi escrita por diversas lideranças de movimentos sociais que contribuíram com a sua construção, que foi entregue no mês de março do ano de 1987 ao então presidente da Assembleia Constituinte, Ulysses Guimarães e aos demais presidentes das Assembleias Legislativas nos demais estados da federação (25 ANOS CFEMEA – MOVIMENTO E TRANSFORMAÇÃO). Ou seja, “Lobby do Batom” foi um “movimento de sensibilização dos deputados e senadores sobre a relevância de considerar as demandas das mulheres para a construção de uma sociedade guiada por uma Carta Magna verdadeiramente cidadã e democrática” (PITANGUY, s.d., p. 2 apud CARVALHO, 2017).

A CF/88 descreve, em seu artigo 5º, caput e inciso I, que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, bem como que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos daquela Constituição, com expressa previsão legal de igualdade em direitos e obrigações – fato inédito da história legislativa brasileira (BRASIL, 1998).

Posteriormente, em 14 de julho de 1989, em Brasília (DF), foi criado Centro Feminista de Estudos e Assessoria – CFEMEA, por cinco ex-funcionárias da CNDM, que é uma:

[...] organização não governamental feminista e antirracista, de caráter público e sem fins lucrativos -- foi fundada em Brasília, em julho de 1989, por um grupo de mulheres feministas, que assumiram a luta pela regulamentação de novos direitos conquistados na Constituição Federal de 1988. (CFEMEA, 2018)

<sup>24</sup> Destaca-se, entretanto, que o movimento de articulação feminista brasileira iniciou muito antes já na Assembleia Constituinte de 1933, com a então deputada Carlota Pereira Queiroz que teve como resposta a criação de um anteprojeto de Constituição com 13 itens que afetavam diretamente a vida das mulheres, como por exemplo, a maternidade, a proteção à infância, diferenças salariais, nacionalidade e estado civil. Este trajeto foi fundamental para que se pudesse abrir representatividade política das mulheres e então possível essa garantia de direitos no movimento iniciado em 1986 na criação da CF/88. Destaca-se ainda, a união da oposição política do movimento feminista (de partidos de esquerda) no ano de 1983, em que se uniram para a criação do Movimento de Mulheres pelas “Diretas Já” e a criação do Conselho Estadual da Condição Feminista no Estado de São Paulo naquele mesmo ano (CARVALHO, 2017).

O CFEMEA desenvolve estratégias de sensibilização, conscientização, articulação, mobilização, advocacy (“promoção e defesa de ideias”), comunicação política, acompanhamento e controle social, e também atua na difusão de plataformas feministas. O Centro se posiciona como ente que articula e catalisa as demandas feministas nacionais, a fim de mobilizar-se para a difusão de plataformas feministas, na luta dos direitos específicos das mulheres (CFEMEA, 2018).

Como visto, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções internacionais indicadas anteriormente, o que demonstra a ocorrência de mudança sutil, gradativa, mas muito significativa, no trato sobre os direitos humanos, principalmente no que tange à preocupação com os direitos das mulheres em situação de risco e violência, nos anos posteriores à promulgação da CF/88.

Porém, somente em 1990 o setor da saúde assumiu oficialmente que a violência direta não poderia ser mais considerada e enfrentada apenas como questão social, jurídica ou cultural, mas também como um problema de saúde pública (MINAYO, 2004). Ressalta-se que, no Brasil, em que pese as atividades e mobilizações realizadas pelos diversos movimentos sociais e feministas que reivindicavam direitos e proteção ao combate à violência contra a mulher, não havia, até o ano de 2006, uma lei específica para o enfrentamento dessa problemática social, além das normativas previstas constitucionalmente e os tratados e pactos assinados pelo Brasil no âmbito dos direitos humanos.

Isto posto, no ano de 2006 é que foi promulgada a Lei de nº 11.340/2006, também conhecida como Lei Maria da Penha (BRASIL, 2006). Para melhor compreensão sobre a contextualização da importância da luta e da conquista de sua elaboração, importante descrever um breve apanhado sobre a história da mulher que deu nome à referida lei.

Maria da Penha Maia Fernandes é uma mulher real e seu nome batizou a referida lei por conta da sua trágica história vivenciada com seu ex-marido, o colombiano Marco Antônio Heredia. Maria foi vítima de violência doméstica por cerca de 23 anos, mas apenas conseguiu denunciá-lo no ano de 1983, após 2 tentativas de homicídio<sup>25</sup>. Na primeira, ficou paraplégica ante o disparo de arma de fogo em uma encenação forjada de assalto à sua residência pelo ex-marido, e na segunda, foi novamente vítima dele, desta vez por eletrocussão e afogamento enquanto tomava banho (FERNANDES, 2012).

---

<sup>25</sup> O fato ocorrido com Maria da Penha, no ano de 2018 (da presente pesquisa), seria considerado feminicídio – conforme será esclarecido a seguir. No entanto, a autora utilizou o termo homicídio porquanto era o crime previsto à época e pelo qual Marco Antonio Heredia, ex-marido de Maria da Penha, foi denunciado.

Na época do ocorrido com Maria da Penha (1983), em que pese a adesão do Brasil às Convenções e Recomendações internacionais, não havia no ordenamento jurídico brasileiro legislação penal específica que acautelasse os direitos das mulheres vítimas de violência conjugal, sendo a intervenção do Estado em situações de violência prevista constitucionalmente somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a qual, em seu artigo 226 § 8º, elenca que: “O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações” (BRASIL, 1998).

Ou seja, em que pese a previsão do artigo 61, inciso II, alínea “e” do Código Penal Brasileiro de 1941, que prevê como circunstância agravante da pena, o crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge, a previsão legal de intervenção estatal em casos específicos de violência familiar ocorreu 5 anos após a denúncia das duas tentativas de homicídio efetuadas por Maria da Penha, sendo o §8º do artigo 226 da Constituição Federal de 1998 considerado o “ponto de partida hermenêutico” (ÁVILA, 2014) da legislação ao combate à violência doméstica contra a mulher, no ordenamento jurídico brasileiro<sup>26</sup>.

Conforme visto na descrição das normativas internacionais, no ano de 1996, o Brasil assinou a chamada Convenção de Belém do Pará, que foi a Convenção Interamericana, momento em que assumiu os compromissos de adotar políticas para prevenir, punir e erradicar a violência contra a mulher e promover e reconhecer direitos, porém, nada impactou no trâmite processual do caso de Maria da Penha.

Diante do exposto, ante a inexistência de uma normativa punitiva específica para as situações de violência contra a mulher no âmbito doméstico e familiar, além das Resoluções, Tratados e Convenções, bem como diante do fato de terem se passado mais de 15 anos e 2 condenações pelo Tribunal do Júri do Estado do Ceará nos anos de 1991 e 1996 – sem que houvesse uma decisão definitiva sobre o processo de Maria da Penha, em que o ex-marido ainda permanecia em liberdade – no ano de 1998, a vítima, junto com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL-Brasil) e o Comitê Latino-americano do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM-Brasil) apresentaram à Comissão Interamericana de Direitos Humanos petição contra o Estado brasileiro.

---

<sup>26</sup> Com a inserção de referido artigo, pela primeira vez na legislação nacional, a violência intrafamiliar deixou de ser vista apenas como um problema da esfera privada e adentrou na esfera pública, sendo considerada, portanto, uma responsabilidade do Estado, da família e da sociedade. No entanto, a previsão constitucional acima descrita é subjetiva e considerada uma norma constitucional de eficácia limitada, que depende de outras criações infraconstitucionais para ser perfectibilizada.

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA concluiu que<sup>27</sup>:

[...] o Estado violou, em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, os direitos às garantias judiciais e à proteção judicial assegurados pelos artigos 8 e 25 da Convenção Americana, em concordância com a obrigação geral de respeitar e garantir os direitos, prevista no artigo 1(1) do referido instrumento e nos artigos II e XVII da Declaração, bem como no artigo 7 da Convenção de Belém do Pará. Conclui também que essa violação segue um padrão discriminatório com respeito a tolerância da violência doméstica contra mulheres no Brasil por ineficácia da ação judicial. A Comissão recomenda ao Estado que proceda a uma investigação séria, imparcial e exaustiva para determinar a responsabilidade penal do autor do delito de tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Fernandes e para determinar se há outros fatos ou ações de agentes estatais que tenham impedido o processamento rápido e efetivo do responsável; também recomenda a reparação efetiva e pronta da vítima e a adoção de medidas, no âmbito nacional, para eliminar essa tolerância do Estado ante a violência doméstica contra mulheres. (OEA, 2001)

Diante do reconhecimento da violação, o órgão internacional efetuou recomendações ao Estado brasileiro para que adotasse políticas públicas voltadas à prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher, que resultou no maior e mais evidente esforço para cumprir com as recomendações, com a publicação da Lei de nº 11.340, que entrou em vigor no dia 22 de setembro do ano de 2006 (BRASIL, 2006).

A Lei de nº 11.340/06 foi promulgada com o intuito de, conforme seu artigo 1º, coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, com a finalidade de apresentar uma resposta para eliminar todas as formas de discriminação e prevenir, punir e erradicar qualquer violência contra a mulher. E a Lei ainda assegura às mulheres, em seu artigo 3º:

[...] condições para o exercício do seu direito à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 2006).

No entanto, para a aplicação da referida lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher “qualquer ação ou omissão baseada em gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial” desde que aconteça no âmbito (artigo 5º):

I - da unidade doméstica (que é o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas);  
II - da família (que é a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa);

<sup>27</sup> Relatório nº 54/01. Caso de nº 12.051: MARIA DA PENHA MAIA FERNANDES, BRASIL, 4 de abril de 2001. (OEA, 2001).

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independente de coabitação.  
Todas essas relações pessoais independem de orientação sexual. (BRASIL, 2006).

A violência contra mulher tutelada pela normativa brasileira, ora apresentada, é aquela praticada contra o gênero<sup>28</sup> mulher somente no âmbito doméstico, familiar e nas relações íntimas de afeto. Ou seja, a vítima necessariamente tem que se identificar com o gênero feminino<sup>29</sup>, mas não necessariamente ser do sexo feminino.

Destaca-se que a Lei Maria da Penha, no ano de 2012, foi considerada uma das três melhores leis do mundo pelo Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para as Mulheres, tendo em vista o avanço e a profundidade com que ela trata, seja na esfera criminal ou cível, a coordenação com a rede de proteção socioassistencial<sup>30</sup>.

O Ministério da Saúde (BRASIL, 2001) esclarece que a violência física acontece quando um sujeito se encontra em uma relação de poder com a outra, e com isso, pode causar ou tentar causar dano intencional com a utilização do uso da força física ou, então, por meio de armas que possam ocasionar, ou não, lesões internas, externas ou ambas. No âmbito da Lei Maria da Penha, a violência física é “qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal” (artigo 7º, inciso I).

A violência psicológica pode ser considerada toda ação ou omissão que provoca ou visar provocar danos à autoestima, à identidade ou ao desenvolvimento de uma pessoa (BRASIL, 2001). Em relação à Lei Maria da Penha, a violência psicológica<sup>31</sup> é:

<sup>28</sup> As concepções de gênero e sexo serão esclarecidas no decorrer da presente dissertação, mais especificamente no subitem 1.3.

<sup>29</sup> De acordo com a decisão do STJ prolatada no Recurso Especial de nº 1.626.739 - RS (20160245586-9), tendo como Relator o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão: Em relação à aplicação da Lei Maria da Penha, a transexual, desde que convivendo em um ambiente familiar, dentro de uma relação íntima de afeto, está no campo de sua proteção. A Lei não cria qualquer restrição às transexuais, tampouco exige prévia retificação do registro civil ou cirurgia de adequação de sexo, e onde a lei não restringe, não cabe ao intérprete fazê-lo.

<sup>30</sup> Apenas a título de curiosidade, a primeira é a Lei Orgânica Espanhola de nº 01/2004, que em seu teor descreve sobre mecanismos de formação humana através de sistema de ensino integrado, com inserção de matérias desde o ensino fundamental até o universitário, bem como no desenvolvimento de habilidades para a resolução pacífica de conflitos. A segunda é a Lei Chilena de nº 20666/2005, que estabelece formas de proteção às mulheres e à segurança dos membros de sua família. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/legislacao-sobre-violencia-contra-as-mulheres-no-mundo/>.

<sup>31</sup> Para alguns autores, mormente o entendimento de Rogério Sanches Cunha, o dano psicológico pode ser considerado lesão corporal, tendo em vista que o núcleo do tipo (que é o verbo que descreve a conduta proibida na lei penal), previsto em lei é o de “ofender”, ou seja, a ofensa à integridade corporal ou saúde de outrem, situação que, por vezes, os danos psicológicos podem gerar tais consequências. Nas palavras do autor, o objeto jurídico da lesão corporal prevista no artigo 129 do CP é “a incolumidade pessoal do indivíduo, protegendo-o a saúde corporal, fisiológica e mental (atividade intelectual, volitiva e sentimental)” (2009, p. 46-47). No entendimento do STJ, em alguns casos, o dano psicológico é causa de aumento de pena base, com fundamento do artigo 59 do Código Penal e artigo 387 do Código de Processo Penal. Disponível em: ([http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt\\_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quinta-Turma-mant%C3%A9m-aumento-de-pena%20e-80%93base-por-danos-psicol%C3%B3gicos-causados-%C3%A0-v%C3%ADtima](http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Quinta-Turma-mant%C3%A9m-aumento-de-pena%20e-80%93base-por-danos-psicol%C3%B3gicos-causados-%C3%A0-v%C3%ADtima)).

[...] entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação (artigo 7º, inciso II) (BRASIL, 2006).

A violência sexual é considerada a prática, tentativa e/ou investitura de atos sexuais não desejados ou consentidos, por meio da coação, que podem ser aqueles produzidos por qualquer pessoa, independentemente de sua relação com a vítima e em qualquer contexto, seja doméstico ou não. Nesse contexto, inclui os atos que atentam contra a dignidade sexual, a conjunção carnal, o ato libidinoso e os assédios, por exemplo (BRASIL, 2001). No entanto, para ser abarcado pela Lei Maria da Penha, são considerados aqueles que forem praticados dentro do contexto domiciliar, familiar ou íntimo de afeto, contra a mulher, sendo considerado, portanto:

[...]como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (artigo 7º, inciso III) (BRASIL, 2006).

A violência econômica e/ou patrimonial são os atos destrutivos ou omissões que afetem a saúde emocional e a sobrevivência dos membros da família. Também é considerada a subtração de documentos pertences pessoais, bem como a danificação ou destruição de bens de valores econômicos ou simbólicos (BRASIL, 2001). Mas em relação à Lei Maria da Penha, é “qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades” (artigo 7º, inciso IV) (BRASIL, 2006). O dano moral, na concepção tutelada pela Lei Maria da Penha, é aquele que abala a honra, ou seja, que configure os crimes de injúria, calúnia e difamação<sup>32</sup>.

Oportuno ponderar que a Lei Maria da Penha originalmente promulgada não criou tipos penais novos ou específicos, pois não existe uma correspondência específica para uma infração penal chamada de violência doméstica ou familiar contra a mulher, e talvez seja por

---

<sup>32</sup> Crimes tipificados e previstos no Código Penal Brasileiro de 1941: Art. 138 - Caluniar alguém, imputando-lhe falsamente fato definido como crime: Pena - detenção, de seis meses a dois anos, e multa; Art. 139 - Difamar alguém, imputando-lhe fato ofensivo à sua reputação: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.; Art. 140 - Injuriar alguém, ofendendo-lhe a dignidade ou o decoro: Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa.

tal motivo que o conceito de violência na lei não é problematizado para além dos conceitos penais já preestabelecidos na norma vigente, bem como a violência estar relacionada ao gênero. A lei, quando elaborada, trouxe mecanismos extrapenais para proteção das mulheres e tem nítido caráter pedagógico, preventivo e assistencial, na medida em que estabelece a necessidade de criação de políticas públicas para o enfrentamento da violência de forma articulada entre os entes estatais com apoio da rede de proteção, sem necessariamente debater sobre os diversos conceitos de violência, utilizando-se das normativas já naturalizadas na normativa jurídica. Nesse ínterim, o conceito de violência previsto na lei para as situações de violência no âmbito doméstico e familiar é restrito àqueles descritos no artigo 5º, que elenca a morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial.

As violências psicológicas, morais, físicas, sexuais e patrimoniais descritas na lei são interpretadas de acordo com os crimes previstos no Código Penal (1941), Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei de nº 3.688/41) e na legislação criminal especial, como, por exemplo, a lesão corporal, vias de fato, perturbação da tranquilidade, a ameaça, a calúnia, a difamação, a injúria, o estupro, a extorsão, etc. Mesmo assim, entende-se que a Lei Maria da Penha possui também caráter corretivo e repressivo, na medida em que trata com mais rigor se essas infrações forem cometidas contra a mulher, no contexto doméstico, familiar ou de qualquer relação íntima de afeto, ao prever:

- a) Medidas integradas de prevenção, consideradas extrapenais<sup>33</sup>, conforme consta no artigo 8º, com o intuito de coibir a violência por meio de “um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não- governamentais”;
- b) Assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar, elencada no artigo 9º, “prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso”;
- c) Atendimento especializado, ininterrupto e imediato, pela autoridade policial – preferencialmente do sexo feminino – bem como o regular encaminhamento necessário, a depender de cada caso e a prioridade de criação de Delegacias

---

<sup>33</sup> Quando surge uma condenação ao sujeito que comete uma infração penal, ao Estado-juiz cabe impor uma sanção penal prevista em lei. Essa pena pode ser privativa de liberdade, restritiva de direitos ou multa, de acordo com o artigo 32 do CP. No entanto, a legislação brasileira prevê efeitos de natureza penal e de natureza extrapenal (efeitos, civis, administrativos, etc.) (NUCCI, 2015; PRADO, 2018).

Especializadas de Atendimento à Mulher e Núcleos Investigativos de Femicídio, conforme consta nos artigos 10, 10 - A, 11, 12 e 12 - A, com alterações efetuadas pela Lei de nº 13.505/2017;

- d) Que a renúncia da representação de crimes de natureza pública condicionada só será admitida perante o juiz e a vedação da condenação em penas de cesta básica ou outras prestações pecuniárias, de acordo com o previsto nos artigos 16 e 17;
- e) A possibilidade de aplicação de medidas protetivas de urgência isolada ou cumulativamente, podendo ser concedidas de imediato, independentemente de audiência entre as partes e parecer do Ministério Público, como determinado nos artigos 18, 19, 20, 21;
- f) Medidas protetivas de urgência que obrigam o agressor que não impedem a aplicação de outras previstas na legislação vigente (artigo 22);
- g) Medidas protetivas de urgência à ofendida que resguardam sua integridade física e também patrimonial (artigos 23 e 24);
- h) O único crime tipificado na lei, qual seja o de descumprimento de medida protetiva de urgência, incluído pela Lei de nº 13.341/2018 (artigo 24-A);
- i) A assistência judiciária gratuita e equipe de atendimento multidisciplinar, conforme artigos 27, 28, 29, 30, 31 e 32;
- j) Que os entes federados podem criar e promover centros, campanhas, programas, delegacias, casas abrigos, etc., no limite de suas competências de acordo com o contido nos artigos 34, 35, 36, 37, 38 e 39);
- k) E por fim, a expressa inaplicabilidade da Lei de nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), no artigo 41 e, por consequência, a impossibilidade da suspensão condicional do processo, prevista no artigo 89 daquela lei.

Por fim, importante ressaltar também que, após a publicação da lei, se consolidou o entendimento jurisprudencial<sup>34</sup> pacífico dos tribunais superiores acerca da natureza pública incondicionada nos casos de lesão corporal<sup>35</sup>.

---

<sup>34</sup> É o conjunto das decisões dos tribunais, no exercício da aplicação da lei. Representa a visão do tribunal, em determinado momento, sobre as questões legais levadas a julgamento. Disponível em: <http://www.tse.jus.br/jurisprudencia/perguntas-frequentes>.

<sup>35</sup> Pelo Código Penal, o crime de lesão corporal leve é de natureza pública condicionada à representação. Ou seja, para a continuação da persecução penal, o sujeito que sofreu o ato deve representar criminalmente em desfavor do agente que lhe causou o dano. No entanto, o STF reconheceu a natureza incondicionada da ação penal pública do crime de lesão corporal (ADIn 4.424) quando praticado no âmbito da Lei Maria da Penha. O STJ possui mesmo entendimento, conforme tese fixada pelo Tema 177 e Súmula 542. Nas palavras do Ministro

As modificações efetuadas pela Lei de nº 11340/2006, com impacto em outras legislações, além das acima descritas, são:

- a) A inclusão o inciso IV no artigo 313 do Código de Processo Penal, que posteriormente foi alterado pela Lei de nº 12.403/2011 e é parte do inciso III do referido artigo, com o seguinte teor:

Art. 313. Nos termos do art. 312 deste Código, será admitida a decretação de prisão preventiva:

[...]

III - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, criança, adolescente, idoso, enfermo ou pessoa com deficiência, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência (BRASIL, 2006).

- b) A inclusão da alínea “f”, no inciso II, do artigo 61 do Código Penal, com o seguinte teor:

Art. 61 - São circunstâncias que sempre agravam a pena, quando não constituem ou qualificam o crime:

[...]

II - ter o agente cometido o crime:

[...]

f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica; (BRASIL, 2006).

- c) A qualificação do crime de Lesão Corporal, previsto no artigo 129 do Código de Processo Civil (artigo 44 da Lei Maria da Penha), que, ao incluir o §9º, com a redação da Lei Maria da Penha, apresenta a qualificadora:

Art. 129. Ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem:

[...]

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade: Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos. (BRASIL, 2006).

- d) A inclusão do parágrafo único no artigo 152 da Lei nº 7.210/84 (Lei de Execução Penal), que passou a vigorar com a seguinte redação:

Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

---

Rogério Schiatti, tal entendimento foi consolidado “a fim de não se esvaziar a proteção à mulher e não prorrogar o quadro de violência, discriminação e ofensa à dignidade humana”.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (BRASIL, 2006).

No entanto, se faz necessário ressaltar que, em 3 de abril de 2018, foi publicada a Lei de nº 13.641/2018 que teve como finalidade alterar a Lei Maria da Penha para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Isto é, a referida lei criou, no ano de 2018, o único crime específico agora tipificado dentro do teor da Lei Maria da Penha.

Outra normativa importante, e relativamente recente, é a Lei de nº 13.104/2015<sup>36</sup>, sancionada em 9 de março de 2015, chamada de Lei do Femicídio, que aumenta a proteção às mulheres, ao considerar como crime específico e qualificado, incluído no rol dos crimes hediondos, o homicídio praticado contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino (artigo 121, § 2º, inciso VI do CP).

A Lei do Femicídio (Lei de nº 13.104/2015) incluiu no núcleo do tipo penal “matar alguém” do artigo 121 do Código Penal uma qualificadora quando o crime for praticado “contra a mulher por razões da condição de sexo feminino”, atribuindo duas motivações, sendo as praticadas no âmbito da violência doméstica e familiar ou por menosprezo ou discriminação à condição de mulher (artigo 121, §2º- A do CP)<sup>37</sup>.

A inclusão deste crime no § 2º do artigo 121<sup>38</sup> do Código Penal (1941) também acrescentou o inciso VI no rol do artigo 1º, inciso I, da Lei de nº 8.072/90 – Lei de Crimes Hediondos.

Posto isso, evidente que, no âmbito das relações domésticas ou familiares, a intervenção penal não pode ter somente um efeito meramente simbólico (aqui no sentido do conceito atribuído ao simbolismo penal<sup>39</sup>), mas deve abarcar situações em que o ente estatal

<sup>36</sup> Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/L13104.htm).

<sup>37</sup> Entende-se que aqui houve retrocesso legislativo quanto à utilização da expressão “sexo feminino” ao invés da terminologia “gênero”, utilizada na Lei Maria da Penha. O texto da Lei nº 13.104/2015, ao mencionar sexo feminino, indica como aquele resultante do sexo biológico, como algo imutável e dado e, por isso, problematiza a concepção e a conduta abrangida pela tutela normativa. Se a referida lei tivesse mencionado “gênero” (que é cultural, construído e não dado), mostraria que está sujeito às transformações e aberto às mudanças, caminhando com as modificações sociais e culturais – mas isto não ocorreu. Assim, tem-se que a criação deste tipo penal está pautado e materializado na naturalização, das “condições do sexo feminino”, sem considerar as construções culturais e sociais relacionadas ao gênero.

<sup>38</sup> Pena prevista de 12 a 30 anos de prisão.

<sup>39</sup> A função simbólica “consiste no uso do Direito penal para acalmar a ira da população em momentos de alta demanda por mais penas, mais cadeias, etc.” (GOMES, 2006, p. 24). Importante o ensinamento de Francisco de Assis Toledo (1994, p. 5): “O crime é um fenômeno social complexo que não se deixa vencer totalmente por armas exclusivamente jurídico-penais. Em grave equívoco incorrem, frequentemente, a opinião pública, os responsáveis pela Administração e o próprio legislador, quando supõem que, com a edição de novas leis penais, mais abrangentes ou mais severas, será possível resolver-se o problema da criminalidade crescente. Essa concepção do direito penal é falsa porque o toma como uma espécie de panacéia que logo se revela

possa assumir funções de prevenção e promoção da igualdade e do gozo dos direitos fundamentais, com o intuito de fomentar uma cultura de pacificação social e findar com o ciclo de violência perpetrado contra mulheres.

### 1.1.1 Violências: conceitos e diferenças

Há muito tempo, filósofos, antropólogos, cientistas sociais, teólogos, enfim, vários intelectuais, de diversas áreas do saber, se debruçam sobre os estudos da violência. Alguns engendraram esforços acerca de seus conceitos, a fim de apresentar uma definição do que significa violência; outros, por sua vez, dedicaram-se a pesquisar o impacto na sociedade, nas relações e suas implicações.

Chauí (2011) conceitua violência como:

1) tudo o que age usando a força para ir contra a natureza de algum ser (é desnaturar); 2) todo ato de força contra a espontaneidade, a vontade e a liberdade de alguém (é coagir, constranger, torturar, brutalizar); 3) todo ato de violação da natureza de alguém ou de alguma coisa valorizada positivamente por uma sociedade (é violar); 4) todo ato de transgressão contra aquelas coisas e ações que alguém ou uma sociedade define como justas e como um direito; 5) conseqüentemente, violência é um ato de brutalidade, sevícia e abuso físico e/ou psíquico contra alguém e caracteriza relações intersubjetivas e sociais definidas pela opressão, intimidação, pelo medo e pelo terror. (CHAUÍ, 2011, p. 1).

Para Muller (2007), a violência é o abuso da força, mas é preciso ir além na busca de sua definição. Isso porque a violência, por si só, é um abuso. Então, abusar de alguém significa violentá-lo. E toda violência atribuída ao ser humano é considerada uma violação de seu corpo, de sua identidade, de sua personalidade e de sua humanidade. Para o autor, a violência desfigura, uma vez que atinge sempre o rosto que ela deforma, fere e deixa marcas profundas. Porém, o ser humano, enquanto ser relacional que é, não sente apenas a violência que sofre, mas também a que produz. De acordo com Simone Weil (apud MULLER, 2007), ferir e ser ferido é a mesma ignomínia.

Teles (2002) esclarece que a palavra violência pode ser conceituada como “uma forma de restringir a liberdade de uma pessoa ou de um grupo de pessoas, reprimindo e ofendendo física ou moralmente”. Na concepção de Minayo e Souza (1998), a violência é entendida como “Qualquer ação intencional, perpetrada por indivíduo, grupo, instituição, classes ou nações dirigidas a outrem, que cause prejuízos, danos físicos, sociais, psicológicos e (ou) espirituais”.

---

inútil diante do incremento desconcertante das cifras da estatísticas criminal, apesar do delírio legiferante de nossos dias”.

A violência direta também pode ser definida como a ação intencional da força ou do poder, que pode ser real ou sob a forma de ameaça, contra um grupo, comunidade, outrem ou a si próprio que ocasione ou possibilite a ocorrência de lesão, morte, dano psicológico, deficiência de desenvolvimento ou privação (KRUG et al., 2002).

A Resolução WHA49.25 da World Health Assembly<sup>40</sup> declarou que a violência é um dos principais problemas de saúde pública mundial e solicitou à Organização Mundial da Saúde (OMS) que criasse tipologias para caracterizar os diversos tipos de violência, a fim conceituá-las para facilitar o diagnóstico. A tipologia apresentada pela OMS (2002) aponta 3 (três) categorias de violência, são elas:

Quadro 1 – Tipologias de violência

<b>Violência coletiva</b>	São considerados aqueles atos violentos que acontecem nos âmbitos macrossociais, políticos e/ou econômicos e caracterizam a dominação de grupos e do Estado. Nessa categoria estão os crimes cometidos por grupos organizados, os atos terroristas, os crimes de multidões, as guerras e os processos de aniquilamento de determinados povos e nações.
<b>Violência autoinfligida</b>	É subdividida em comportamentos suicidas e os autoabusos. No primeiro caso, a tipologia contempla suicídio, ideação suicida e tentativas de suicídio, e no segundo, o conceito abarca as agressões a si próprio e as automutilações.
<b>Violência interpessoal</b>	É subdividida em violência comunitária e violência familiar, sendo que, nesta, inclui a violência infligida pelo parceiro íntimo, o abuso infantil e abuso contra os idosos. Na violência comunitária, incluem-se a violência juvenil, os atos aleatórios de violência, o estupro e o ataque sexual por estranhos, bem como a violência em grupos institucionais, como escolas, locais de trabalho, prisões e asilos. De acordo com Relatório Mundial sobre Violência e Saúde (OMS, 2002), a violência interpessoal é “fruto da interação entre as pessoas, que demonstram dificuldade de resolver conflitos por meio da conversa.”

Fonte: OMS (2002).

Importante ressaltar que a essa classificação, Minayo (2006) apresenta a importância de incluir a violência estrutural<sup>41</sup>, que se refere aos processos sociais, políticos e econômicos que reproduzem desigualdades e injustiças e se perpetua através dos tempos, naturalizando-se na cultura que privilegia poucos e fomenta as várias formas de dominação dos sujeitos.

As violências na área da saúde também podem ser classificadas de acordo a natureza dos atos violentos, como abaixo elencados:

<sup>40</sup> Disponível em: [http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/resources/publications/en/WHA4925\\_eng.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/resources/publications/en/WHA4925_eng.pdf).

<sup>41</sup> A expressão “violência estrutural” foi criada pelo pesquisador norueguês Johan Galtung, no ano de 1960, para designar a violência gerada pelas estruturas políticas, econômicas e sociais que forjam a opressão, explicação ou alienação (MULLER, 2007).

Quadro 2 – Classificação da natureza de atos violentos

<b>Abuso físico</b>	Uso da força para produzir injúrias, feridas, dor ou incapacidade em outrem. Os atos de violência física são classificados, segundo a OMS (1998), de acordo com sua gravidade em: a) <b>ato moderado:</b> ameaças não relacionadas a abusos sexuais e sem uso de armas; agressões contra animais ou objetos pessoais; violência física (empurrões, tapas, beliscões, sem uso de instrumentos perfurantes, cortantes ou que causem contusões); b) <b>ato severo:</b> agressões físicas que causem lesões temporárias; ameaças com arma; agressões físicas que causem cicatrizes, lesões de caráter permanente, queimaduras; uso de arma.
<b>Abuso psicológico</b>	Nomeia agressões verbais ou gestuais com o objetivo de aterrorizar, rejeitar, humilhar a vítima, restringir a liberdade ou, ainda, isolá-la do convívio social.
<b>Abuso sexual</b>	Diz respeito ao ato, ou ao jogo sexual, que ocorre na relação hétero ou homossexual e visa estimular a vítima ou utilizá-la para obter excitação sexual e práticas eróticas, pornográficas e sexuais impostas por meio de aliciamento, violência física ou ameaças.
<b>Negligência ou abandono</b>	Ausência, recusa ou deserção de cuidados necessários a alguém que deveria receber atenção e cuidados

Fonte: Brasil (2006)

A violência também pode ser definida quando considerado o grupo ou pessoa para a qual é direcionada. No específico caso, objeto do presente estudo, as violências serão analisadas pela perspectiva doméstica e familiar, abarcadas pela Lei de nº 11.340/2006, tendo como vítimas mulheres que possuem ou possuíam relação íntima de afeto com homens, sendo estes os sujeitos pesquisados.

Nesse sentido, identificam-se 3 (três) vertentes da violência: 1) a violência direta, apontada pelos estudos da saúde, que pode ser um acontecimento, um evento ou um fato, tendo como fenômeno a agressão, e há a possibilidade de se traçar uma linha para identificar seus agentes; 2) a violência estrutural, que ocorre durante um processo em que o sujeito que a pratica não existe ou não é claro ou não é pertinente, tendo como fenômeno a dominação; 3) violência cultural, que ocorre na linguagem vista pelo fenômeno da legitimação (CONTI, 2016). Em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, vislumbra-se a ocorrência das 3 vertentes acima, porquanto a violência é vista como um fenômeno, mas não isolado, pois é estrutural e cultural, na medida em que é ensinada e verticalizada.

Para Galtung (1990), a violência se estrutura numa pirâmide na qual essas 3 (três) violências residem, em cada um de seus vértices. E, nesse sentido, esclarece:

A violência pode começar em qualquer vértice do triângulo de violência direta-estrutural-cultural e ser facilmente transmitida para os outros vértices. Com a estrutura violenta institucionalizada e a cultura violenta internalizada, repetitiva, ritualística, como uma vingança. (GALTUNG, 1990, p. 302).

Ou seja, ela é transmitida pelos vértices, não importa por onde comece essa estrutura é repetitiva e ritualística, demonstrando, assim, a interação entre a violência e a dominação, principalmente quando se fala em violência contra a mulher.

Como bem afirma Zapater (2016): “Não é preciosismo acadêmico: nomear as distintas formas de violência permite às suas vítimas o reconhecimento de suas demandas com todas as suas peculiaridades e possibilita elaborar as melhores políticas para seu combate”.

Para tanto, importante diferenciar e identificar as nomenclaturas que mais se aproximam do objeto do presente estudo, acerca do significado de cada tipo de violência, considerando-se que há certa confusão a respeito de algumas definições, sendo as que mais se confundem: violência doméstica e familiar contra a mulher, violência intrafamiliar, violência por parceiros íntimos, violência contra mulheres, violência baseada no gênero.

Não obstante algumas dessas violências terem fundamentos parecidos, não são sinônimos, sendo importante diferenciá-las e contextualizá-las, a fim de compreender os conceitos e sua utilização para a criação de legislação específica no combate à violência contra a mulher, sob diversas perspectivas e peculiaridades, em conjunto com as políticas públicas.

Diante disso, para melhor diferenciação, segue o Quadro 3, sobre as definições:

Quadro 3 – Tipos de violências contra as mulheres

continua

<b>Violência baseada no gênero</b>	É aquela que ofende a dignidade humana e manifestação das relações de poder historicamente desiguais entre mulheres e homens. Ou seja, está fundada nos papéis sociais interpretados pelo homem e pela mulher. Por isso, em que pese a expressão, por vezes, venha como sinônimo de violência contra mulher, abrange também as situações de violência com vítima homens e/ou homossexuais.
<b>Violência contra mulheres</b>	É a violência de gênero direcionada à mulher. É definida pela Assembleia Geral das Nações Unidas (Resolução de nº 48/104 de 1993) como: qualquer ato de violência com base no sexo feminino que tenha ou possa vir a resultar em dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, incluindo as ameaças de tais atos, coerção ou privação arbitrária de liberdade, tanto na vida pública quanto na vida privada.
<b>Violência familiar ou doméstica contra mulheres</b>	Decorre dos estudos feministas da década de 1960, sendo o seu conceito muito utilizado no contexto brasileiro por conta da Lei de nº 11.406/2006. No entanto, esta nomenclatura é limitada, pois tem conotação social e espacial restringida, bem como não contempla a violência que ocorre fora do ambiente doméstico, por exemplo, a que ocorre nas ruas e em outras relações de afeto (CANTERA, 2007). No entanto, distingue-se da violência intrafamiliar, tendo em vista que inclui outros sujeitos, sem função parental consanguínea ou por afinidade, desde que convivam no espaço doméstico. Incluem-se aí as pessoas que convivem esporadicamente e agregados. Ou seja, é a violência que ocorre dentro da residência ou unidade doméstica ou a praticada por parentes consanguíneos, por afinidade ou considerados.

Quadro 3 – Tipos de violências contra as mulheres

conclusão

<b>Violência nas relações íntimas ou no casal</b>	O termo violência entre parceiros íntimos refere-se a todo e qualquer comportamento de violência cometida, tanto na unidade doméstica como em qualquer relação íntima de afeto, independentemente de coabitação, entre duas pessoas de sexos diferentes ou do mesmo sexo, e compreende as violências física, psicológica, sexual, moral, patrimonial e o comportamento controlador (BRASIL, 2006; KRUG et al., 2002). É um tipo de violência complexa, ampla e com diversas facetas, envolvendo relações de poder, força física, controle e desigualdade, ideologias, entre outros (CANTERA, 2007).
<b>Violência intrafamiliar</b>	É derivada dos estudos de família, sendo mais ampla que o conceito de violência doméstica e violência contra a mulher, visto que abrange todos os sujeitos que compõem aquela unidade familiar, considerando crianças, irmãos, irmãs, homens e idosos(as). É a violência <sup>42</sup> cometida, dentro ou fora de unidade doméstica, desde que praticada por algum membro da família (consanguínea ou por afinidade), ou por pessoas que assumem a função ou se consideram aparentados e que apresentam relação de poder sobre a outra pessoa (BRASIL, 2001).

Fonte: Brasil (2006)

Em análise do Quadro 3, acima, a violência baseada no gênero traz a ideia da discriminação estrutural decorrente da sociedade patriarcal<sup>43</sup> e pode ser utilizada tanto para homens como mulheres, com discriminações e direitos mitigados, enquanto as violências doméstica e familiar apresentam características multifacetadas e complexas, próprias das relações familiares. Nesse sentido, Granjeiro (2012) indica 3 (três) características fundamentais que ensejam a violência doméstica:

- a) A hierarquia de gênero, entendida como a supremacia de um dos atores na relação e a negação ou submissão do outro (em geral, o feminino é invisibilizado ou inferiorizado);
- b) A relação de conjugalidade, constituída em bases afetivas e com projeto de vida em comum; e
- c) A habitualidade, que é o padrão sistemático da violência, por um lado, e a ausência de uma proteção afetiva por outro.

Saffioti (2002) argumenta sobre a importância da distinção entre violência doméstica e violência contra a mulher, tendo em vista que a abrangência do termo violência contra a mulher é muito maior do que a violência cometida no âmbito doméstico, posto que aquela pode ser cometida por parentes, conhecidos, mas também por desconhecidos, sem que haja qualquer relação com a vítima do ato. Nesse sentido, pondera que “a violência contra a mulher constituiu fenômeno, de certo ângulo, mais amplo que a violência doméstica” (SAFFIOTI, 2002).

<sup>42</sup> Conforme entendimento de violência visto no quadro anterior.

<sup>43</sup> Esse termo será melhor descrito no próximo subitem.

Nessa perspectiva, tem-se que as violências identificadas no Quadro 3 possuem duas áreas grandes e próximas: a violência de gênero e a violência intrafamiliar. As violências mais específicas, quais sejam, violência contra a mulher, violência doméstica e familiar contra a mulher e a violência nas relações íntimas estão interligadas com esses grandes campos ao mesmo tempo em que se entrelaçam entre si e mantêm suas especificidades únicas e próprias, que as diferenciam.

Nesse sentido, para melhor entendimento, foi elaborada a Figura 1, a seguir, que ilustra os tipos de violência elencados no Quadro 3, já apresentado:

Figura 1 – Intersecções das violências



Fonte: OMS (2002); Brasil (2006)

Nota: Dados organizados pela autora

Para o presente estudo, foi adotada a nomenclatura utilizada no texto da Lei Maria da Penha, violência doméstica e familiar contra a mulher, tendo em vista que o recorte do estudo se deu exclusivamente para as demandas registradas sob a exegese da referida lei e em situações específicas, onde a violência foi praticada exclusivamente por homens contra mulheres, no decorrer das relações íntimas de afeto.

A partir desse entendimento relacional e esclarecimentos sobre o recorte da pesquisa, para melhor compreender a dinâmica da realidade concreta dos sujeitos estudados, é necessário discorrer acerca dos conceitos e revisões teóricas sobre patriarcado, gênero, feminismo e dos mecanismos estruturais que acarretam desigualdades de gênero e das relações de poder em situações de violência doméstica contra a mulher, sendo, portanto, imprescindível elaborar um breve apanhado conceitual sobre tais fenômenos.

### 1.1.2 Considerações sobre a violência doméstica contra as mulheres

O debate sobre violência doméstica e familiar contra mulheres enseja uma reflexão sobre o ser mulher e como emergem as relações de poder entre vítimas e agressores no contexto sócio-histórico-cultural, sob o ponto de vista dos estudos de gênero.

No decorrer das décadas de 1960 e 1970, nos Estados Unidos e na Europa, acadêmicas feministas se apropriaram de estudos da Antropologia e da Psicanálise, conexos às teorias marxistas, com o intuito de investigar e compreender as causas de sujeição feminina. Os estudos antropológicos foram essenciais para o entendimento sobre as representações femininas nos contextos sociais, políticos e econômicos, e sobre a existência de 2 (dois) pontos divergentes, quais sejam: o relativismo das construções sociais e a pendência pela universalização da subordinação/dominação das mulheres (ZIRBEL, 2007).

Segundo Zirbel (2007):

Feministas marxistas e feministas socialistas não acreditavam na opressão das mulheres como um fenômeno universal mas como consequência da implantação da propriedade privada. No entanto, antropólogas feministas ligadas ao estruturalismo, aproximaram-se do simbolismo presente na psicanálise lacaniana e identificaram a desigualdade entre homens e mulheres como resultado de uma organização social, psicológica e cultural baseada em uma divisão dualista do mundo (machos e fêmeas, cultura e natureza, corpo e alma, espaço público e espaço privado, noite e dia, etc.).

No entanto, essa visão binária de mundo define as mulheres de forma oposta aos comportamentos do homem (ex.: mulher irracional, homem racional, mulher reprodução, homem produção) e apresenta como causa da opressão das mulheres a sua própria natureza, ou seja, a sua composição orgânica definia seu papel na política, no trabalho, na religião, na academia, no mundo. Porém, esse discurso alimenta apenas aos propósitos colonialistas de

países ocidentais, porque “estruturava o mundo como objeto do conhecimento em termos da apropriação, pela cultura, dos recursos da natureza” (ZIRBEL, 2007; HARAWAY, 2004)<sup>44</sup>.

Haraway (2004) explica que o movimento feminista teve papel importante no campo político e epistemológico, “para remover as mulheres da categoria da natureza e colocá-las na cultura como sujeitos sociais na história, construídas e auto-construtoras”. E, por conseguinte, a obsoleta teoria do determinismo biológico foi deixada de lado, enquanto emerge o discurso da construção social do indivíduo.

A filósofa francesa Simone de Beauvoir escreveu que ninguém nasce mulher, torna-se<sup>45</sup>. Esta frase representa uma quebra de paradigma que anteriormente se tinha de que a constituição da mulher se dava apenas por condições biológicas. Beauvoir (1949) argumenta que é por meio da construção social e cultural que um sujeito se identifica com o gênero mulher, e não pela sua condição biológica, ou seja, o sexo com o qual nasceu.

O termo gênero vem do latim *genus*, atribuído o significado de “raça”, “família”, “extração”, e é usado para explicar sobre as diferenças sexuais (MIRANDA, 2014). O vocábulo foi apropriado por psicólogos norte-americanos a partir dos anos 1960, dentre eles Money, Ehrhardt e Robert Stoller, para apresentar uma “identidade de gênero” relacionada a um corpo, seja ele qual for. O interesse dos referidos especialistas era o de compreender os sujeitos de “sexo ambíguo”, ou seja, aqueles que demonstravam possuir, no mesmo corpo, atributos dos sexos feminino e masculino (CARVALHO, 2011).

Neste sentido, a chamada “identidade de gênero” daqueles sujeitos estudados não decorria da característica natural de seus corpos, e por sua vez, havia uma discrepância entre as questões físicas e as questões de identidade com as quais se identificavam. Diante disso, gerou-se uma dicotomia entre o significado do sexo (aquilo que está presente no corpo, nas características físicas) e o construído pelo entendimento de gênero (que considera o contexto, a cultura, as ações). Nesse sentido, explica Haraway (2004):

Gênero foi firmemente alocado a uma problemática individualista, dentro da ampla “incitação ao discurso”, à sexualidade característica da sociedade burguesa, dominada pelos homens, e racista. Os conceitos e tecnologias da “identidade de gênero” foram

---

<sup>44</sup> Importante ressaltar a discussão apresentada por Margarete Mead que o patriarcado não está relacionado apenas aos países colonizados, mas há diferentes culturas onde há ou não dominação feminina. Por seus estudos, a referida antropóloga entende que os temperamentos (características psicológicas femininas e masculinas) são moldados pela cultura e determinam os comportamentos através do tempo, posto que são ensinados (FELIPPE; OLIVEIRA, 2018). Ou seja, para Margarete, existe uma “construção cultural do gênero” baseada na vertente relativista de que a submissão não está necessariamente vinculada à colonização, que vai de encontro com a tendência universal da subordinação da mulher

<sup>45</sup> A frase *Não se nasce mulher, torna-se mulher* é uma tradução brasileira do original “On ne naît pas femme, on devient femme”, com a qual Simone de Beauvoir inicia o segundo volume da obra intitulada *O segundo sexo*, publicada pela primeira vez no ano de 1949.

produzidos a partir de vários componentes: uma leitura instintualista de Freud; o foco na psicopatologia e somatologia sexual dos grandes sexologistas do século dezenove (Krafft-Ebing, Havelock Ellis) e seus seguidores; o contínuo desenvolvimento da endocrinologia bioquímica e fisiológica desde os anos vinte; a psicobiologia de diferenças sexuais nascida da psicologia comparada; as inúmeras hipóteses de dimorfismo sexual hormonal, de cromossomos e neural, que convergiram nos anos cinquenta; e as primeiras cirurgias de redefinição de gênero por volta de 1960.

Nessa perspectiva, a distinção entre sexo e gênero foi essencial para se questionarem as antiquadas teorias que embasavam a subordinação das mulheres, no entanto, não foi suficiente para que a problematização prosseguisse com novos resultados e mudanças sociais evidentes.

Em meados século XX, pesquisadoras e pesquisadores feministas, da área de ciências humanas e das ciências sociais, compuseram a construção de gênero como uma categoria de análise, o que leva a compreender que, assim, não pode ser considerado um entendimento universal, mas sim que "ele está presente nas relações de poder, nas instituições e muda de acordo com a sociedade, cultura e período histórico. A mulher passa a ser vista como um sujeito múltiplo" (ROCHA, 2004).

Nesse sentido, a concepção que se tem por gênero é decorrente dos aspectos sócio-histórico-culturais construídos que influenciam os sujeitos. Isto é, compreende as atitudes, os desejos, comportamentos, interesses e preferências de um determinado indivíduo vinculado a um conceito preestabelecido do que é ser homem ou ser mulher, que, são adicionados o corpo, que é dividido sexualmente em feminino ou masculino.

A grande conquista efetuada pelas historiadoras feministas foi garantir voz às mulheres, ou seja, garantir-lhes a posição de sujeitos na história. Porém, como apresenta a historiadora norte-americana, estudiosa das lutas operárias e feministas da França, especialmente no século XIX, Joan Scott (1995), as limitações de uma história de apenas mulheres é incontestável. Isso porque alguns historiadores não feministas deixavam de considerar a história das mulheres e a tratavam como fato à parte da história narrada, como se elas próprias devessem escrever essa narrativa.

Scott (1995) apresenta uma solução para os problemas decorrentes dessa separação, qual seja a de criar uma conceituação de gênero enquanto uma categoria de análise e que não seja meramente descritiva do que se entende por gênero. E sobre a descrição, Scott (1995) apresenta 3 (três) tipos: a) o uso da palavra gênero como sinônimo de mulheres, com o intuito de amenizar os efeitos do termo "mulheres" no meio acadêmico; b) quando o termo "gênero" incorpora e é considerado o sinônimo da relação entre homens e mulheres e, assim, adquire caráter, sendo importante, e o sentido que traz consigo no estudo conjunto e como faz mais

sentido quando se fala de um e do outro conjuntamente e não separado; e c) a utilização da palavra “gênero” como categoria social imposta sobre um corpo sexuado, ou seja, a correlação entre o sexo biológico e os aspectos sócio-histórico-culturais.

No entanto, a utilização de qualquer uma dessas três descrições apontadas por Scott limita a análise do escopo da terminologia empregada. Por isso, se faz necessário entender gênero como uma categoria de análise, para melhor compreender e construir o que se entende por ser homem e ser mulher, de forma a ir além dos significados já dados, de forma a aprofundar na sua relação entre gênero, corpo, sexo e biologia dentro do viés da prática social, em um contexto histórico flexível, maleável e mutável.

A originalidade da construção de Scott (1995) foi a de que o corpo não se compreende fora da cultura, já que ela decorre dos processos histórico-sociais, na construção de significados. Ainda, Scott (1994, p. 13) recupera os ensinamentos de Foucault ao sustentar que: “Gênero é a organização social da diferença sexual percebida. O que não significa que gênero reflita ou implemente diferenças físicas e naturais entre homens e mulheres, mas sim que gênero é o saber que estabelece significados para as diferenças corporais”.

Nesse sentido, pela definição de Scott (1994), gênero e poder se entrecruzam, e é responsabilidade do (a) pesquisador(a) revelar e explorar as diferentes formas pelas quais (1994, p. 13) “as hierarquias de gênero são construídas, legitimadas, contestadas e mantidas” em relação os diversos grupos e em diferentes épocas, de forma contextualizada (ZIRBEL, 2007).

Rubin (1992) sustenta que as especificidades históricas das sociedades devem ser consideradas nos estudos sobre as opressões às mulheres, com vistas a se construir uma análise que envolve a origem da família, da propriedade privada e do Estado, e suas interdependências, como, por exemplo, a sexualidade, economia e política. Neste sentido, para a autora, são necessárias essas considerações para os estudos das relações de gênero, tendo em vista que a sexualidade e as relações de poder são diferentes de acordo com a sua sociedade e dinâmica. Ou seja:

[...] formas institucionais concretas da sexualidade em um determinado tempo e lugar são produto da atividade humana. São imbuídas de conflitos de interesse e manobras políticas, ambas deliberadas e incidentais. Nesse sentido, o sexo é sempre político. Mas há períodos históricos em que a sexualidade é mais nitidamente contestada e mais excessivamente politizada (RUBIN, 2003, p. 1).

No contexto brasileiro, uma das pioneiras pesquisadoras sobre os estudos acerca da subordinação das mulheres foi a socióloga e feminista Heleieth Saffioti, com sua pesquisa de

livre docência “A mulher na sociedade de classe: mito e realidade”, defendida no ano de 1967 na Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Araraquara, da Universidade Estadual de São Paulo (UNESP), (SAFFIOTI, 1976)<sup>46</sup>.

Saffioti (1992) mostra que o sexo é um fator de estratificação social, dissociando da concepção de classe social, pois concebe que a estratificação social está presente na superestrutura ideológica da sociedade. Com isso, a autora está propondo que, para pensar as relações de poder entre homens e mulheres em uma determinada realidade concreta, por exemplo, não basta sustentar a análise somente nas relações de classes sociais, afinal, elas não dão conta de compreender o fenômeno em sua complexidade.

De acordo com Saffioti (1992), os gêneros são construídos por meio das dinâmicas sociais e os indivíduos somente se constroem quando em relação aos outros. Nesse sentido, explica que:

[...] não se trata de perceber apenas corpos que entram em relação com outro. É a totalidade formada pelo corpo, pelo intelecto, pela emoção, pelo caráter do EU, que entra em relação com o outro. Cada ser humano é a história de suas relações sociais, perpassadas por antagonismos e contradições de gênero, classe, raça/etnia (SAFFIOTI, 1992, p. 210).

De acordo com Souza-Lobo (1989, p. 84), “se as relações de gênero são relações de poder, as relações institucionais e interdisciplinares o são igualmente. Por isso mesmo os estudos sobre mulheres também são submetidos a relações de poder”. Neste ponto, percebe-se uma preocupação de alguns autores com os rumos da pesquisa sobre mulheres e gênero.

Vicentini (1989, p. 48-52) explica que não se pode esquecer que essas pesquisas foram desencadeadas pelo feminismo e esse movimento é o responsável pela denúncia das desigualdades, subordinação e dominação entre homens e mulheres, que possuem base arbitrária e não decorrem de forma natural (que viria da natureza, por exemplo). Portanto, o feminismo, além de apurar as razões socioculturais do gênero, trabalha e atua por uma política preocupada em “demolir as bases da dominação de um gênero sobre o outro”. Vicentini (1989, p. 52) defendia que “somente através da teoria feminista conseguiremos realmente empreender

---

<sup>46</sup> Destaco aqui que o termo utilizado por Saffioti quando realizou seu estudo era “mulher”, substantivo feminino no singular. Porém, anos depois, a historiadora Maria Joana Pedro (2005) apresentou uma revisão histórica sobre o uso dos vocábulos mulher, mulheres, sexo e gênero, utilizados por pesquisadores e pesquisadoras ao longo do século XX e, de acordo com a autora, a categoria gênero foi criada na “segunda onda”, para descrever sobre as diferenças comportamentais de mulheres e homens que não estavam relacionadas ao sexo (ou seja, ao determinismo biológico), mas sim ao gênero (questões sociais e culturais construídas). Assim, tendo em vista que o termo “mulheres” abrange as diversas mulheres, de acordo com as peculiaridades das pautas de reivindicações, este foi o termo adotado por esta pesquisadora para a pesquisa.

uma análise crítica do gênero”, e, assim, sem o fundamento teórico do feminismo, a construção teórica de pesquisadores (as) acabaria por repetir os componentes patriarcais (ZIRBEL, 2007).

Costa e Sardenberg (1994, p. 396) reiteram que, no Brasil, o termo gênero serviu para:

[...] esconder algo que incomoda e que é de difícil assimilação. Para a academia é muito mais fácil assimilar “estudos de gênero” do que “feminismo”, sempre identificado pelos setores mais resistentes com a militância e não com a ciência. Portanto, também muito mais digerível para uma parcela significativa das acadêmicas que assim puderam incorporar-se aos women's studies sem correr o risco de serem identificadas com o feminismo.

A desigualdade de gênero fundamenta-se, principalmente, no conceito da existência de poder entre os indivíduos, em que um determinado sujeito é hierarquicamente superior ao outro pela imposição de papéis comportamentais previamente estabelecidos (LOURO, 1997). Portanto, almejar o tratamento igualitário nessa relação de poder impositiva pressupõe que há diferença entre os sujeitos (LOURO, 1997). E se há essa aparente diferença, não há, obrigatoriamente, a necessidade de extirpar essa diferença do meio social, mas sim, que seja possível conviver com ela, a fim de que os diferentes possam ser tratados de forma equivalente e não idêntica – alcançando-se, enfim, o equilíbrio nas relações.

Posto isso, importante esclarecer que, apesar da adoção da categoria de gênero como análise para o estudo proposto, não se pode esquecer que o movimento feminista foi essencial para os estudos e análise da violência doméstica e familiar, e foi por meio dele que a voz e a história das mulheres foram reconhecidas.

Feminismo, na concepção de Prá (1997, p. 43), “trata-se, na verdade, de um termo extremamente flexível, uma vez que compreende todo um processo de transformação”. Como sustenta Zirbel (2007), alguns autores sustentam que o surgimento do feminismo ocorreu na Inglaterra e na França, no final do século XVIII, por conta das ideias de intelectuais como a inglesa Mary Wollstonecraft<sup>47</sup> e a francesa Olympe de Gauges<sup>48</sup>. No entanto, as feministas contemporâneas atreladas aos estudos pós-coloniais e ao multiculturalismo contestam esta concepção, como por exemplo, Ella Shohat (apud COSTA; MALUF, 2001, p. 159), uma árabe-judia naturalizada estadunidense, que entende ser esta forma de recontar a história no nascimento do feminismo ocidental e eurocêntrica. Isso porque as “mulheres em várias partes

<sup>47</sup> Autora do livro *Vindications of the Rights of Woman* (1792) e crítica do sistema educacional que transmitia aos meninos os conhecimentos acumulados pela cultura ocidental e às meninas os conhecimentos ligados ao manejo do ambiente doméstico (ZIRBEL, 2007).

<sup>48</sup> Autora da *Declaração dos Direitos da Mulher e da Cidadã* e defensora dos direitos das mulheres na esfera política (ZIRBEL, 2007).

do mundo e em contextos os mais variados lutaram (e lutam) contra as formas de opressão a elas impostas. O feminismo teria, pois, genealogias múltiplas” (ZIRBEL, 2007).

Ante a diversidade atribuída à gênese do feminismo, não seria diferente esperar que o movimento se desdobrasse em diversos pontos teóricos e políticos, criando-se vertentes. Saffioti (1987, p. 106-114) apresenta algumas correntes feministas presentes nos Estados Unidos da América (EUA) no início da década de 1980, e, por sua vez, Zirbel (2007) descreve sobre outras correntes:

- a) Conservadorista ou Burguês: para Saffiotti (1987, p. 105), é um feminismo preocupado “com as tensões presentes nas relações entre as categorias de sexo, derivadas da dominação exercida pelo homem sobre a mulher”, porém, o movimento não investiga sobre quais seriam as origens político-culturais da desigualdade.
- b) Liberal: também conhecido como feminismo igualitário ou universalista, tem como fundamento o lema “Liberdade, igualdade, fraternidade”. Sua busca ocorre no plano formal, da lei, por considerar que a igualdade de direitos se aperfeiçoa com o progresso dos dispositivos legais. Mary Wollstonecraft, Betty Friedan, Gloria Steinem e o filósofo John Stuart Mill são alguns de seus formuladores (HIRADA, 2009, p. 147).
- c) Marxista: inspirado nas obras de Karl Marx e Friederich Engels. O movimento defende que todos os fenômenos sociais podem ser interpretados como lutas de classes, assim, a problemática que envolve o papel da mulher é considerada parte dos problemas sociais gerais (CASTRO, 2000).
- d) Radical: o feminismo radical nasceu entre os anos de 1960 e 1970, a partir das obras de Shulamith Firestone e Judith Brown. Esta corrente é baseada no patriarcado como um sistema de dominação dos homens sobre as mulheres em todas as esferas da sociedade. Sustenta que são as diferenças biológicas (e não a cultura ou a classe) que promovem a desigualdades e a família é vista como o local da propagação da psicologia do poder, a qual serve de base para hierarquizações e subjugações nos campos sociais. Esse feminismo se desdobra em diversas vertentes e uma delas é a “TERFs”, que são transexcludentes.
- e) Negro: tem como base o argumento de que a mulher negra sofre uma dupla opressão, por ser mulher e por ser negra, o que diferencia a representatividade por outros feminismos, diante das peculiaridades (ALVES, 2016).
- f) Socialista: é um movimento fundado na dialética marxista “enquanto método que exige a formulação de novos conceitos adequados à análise de novas realidades, ou

a reformulação de categorias conceituais inadequadas para uma análise conjunta dos dois fenômenos em pauta – classes sociais e categoria de sexo – e suas inter-relações” (SAFFIOTI, 1987, p. 113-114).

- g) Anarquista (ou anarco-feminismo): o movimento é contra toda e qualquer forma de hierarquia e delegação de poderes, tendo em vista que luta por “uma sociedade sem padrões, autoridades, religiões e preconceitos, onde as relações amorosas e sexuais seriam livres” (FERREIRA, 1996, p. 164). O termo anarco-feminismo foi criado durante a “segunda onda” do movimento feminista, no final dos anos 1960, mas o movimento é mais comumente associado a autoras do início do século XX, como Emma Goldman e Voltairine de Cleyre, bem como algumas autoras da “primeira onda”, como Mary Wollstonecraft. Ou seja, o “Anarcofeminismo é definido como um movimento de ação, luta e resistência pela emancipação feminina com atuação anarquista, entendendo que a libertação da mulher é intrínseca à destruição do Estado, do sistema capitalista, do patriarcado, das classes e da burguesia” (VASCONCELOS, 2017).
- h) Ecofeminismo: termo criado pela francesa Françoise d’Eaubonne (1974) para identificar a luta ecológica/ambientalista aliada ao feminismo. O ecofeminismo luta pelo fim de todas as formas de opressão e, nesse contexto, com a inclusão da opressão ser humano-natureza, ao efetuar conexões entre as dominações, busca um convívio ausente de dominantes e dominados, para que haja complementação e não exploração entre eles (DI CIOMMO, 2003).
- i) Existencialista: movimento embasado nas ideias da francesa Simone de Beauvoir e John Paul Sartre, que defendem a liberdade e autenticidade como essenciais na vida de um ser humano. Para Beauvoir, “Nenhum destino biológico, psíquico, econômico define a forma que a fêmea humana assume no seio da sociedade; é o conjunto da civilização que elabora esse produto intermediário entre o macho e o castrado que qualificam o feminino” (2015, p. 13/14).
- j) Feminismo da diferença: parte da premissa que a diferença existente entre o homens e mulheres não é um problema, mas sim a hierarquização e a polarização dessas diferenças por parte de quem as define. Irigaray (2002, p. 1) sustenta que “é afirmando a diferença que a mulher pode libertar-se da dominação sobre ela de uma cultura no masculino”.
- k) Ciberfeminismo: movimento sustentado por Donna Haraway, Rosi Braidotti, Sadie Plant, Sandy Stone, Mary Flanagan, que visa compreender e interagir nas redes

virtuais de comunicação, tendo em vista que o cyberspaço pode ser um caminho inicial e conceitual para a criação de estereótipos, sendo possível interagir neste espaço para modificar relações interpessoais. De acordo com Rocha (2006, p. 45/46):

[...] toda e qualquer problemática relacionada às mulheres e à tecnologia. Portanto, o movimento ciberfeminista tem, em sua base, a cooperação entre mulher, máquina e novas tecnologias, objetivando a liberação da mulher de tradicionais injustiças e assimetrias de valores e poderes em que vivem. Em síntese, o computador seria uma espécie de epicentro de ações visando a mudanças no mundo globalizado, a atividades alternativas através da necessária fusão entre tecnologia e cultura, na tentativa de eliminação de poderes centralizados, hierarquizados e androcênicos, em favor de comunicações também mais horizontais, possíveis pela liberdade de informação.

- 1) Interseccional: é considerado uma colcha de retalhos, porquanto tenta conciliar diversas demandas relacionada ao gênero e minorias, além de ter maior aceitação da participação de homens com o movimento. Segundo Cranshaw, o feminismo interseccional captura os efeitos das interações entre as várias formas de subordinação, seja pelo sexismo, racismo ou patriarcado, por exemplo. Entre suas principais autoras estão Ângela Davis, Judith Butler e Kimberly Cranshaw (que criou o nome em 1989) (MATOS, 2010).

Diante dessa concepção pluridimensional, tem-se que as representações decorrentes do senso comum sobre o perfil submisso da mulher na sociedade e o aumento de mulheres vítimas de crimes violentos foi incentivo para todas as pesquisadoras e feministas na busca de criar melhores condições de vida, independentemente de sua vertente ou corrente seguida. Por isso, o desenrolar dos movimentos feministas foi crucial para que se iniciasse o debate acerca da utilização da natureza como fundamento e justificativa de dominação e subordinação entre as relações de homens e mulheres (NADER, 1998).

O movimento feminista, desde a década de 1920, busca no mundo inteiro a criminalização de algumas tradicionais práticas toleradas na sociedade, no contexto das relações íntimas de afeto, para refutar antigas representações que continuam a legitimar a desigualdade de direitos entre homens e mulheres, com a dominação masculina, que entende ter a posse do corpo feminino sendo detentor direito à punição privada (SOUZA, 2013).

A constatação da violência doméstica como problema social cresceu na década de 1970, fomentada pelos movimentos feministas daquela época, questionando os domínios do

político. O feminismo<sup>49</sup> dos anos 1970 continuou com o movimento da contracultura herdado dos anos de 1960, porém, derogou como prioridade a liberação das mulheres, com o slogan de que o *privado é político*, além de ter se consolidado como o movimento que negou aos homens a prerrogativa de se manifestarem em nome das mulheres. Foi uma década de reivindicações dos movimentos negros norte-americanos (Black Power/Poder Negro e Black Panthers/Panteras Negras), que foram depois ampliados para abrir caminho para as multiculturalistas das décadas de 1980 e 1990 (HIRADA, 2009).

Por isso, o movimento feminista é um movimento social, pois persiste na tentativa de transformar a sociedade, em que pese as divergências de correntes (HIRADA, 2009). Na concepção de Castells (1999), os movimentos sociais nada mais são do que “ações coletivas realizadas em vista de um objetivo, cujo resultado, em caso de sucesso como em caso de fracasso, transforma os valores e as instituições da sociedade”. E é exatamente por e para essa transformação que o movimento feminista luta.

Ademais, além dos movimentos feministas e as relações de poder decorrentes da subordinação das mulheres, a violência contra as mulheres deve ser entendida por uma perspectiva mais ampla, considerando o poder de dominação que o homem exerce sobre a mulher, em decorrência do patriarcado.

Para Saffioti (1992), o patriarcado decorre de um sistema baseado na opressão que homens exercem sobre as mulheres, que se ancora na nutrição de relações sociais, hierárquicas e solidárias entre homens, que os habilitam em controlar as mulheres. Esse regime concede aos homens o poder para regular a produção e a reprodução da vida.

O patriarcado, a partir dos estudos feministas de “segunda onda”, surgida na década de 1970 no Ocidente, é uma formação social em que os homens detêm o poder, ou, ainda, quando o poder simplesmente é dos homens. É um quase sinônimo de “dominação masculina” ou de “opressão de mulheres”. Antigamente, o termo patriarcado e patriarca tinha uma conotação mais religiosa, sendo utilizado o sentido “social” posteriormente face as teorias da evolução das sociedades (HIRADA, 2009).

Literalmente, a palavra patriarcado significa autoridade do pai, ante a combinação das palavras gregas *pater* (pai) e *arkhe* (origem e comando) (HIRADA, 2009). No entanto, *pater* não tem o mesmo significado de pai que se entende atualmente; *pater* possuía outro sentido,

---

<sup>49</sup> Na introdução efetuada por Zhaidé Muzart, no livro de Mariana Coelho: *A evolução do feminismo: subsídios para a sua história* (2002, p. 14), esta atribui a terminologia “feminismo” ao socialista Charles Fourier. Andrée Michel (1982, p. 7) utiliza no dicionário francês *Robert*, de 1837, como “uma doutrina que preconiza a ampliação dos direitos e do papel da mulher na sociedade”. Bryson (2003, p. 1) apresenta na Inglaterra, décadas depois, para indicar o apoio à igualdade legal e política das mulheres com os homens (ZIRBEL, 2007).

atribuído a todo homem que não depende de outro e possui autoridade sobre uma família e um domínio. A segunda concepção dada ao termo patriarcado, que durou até a década de 1970, é atribuída a Morgan e Bachofen, que sustentaram a existência de um direito materno substituído pelo direito paterno, o qual foi designado de patriarcado. A criação do terceiro sentido – na concepção feminista contemporânea – se dá por Kate Millet, em “Política Sexual” (1971). Esse terceiro sentido é uma evidente continuidade do segundo. Mas, diferentemente do entendimento anterior, algumas feministas, a exemplo de Simone de Beauvoir, não acreditam na existência de um matriarcado original (HIRADA, 2009).

Esse entendimento dado pelas feministas é o que prevalece até os dias atuais, designado a conceituar a dominação de homens, qualquer homem, sejam pais biológicos ou não. E essa dominação decorre das relações de poder que causam a subordinação das mulheres, principalmente nas relações íntimas de afeto. Foucault (1984) explica que “O que define uma relação de poder é um modo de ação que não atua direta e imediatamente sobre os outros, mas que atua sobre sua própria ação. Uma ação sobre a ação, sobre ações eventuais ou atuais, futuras ou presentes”. Mas conforme esclarece Michèle Riot-Sarcey (HIRADA, 2009), desde:

Rousseau a Kant, de Kant a Hegel, as mulheres continuam estranhas à elaboração filosófica do pensamento moderno que preside à organização social e política das sociedades. No coração desse dispositivo teórico, o estatuto de sujeito lhes escapa: “Nenhum dos pilares da teoria está nelas. Elas são, entretanto, o pilar (como causa do conjunto) de todo o movimento dos pensamentos e atos, no sentido em que a própria análise não se fomentou de outro modo” (Granoff, 1976, p.287). Assim, colocadas no centro da família, as mulheres são a razão de existência da ordem social, mas a própria formação de regras dessa ordem lhes escapa. Também, cada uma de suas palavras, o essencial de seus discursos, vistos pelo crivo das regras do direito à expressão pública, é mediada pelo sexo que as comanda. Ao confundir “o feminino com o materno, priva-se as mulheres do direito e da possibilidade de intervir no campo do simbólico e batiza-se de feminino tudo aquilo que, entre os homens, diz respeito ao arcaísmo, ao corpo, à passividade, ao “não” senso (Marini, 1992, p.295). As palavras das mulheres são em geral encerradas entre o discurso de que elas são objeto e sua necessidade de se afirmarem diferentes, mas semelhantes em suas capacidades a seus homólogos masculinos.

Portanto, a passagem do ser submisso ao ser livre demanda reconhecimento dos sujeitos, pressupondo o questionamento das formas de poder exercidas em cada um, de forma individualizada. Isso porque há um modo de ser individual e construído do que é ser mulher. Foucault (1984, p.302) assevera:

Essa forma de poder se exerce na vida cotidiana imediata, que classifica os indivíduos em categorias, designa-os por sua individualidade própria, ata-os à sua identidade, impõe-lhes uma lei de verdade que eles precisam conhecer e que os outros devem reconhecer neles.

Diante disso é que o feminismo, entendido aqui como um movimento a favor da igualdade, é para as mulheres uma forma de se chegar ao poder, a fim de reequilibrar essas

relações, na medida em que oportuniza espaço de fala, de visão e de ação, especialmente quanto ao enfrentamento das violências.

E essas violências são decorrentes das masculinidades tidas como tóxicas. O estudo sobre masculinidades iniciou-se em meados de 1930, porém, a partir da década de 1960, por força dos estudos de gênero, é que começou a ser problematizado (STELLMANN, 2007). De acordo com Smiler (apud STELLMANN, 2007), um dos primeiros estudos psicológicos sobre homens foi publicado em 1936 por Terman e Miles, em que apresentaram os conceitos de masculinidade e feminilidade como opostos, ao atribuir ao primeiro a condição de poderoso, forte, ativo com predisposição atlética e avesso à estrangeiros, religiosidade, mulheres inteligentes, solidão e mulheres magras (STELLMANN, 2007). A partir da Segunda Guerra Mundial, os estudos das masculinidades iniciou um trajeto no intuito de compreender quais eram as identidades masculinas, ou seja, quais eram as atitudes e os comportamentos intrínsecos ao conceito do que se concebia masculinidade.

A partir da década de 1970, os estudos feministas apontavam a masculinidade como um problema, porquanto este papel atribuía e validava o exercício da dominação dos homens, por características tidas como únicas, relacionadas ao sexo masculino, reconhecendo que tais condições possuíam efeitos negativos decorrentes das expectativas atribuídas aos comportamentos esperados (STELLMANN, 2007). Na década de 1980, os estudos de Brannon e Juli, em Brannon Masculinity Sacale e Mosher e Sirkin em Hipermasculinity, apresentavam a masculinidade como uma “ideologia que os indivíduos procuram realizar” (STELLMANN, 2007). A partir desse movimento, alguns estudiosos apontavam que os homens sofriam forte opressão das altas expectativas sociais, diante da masculinidade hegemônica, e, assim, acabavam por desconsiderar a dominação masculina sobre as mulheres – o que ensejou novos debates sobre os estudos da masculinidade e diversas críticas.

Os homens continuam a se beneficiar da opressão das mulheres, mas, significativamente, nos últimos vinte anos a anuência das mulheres à hegemonia masculina tem sido contrabalanceada pela resistência feminista ativa. Os homens, como grupo, não são oprimidos pelas relações de gênero, mas alguns, certamente, sentem-se ameaçados pelo desafio feminista aos seus poderes e privilégios. Os homens também são afetados por esse sistema de poder: somos, muitas vezes, emocionalmente limitados e comumente temos uma saúde mais precária e uma expectativa de vida menor do que as das mulheres. Mas estes problemas são, com mais precisão, vistos como “os custos de se estar no topo”. De fato, as mudanças nos estilos masculinos que vemos entre homens relativamente privilegiados podem ser interpretadas como um sinal de que estes homens gostariam de parar de pagar estes “custos”, mas isto não significa necessariamente um desejo de parar de estar “no topo” (MESSNER, 1993, p.730, apud COSTA, 2002, p.215).

Nos anos 1970, os estudos eram convergentes com as pautas dos movimentos

feministas, os anos 1980 foram marcados pela usurpação e vitimização dos estudos, atribuindo certo grau de responsabilização às mulheres pelas discrepâncias sociais, sendo que a mudança na literatura ocorreu somente a partir da década de 1990, com a constatação de que homens experimentam pressão social, mas não são vítimas passivas do sistema social. Levant e al. (1992 apud STELLMANN, 2007) desenvolveram o Inventário de Normas do Papel Masculino, que caracteriza a ideologia da masculinidade em 7 dimensões, quais sejam: a) evitar todas as coisas femininas; b) obrigatoriedade de restringir a vida emocional; c) destacar dureza e a agressão; d) ser autoconfiante; e) alcançar destaque acima de tudo; f) ser não relacional, objetificar a sexualidade; e g) repúdio à homossexuais. Outros estudiosos, como Connel (1995, apud STELLMANN, 2007) apresentam, em complemento às características acima, a preocupação com o poder, supressão das expressões emotivas, anti-feminilidade e anti-homossexualidade.

No entanto, a masculinidade e a feminilidade são definidas por características e qualidades impostas pela influência sociocultural aos homens e às mulheres, sendo aos homens impostos atributos relacionados à força, virilidade, coragem e à sexualidade (HIRADA, 2009). Daniel Welzer-Lang (1994), ao resgatar os estudos do antropólogo Maurice Godelier (1982), chama de “a casa dos homens” os locais públicos nos quais os meninos são ensinados por seus semelhantes a como se comportarem de forma viril, em posse de poder e de forma hierarquizada em relação às mulheres, como, por exemplo, escolas, bares, Exército, etc. (HIRADA, 2009).

Nesse sentido, nota-se que o exercício da violência também é algo ensinado, perpetrado pela cultura na formação da construção do sujeito, impondo, ao longo de seu desenvolvimento, condutas que diminuem a sua capacidade de expressar emoções e sentimentos. De acordo com Stellmann (2007), ao analisar diversas pesquisas psicossociais, esclarece que os homens apresentam menos expressões faciais e falam menos sobre seus sentimentos do que as mulheres, sendo este um problema comum entre os homens ante os contrastes da aprendizagem, desde a infância até a vida adulta.

A pesquisa “Precisamos falar com os homens?”, realizada pela ONU Mulheres no ano de 2016, desenvolveu um documentário que apresenta diversos profissionais explicando como essa construção afeta a vida dos homens e, conseqüentemente, as mulheres. A pesquisa qualitativa apresentada identificou que a construção da identidade masculina estereotipada é apresentada por meio de 9 ensinamentos: a) cultura do herói: o ideal masculino apresentado em filmes, de “perfeição moral”, virilidade e coragem ao lado de uma mulher sexy; b) expressão da violência: eu não leva desaforo para casa, que devem reagir e se defender quando provocados; c) heterossexualidade: desde pequeno são ensinados que devem se relacionar com o sexo oposto; d) restrição emocional: expresso pelas falas “pare de chorar”, “isso é coisa de

mulherzinha” impõe o medo de se mostrem vulneráveis e se sentirem menos homens por isso; f) capital viril: com a competição e necessidade de vencer, derrotar e humilhar o outros meninos; g) pertencimento a um grupo: entrar em grupos quer reforçam os estereótipos e intensificam ao validar comportamentos agressivos e violentos; h) sexo: o desempenho sexual como um esporte e objetificação da mulher i) trabalho: com a indicação de sucesso e valores morais; j) provedor: a posse de bens materiais reafirma o poder e a dominação.

Assim, impõe-se também ao homem a execução de um papel que reprime, ao mesmo tempo em que instiga comportamentos tóxicos que anulam diversas características próprias da humanidade – como sentir, expressar, estar com o outro, mostrar-se vulnerável. E, assim, se o homem não alcança o cumprimento desse modelo imposto, as frustrações e a baixa autoestima se tornam aliadas nos comportamentos violentos, como opção para lidar com essas questões (ONU MULHERES, 2016).

A violência influencia a forma que o indivíduo interage com os demais e no comportamento da sociedade em geral, posto que a construção desses relacionamentos enfrenta situações cada vez mais complexas. Nesse sentido, a violência doméstica atinge toda a família e a sociedade. Além das mulheres – vítima direta da violência nesse contexto –, os filhos também são afetados, pois, ao presenciarem as ofensas e agressões, estão mais propensos a desenvolver<sup>50</sup> traumas ou patologias psíquicas<sup>51</sup>, sociais ou comportamentais<sup>52</sup>, fato que prejudica significativamente o seu desenvolvimento. Ademais, tais condutas podem influenciar suas vidas adultas, com uma possível repetição comportamental do ciclo de violência, afetando a forma como o sujeito se apresenta e age nas suas relações interpessoais. Uma pesquisa realizada no ano de 2009 pelo Instituto Avon e Pesquisa Ibope, com o intuito de levantar a opinião dos brasileiros sobre a violência doméstica, identificou que 48% dos entrevistados acreditam que exemplo dos pais aos filhos pode prevenir violência na relação entre homens e mulheres (IBOPE, 2009).

---

<sup>50</sup> Testemunhar violência doméstica ou sofrer experiências traumáticas quando se ainda é criança aumenta em até 60% as chances de se desenvolver enxaquecas na idade adulta, de acordo com um novo estudo médico da Universidade de Toronto, no Canadá. (BRENNENSTUHL; FULLER-THOMSON, 2015).

<sup>51</sup> “[...] pesadelos repetitivos; ansiedade, raiva; culpa, vergonha; medo do agressor e de pessoa do mesmo sexo; quadros fóbico-ansiosos e depressivos agudos; queixas psicossomáticas; isolamento social e sentimentos de estigmatização” (DAY et al., 2003, p.14).

<sup>52</sup> “[...] aumento significativo na incidência de transtornos psiquiátricos; ideação suicida e fobias mais agudas; níveis intensos de ansiedade, medo, depressão, isolamento, raiva, hostilidade e culpa; cognição distorcida, tais como sensação crônica de perigo e confusão, pensamento ilógico, imagens distorcidas do mundo e dificuldade de perceber a realidade; redução na compreensão de papéis complexos e dificuldade para resolver problemas interpessoais” (DAY et al., 2003, p.14).

A problemática social envolvida nesses casos é evidente, pois as mulheres, por motivos variados, ou não denunciam as agressões<sup>53</sup>, ou não buscam ajuda por não desejarem a prisão do seu ofensor, o que dificulta o rompimento do ciclo de violência<sup>54</sup>.

O conflito doméstico e familiar ultrapassa o aspecto jurídico, cultural e socioassistencial e adentra nas questões de ordem pessoal, como o aspecto emocional, o resgate de autoestima e a construção de relacionamentos saudáveis, sendo, por conseguinte, necessária a intervenção do Estado não só nas relações, mas na criação de políticas para o enfrentamento e oferta de ferramentas diferenciadas para mudança comportamental e cultural, na medida da vontade das mulheres, em consideração à sua voz e sua individualidade, como forma de modificar os papéis e atribuir poder e força às suas escolhas, com respaldo e acompanhamento estatal.

Das consequências e dos impactos que a violência contra as mulheres possui na sociedade, somente a resposta jurídica e psico-socioassistencial – que atualmente são apresentadas pela Lei Maria da Penha – não se mostram suficientes para enfrentar a complexidade do tema aqui discutido, uma vez que os envolvidos nos casos de violência doméstica e familiar necessitam de especial atenção, pois a violência propagada dentro de casa perpetua a herança violenta nos demais relacionamentos afetivos.

A violência danifica as relações afetivas, atribuindo a representação dos papéis de vítima e ofensor repetidamente, com a subordinação da mulher e dominação homem, aumentando a vitimização de mulheres que sofrem a ofensa, ao serem tratadas como informantes do processo criminal, sem prerrogativas de participação e informação<sup>55</sup>. Pois, durante a instrução criminal, as mulheres por muitas vezes são revitimizadas, repetindo o

---

<sup>53</sup> Um levantamento do Data Senado do ano de 2017 mostrou que 27% das vítimas ainda não denunciam as violências sofridas pelo autor da agressão.

<sup>54</sup> O termo “ciclo da violência” é atribuído a Leonore Walker, que em 1979 apresentou um modelo que tenta explicar o ciclo da violência entre homens e mulheres em suas relações íntimas de afeto. A psicóloga descreve que o ciclo possui 3 (três) fases: a primeira é a tensão no relacionamento; a segunda “o episódio da violência” e a terceira, a lua-de-mel, a reconciliação (WALKER, 2009).

<sup>55</sup> “Mulheres vítimas de violência doméstica que buscam o Sistema de Justiça se sentem frustradas e não ouvidas. E se o tempo voltasse atrás, não estariam dispostas a passar por todo o processo novamente. [...] A frustração no curso da denúncia e da instauração de processo nos casos de violência doméstica foi um dos pontos analisados no diagnóstico elaborado pela Universidade Católica de Pernambuco (Unicap). Foram entrevistadas 75 vítimas de violência, de sete cidades brasileiras – Recife, Maceió, João Pessoa, Belém, São Paulo, Porto Alegre e Brasília. [...] As narrativas das vítimas revelaram frustração em relação ao tempo de tramitação do processo, considerado muito longo. A maioria das mulheres entrevistadas também afirmou se sentir revitimizada durante o percurso do processo. Entre os motivos apontados para a frustração estavam as expectativas em relação ao autor de violência. Os dados revelaram que 39% das vítimas não pretendia, ao denunciar o companheiro, que ele fosse preso. [...] Quando questionadas se voltariam a buscar o Sistema de Justiça criminal no caso de sofrerem novas agressões ou se recomendariam o processo a alguém, a maioria das vítimas afirmou que somente recomendariam o processo por não enxergarem outra forma de proceder. Não é por acreditar na possibilidade de resolução do conflito por meio do processo penal, mas por saber que não poderia fazer justiça pelas próprias mãos”, diz Marília Montenegro. (CNJ, 2017).

padrão de sujeito passivo, sem voz, incapaz de obter respostas sobre os motivos que a colocaram naquela situação – diante de um sistema jurídico que, ao invés de conceder o poder, reproduz as desigualdades e violências simbólicas e indiretas.

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, houve um aumento nos registros de situações de violência doméstica<sup>56</sup> e isso não é apenas uma realidade brasileira. O Relatório Violência contra a Mulher feito na União Europeia, elaborado pela Agência da União Europeia para os Direitos Fundamentais (FRA), publicado no ano de 2014, apresenta a Dinamarca<sup>57</sup> como o país com mais incidência de violência doméstica (52%), seguida da Finlândia (47%) e da Suécia (46%). Tais informações mostram que o desenvolvimento, a cultura e a economia (e pelo visto nem as leis) de um país são capazes de modificar a realidade da violência contra as mulheres, se não houver em conjunto uma mudança sociocultural que atinja a forma de lidar com os conflitos existentes na sociedade e os desequilíbrios de poder. O que se evidencia é que, mesmo ao conquistar direitos e uma aparente igualdade em certas funções e cargos profissionais, em um estado de bem-estar social como a Dinamarca, as mulheres continuam a sofrer violência, submissas às relações de poder impostas pela sociedade, que vê na violência a única forma de tratar dos conflitos.

De acordo com estudos realizados, não há um perfil único que define a mulher vítima de violência doméstica, mas talvez alguns padrões comportamentais que por vezes se exteriorizam de forma mais frequente, bem como que o espaço social que se encontram não é correlacionado apenas às relações heterossexuais, mas também em consonância a outras conexões históricas, culturais, étnico-raciais e econômicas (INSTITUTO..., 2015).

Neste íterim, a presente pesquisa apresenta a justiça restaurativa como ferramenta colaborativa no combate à violência doméstica e familiar, abarcada pela Lei de n 11.340/2006, mormente em relações íntimas de afeto entre casais heterossexuais, na tentativa de evitar a revitimização e atribuir poder e voz às mulheres, na medida em que fomenta a transformação cultural com o empoderamento das mulheres e responsabilização do homem pelos danos causados.

---

<sup>56</sup> Pesquisa feita pelo DataSenado, em parceria com o Observatório da Mulher contra a Violência, com o levantamento, de 2015 para 2017, o índice passou de 18% para 29%. Pelos dados levantados pelo G1 (Monitor da Violência em parceria com o Núcleo de Estudos da Violência da USP e o Fórum Brasileiro de Segurança Pública), o Brasil teve 4.473 homicídios dolosos de mulheres em 2017 (um aumento de 6,5% em relação ao ano anterior). Pesquisa realizada pelo CNJ revela aumento de 16% nos casos registrados no Brasil no ano de 2017 em relação ao ano de 2016. Em 2017, foram 8 novos processos de feminicídio por dia.

<sup>57</sup> A Dinamarca, no ano de 2011 foi considerado o país com o menor índice de desigualdade social do mundo, de modo que pesquisas classificaram-no como o “lugar mais feliz do mundo”, com base no princípio de saúde, bem-estar social e educação universal, posto que possui uma economia mista capitalista e um estado de bem-estar social. Disponível em: <https://exame.abril.com.br/mundo/o-que-torna-a-dinamarca-o-pais-mais-feliz-do-mundo/>.

## CAPÍTULO II

### A JUSTIÇA RESTAURATIVA

Assim, começa a surgir um novo tipo de mente que se baseia no desenvolvimento de um significado comum que está constantemente se transformando no processo do diálogo. As pessoas não estão mais em oposição, nem podem dizer que estão interagindo, ao contrário, estão participando desse conjunto de significados comuns que são capazes de constante desenvolvimento e mudança.

(David Bohm)

Como visto no capítulo anterior, a violência contra as mulheres reverbera de diferentes formas e, quando ocorre na seara doméstica e familiar, suas consequências são ainda mais intensas, pois atinge toda a família e sociedade. Nesta pesquisa, a expressão violência doméstica e familiar contra a mulher nas relações íntimas de afeto é o fenômeno a ser observado, de modo que o projeto *Circulando Relacionamentos* foi aplicado e os sujeitos entrevistados foram encaminhados sob a exegese da Lei de nº 11.340/2006, sendo o recorte da pesquisa efetuado com a seleção apenas dos casos em que a violência ocorreu em uma relação íntima de afeto heterossexual.

Dessa forma, o presente capítulo tem como objetivo discorrer sobre a emergência de uma ferramenta colaborativa para a transformação de conflitos relacionados à violência doméstica e familiar, que possa auxiliar na construção de promoções de mudanças socioculturais, na medida em que oportunize o empoderamento das mulheres e a responsabilização dos homens quanto à reparação dos danos causados.

A partir da análise do que é conflito e suas consequências nas relações, surge a ideia de transformação de conflitos, e, neste estudo, apresenta-se a justiça restaurativa como viável estratégia de mudança cultural no fomento de uma sociedade mais articulada, pacífica e estruturada, que cuida dos danos causados às mulheres na tentativa de findar com o ciclo de violência e modificar a realidade dos sujeitos pela transmutação social.

Para tanto, apresenta-se a fundamentação histórica e teórica que embasa o surgimento da sistematização e conceituação da justiça restaurativa, da mesma forma que identifica como foi a apreensão do conhecimento pelo Brasil, dos conceitos e métodos<sup>58</sup>, a partir de suas

---

<sup>58</sup> De acordo com a pesquisa do CNJ, existe o mito de a justiça restaurativa ser vista como um “método” de resolução de conflitos, baseado na ideia de que foi criada com a crença de que é possível resolver o conflito por meio desse método, dando a impressão que a justiça restaurativa é um produto ofertado de forma pontual aos envolvidos. No entanto, isso é um mito, porque, em que pese a justiça restaurativa possa, de fato, ter consequências em face da resolução/transformação de conflitos e também como forma de prevenção, ela não se reduz a apenas um “método”, sob pena de ser descaracterizado seu núcleo essencial, qual seja, ser um novo sistema de “justiça integrado por valores, princípios, métodos e técnicas”. (CNJ, 2017, p. 149). Assim, entende-

características e unicidades correlacionadas ao judiciário, executivo e legislativo. Inevitável, portanto, se faz construir um pequeno apanhado histórico acerca do surgimento do movimento da justiça restaurativa no mundo, antes de adentrar no contexto brasileiro, até para melhor compreender a forma como o Brasil se apropriou dos conceitos e metodologias das práticas restaurativas.

Posteriormente, dispõe sobre a correlação entre a aplicação da justiça restaurativa e a Lei Maria da Penha, que, apesar de não constar expressamente a possibilidade de sua aplicabilidade, não faz menção a qualquer proibição quanto à utilização das práticas, e ainda prevê que compete às equipes multidisciplinares dos Juizados “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares” (BRASIL, 2006, art. 30).

## 2.1 A JUSTIÇA RESTAURATIVA: UM MOVIMENTO SOCIAL

Ao estudar sobre os diferentes conceitos atribuídos do que significa violência, tema visto no capítulo anterior, faz-se necessário compreender a diferença entre conflito e agressão, tendo em vista que esta última não é uma decorrência inevitável do conflito, mas, sim, uma estratégia individual do sujeito na tentativa resolver o problema entre as partes (COELHO; BOLSONI; CONCEIÇÃO; 2014).

O verbo agredir vem do latim *aggredi*, e sua etimologia *ad-agradi* significa caminhar em direção, ir ao encontro. A palavra em si não quer dizer a ocorrência de confronto, mas sua literalidade indica apenas um andar ao encontro ou em direção a algum lugar. Mas em um sentido derivado, é interpretada de forma negativa, de que se caminha em direção ao “inimigo” e ao confronto, e isso sim seria uma provocação, uma afronta (MULLER, 2007). No entanto, para Morin e Kern (1993, p. 200-2001 apud MULLER, 2007), “a existência de um inimigo alimenta ao mesmo tempo nossa barbárie e a dele. O inimigo é produto de uma cegueira por vezes unilateral, mas que se torna recíproca tão logo sentimos na pele a aversão vinda do outro, tornando-nos, por nossa vez, também hostis.”.

A violência não é intrínseca da natureza humana, mas sim a agressividade, pois a violência nada mais é do que uma expressão dessa agressividade (MULLER, 2007). E a

---

se que a justiça restaurativa vai além de um método de resolução de conflito, ela surge como um movimento social de mudança cultural no trato com os conflitos diários que vai além do Poder Judiciário, podendo ser utilizada em todos os âmbitos, mormente nas escolas como forma de aprendizado e nas comunidades na criação conjunta de um modelo de justiça.

agressão, portanto, é uma “força de combatividade”, ou seja, um comportamento intencional de causar danos ou sofrimento ao outro (MULLER, 2007), que se expressa por meio da violência.

Para Muller (2007), o ser humano é um sujeito essencialmente relacional, só existe na relação com o outro, e a sua existência não é “estar-no-mundo”, mas um “estar-com-os-outros”. Dessa maneira, o conflito é intrínseco da vida em sociedade, por ser um “elemento estrutural de qualquer relação” (MULLER, 2007), e, portanto, não significa violência, pois, em verdade, proporciona aos sujeitos uma oportunidade de mudança, ou seja, de alterar a sua própria realidade e, de tal modo, encontrarem uma melhor resposta e estratégias, para suprirem necessidades e alcançarem seus objetivos.

Desta feita, uma situação conflituosa é o resultado do entrelaçamento de inúmeras causas e não é, necessariamente, algo negativo. Pelo contrário, é oportunidade de mudança e de construção. Isso porque o conflito surge do confronto “da minha vontade com a do outro” e a sua função é a de estabelecer um pacto entre os sujeitos que possa satisfazer as suas respectivas necessidades e, conseqüentemente, forjar relações de justiça e equidade entre todos (MULLER, 2007), ou seja, de encontrar formas de criação de estratégias por meio de cooperação e parceria, para a satisfação que potencializam o desenvolvimento humano. Para pensar em solução de conflitos, se faz necessário analisar todas as causas que contribuíram para aquela situação ao mesmo tempo, pensando no “desenlace”, fato este, impossível de ser realizado por meio da violência, que se utiliza de recursos simplistas, na opinião de Muller (2007).

Muller (2007) ao descrever a forma de lidar com uma situação complexa por meio da violência, conta a história de Alexandre Magno, rei da Macedônia, no início sua campanha contra os persas. Conta o autor que Alexandre foi avisado que um oráculo prometeu o império da Ásia para quem conseguisse desatar um nó emaranhado que prendia o jugo ao timão da carroça de Górdio, que era o rei da Frígia. No entanto, o rei da Macedônia, ao não conseguir desatar o nó, simplesmente o cortou com a espada. Muller descreve que este gesto de Alexandre demonstra claramente o agir da violência, pois ao invés de elaborar uma estratégia para desatar, corta e destrói irreparavelmente a corda, tornando-a imprestável. Por isso, para o autor, toda conduta violenta é impaciente, precipitada e violenta o próprio tempo - que se faz necessário para o amadurecimento de qualquer coisa (MULLER, 2007). Em vista disso, para Muller (2007) somente ações baseadas na não-violência, é que são capazes de “desenlaçar”.

Para Rosenberg (2006), além de a violência decorrer da crença de que são os outros que nos causam sofrimento e que, por isso, merecem<sup>59</sup> ser castigados, decorre também da existência de necessidades insatisfeitas (2006). O psicólogo americano desenvolveu a Comunicação Não Violenta com base na Abordagem Centrada na Pessoa, teoria criada por Carl Ransom Rogers que sustenta que os indivíduos possuem uma tendência à autoatualização, ou seja, buscam incessantemente, mesmo que inconscientemente, suprir suas necessidades. Em suas palavras, a autoatualização:

[...] constitui a mola principal da vida. [...] É a necessidade que se faz evidente em toda a vida orgânica e humana – de expandir, estender, tornar-se autônoma, desenvolver, amadurecer – a tendência de expressar e ativar todas as capacidades do organismo, ao ponto em que tal ativação aprimore o organismo ou a pessoa. (ROGERS, 1997, p.40).

Rogers inspirou Rosenberg a desenvolver um processo de comunicação que apresenta uma mudança de foco no diálogo entre os indivíduos, que seja empática, focada nas necessidades humanas universais<sup>60</sup>, genuína e consciente, de fala e escuta qualificada e autêntica. Não se escolhem necessidades porque são intrínsecas ao corpo que constitui cada ser<sup>61</sup>. Por isso, as necessidades não são negociáveis, se alguém a descarta ou impede que outro ser supra a sua necessidade, este é um ato de violência (GALTUNG, 2006).

Em razão disso (da tendência à autoatualização), os conflitos surgem da contradição de ideias, objetivos, desejos ou necessidades, pois, para Galtung (2006), todos os seres vivos possuem objetivos, e só tem objetivo quem tem vida, e, se não existem mais objetivos a serem alcançados, a vida cessa. Nesse sentido, vida, objetivo e contradição são interdependentes e conexos, e, desta forma, não há como efetuar uma “prevenção de conflitos”, pois se é algo

<sup>59</sup> O psicólogo americano Erick Ericson, ao estudar os escritos de Gandhi, faz uma reflexão sobre o “direito de punir”. Relata que Gandhi entende que, como não podemos saber a verdade absoluta, não temos, via de regra, competência para punir, pois quando tentado à violência, o indivíduo age como fiscal do outro ao sentir-se na prerrogativa de fazer o que faz, pois acredita que o outro fez por merecer, e, portanto, qualquer um que se coloca na posição de dono da verdade, mescla em seu interior orgulho e culpa, o que prejudica a ética de sua posição (ERICSON, 1969, p. 412-413 apud ELLIOT, 2018).

<sup>60</sup> As necessidades humanas universais para a Comunicação Não Violenta divergem da Pirâmide Hierárquica das Necessidades de Maslow (ou Teoria das Necessidades Humanas), na medida em que Maslow defende a existência de hierarquias entre as necessidades, sendo que, para a Comunicação Não Violenta de Marshall Rosenberg (2006), todas as necessidades têm igual importância, não sendo necessário, por exemplo, que as necessidades fisiológicas (comida, água, sono, etc.) estejam primeiramente supridas para que o outro possa suprir as necessidades de amor/relacionamentos, como amizade, carinho e afeto. No entendimento de Maslow, as necessidades de nível mais baixo da pirâmide devem ser satisfeitas antes das outras necessidades de nível mais elevado (MASLOW, 1943).

<sup>61</sup> A ideia de necessidades, para Rosenberg, é aquela que não cessa, ou seja, para além da ideia de carência (2007). Diante disso, o rol de necessidades não seria taxativo, havendo diversas necessidades humanas universais. No entanto, Max -Neff (economista chileno) apresenta um rol limitado de necessidades humanas que são fundamentais: subsistência, proteção, afeto, compreensão, participação, criação, recreio, identidade e liberdade, que delas decorrem outras, divididas nas economias de ser, ter, fazer e estar (PEREIRA, 2011).

inerente da convivência entre seres vivos, não há sentido em evitá-los, sendo necessário estabelecer políticas para a “prevenção da violência”.

O sociólogo espanhol Edouard Vinyamata (2005) explica sobre a importância de se estudar o conflito e apresenta a conflitolgia como “a ciência do conflito, o compêndio de conhecimentos e técnicas para atender os conflitos e procurar sua solução pacífica e positiva” (2005, p 24), pois, nesta teoria, “convergem e se cristalizam correntes, métodos e conhecimentos diversos sobre as crises, os conflitos e as diversas maneiras de intervir sem violência e sem imposição alguma” (2005, p 24). Pode-se dizer, então, que o conflito não é negativo e não é sinônimo de violência e/ou agressão, porém, a estratégia que alguns sujeitos utilizam para lidar com ele pode ser.

Superado o que se entende neste estudo por conflito e violência, Lederech (2012) defende que a expressão “resolução de conflitos” não é uma terminologia adequada, tendo em vista que a palavra “resolução” não esclarece se há espaço para cada envolvido defender a sua posição, ou seja, sua necessidade. O autor, a partir da década de 1980, passou a utilizar a expressão “transformação de conflitos”, já que o conflito é “algo normal nos relacionamentos humanos e o conflito é um motor de mudanças” (LEDERECH, 2012, p. 17).

Para o autor, a transformação de conflitos ainda não se tornou uma “escola de pensamento”, mas é vista como uma “estrutura ou orientação abrangente que, por fim, exigirá de nós uma mudança fundamental em nosso modo de pensar” (LEDERECH, 2012, p. 17). Ou seja, mais do que um conjunto de técnicas, é um modo de “olhar e ao mesmo tempo enxergar. Tanto para olhar como para enxergar precisamos de lentes. Portanto, a transformação de conflitos sugere um conjunto de lentes pelas quais conseguiremos enxergar o conflito social”. (LEDERECH, 2012, p. 21).

Nesse sentido, a transformação vista como abordagem enseja a elaboração de processos construtivos utilizando o próprio conflito como ferramenta para consegui-la (LEDERECH, 2012), pois transformação de conflitos é:

[...] visualizar e reagir às enchentes e vazantes do conflito social como oportunidades vivificantes de criar processos de mudança construtivos, que reduzam a violência e aumentem a justiça nas interações diretas e nas estruturas sociais, e que respondam aos problemas da vida reais dos relacionamentos humanos. (LEDERECH, 2012, p. 27).

Portanto, se o conflito faz parte da vida em sociedade (e não necessariamente tenha que ser resolvido ou transformado) e a violência, por vezes, é uma estratégia para suprir

necessidades não atendidas, seria possível outra forma capaz de suprir as necessidades de todos envolvidos num confronto (conflito ou contradição) sem a utilização da violência<sup>62</sup>?

O que se pretende apresentar com a presente pesquisa é que a justiça restaurativa pode ser uma estratégia não-violenta de transformação das relações que auxiliam os envolvidos a resgatarem a posse do conflito usurpado pelo Estado, com o intuito de identificarem e suprirem as necessidades e, conseqüentemente, estabelecerem sobre reparação do dano (caso haja) ou sobre a construção de uma resposta perene e satisfatória para todos os envolvidos, se este for o interesse.

Para Christie (1997; 2016), ao conflito é dado um sentido de utilidade e quando esse conflito foi retirado da esfera privada, pelo “roubo” do Estado, houve um distanciamento entre os sujeitos que acarretou na inabilidade de visualizar humanidade no outro, isto é, de compreender os sentimentos e as dores do outro, e, por isso, precisa-se do auxílio de terceiros, com especialidades específicas, para lidar com os conflitos, que já não são mais dos envolvidos. Para o sociólogo holandês, é extremamente importante o apoio comunitário aos envolvidos em um conflito, para que, de alguma forma, seja dada preferência à reparação do dano em oposição às sanções de privativas de liberdade ou restritivas de direito, pois muito mais importante do que uma pena alternativa, Christie defendia a necessidade de se criar uma alternativa às penas. Nesse sentido, a inclusão da vítima na construção da reparação de dano é essencial, uma vez que é dela a prerrogativa de decidir como isso será perfectibilizado e quais as necessidades poderão ser atendidas.

E a partir dessa ideia – de que a comunidade<sup>63</sup> e o receptor do fato (vítima<sup>64</sup>) devem estar envolvidas no processo de transformação de conflitos em conjunto com o autor do fato (ofensor) – tem-se a justiça restaurativa. A nomenclatura “justiça restaurativa” é atribuída a Albert Eglash, psicólogo, que na década de 1970 escreveu o artigo “Beyond Restitution: Creative Restitution” (MIRSKY, 2003). Antes da publicação do artigo, na década de 1950, Eglash desenvolveu o conceito de Restituição Criativa, teoria que defendia a ideia de que o

---

<sup>62</sup> Seja simbólica, estrutural, física, psicológica, patrimonial – como visto no capítulo anterior.

<sup>63</sup> Conforme explica Marshall: “Se a sociedade deve esperar responsabilidade ativa por parte do infrator, então ela deve poder equilibrar os esforços do infrator com a aceitação da responsabilidade por parte da comunidade de apoiar tais esforços.” (FIELD, 2005, p. 391).

<sup>64</sup> “A vítima é, em um sentido amplo, o ser que sofre de uma maneira injusta (de origem latina, 'victima' significa criatura oferecida aos deuses). As duas características da vítima são a abundância e a injustiça, injusto e não necessariamente ilegal”. (STANCIU apud PORTÃO, 1982, p. 33). Para a Declaração dos Princípios Básicos de Justiça Relativos às Vítimas da Criminalidade e de Abuso de Poder (1985) da ONU, entende-se por vítimas da criminalidade as pessoas que, individual ou coletivamente, tenham sofrido um prejuízo, nomeadamente um atentado à sua integridade física ou mental, um sofrimento de ordem moral, uma perda material, ou um grave atentado aos seus direitos fundamentais, como consequência de actos ou de omissões violadores das leis penais em vigor num Estado membro, incluindo as que proíbem o abuso de poder (ONU, 1985, ANEXO, item 1).

autor de um fato criminoso poderia encontrar uma forma de reparar o dano decorrente de sua ofensa, desde que fosse auxiliado para tanto, sendo, de alguma forma, encorajado a auxiliar outros autores que cometeram delitos para a mesma finalidade (MIRSKY, 2003).

A justiça restaurativa se aproxima da teoria desenvolvida pelo referido psicólogo na medida em que encontra certa harmonia entre a filosofia e os princípios básicos de restauração do dano e empoderamento do receptor do fato (MIRSKY, 2003) – no entanto, não são a mesma coisa.

De acordo com a literatura internacional (WALGRAVE, 2008; BRAITHWAITE, 2002; ZEHR, 2008; MAXWELL, 2005), há convergência entre alguns pesquisadores de que a justiça restaurativa ganhou espaço institucional nos Estados Unidos da América, no Canadá, na Nova Zelândia, Austrália e África do Sul a partir das décadas de 1970<sup>65</sup> e 1980<sup>66</sup>, quando se iniciou uma trajetória judiciária e social com a utilização de técnicas tradicionais herdadas pelas comunidades aborígenes e indígenas<sup>67</sup>, em conjunto com as iniciativas de movimentos sociais contemporâneos que reivindicavam direitos diversos (PINTO, 2005; ZEHR, 2012; Relatório Analítico, CNJ, 2018)<sup>68</sup>. Assim, tem-se que o surgimento da justiça restaurativa possui diversas linhas narrativas que convergem em princípios e finalidades, mas advindas de diferentes continentes com construções de técnicas baseadas em ensinamentos ancestrais ou não, a depender da ligação e construção histórica de cada país.

Mas foi no ano de 2000 que a ONU recomendou a utilização de práticas restaurativas no atendimento de conflitos penais, por meio da Viena Declaration on Crime and Justice:

---

<sup>65</sup> De acordo com Zehr (1995, p. 158-159), as primeiras experiências restaurativas aconteceram em Ontário, no Canadá, quando do atendimento de 2 (dois) adolescentes da cidade de Elmira que foram acusados da prática de vandalismo em 22 propriedades no ano de 1974. Após pedido do Comitê Central Menonita, da cidade de Kitchener, o magistrado, à época, concordou com a realização de um encontro entre os adolescentes e as vítimas, que resultou em um consenso de restituição para as vítimas.

<sup>66</sup> No ano de 1989, a Nova Zelândia adotou princípios da cultura maori no intuito de modificar a forma de atendimento das demandas advindas da infância e juventude do país, por meio do programa Children, Young and Their Families Act, utilizando, assim, a metodologia de conferências familiares, que será vista mais à frente.

<sup>67</sup> As sociedades comunais, ou seja, as sociedades pré-estatais e coletividades nativas eram organizadas de modo que privilegiavam práticas de regulamento social com foco na harmonia e unidade do grupo para que os interesses coletivos se sobressaíssem aos individuais, a fim de manter o equilíbrio e o bem-estar da comunidade. De fato, as sanções e os castigos eram presentes como forma de mecanismo de regulamentação, no entanto, a tendência era aplicá-los de forma a manter a estabilidade do grupo social (JACCOUD, 2005). Portanto, pode-se identificar a ocorrência de práticas possivelmente restaurativas ou reintegradoras, no Código de Hammurabi (1700 a. C) e de Lipit- Ishtar (1875 a.C), em que se determinavam medidas restitutivas em relação aos crimes cometidos contra bens móveis/imóveis, ou no Código Cumeriano (2050 a.C.) e o de Eshunna (1700 a.C.), onde constava acerca da possibilidade de restituição em casos de crimes de violência (VAN NESS; STRONG, 1997, apud JACCOUD, 2005).

<sup>68</sup> Importante ressaltar aqui o entendimento de Achutti de que a justiça restaurativa não é uma herança nativa, aborígene e/ou indígena. Achutti (2014, p. 53-66) defende o nascimento da justiça restaurativa a partir de experiências judiciárias, policiais, sociais e teóricas. Ou seja, nasceu em decorrência dos movimentos pelos direitos das vítimas, o comunitarismo e do Abolicionismo penal (CNJ, 2017, p. 49).

Meeting Challenges of the Twenty-first Century<sup>69</sup>. Posteriormente, no ano 2000 foi reelaborada a Resolução de nº 1999/26, intitulada Development and implementation of mediation and restorative justice measures in criminal justice<sup>70</sup>, aprovada pela Comissão de Prevenção do Crime e Tratamento do Delinquente, e o Conselho Econômico e Social (ECOSOC), que, por fim, editou uma resolução com os Basic principles on the use of restorative justice programmes in criminal matters<sup>71</sup>, conhecida como a Resolução de nº 2000/14.

A partir da criação do Estado Moderno e a centralização dos poderes, o conflito foi estatizado, afastando, deste modo, a vítima do processo<sup>72</sup>, restringindo as formas alternativas de resolução ou transformação de conflitos, que poderiam de alguma forma, promover uma maior reintegração social do sujeito infrator (DUPONT-BOUCHÂT, 1999 apud JACCOUD, 2005). Neste ponto, importante ressaltar o entendimento sobre reintegração social neste estudo, conforme apresentado por Alessandro Baratta (1990), na medida em que discorre sobre uma reintegração baseada em reformas do sistema e da estrutura penal e carcerária, com o intuito de demonstrar que, de fato, é possível essa reintegração social do apenado desde que esteja focada no sujeito enquanto humano e não como objeto. Ou seja, no contexto da criminologia crítica de Baratta (1990), a prisão não só não produz resultados úteis quando falamos em ressocialização como apresenta pontos negativos que impedem alcançar tal objetivo.

Para isso, o autor apresenta duas ordens de consideração quanto ao ressignificar do conceito de reintegração social: a) conceito sociológico: onde se entende que essa reintegração não será alcançada apenas pelo cumprimento da pena, mas apesar dela, ao melhorar a vida no cárcere e também diminuir o cárcere em si, focando em políticas de curto e médio prazos, como reduções da pena e aumentar as possibilidades de seu cumprimento, como por exemplo o efetivo exercício dos direitos previstos aos apenados, como à educação, trabalho e à assistência social, e pressupondo a reintegração social como um processo de interação entre prisão e sociedade, para que os cidadãos privados de liberdade possam se reconhecer na sociedade e a

---

<sup>69</sup> Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/files/4r3e.pdf>

<sup>70</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2017/08/b42975370d7dd82c462c85108144392d.pdf>

<sup>71</sup> Disponível em: <https://www.un.org/ruleoflaw/blog/document/basic-principles-on-the-use-of-restorative-justice-programmes-in-criminal-matters/>

<sup>72</sup> De acordo com a perspectiva contratualista, ao Estado incumbe a contenção dos instintos egoístas dos indivíduos para que esses interesses particulares estivessem sob a ordem da lei, com intuito de manter a harmonia na sociedade. No entanto, este mesmo Estado possui limites de ação, previstos expressamente na norma positivada e daí surge a ideia de controle estatal do conflito. Ao Estado cabe controlar as relações dos indivíduos, sendo estes submetidos ao limite das normas constitucionais que legitimam a atuação do poder público. Neste sentido, importante a leitura do artigo “Conflitos como propriedade” (Conflicts as Property), de Nills Christie (1977), que explica como o Estado “roubou” os conflitos dos envolvidos e, com isso, afastou a vítima do processo.

sociedade nos cidadãos presos. Ora, a reintegração social do sujeito que cometeu uma infração penal pressupõe a modificação da concepção de seu isolamento, da sociedade que se vê como responsável também. Nesse sentido, a reintegração do sujeito privado de liberdade na sociedade depende da correção das problemáticas sociais de exclusão social, para que haja de fato a possibilidade e oportunidade de uma vida digna pós-penitenciária; b) o entendimento jurídico da reintegração social: não há como modificar o entendimento se a seara jurídica continuar a entender o preso sob o viés da dominação. Nesse sentido, o preso não deve mais ser visto como um objeto, passivo, mas, sim, como ser humano, ativo, pois “ainda que” privado de liberdade pode se reconstruir, exercer atividades que o beneficiariam, de forma a lhe proporcionar oportunidade efetiva de reintegração, como por exemplo instrução educacional e profissional, assistência médica e psicológica, a fim de apresentar alternativas e compensar o recorrente histórico de privações dos sentenciados antes do ingresso no crime (1990).

Como pontua Rifiotis (2017), essa “judicialização das relações sociais”<sup>73</sup> acarretou na expansão do Estado, de forma que acaba por não atender as demandas sociais, posto que está submetido aos interesses da própria instituição – que por vezes é diferente dos objetivos das políticas que ensinam. Ou seja, tende mais aos interesses da própria reprodução das instituições do que atender às demandas sociais.

No processo restaurativo, os indivíduos que estão, direta ou indiretamente, ligados à situação conflituosa podem contribuir e participar da criação de diretrizes que amparam a construção de um senso comunitário e de pertencimento.

O campo, agora, se estende para além do Estado, envolvendo os atores e agências da sociedade civil, permitindo que rotinas de controle do crime sejam organizadas e direcionadas ao largo das agências estatais. O controle do crime está se tornando responsabilidade não só dos especialistas da justiça criminal, mas de todo um conjunto de atores sociais e econômicos. (GARLAN, 2008, p.370).

Importante ressaltar que alguns autores internacionais atribuem à justiça restaurativa status de “movimento social propriamente dito” (DALY; IMMARIGEON, 1998, p. 14). Na

---

<sup>73</sup> Para o professor Rifiotis (2008;2011): “Tenho utilizado mais especificamente a noção de “judicialização das relações sociais” para designar os processos que se visibilizam através da ampliação da ação do Estado em áreas de “problemas sociais” como mecanismo de garantia e promoção de direitos. Procuo acompanhar, em linhas gerais, a abordagem de Luiz Werneck. O que desenha um quadro particularmente complexo ensejando conexões entre elementos políticos, teóricos e éticos que merece particular atenção dos cientistas sociais. Vianna, que seguindo as pistas de Antoine Garapon, caracteriza a noção nos seguintes termos: [...] mulheres vitimizadas, aos pobres e ao meio ambiente, passando pelas crianças e pelos adolescentes em situação de risco, pelos dependentes de drogas e pelos consumidores inadvertidos –, os novos objetos sobre os quais se debruça o Poder Judiciário, levando a que as sociedades contemporâneas se vejam, cada vez mais, enredadas na semântica da justiça. É, enfim, a essa crescente invasão do direito na organização da vida social que se convencionou chamar de judicialização das relações sociais (Werneck, 1999:149)” (RIFIOTIS, 2015, p. 267).

concepção de Johnstone e Van Ness (2011, p. 5), a justiça restaurativa é “um movimento social global com enorme diversidade interna. Seu objetivo maior é transformar a forma como as sociedades contemporâneas lidam com o crime e suas formas conexas de comportamento problemático”.

E, para Walgrave (2012, p. 11):

[...] a Justiça Restaurativa é, ao mesmo tempo, um movimento social com diferentes graus de autocrítica e um domínio da investigação científica com diferentes graus de adequação metodológica. É um campo próprio, à procura de maneiras construtivas de lidar com as consequências do crime, mas que também parte de uma ampla agenda socioética e política.

Johnstone e Van Ness (apud PALLAMOLLA, 2009, p. 55-66; ACHUTTI, 2014, p. 66-67) elucidam três diferentes concepções da justiça restaurativa, que se complementam e se confundem com seus objetivos, quais sejam: os encontros, a reparação e a restauração. Os encontros, realizados fora de um ambiente tão formal quanto os fóruns e tribunais, permitem o diálogo democrático entre as partes, com o intermédio de um facilitador. A vítima poderá expressar os sentimentos em relação ao delito e possibilitará ao ofensor ter a noção do dano causado por sua conduta, criando um ambiente propício à tomada de decisões mais justas e eficientes.

A reparação do dano sofrido pela vítima, para Zehr (2014, p. 176-177), deve ser o primeiro objetivo da justiça, já que o crime é um ato lesivo, além de representar o reconhecimento do erro praticado pelo ofensor, com assunção de responsabilidade. Portanto, nas hipóteses em que o encontro não seja possível ou desejável pelas partes, a reparação ainda deve ser alcançada prioritariamente ao apenamento seja ele de multa ou prisão.

A terceira concepção, referente à restauração, assenta a transformação como objetivo central da Justiça Restaurativa, a mudança no modo de vida das partes, a partir da alteração da forma pela qual cada um encara sua realidade, após enfrentar e resolver seus próprios conflitos.

Diante disso, tem-se que a justiça restaurativa nasceu de “um movimento social de fontes plurais [...] que caracterizam até hoje o seu horizonte” (CNJ, 2018a, p. 115). A pesquisa realizada pelo CNJ (2018a, p. 56) aponta como as matrizes que influenciaram a emergência restaurativa a partir da década de 1970, os:

- Movimentos pelos direitos civis, sobretudo em defesa dos direitos humanos dos presos, que denunciavam a discriminação racial e, ao mesmo tempo, lutavam pela redução do encarceramento e por alternativas às prisões.
- Movimentos feministas e de mulheres, que denunciavam o sexismo e a chamada “vitimização secundária”.
- Movimentos e Grupos de defesa dos direitos das vítimas (victim advocacy).
- Movimentos pela emancipação indígena.

- Iniciativas e experiências judiciárias, policiais e sociais dos anos de 1970 que podem ser reconhecidas como restaurativas: resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; conferências de grupos familiares (Family group conferences); círculos de sentença (sentencing circles), dentre outras práticas.
- O comunitarismo e o abolicionismo penal, este último com base na Criminologia crítica dos anos 1970 e 1980.

Conforme a mesma pesquisa CNJ (2018a, p. 57), o movimento feminista da década de 1960 foi essencial para o surgimento da justiça restaurativa:

Kathleen Daly e Russ Immarigeon (1998) consideram os movimentos pelos direitos civis e pelos direitos das mulheres, ocorridos nos anos 1960, como cruciais para o surgimento da Justiça Restaurativa, pois, ao evidenciar a discriminação racial no sistema de justiça e a necessidade de respeito aos direitos dos presos, apontavam políticas de desencarceramento, enfatizando alternativas ao sistema prisional. Ao mesmo tempo, o movimento feminista que, como outros, estava, também, engajado na luta pelos direitos dos presos, ressaltava o mau tratamento dos ofendidos pelo sistema de justiça criminal. Ambos os movimentos possuíam temas em comum em suas lutas diante das injustiças e indiferenças praticadas pelo sistema penal oficial. Nesse sentido, Kathleen Daly e Russ Immarigeon (1998) enumeram algumas iniciativas sociais que, em 1970, podem ser reconhecidas como restaurativas: direitos dos prisioneiros e alternativas às prisões; resolução de conflitos; programas de reconciliação vítima-ofensor; mediação vítima-ofensor; grupos de defesa dos direitos das vítimas (victim advocacy); conferências de grupos familiares (Family group conferences); círculos de sentença (sentencing circles), dentre outras práticas. Walgrave (2012) afirma que o movimento feminista, o movimento pelo direito das vítimas, os grupos que lutavam pela redução do encarceramento, os movimentos pela emancipação indígena, o comunitarismo e o Abolicionismo penal, este último com base na Criminologia crítica dos anos 1970 e 1980, influenciaram sobremaneira a emergência da Justiça Restaurativa.

A despeito das múltiplas influências que propiciaram o surgimento da prática restaurativa, todas elas convergem quanto a preocupações sobre o crime, à crítica ao sistema penal e suas formas de violação de direitos e práticas de injustiça (CNJ, 2018a).

Imprescindível atestar que o movimento feminista de antiviolência e o movimento de justiça restaurativa efetuam críticas muito semelhantes quanto ao sistema criminal e a orientação desses somente para o agressor, tendo em vista que ambos sustentam que as atuais respostas ofertadas pela lei falham, tanto com as vítimas, quanto para os ofensores (PTACEK; FREDERCK, 2009). Ambos os movimentos também sustentam que o sistema de justiça negligencia as necessidades das vítimas e que é vital a criação de uma justiça mais centrada na vítima, que também proporcione a responsabilização do infrator (PTACEK; FREDERCK, 2009).

Faget (1997 apud JACCOUD, 2005) apresenta três correntes que podem ter favorecido o surgimento da justiça restaurativa nas sociedades ocidentais contemporâneas: 1) a contestação

das instituições repressivas; 2) a (re)descoberta da vítima; e 3) a exaltação ou o resgate da comunidade.

As instituições repressivas falham na aplicabilidade da lei, com uma justiça injusta, discriminatória e nada ressocializadora<sup>74</sup>. A vítima, cada vez mais informada de seus direitos, está reivindicando seu papel no processo penal, que fora usurpado pelo Estado. Com isso, o senso de comunidade está sendo resgatado, demonstrando que não se está sozinho na luta por direito e equidade, que todos são, ao mesmo tempo, responsáveis e vítimas da criminalidade.

Zehr (2012), considerado um dos expoentes da teoria e prática restaurativa americana, ensina que mais importante do que tentar conceituar o que a justiça restaurativa significa, seria cuidar do que ela não é. Isso porque, apesar da sua pluralidade e dinâmica, tem princípios e valores que devem ser considerados para não perder a essência da sua proposta de mudança sociocultural e paradigmática. Para Zehr (2012), a justiça restaurativa atua em três dimensões: a) da vítima, empoderada, pois a partir do momento que sofre uma agressão e o Estado ocupa o seu lugar na persecução e apenas lhe dá status de prova em espécie, ela perde sua autonomia, que certamente não é devolvida pela simples condenação do agressor; b) do ofensor, inculcando nele sentido de responsabilidade e pertencimento, que o sistema tradicional não lhe confere; c) da comunidade do entorno, o que implica em uma coesão e integração social.

Por isso, a justiça restaurativa tem muito a contribuir para a compreensão da complexidade que são os conflitos em relações continuadas, tendo em vista que, por vezes, as ferramentas utilizadas para seu enfrentamento acabam por reificar os envolvidos no conflito, de forma que estes não vejam mais sentido na norma penal preestabelecida (MELO, 2005). O modelo restaurativo prioriza o envolvimento comunitário para a resolução ou transformação de um conflito, com a intervenção da rede de atendimento e de proteção psico-socioassistencial, calcada em políticas públicas aos sujeitos participantes, a fim de amparar as necessidades

---

<sup>74</sup> “Taxas crescentes de criminalidade, a insegurança física geradas por elas, e as políticas estatais repressivas que eles freqüentemente geram têm como conseqüência direta o enfraquecimento da sociedade civil. Novamente, são os pobres e os menos favorecidos que sofrem mais diretamente as conseqüências que isto tem para a atomização e a fragmentação da sociedade civil, dado que os recursos econômicos à disposição de grupos mais privilegiados lhes permitem escapar pelo menos de algumas das conseqüências da marketização do estado de direito. De modo mais amplo, o medo do crime se traduz em uma falta de confiança, não apenas nas instituições estatais, mas em outras pessoas; organizações e a ação coletiva se tornam mais difíceis, tornando a sinergia efetiva entre o Estado e a sociedade em outras áreas além do crime ainda mais difícil” (OXHORN; SLAKMON, 2005, p. 195).

individuais de cada um – isso com base nos princípios inerentes a essa prática, como, por exemplo: a voluntariedade, a confidencialidade<sup>75</sup> e a informalidade<sup>76</sup>.

Diante desses movimentos que influenciaram a emergência restaurativa, nota-se a necessidade de se ressignificar o conceito de justiça e punição atualmente aplicados, com a intenção de garantir a ordem social e a segurança e o pleno exercício dos direitos, com base em valores e princípios que fomentem o senso comunitário, a responsabilização, a reparação do dano e o empoderamento<sup>77</sup> dos sujeitos que sofreram a violência.

Como consequência desse desconforto social, pode-se considerar que a justiça restaurativa surge como estratégia no auxílio da construção de sociedades civis mais equânimes e resistentes, que proporcionem maior participação e interação dos cidadãos junto às organizações sociais, ao mesmo tempo que contribui para o fortalecimento das instituições por meio da cooperação dos cidadãos e entes estatais (OXHORN; SLAKMON, 2005).

Porém, a emergência da justiça restaurativa não exclui a atuação estatal, tendo em vista que uma boa prática focada na reintegração social pode ser vista por meio da cooperação entre a aplicação da justiça restaurativa, o Estado e a sociedade civil, para que a participação cívica dos cidadãos vá além da questão da criminalidade ou melhoria da qualidade da prestação de um serviço social, mas, sim, e também, ao pleno exercício dos direitos fundamentais com a efetiva participação social e exercício da cidadania (OXHORN; SLAKMON, 2005).

O gozo do direito fundamental de acesso à justiça proporcionado pela justiça restaurativa é um elemento comprobatório da utilização dessa política como efetivação de direitos fundamentais e da promoção da pacificação social, aplicada pela coesão entre as instituições e os cidadãos. Por isso, é importante compreender que a palavra justiça na denominação “justiça restaurativa” não significa, necessariamente, a presença de um órgão ou de um ente vinculado ao Poder Judiciário ou Estado em si, mas um valor a ser buscado por todos os envolvidos que optam por se submeterem a essas práticas (BARTER, 2006).

O modelo restaurativo não tem como objetivo ser uma panaceia e excluir o sistema

---

<sup>75</sup> De acordo com o item 14 da Resolução de nº 2002/12 da ONU: As discussões no procedimento restaurativo não conduzidas publicamente devem ser confidenciais, e não devem ser divulgadas, exceto se consentirem as partes ou se determinado pela legislação nacional.

<sup>76</sup> O Manual de Justiça Restaurativa do TJPR (2016) apresenta 3 princípios: voluntariedade, consenso e confidencialidade. Bianchini (2012) discorre sobre os princípios da: voluntariedade, confidencialidade, celeridade, urbanidade, adaptabilidade e imparcialidade. Braithwaite (2002) apresenta os seguintes princípios: da não dominação, empoderamento, consequências não superiores as da justiça penal, igualdade entre as partes, escuta respeitosa e respeito aos direitos fundamentais. Zehr (2012) aponta 3 (três) princípios (ou pilares): foco no dano cometido, obrigação em repará-lo, e engajamento/participação de vítima, ofensor e comunidade.

<sup>77</sup> Esses conceitos serão melhor identificados e explicados no decorrer da dissertação.

retributivo do ordenamento jurídico – diferentemente do abolicionismo penal<sup>78</sup>. Isso porque ambos os sistemas se complementam e podem coexistir, podendo ser aplicados concomitantemente ou separadamente, conforme o caso concreto, para a efetiva resolução dos conflitos (ZEHR, 2012).

Entende-se aqui como modelo retributivo o adotado pela atual política penal brasileira, previsto no Código Penal e Código de Processo Penal, em que o Estado detém o monopólio penal exclusivo (PINTO, 2005). E para melhor compreender a diferença entre esses dois modelos no Brasil, no que tange aos seus valores, procedimentos e resultados, importante expor, de forma didática, as tabelas apresentadas por Renato Sócrates Gomes Pinto em seu artigo “Justiça Restaurativa é possível no Brasil?”:

Quadro 4 – Diferenças entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa

continua

<b>VALORES</b>	
<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Conceito jurídico-normativo de crime – ato contra a sociedade representada pelo Estado – Unidisciplinariedade	Conceito realístico de crime – Ato que traumatiza a vítima, causando-lhe danos. – Multidisciplinariedade
Primado do Interesse Público (Sociedade, representada pelo Estado, o Centro) – Monopólio estatal da Justiça Criminal	Primado do Interesse das Pessoas Envolvidas e Comunidade – Justiça Criminal participativa
Culpabilidade individual voltada para o passado – Estigmatização	Responsabilidade, pela restauração, numa dimensão social, compartilhada coletivamente e voltada para o futuro
Uso dogmático do Direito Penal Positivo	Uso crítico e alternativo do Direito
Indiferença do Estado quanto às necessidades do infrator, vítima e comunidade afetados – desconexão	Comprometimento com a inclusão e Justiça Social gerando conexões
Mono-cultural e excludente	Culturalmente flexível (respeito diferença, tolerância)
Dissuasão	Persuasão
<b>PROCEDIMENTOS</b>	
<b>JUSTIÇA RETRIBUTIVA</b>	<b>JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>
Ritual solene e público	Comunitário, com as pessoas envolvidas
Indisponibilidade da Ação Penal	Princípio da Oportunidade
Contencioso e contraditório	Voluntário e colaborativo
Linguagem, normas e procedimentos formais e complexos – garantias	Procedimento informal com confidencialidade
Atores principais – autoridades (representando o Estado) e profissionais do Direito	Processo decisório compartilhado com as pessoas envolvidas (vítima, infrator e comunidade) – Multidimensionalidade

<sup>78</sup> Abolicionismo penal, fruto de estudos de Louk Hulsman (Holanda), Thomas Mathiesen e Nils Christie (Noruega) e Sebastian Scheerer (Alemanha). Conforme Anitua (2008, p. 694): “Embora seu nome seja tomado da luta histórica contra a escravidão, e contra a pena de morte, nesses anos, e no interior da criminologia crítica, essa denominação seria atribuída à deslegitimação mais radical do sistema carcerário e da própria lógica punitiva. Esta reflexão antipunitiva estava estreitamente relacionada à reivindicações teóricas e práticas de alguns criminólogos de antiga tradição nos países escandinavos e na Holanda.”

Quadro 4 – Diferenças entre Justiça Retributiva e Justiça Restaurativa

conclusão

RESULTADOS	
JUSTIÇA RETRIBUTIVA	JUSTIÇA RESTAURATIVA
Prevenção Geral e Especial – Foco no infrator para intimidar e punir	Abordagem do crime e suas consequências – Foco nas relações entre as partes, para restaurar
Penalização – penas privativas de liberdade, restritivas de direitos, multa – Estigmatização e Discriminação	Pedido de desculpas, reparação, restituição, prestação de serviços comunitários Reparação do trauma moral e dos prejuízos emocionais – Restauração e Inclusão
Tutela Penal de Bens e Interesses, com a Punição do Infrator e Proteção da Sociedade	Resulta responsabilização espontânea por parte do infrator
Penas desarrazoadas e desproporcionais em regime carcerário desumano, cruel, degradante e criminógeno – ou – penas alternativas ineficazes (cestas básicas)	Proporcionalidade e razoabilidade das obrigações assumidas no acordo Restaurativo
Vítima e infrator isolados, desamparados e desintegrados. Ressocialização Secundária	Reintegração do infrator e da vítima rioritárias
Paz Social com tensão	Paz social com dignidade

Fonte: Quadro retirado do artigo Justiça Restaurativa é Possível no Brasil? De Renato Sócrates Gomes Pinto (PNUD, 2005)

Nas palavras de Morris (2005, p. 442-443):

Não há uma ‘forma correta’ de implantar ou desenvolver a justiça restaurativa [...]A essência da justiça restaurativa não é a escolha de uma determinada forma sobre a outra; é, antes disso, a adoção de qualquer forma que reflita seus valores restaurativos e que almeje atingir os processos, os resultados e os objetivos restaurativos.

Neste íterim, para melhor compreensão em relação aos conceitos internacionais expostos pelos estudiosos da justiça restaurativa, entende-se oportuno colacionar trechos de conceitos descritos por Marshall, Walgrave, Cormier, Jacooud e Mccold e Wachtel, a fim de se visualizar o significado que estes atribuem ao sentido de uma justiça restaurativa, de modo a contextualizar o motivo pelo qual não existe um conceito universal sobre a temática. Portanto, para esses autores, justiça restaurativa é:

[...]um processo através do qual todas as partes interessadas em um crime específico se reúnem para solucionar coletivamente como lidar com o resultado do crime e suas implicações para o futuro. (MARSHALL, 1999, p. 5).

[...] toda ação que é primariamente orientada para a justiça, ao restaurar o dano causado por um crime. (BAZEMORE; WALGRAVE, 1999, p. 48).

[...]uma aproximação de justiça centrada na correção dos erros causados pelo crime, mantendo o infrator responsável pelos seus atos, dando diretamente às partes envolvidas por um crime – vítima (s), infrator e coletividade – a oportunidade de determinar suas respectivas necessidades. (CORMIER, 2002, apud JACCOUD, 2005, p. 169).

[...] é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito (JACCOUD, 2005, p. 169)

[...]requer que o dano seja reparado ao máximo. A justiça restaurativa não é feita porque é merecida e sim porque é necessária. A justiça restaurativa é conseguida idealmente através de um processo cooperativo que envolve todas as partes interessadas principais na determinação da melhor solução para reparar o dano causado pela transgressão. (MCCOLD; WACHTEL, 2003, p. 3).

O conceito de Marshal, segundo Braithwaite (2002), é o mais bem aceito internacionalmente, visto que abarca o procedimento inclusivo e participativo, a reparação do dano e as perspectivas para o futuro e, por isso, foi o adotado pela ONU na elaboração da Resolução nº 2000/12, que define sobre os princípios básicos para os programas de justiça restaurativa no âmbito criminal, em que conceitua como programa de justiça restaurativa “qualquer programa que utilize processos restaurativos para atingir resultados restaurativos” (ACHUTTI, 2014).

É vital esclarecer que o conceito de justiça restaurativa não é pacífico entre os estudiosos estrangeiros e talvez isso nunca aconteça, em virtude de que tal enrijecimento poderia limitar o livre desenvolvimento e adaptação da justiça restaurativa, de acordo com a região, as peculiaridades e as necessidades da localidade em que é aplicada (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 79).

Esclarece Achutti (2016, p. 65-66):

Importante salientar, portanto, que, antes de ser considerada uma ideia fechada e acabada, trata-se, primordialmente, de uma proposta conceitual que continua aberta. [...] E essa construção ainda em aberto e em constante movimento é, paradoxalmente, um importante ponto positivo da justiça restaurativa, pois não há um engessamento de sua forma de aplicação e, portanto, os casos padrão e as respostas-receituário permanecerão indeterminados, na busca de adaptação a cada caso e aos seus contextos culturais.

Em suma, pode-se considerar justiça restaurativa um sistema que envolve, tanto quanto necessário, os indivíduos impactados direta ou indiretamente por uma determinada situação conflituosa, num processo que coletivamente identifica e trata os danos, necessidades e obrigações decorrentes de uma ofensa, a fim de corrigir as coisas, na medida do possível (ZEHR, 2012).

### 2.1.1 Marcos normativos internacionais e nacionais

Em novembro de 2013, a pedido da Conferência dos Ministros de Justiça dos Países Íbero-Americanos, foi elaborado o Mapeamento de Normas e Leis Sobre Justiça Restaurativa

para o Programa Eurosocial Apoio ao Acesso à Justiça<sup>79</sup>. A 1ª Fase consistiu em elencar um esquema inicial e encontrar fontes sobre a temática da justiça restaurativa. A 2ª Fase teve como objetivo efetuar uma primeira identificação de normativas e sua divisão por países que integram o estudo.

Ao se tomar como base investigativa o material elaborado pela pesquisadora, que construiu o referido Mapeamento de Normas e Leis Sobre Justiça Restaurativa, e também em acesso ao sítio de legislação europeu<sup>80</sup>, no âmbito global<sup>81</sup>, pôde-se identificar que o documento precursor da aplicação da justiça restaurativa, no contexto internacional, são as Resoluções do Conselho Econômico e Social da Organização das Nações Unidas de nº 1999/26, nº 2000/14 e de nº 2002/12, que até os dias atuais são fontes dos princípios fundamentais a que devem obedecer os programas de justiça restaurativa em matéria criminal, sendo:

- a) Resolução de nº 1999/26, de 28.07.1999, denominada “Desenvolvimento e Implementação de Medidas de Mediação e Justiça Restaurativa na Justiça Criminal”, o Conselho requisitou à Comissão de Prevenção do Crime e de Justiça Criminal que considere a desejável formulação de padrões das Nações Unidas no campo da mediação e da justiça restaurativa.
- b) Resolução de nº 2000/14, de 27.07.2000, intitulada “Princípios Básicos para utilização de Programas Restaurativos em Matérias Criminais” requisitou ao Secretário-Geral a busca sobre os pronunciamentos dos Estados-Membros da ONU e organizações intergovernamentais e não-governamentais competentes, tal como de institutos da rede das Nações Unidas de Prevenção do Crime e de Programa de Justiça Criminal, sobre a desejabilidade e os meios para se estabelecerem princípios comuns na utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal, incluindo-se a oportunidade de se desenvolver um novo instrumento com essa finalidade. Importante ressaltar também a nota da Resolução da Assembleia-Geral nº 56/261, de 31.01.2002, denominada “Planejamento das Ações para a Implementação da Declaração de Viena sobre Crime e Justiça – Respondendo aos Desafios do Século Vinte e um”, a qual

---

<sup>79</sup> Disponível em:  
<http://www.maparegional.gob.ar/accesoJusticia/documents/verDocumento.html?idDocumento=13>  
 (1ª Fase) e  
<http://www.maparegional.gob.ar/accesoJusticia/documents/verDocumento.html?idDocumento=14>  
 (2ª Fase)

<sup>80</sup> Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/homepage.html>

<sup>81</sup> Entendido aqui como aqueles documentos que podem ser utilizados como fundamento normativo de qualquer país.

discorre sobre as ações referentes à justiça restaurativa, a fim de cumprir com os compromissos assumidos pela Declaração de Viena, momento em que foram definidas as bases principiológicas dos programas de justiça restaurativa oferecidos às comunidades internacionais.

- c) Resolução nº 2002/12, de 24 de julho de 2002, do Conselho Econômico e Social, denominada “Princípios Básicos para utilização de Programas de Justiça Restaurativa em Matéria Criminal”, em seu item 2, encoraja os Estados Membros a inspirar-se nos princípios básicos para programas de justiça restaurativa em matéria criminal no desenvolvimento e implementação de programas de justiça restaurativa na área criminal, reconhecendo que a utilização da justiça restaurativa não prejudica o direito público subjetivo dos Estados de processar presumíveis ofensores.

No âmbito Europeu, a pesquisa “Mapeamento de Normas e Leis Sobre Justiça Restaurativa” elenca algumas recomendações que, apesar de não tratarem diretamente sobre justiça restaurativa, apresentam um novo olhar para as vítimas, como, por exemplo:

- a) Recomendação n.º R (85) 11, aprovada pelo Conselho da Europa em 28.06.1985, acerca da posição da vítima no marco do processo penal e do Direito Penal;
- b) Recomendação n.º R (87) 18, aprovada pelo Conselho da Europa em 17.09.1987, discorre sobre a simplificação da justiça penal;
- c) Recomendação n.º R (87) 20, aprovada pelo Conselho da Europa em 17.09.1987, trata sobre as reações sociais decorrentes da delinquência juvenil;
- d) Recomendação n.º R (87) 21, aprovada pelo Conselho da Europa em 17.09.1987, que se pronuncia acerca da assistência às vítimas e prevenção da vitimização;
- e) Recomendação n.º R (06) 8, aprovada pelo Conselho da Europa em 14.06.2006, informa sobre a assistência às vítimas de infrações criminais;
- f) Recomendação n.º R (99) 19, aprovada pelo Comitê de Ministros do Conselho da Europa em 15.09.1999, esclarece sobre mediação penal;
- g) Decisão Quadro n.º 2001/220JAI, do Conselho da União Europeia, de 15.03.2001, discorre sobre o estatuto da vítima em processo penal. Pode-se citar também a Diretiva de nº 2012/29 do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia de 25.10.2012, que estabelece normas mínimas sobre os direitos, o apoio e a proteção das vítimas da criminalidade, e que, por sua vez, substitui a Decisão-Quadro nº 2001/220JAI do Conselho da União Europeia.

No âmbito latino-Americano, exceto o Brasil, o mesmo estudo apresenta como marcos legislativos importantes:

- a) Declaração da Costa Rica sobre Justiça Restaurativa na América Latina, de 21 a 24 de setembro de 2005, recomendada no Seminário “Construyendo la Justicia Restaurativa en America Latina” pelo Instituto Latino-Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente e pela Comunidade Internacional Carcerária.
- b) Declaração de Lima sobre Justiça Juvenil Restaurativa, de 07.11.2009, oriunda do Primeiro Congresso Mundial de Justiça Juvenil Restaurativa.

Quanto ao Brasil, no âmbito nacional, elencam-se as seguintes normativas, com base na pesquisa realizada pelo Conselho Nacional de Justiça<sup>82</sup> e Mapeamento de Normas e Leis Sobre Justiça Restaurativa para o Programa Eurosocial Apoio ao Acesso à Justiça (CNJ, 2018):

- a) Artigo 98, inciso I, da CF/88, que apresenta a possibilidade de excepcionar o princípio da obrigatoriedade da ação penal pública pelo chamado princípio da oportunidade, ao permitir “a conciliação e a transação em casos de infração penal de menor potencial ofensivo”.
- b) Lei n.8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que, em seu artigo 126, descreve o instituto da remissão, pelo qual o processo poderá ser excluído, suspenso ou extinto, com a composição do dano.
- c) Lei n° 8.138/90, que Aprova o Programa Nacional de Direitos Humanos – PNDH-3 e dá outras providências; consta que o Ministério da Educação deve desenvolver ações nacionais de elaboração de estratégias de mediação de conflitos e de Justiça Restaurativa nas escolas, e outras instituições formadoras e instituições de ensino superior, inclusive promovendo a capacitação de docentes para a identificação de violência e abusos contra crianças e adolescentes, seu encaminhamento adequado e a reconstrução das relações no âmbito escolar; e o Ministério da Justiça deva Incentivar projetos pilotos de Justiça Restaurativa, como forma de analisar seu impacto e sua aplicabilidade no sistema jurídico brasileiro.
- d) Lei n° 9.099/1995 (Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais), que regulamenta o procedimento para a conciliação e julgamento dos tidos “crimes de menor potencial ofensivo”, e proporciona a possibilidade da composição civil,

---

<sup>82</sup> CNJ, 2018. “Pilotando a justiça restaurativa o papel do poder judiciário, 2017”. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>

além de permitir a suspensão do processo a pedido do Ministério Público, antes de efetuar a denúncia.

- e) Carta de Araçatuba (2005), que teve a redação elaborada por integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em Araçatuba/SP nos dias 28, 29 e 30 de abril de 2005, e teve como finalidade descrever sobre os princípios norteadores das práticas restaurativas.
- f) Carta de Brasília (2005), documento ratificado por integrantes da Conferência Internacional “Acesso à Justiça por Meios Alternativos de Resolução de Conflitos”, realizada na cidade de Brasília/DF, nos dias 14, 15, 16 e 17 de junho de 2005, com base na Carta da Araçatuba, com a inclusão de princípios e valores.
- g) Carta do Recife (2006), efetuada por integrantes do II Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado na cidade do Recife/PE, nos dias 10, 11 e 12 de abril de 2006, com recomendações para a introdução dos princípios e práticas da justiça restaurativa no sistema de justiça.
- h) Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), que prevê a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, com equipes de atendimento multidisciplinar, para “desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares”, conforme preceitua o artigo 30.
- i) Carta de Cuiabá (2008), elaborada por integrantes do VII Congresso Nacional de Defensores Públicos, realizado na cidade de Cuiabá/MS, nos dias 28 a 31 de outubro de 2008, com a finalidade de apresentar proposições de aplicação de justiça restaurativa.
- j) Normas e Princípios das Nações Unidas sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal (2009), elaborado pela Secretaria Nacional de Justiça, do Ministério da Justiça, para promover a criação e implementação de políticas de prevenção ao crime e apresenta, no item III, alternativas para o encarceramento e possibilidades de justiça restaurativa.
- k) Carta de São Luís (2010), criada pelos integrantes do I Seminário Brasileiro de Justiça Juvenil Restaurativa, realizado na cidade de São Luís/MA, nos dias 7 a 9 de julho de 2010, com o intuito de ampliar, qualificar e disseminar a Justiça Juvenil Restaurativa no Brasil.
- l) Lei n.º 12.594/2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) e prioriza, em seu artigo 35, inciso III, as práticas ou

medidas que sejam restaurativas e, sempre que possível, atendam às necessidades das vítimas.

- m) Resolução de nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu a “Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses”.
- n) Protocolo de Cooperação Interinstitucional entre a AMB, diversos tribunais e associações (2014), para promover a difusão dos princípios e práticas restaurativas como estratégia de solução autocompositiva e pacificação de situações de conflitos, violências e infrações penais.
- o) Resolução CNMP nº 118/2014, que promove política nacional de incentivo à autocomposição no âmbito do Ministério Público.
- p) Carta da Justiça Restaurativa do Brasil (AMB – 2015), elaborada pelos magistrados participantes do Primeiro Curso de Justiça Restaurativa, realizado em Brasília/DF nos dias 22 a 24 de julho de 2015, com intuito de fomentar a prática restaurativa nos tribunais com a necessidade de capacitação de magistrados e servidores dos Tribunais.
- q) Portaria de nº 16/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que incluiu como diretriz de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016, o desenvolvimento da justiça restaurativa.
- r) Portaria de nº 74/2015 do Conselho Nacional de Justiça, que institui o grupo de trabalho para contribuir com o desenvolvimento da justiça restaurativa.
- s) Resolução de nº 225/2016 Conselho Nacional de Justiça, que propõe uniformizar o conceito de justiça restaurativa, bem como garantir que a política pública referente seja executada respeitando as especificidades de cada região brasileira e instituição envolvida.
- t) Metas Nacionais para 2016, aprovada no 9º Encontro Nacional do Poder Judiciário – Conselho Nacional de Justiça, que incluiu como Meta 8 o incentivo do uso da justiça restaurativa como forma de solução de conflitos que envolve a aproximação entre vítima, agressor, suas famílias e a sociedade na reparação dos danos causados por um crime ou infração.
- u) Carta de Natal (2017), elaborada por integrantes do XI Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, na cidade de Natal/RN, nos dias 8 a 11 de novembro de 2017, com intuito de incentivar a criação de grupos de trabalho relacionados às questões de gênero e aplicabilidade da justiça restaurativa em situações de violência doméstica e familiar.

- v) Carta de Salvador (2017), elaborada por integrantes da XI Jornada da Lei Maria da Penha, realizada na cidade de Salvador/BA, no dia 18 de agosto de 2017, com o intuito de recomendar aos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal a implementação de práticas de justiça restaurativa como forma de pacificação, nos casos cabíveis, independentemente da responsabilização criminal, respeitando-se a vontade da vítima.
- w) Lei nº 13.675, de 11 de junho de 2018, que cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS) e inclui como princípios a resolução pacífica de conflitos e o fortalecimento das ações de prevenção e resolução pacífica de conflitos, priorizando políticas de redução da letalidade violenta, com ênfase para os grupos vulneráveis.

Ainda, há o Projeto de Lei de nº 7.006/2006, em trâmite da Câmara dos Deputados, para que seja incluído expressamente no ordenamento jurídico a faculdade do uso dos procedimentos atinentes à justiça restaurativa no sistema de justiça criminal, em casos de crimes e contravenções penais, a fim de alterar o atual Código Penal Brasileiro promulgado no ano de 1941, mas ainda está em fase de discussão<sup>83</sup>.

No âmbito normativo estadual brasileiro, foram encontrados:

- a) Projeto de Lei nº 115/2017, que pretende criar o “Programa Estadual de Implementação de Práticas Restaurativas, de Mediação de Conflitos e Cultura de Paz no Paraná”.
- b) Convênio de nº 007/2016-DEC, Processo nº 0010-15/004232-6 - Protocolo de Cooperação para uma Política Pública de Estado de Justiça Restaurativa e de Construção de Paz do Rio Grande do Sul; o Projeto de Lei nº 3277/2017, que dispõe sobre a implantação do Programa Estadual de Práticas Restaurativas, mediação de conflitos e cultura de paz no Estado do Rio de Janeiro e dá outras providências.
- c) Projeto de Lei nº 219/2015, que dispõe sobre a adoção de atividades com fins educativos para enfrentamento à violência e reparação de danos causados no âmbito dos estabelecimentos que compõem o Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso do Sul e dá outras providências.

---

<sup>83</sup> Artigo disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITO-E-JUSTICA/532964-RELATOR-SETORIAL-APRESENTA-PARECER-SOBRE-JUSTICA-RESTAURATIVA-NA-PROXIMA-SEMANA.html>

Em busca de sites de legislações municipais brasileiras, e com base nas informações repassadas pelo grupo do aplicativo de mensagens WhatsApp “Rede Restaurativa do Brasil”<sup>84</sup>, foram encontradas as seguintes cidades que possuem lei ou decreto aprovado, e versam, de alguma forma, sobre a temática vinculada ao assunto justiça restaurativa, as quais foram separadas por ordem cronológica de publicação, a fim de melhor visualizar a evolução das leis referente à temática, independentemente de seu enfoque ou seara de aplicação (Quadro 5).

Quadro 5 - Leis municipais brasileiras sobre a implementação da justiça restaurativa

continua

<b>Número</b>	<b>Cidade/Estado</b>	<b>Resumo</b>
Lei n° 5448/2008	Canoas/RS	Dispõe sobre o desenvolvimento de política "antibullying" por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos e prevê, em seu artigo 3, inciso IX, evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento.
Lei n° 3170/2009	Sapucaia do Sul/RS	Torna obrigatório nas escolas públicas e privadas, incluindo as pré-escolas e as creches conveniadas do município, a adoção da política antibullying, de caráter preventivo, e prevê em seu artigo 3, inciso IX, evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento.
Lei n° 1948/2010	Barueri/SP	Dispõe sobre a implementação de um programa de justiça restaurativa, no município de Barueri.
Lei n° 7215/2010	São Leopoldo/RS	Dispõe sobre o desenvolvimento de política antibullying por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, e prevê, em seu artigo 3, inciso IX, evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento.
Lei n° 2985/2010	Gravataí/SP	Dispõe sobre o desenvolvimento de política antibullying por instituições de ensino e de educação infantil, públicas ou privadas, com ou sem fins lucrativos, e prevê, em seu artigo 3, inciso IX, evitar tanto quanto possível a punição dos agressores, privilegiando mecanismos alternativos, como, por exemplo, os "círculos restaurativos", a fim de promover sua efetiva responsabilização e mudança de comportamento.

<sup>84</sup> Grupo do aplicativo Whatsapp, criado no dia 19.11.2015 por conta da Teleconferência com o Prof. Howard Zehr para “interação entre os responsáveis pelos 63 pontos de transmissão da teleconferência, alias, foi o ponto de partida desse grupo atualmente chamado Rede restaurativa do Brasil” (sic) – conforme mensagem enviada no grupo pelo Dr. Leobeto Bracher em 10.11.2017.

Quadro 5 - Leis municipais brasileiras sobre a implementação da justiça restaurativa

continuação

<b>Número</b>	<b>Cidade/Estado</b>	<b>Resumo</b>
Lei nº 10213/2011	Belo Horizonte/MG	Prevê a utilização dos princípios da justiça restaurativa em programas da comunidade escolar com apoio da Guarda Municipal (artigo 8º)
Lei nº 7660/2013, 7754/2014, 77987/2015, 8128/2016 e 8210/2017	Caxias do Sul/RS	Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, Núcleo de Práticas Restaurativas e as demais legislações acerca da previsão de despesas com tais programas.
Lei nº 1311/2013	Pontal do Paraná/PR	Prevê a criação de estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos e Patronato para atender assistidos de penas alternativas, que inclui aqueles oriundos de acordos de mediação e técnicas da justiça restaurativa (artigo 1º, §1º, inciso I).
Lei nº 2184/2013	Guarapuava/PR	Prevê a criação de estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Cidadania e Direitos Humanos e Patronato para atender assistidos de penas alternativas, que inclui aqueles oriundos de acordos de mediação e técnicas da justiça restaurativa (artigo 1º, §1º, inciso I).
Decreto nº 6.935/2014	Santos/SP	Cria a comissão de gestão, implantação e acompanhamento da “justiça restaurativa” no município de Santos, e dá outras providências.
Decreto nº 6.690/2014	Santos/SP	Constitui grupo técnico de trabalho para elaboração de projeto, implantação e acompanhamento da justiça restaurativa no município de Santos, e dá outras providências.
Lei nº 5997/2015	Bento Gonçalves/RS	Institui o programa de pacificação restaurativa no município de Bento Gonçalves e dá outras providências.
Lei nº 5165/2015	Passo Fundo/RS	Institui o programa municipal de pacificação restaurativa e dá outras providências.
Lei nº 16339/2015	São Paulo/SP	Institui o programa interdisciplinar e de participação comunitária para prevenção das violências e dos preconceitos nas escolas da rede municipal de ensino, que prevê, em seu artigo 2º, inciso V: garantir a formação de todos os integrantes dos grupos de trabalho por meio de cursos, preparando-os para a prevenção da violência nas escolas, bem como para a mediação e resolução de conflitos, atentando para os princípios da justiça restaurativa.
Lei nº 12674/2016	Ponta Grossa/PR	Dispõe sobre a Política Pública de Implantação do Programa Municipal de Implementação de Práticas Restaurativas no Município de Ponta Grossa e dá outras providências.
Decreto nº 29911/2016	Recife/PE	Estabelece a estrutura e regula as atividades do Centro de Referência em Direitos Humanos Margarida Alves (CRDH-MA), no Município do Recife e inclui no artigo 1º, inciso V, a prestação de serviços de mediação e justiça restaurativa.
Decreto nº 211/2016	Vila Velha/ES	Institui comissão permanente no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, sob a denominação de Núcleo de Mediação e Justiça Restaurativa Escolar.

Quadro 5 - Leis municipais brasileiras sobre a implementação da justiça restaurativa

continuação

<b>Número</b>	<b>Cidade/Estado</b>	<b>Resumo</b>
Decreto nº 24647/2016	Foz do Iguaçu/PR	Aprova o Regimento Interno do Patronato Penitenciário de Foz do Iguaçu e dá outras providências, e inclui, no artigo 4º, inciso IX, como um dos objetivos: a promoção de técnicas da justiça restaurativa em conjunto com o Poder Judiciário, Ministério Público e Defensoria Pública.
Lei nº 1560/2016	Cesário Lange/SP	Prevê no artigo 3º que: São princípios da atuação da Guarda Civil Municipal de Cesário Lange, sem prejuízo de implementação de outros posteriores advindos de lei ou ato normativo.  [...] VI-aplicação da justiça restaurativa na prevenção e resolução de conflitos.
Lei nº 12624/2016 e 12624/2017	Londrina/PR	Inclui no Calendário de Comemorações Oficiais do Município a Semana da Justiça Restaurativa.
Lei nº 5017/2017	Garibaldi/RS	Institui o Programa de Pacificação Restaurativa no município de Garibaldi e dá outras providências.
Lei nº 5.919/17, 5967/2018	Campo Grande/MS	A primeira institui a Semana Municipal da Justiça Restaurativa. A segunda dispõe sobre a implantação das técnicas de Justiça Restaurativa na resolução dos conflitos ocorridos no ambiente escolar da rede pública municipal de Campo Grande-MS.
Lei nº 3371/2017	Santos/SP	Institui, no âmbito do município de Santos, a Política Pública de Justiça Restaurativa, e dá outras providências.
Lei nº 2613/2017	Santa Cruz do Capibaribe/PE	Cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas Municipais e dá outras providências.
Decreto nº 23118/2017	Sorocaba/SP	Dispõe sobre a participação do Município na implementação local da Justiça Restaurativa e dá outras providências.
Lei nº 5124/2017	Tatuí/SP	Prevê a inclusão de um representante da justiça restaurativa no Conselho Municipal da Juventude de Tatuí.
Lei nº 7532/2017	Petrópolis/RJ	Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa e dá outras providências
Lei nº 6185/2017	Santa Maria/RS	Cria o Programa Municipal de Práticas Restaurativas nas Escolas de Santa Maria e dá outras providências.
Lei nº 3196/2017	Laranjal Paulista/SP	Dispõe sobre a implantação da Justiça Restaurativa, criação do Grupo Gestor e do Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa, no âmbito do município de Laranjal Paulista e dá outras providências.
Lei nº 823/2017	Marapoama/SP	Dispõe sobre a Implantação da Justiça Restaurativa, criação do Grupo Gestor e do Núcleo Interinstitucional de Justiça Restaurativa, no âmbito do Município de Marapoama (SP)
Lei nº 2695/2017	Guarapuava/PR	Dispõe sobre a Política Pública de Implantação do Programa Municipal de Implementação de Práticas Restaurativas no Município de Guarapuava-PR e dá outras providências.

Quadro 5 - Leis municipais brasileiras sobre a implementação da justiça restaurativa

conclusão

Número	Cidade/Estado	Resumo
Lei nº 2.073/2018	Guaíra/PR	Institui a data comemorativa ao “Dia de Conscientização ANTI-BULLYING” na data de 14 de março, no Município de Guaíra, Estado do Paraná, e dá outras providências. Prevê no art. 5º: Art. 5º Para a implementação dos programas de que trata esta lei, poderia cada instituição de ensino criar equipe multidisciplinar, com a participação da comunidade escolar, podendo contar com apoio dos órgãos de segurança pública, para promover atividades didáticas, informativas, de orientação e prevenção, observando-se os princípios da justiça restaurativa.
Lei nº 10.625/2018	Maringá/PR	Institui o Programa de Pacificação Restaurativa de Maringá e dá outras providências
Lei nº 6903/2018	Cascavel/PR	Declara de utilidade pública o núcleo de práticas de justiça restaurativa - NCPJR.
Lei nº 3133/2018	Novo Hamburgo/RS	Institui o Programa Municipal de Pacificação Restaurativa, e dá outras providências.
Lei nº 5287/2018	Tatuí/SP	Dispõe sobre a implantação das técnicas de justiça restaurativa (pacificação restaurativa) na resolução dos conflitos no âmbito do Poder Público do Município de Tatuí e dá outras providências.
Lei nº 12.977/2018	São José do Rio Preto/SP	Institui, no âmbito do Município de São José do Rio Preto, a Política Pública de Justiça Restaurativa e dá outras providências.

Fonte: Rede Restaurativa do Brasil (Grupo WhatsApp, informações entre os anos de 2018-2019)

Organização: A autora.

De acordo com o mesmo grupo nacional do aplicativo WhatsApp “Rede Restaurativa do Brasil”, foram identificadas algumas cidades que, até o mês de janeiro de 2019, possuem projetos de lei em trâmite ou estão discutindo a possibilidade de criação de legislação sobre justiça restaurativa: Alpestre (RS), Araongas (PR), Dourados (MS), Guaíba (RS), Gravataí (SP), Itajobi (SP), Lajeado (RS), Laranjal (SP), Pelotas (RS), São Vicente (SP).

Dessa análise normativa, vislumbra-se que o Brasil está em constante e rápido crescimento ao tratar da justiça restaurativa em vários âmbitos, seja por meio de legislações municipais, estaduais, resoluções, cartas, recomendações, portarias, enunciados, etc.

#### 2.1.1.1 Marcos teóricos-metodológicos da justiça restaurativa brasileira

De acordo com Pallamolla (2009, p. 54), o conceito de justiça restaurativa é aberto e fluido. Ou seja, ela é orgânica, viva, dinâmica, e pode ser modificada e alterada, mas sem que perca a sua filosofia, sua essência, seus princípios e valores básicos.

No Brasil, a prática restaurativa mais conhecida e aplicada é a ensinada por Kay Pranis. Isso ocorreu seja por conta da sua disponibilidade em ministrar diversos cursos e palestras em solo brasileiro ou pela publicação dos primeiros livros sobre o assunto, no ano de 2012, pela editora Palas Athena<sup>85</sup>, em que os autores são Howard Zehr e Kay Pranis<sup>86</sup>.

Além do mais, no Estado do Rio Grande do Sul, precursor com o projeto Justiça para o Século XXI<sup>87</sup> e integrante do Projeto Piloto financiado pelo Ministério da Justiça e avaliado pelo ILANUD, fora viabilizado a tradução e publicação gratuita do livro “No coração da esperança”, escrito por Kay Pranis e Carolyn Boyes-Watson (PRANIS; BOYES-WATSON, 2011), o qual apresenta os ensinamentos básicos da técnica de Círculos de Construção de Paz, a mais aplicada no Brasil<sup>88</sup>.

De acordo com o estudo efetuado pelo CNJ (Relatório Analítico, 2018), o marco teórico-metodológico no Brasil é um campo de hegemonia internacional entre Howard Zehr (Teoria das lentes) e Kay Pranis (Círculos de Construção de Paz/Peacemaking Circles), acompanhados de Dominic Barter e Marshall Rosenberg (Comunicação Não- Violenta e Círculos Restaurativos).

<sup>85</sup> Informações disponível em: site [http://www.palasathena.org.br/quem\\_somos.php](http://www.palasathena.org.br/quem_somos.php): Foi fundada em 1972, e é uma organização da sociedade civil e sem fins lucrativos, declarada de utilidade pública por órgãos oficiais, não subvencionada pelo governo, nem por instituições nacionais ou internacionais de quaisquer naturezas. Desenvolve, desde sua fundação, atividades e projetos diversos, com recursos provindos da autogestão. No ano de 1999, a Associação Palas Athena firmou termo de cooperação com a UNESCO, criando o Comitê Paulista de Divulgação do Manifesto 2000. Diante da grande mobilização que se seguiu, teve início o Comitê Paulista para a Década da Cultura de Paz, que promoveu 85 fóruns mensais ao longo dos anos 2000 – 2010, abrindo o espaço de discussão em torno dos 8 eixos da Cultura de Paz propostos pela UNESCO.

<sup>86</sup> De acordo com site da Palas Athena: Kay Pranis pesquisa, ensina e pratica a Justiça Restaurativa, sendo uma notável autora de diversos livros nesse assunto. Atuou como Planejadora de Justiça Restaurativa para o Departamento Correcional de Minnesota de 1994 a 2003. Pranis resgata uma abordagem inovadora sobre a questão: os Processos Circulares como ferramenta da Justiça Restaurativa. Desde 1998 ela vem conduzindo treinamentos em Processos Circulares nas mais variadas comunidades: de escolas a presídios, de empresas a igrejas, e em cidades rurais em toda parte nos Estados Unidos. Ela escreveu inúmeros artigos sobre justiça restaurativa e é autora de *Processos Circulares*, livro lançado pela Editora Palas Athena. Howard Zehr é reconhecido mundialmente como um dos fundadores do movimento de justiça restaurativa. Profícuo escritor e editor, palestrante, educador e fotógrafo, Zehr ministra palestras internacionalmente e, como fundador do primeiro programa de reconciliação vítima-ofensor dos Estados Unidos, foi um dos pioneiros na defesa da ideia de tornar as necessidades das vítimas o elemento central na prática da justiça restaurativa. Como coeditor do Zehr Institute for Restorative Justice e professor do Center for Justice and Peacebuilding da Eastern Mennonite University, realizou centenas de eventos em mais de 25 países e 35 estados. Sua obra sobre questões de justiça criminal teve grande influência nos Estados Unidos, Brasil, Japão, Jamaica, Irlanda do Norte, Grã-Bretanha, Ucrânia e Nova Zelândia — sendo que este último reestruturou seu sistema de justiça para a infância e juventude utilizando uma abordagem restaurativa baseada na família. Zehr graduou-se pelo Morehouse College, fez seu mestrado na Universidade de Chicago e o doutorado na Rutgers University.

<sup>87</sup> O histórico do projeto em artigo publicado pelo Dr. Leoberto Brancher pode ser acessado pelo sítio: <http://justica21.web1119.kinghost.net/j21.php?id=244&pg=0#.WxqbCYpKjIU>

<sup>88</sup> Mais aplicada, mas não a única. No Distrito Federal, a prática é a de mediação ofendido-ofensor, por exemplo, bem como existem outras comarcas que aplicam Conferências Familiares, mas não se apresentam com essa técnica (CNJ, 2017).

Nota-se que, de acordo com a pesquisa realizada pelo CNJ (2017), o Poder Judiciário encampou a prática restaurativa dentro do seu sistema, sendo os principais campos de atuação os da Infância e Adolescência, Justiça Comunitária, Violência Doméstica e Familiar, Direito de Família, Penal e Cível, o que não exclui a sua possibilidade de ser aplicada em qualquer outro âmbito.

No Brasil, ainda não há um consenso quanto à “paternidade” ou “maternidade” da justiça restaurativa, até porque o surgimento da prática se deu quase que simultaneamente em diversos pontos, como se todos estivessem, ao mesmo tempo, em busca de respostas para as angústias e dúvidas acerca da crise da função da pena e do castigo - fosse ela no âmbito judiciário, escolar ou comunitário.

Pallamolla, em sua tese de doutorado em Ciências Sociais pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, denominada “A construção da justiça restaurativa no Brasil e o protagonismo do poder judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos”, defendida no ano de 2017, esclarece que há duas experiências restaurativas que reivindicam o pioneirismo no Brasil<sup>89</sup>:

a) de Dominic Barter, aplicada a partir do ano de 1995 nos Morro de Santa Marta, Morro dos Prazeres e Vidigal, na cidade do Rio de Janeiro.

b) de Pedro Scuro Neto, no Projeto de Jundiaí, no ano de 1998, nas escolas do Estado de São Paulo. A Pedro Scuro Neto também é atribuído o pioneirismo acadêmico brasileiro, e no ano de 1999 efetuou a primeira publicação sobre o tema no Brasil<sup>90</sup>.

Dentro do Poder Judiciário, o pioneirismo é atribuído ao magistrado Dr. Leoberto Narciso Brancher, responsável pelo primeiro caso registrado com a utilização das técnicas restaurativas, realizado no dia 4 de julho de 2002, denominado “caso zero”<sup>91</sup>. No entanto, o magistrado relata que seus estudos e experiências com as práticas restaurativas iniciaram-se no ano de 1999 (BRANCHER; FLORES, 2016, p. 94).

No entanto, consta na pesquisa efetuada pelo CNJ (Relatório Analítico 2018, p. 113) que, a partir do ano de 2005, a justiça restaurativa foi oficialmente recebida pelo Poder Judiciário:

---

<sup>89</sup> Em sua tese, Pallamolla apontou nomes fictícios aos pioneiros. No entanto, com base na tese e na pesquisa “Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário”, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça sob a coordenação da Dr<sup>a</sup> Vera Andrade, foi possível identificar os sujeitos (CNJ, 2018a).

<sup>90</sup> Nome do artigo: NETO, P.S. Justiça nas escolas: função das câmaras restaurativas. In: BRANCHER, L.N.; RODRIGUES, M.M.; VIEI, A.G. (Org.). **O Direito é aprender**. Fundescola/MEC/Banco Mundial, vol. 1, 1999. p. 47-58.

<sup>91</sup> Trata-se da aplicação de justiça restaurativa junto ao Juizado Regional da Infância e da Juventude de Porto Alegre em delito de roubo majorado envolvendo dois adolescentes, ocorrido em 4 de julho de 2002 (BRANCHER; FLORES, 2016, p. 94).

A Justiça Restaurativa faz sua aparição no Brasil nas primeiras décadas do século XXI, e é oficialmente traduzida pelo Poder Judiciário a partir do ano de 2005, dando origem a uma Justiça Restaurativa judicial, cuja trajetória pode ser mapeada em dois tempos contínuos: a) o tempo da autodenominada “implantação”, que tem como marco os três projetos-piloto (São Paulo, Rio Grande do Sul e Distrito Federal) e cobre um período aproximado de cinco anos (2005-2010); e b) o tempo da “institucionalização-expansão” que, tendo como marco a Resolução n. 125/2010, seguida da Resolução n. 225/2016, ambas do Conselho Nacional de Justiça, cobre a segunda década do século XXI (2010-2017), estando no momento em curso.

Não menos importante e em semelhante época, o magistrado Eduardo Rezende Melo também foi expoente na seara judiciária, quando implementou o projeto-piloto de práticas restaurativas na Vara da Infância e da Juventude na cidade de São Caetano do Sul, no Estado de São Paulo.

Esclarece Pallamolla (2017) que, apesar da recorrente descrição de que a justiça restaurativa se iniciou no ano de 2005 no Brasil – com os 3 (três) projetos-pilotos decorrentes do projeto “Promovendo Práticas Restaurativas no Sistema de Justiça Brasileiro” da Secretaria da Reforma do Judiciário –, documentos e discursos “extraoficiais” confirmam que desde o ano de 1995 a prática já era aplicada nos morros do Rio de Janeiro.

Portanto, a partir do ano de 1995, surge um novo movimento, o da “brasilidade restaurativa”<sup>92</sup>, posto que as práticas e políticas assumem diferentes formas, tanto em países diferentes como dentro de um mesmo país, e devem ser levadas em consideração as peculiaridades de cada localidade, como pode ser visto no Brasil. Uma justiça restaurativa focada nas necessidades e nas possibilidades da região em que é aplicada deve levar em conta os conhecimentos e as capacidades regionais, para que se possam adotar/importar práticas de outros países, adaptando-as de acordo com as necessidades locais.

Não se pode deixar de mencionar que os referidos projetos-pilotos realizados nas cidades de Porto Alegre, São Caetano do Sul e Brasília, são, de fato, marcos das práticas restaurativas dentro do Poder Judiciário que até hoje são fundamentos para novos projetos<sup>93</sup>.

A avaliação efetuada pela equipe de pesquisa de ILANUD (2006, p.5) analisou os projetos-pilotos de 2005 e descreve:

[...] sabe-se que o sistema brasileiro, bem como as instituições encarregadas da repressão criminal, dentre elas o Poder Judiciário, vivem um momento de descrença perante a opinião pública. Com relação ao Poder Judiciário, em especial e em grande medida, esta descrença está relacionada a um sentimento de que a justiça é ineficaz e morosa em dar a resposta esperada pela sociedade. Considerando esse contexto de

---

<sup>92</sup> Termo utilizado por Dr<sup>a</sup> Vera Andrade na palestra ministrada em Canoas no evento Sociolgy Of Law em 02.06.2017.

<sup>93</sup> Relatório final da pesquisa sobre os projetos-pilotos publicado em 2006, disponível em: <https://erc.undp.org/evaluation/documents/download/3752>.

crise de legitimidade, a justiça restaurativa pode ser, sob o prisma institucional, um instrumento de aperfeiçoamento da administração da justiça. A justiça restaurativa, ao dar às partes a possibilidade de uma atuação mais ativa no processo que se volta para enfrentar as consequências do delito, pode contribuir na mudança da percepção negativa que se tem sobre o Poder Judiciário.

O relatório final do estudo (ILANUD/BRASIL, 2006) explica que a justiça restaurativa aplicada no âmbito judicial é avaliada sob dois prismas: o da finalidade institucional e a da política criminal. A primeira finalidade pode ser vista pelo viés da eficiência, baseada em John Braithwaite; e o da humanização, com fundamento em Howard Zehr. Neste sentido, a eficiência decorre da criação de meios menos onerosos comparados aos outros procedimentos, porquanto, de certa forma, incentiva o respeito à lei, que seria mais bem aceita pelo ofensor, já que garante a sua participação e a humanização, no sentido de inclusão de valores humanos ao sistema judiciário. Desse modo, “essas e outras visões identificam-se por conferir à Justiça Restaurativa uma função institucional de aparar as arestas, ainda que sob perspectivas diversas, do aparato de persecução infracional e criminal” (ILANUD/BRASIL, 2006, p. 5).

Em relação à segunda finalidade, qual seja, a da política criminal, parte do pressuposto que a justiça restaurativa “representa uma ferramenta valiosa de intervenção social, voltada para uma transformação, de maneira mais ampla, do tratamento reservado ao fenômeno criminal” (ILANUD, BRASIL, 2006, p. 6), e por isso, é examinada pela perspectiva da criminologia crítica e suas vertentes. Ou seja, a política criminal adotada pela ordem restaurativa deve se harmonizar com o sistema moderado ou radical, e jamais com a política conservadora, uma vez que a última é vinculada à teoria repressiva do complexo penal, a qual diverge da recomendação restaurativa (PALLAMOLLA, 2017).

O relatório final apresenta como um caminho possível a justiça restaurativa ser incluída como parte do Direito Penal Mínimo<sup>94</sup>, de Luigi Ferrajoli ou de Alessandro Baratta, porém, ainda mais próximo do último autor, pois propõe maior restrição ao sistema penal, com mais flexibilidade, de forma a priorizar a vítima, a privatização dos conflitos e o cuidado com as necessidades dos indivíduos. Isso porque a interpretação dada por Ferrajoli (2002) é a de que as teorias da pena apresentadas – retribuição, prevenção geral e especial, positiva e negativa –

---

<sup>94</sup> O período humanitário do direito decorre do Iluminismo, a partir da Revolução Francesa, entre os anos de 1750 e 1850, com ideias libertadores, de pensadores que rechaçavam os castigos cruéis. Assim, o direito penal mínimo pressupõe que o direito penal deve ser visto como *ultima ratio*. De acordo com Cesare Beccaria (1794), “Para que cada pena não seja uma violência de um ou de muitos contra um cidadão privado, deve ser essencialmente pública, eficaz, necessária, a mínima das possíveis das circunstâncias dadas, proporcional aos crimes, ditada pelas leis”. Existem diversos pensadores que defendem o direito penal mínimo, e cada um com suas peculiaridades. O estudo ILANUD aponta o estudos de Baratta e Ferrajoli como os que mais se aproximam com os princípios restaurativos. (ILANUD, BRASIL, 2006)

são insuficientes para justificar a intervenção penal. Em face disso, apresenta como única justificativa do sistema penal a prevenção, com a imposição de um sistema de garantias que preveem o respeito de 10 princípios que, por sua vez, se aplicados rigidamente, destoam e se confrontam com os princípios da justiça restaurativa (ILANUD, 2006).

Esses princípios são: a) da retributividade, b) da legalidade, c) da necessidade, d) da lesividade, e) da materialidade, f) da culpabilidade, g) da jurisdicionariedade, h) da acusação, i) da acusação, j) do ônus da prova e l) do contraditório. Porém, apesar da intenção humanística de referidos axiomas, se forem inflexíveis, dessoam da perspectiva restaurativa na medida em que alguns desses princípios são eminentemente processuais e formais e vão de encontro ao procedimento colaborativo e não-adversarial. É possível, no entanto, assimilar a justiça restaurativa com uma interpretação teleológica da teoria de Ferrajoli, se, e somente, a resposta resultante foi menor que outras advindas do processo formal (ILANUD, 2006).

Nesse aspecto, a interpretação teleológica da teoria de Alessandro Baratta se aproxima da justiça restaurativa, na medida em que ela deve ser direcionada à redução das desigualdades sociais que geralmente são reproduzidas pelo sistema penal. Deste modo, deve-se questionar a aplicabilidade da justiça restaurativa quando esta repete o desequilíbrio das relações, quando, em verdade, deveria extirpá-lo (ILANUD, 2006). Posto isso, é preciso questionar a validade da justiça restaurativa quando esta acabar por deixar que a desigualdade das partes prejudique uma menos favorecida, eternizando as situações de vulnerabilidade desregulada, desigualdade e desvantagens (ILANUD, 2006) – um medo recorrente quando aplicada em situações de violência doméstica e familiar contra mulheres.

Diante dessas análises, o estudo apresenta duas grandes diretrizes para avaliar os programas de justiça restaurativa, bem como duas preocupações:

Um programa de Justiça Restaurativa deve ter como meta institucional o aperfeiçoamento da administração da justiça, constatado pelo grau de satisfação das partes e de mudança na percepção dos operadores do direito, o que pode contribuir para a mudança na percepção da sociedade sobre a justiça;

Um programa de Justiça Restaurativa deve ter como meta político-criminal a redução do controle penal formal. De modo a evitar que o eventual controle informal seja mais perverso que o próprio controle formal, observe-se que:

Tal meta não justifica a violação das garantias penais e processuais se implicar a imposição de um mal maior que a medida prevista para o caso em questão;

Tal meta não justifica a violação das garantias penais e processuais se implicar a perpetuação de desigualdades sociais. (ILANUD, 2006, p. 9).

No Brasil, ante a diversidade de seu marco inicial<sup>95</sup>, que foi praticamente ao mesmo tempo na seara jurídica, escolar e comunitária, pode-se entender que a justiça restaurativa é um termo utilizado para descrever e se referir a processos colaborativos, cocriativos, em que os atores sociais do conflito são considerados protagonistas e se juntam para dialogar sobre os danos causados, quais as possíveis formas de repará-los e quais são as repercussões desse fato para o futuro, baseados principalmente nos ensinamentos trazidos por Kay Pranis, Howard Zehr e Ivo Aertsen<sup>96</sup>, agentes internacionais que mais ministraram cursos sobre as metodologias restaurativas na conjuntura brasileira e foram base para a formação do conhecido dos pioneiros brasileiros na aplicação desta “nova” justiça.

Nota-se que, apesar do protagonismo judiciário brasileiro com os atuais projetos sobre justiça restaurativa, mormente com as normativas elaboradas pelo CNJ, tem-se que os primeiros passos foram dados fora da esfera jurídica, tal como aconteceu em outros países. E, a despeito da encampação do Poder Judiciário, a justiça restaurativa desenvolvida na esfera judiciária dialoga com a comunidade na medida em que os projetos são voltados para toda a sociedade e impactam nas relações humanas, havendo diversas parcerias e pactos de cooperação entre o judiciário e escolas, ONGS, institutos, fundações e universidades, por exemplo.

Face a esta brasilidade restaurativa, e em consonância com a pesquisa realizada em âmbito internacional sobre os conceitos, inevitável destacar, da literatura nacional, os conceitos e significados elaborados pelos pesquisadores e estudiosos sobre a justiça restaurativa, a partir do seu contexto de fala, conforme descrito a seguir.

- a) Para o sociólogo Pedro Scuro Neto (2000, apud PINTO, 2005, p. 21): “[...] “fazer justiça” do ponto de vista restaurativo significa dar resposta sistemática às infrações e a suas conseqüências, enfatizando a cura das feridas sofridas pela sensibilidade, pela dignidade ou reputação, destacando a dor, a mágoa, o dano, a ofensa, o agravo causados pelo malfeito, contando para isso com a participação de todos os envolvidos (vítima, infrator, comunidade) na resolução dos problemas

---

<sup>95</sup> Neste ponto, colaciona-se advertência incluída na página 108 da pesquisa “Pilotando a justiça restaurativa: o papel do poder judiciário”, efetuada pelo CNJ (2018), por consentir com seu desiderato: “Adverte-se, desde já, que definição ou indefinição não são um problema em si (ontológico) nem tampouco merecedoras de juízos abstratos maniqueístas de tipo bem versus mal”. Ou seja, esclarece-se que a indicação dos nomes dos pioneiros da prática não tem intenção de fomentar uma disputa acerca de “paternidades” ou “maternidades” da prática - até porque impossível atribuir um “dono” - e muito menos para qualificá-las em “melhores” ou “piores”. Para a presente pesquisa, o histórico do surgimento da prática no Brasil faz parte do estudo elaborado, e, por isso, foi dada prioridade à transparência e minúcias.

<sup>96</sup> Ivo Aertsen é diretor, professor e pesquisador do Instituto de Criminologia de Leuven, da Faculdade de Direito da Universidade de Leuven, na Bélgica, e coordenador de Linha de Pesquisa em Justiça Restaurativa junto ao Instituto de Criminologia de Leuven. É graduado em Direito e Psicologia, doutor em Ciências Criminológicas, na Universidade de Leuven e ex-presidente do Fórum Europeu de Justiça Restaurativa (2000-2004).

(conflitos) criados por determinados incidentes. Práticas de justiça com objetivos restaurativos identificam os males infligidos e influem na sua reparação, envolvendo as pessoas e transformando suas atitudes e perspectivas em relação convencional com sistema de Justiça, significando, assim, trabalhar para restaurar, reconstituir, reconstruir; de sorte que todos os envolvidos e afetados por um crime ou infração devem ter, se quiserem, a oportunidade de participar do processo restaurativo”.

- b) Na concepção do cientista social Dominic Barter<sup>97</sup> (FURTADO, 2017), “a não-violência foca nossas energias a serviço da vida. Os sistemas econômico e de justiça são dois pilares da nossa sociedade, atualmente orientados para separar e excluir. Diminuem a viabilidade de uma convivência harmoniosa entre pessoas, entre nós todos e o sistema maior da vida na Terra. Então a não-violência pesquisa ativamente a transformação desses sistemas irmãos. Como andam de mãos dadas na atual lógica de dominação e medo, podem andar juntos também numa cultura de parceria. A Justiça Restaurativa coloca essa cultura em prática ao criar espaços seguros para a verdade e o diálogo, onde aqueles impactados por um conflito ou desavença podem se compreender, reparar laços e danos materiais e costurar novas relações de convivência.”
- c) O magistrado Leoberto Brancher (2014, p. 8) descreve que a justiça restaurativa é: “uma nova forma de lidar com a questão dos conflitos e dos crimes, centrada mais nas pessoas e nos relacionamentos do que nas questões jurídicas. Antes que discutir questões legais, culpados e punições, a JR promove intervenções focadas na reparação dos danos, no atendimento das necessidades da vítima, na responsabilização do ofensor, sua família e pessoas do seu relacionamento, tudo visando à recomposição do tecido social rompido pela infração e o fortalecimento das comunidades”.
- d) O magistrado Eduardo Rezende de Melo (2005, p.60) apresenta a justiça restaurativa como um contraste. Ou seja, “Primeiro, ela expressa uma outra percepção da relação indivíduo-sociedade no que concerne ao poder: contra uma visão vertical na definição do que é justo, ela dá vazão a um acerto horizontal e pluralista daquilo que pode ser considerado justo pelos envolvidos numa situação conflitiva. Segundo ela foca nas singularidades daqueles que estão

---

<sup>97</sup> Dominic Barter não é brasileiro (é inglês), mas desenvolveu seu trabalho de Círculos Restaurativos de forma pioneira no Brasil, onde possui residência.

em relação e nos valores que a presidem, abrindo-se, com isso, àquilo que leva ao conflito. Neste duplo contraste a própria fundação da regra se apresenta de outro modo, permitindo o rompimento desta cisão entre interioridade e exterioridade que marca a concepção kantiana e que nos remete à possibilidade de emancipação, com um comprometimento pessoal nas ações e expressões individuais pela elaboração das questões que se apresentam envolvidas no conflito. Terceiro, e principalmente, se o foco volta-se mais à relação do que à resposta estatal, a uma regra abstrata prescritora de uma conduta, o próprio conflito e a tensão relacional ganha um outro estatuto, não mais como aquilo que há de ser rechaçado, apagado, aniquilado, mas sim como aquilo que há de ser trabalhado, elaborado, potencializado naquilo que pode ter de positivo, para além de uma expressão *gauche*, com contornos destrutivos. Quarto, contra um modelo centrado no acertamento de contas meramente com o passado, a justiça restaurativa permite uma outra relação com o tempo, atentado também aos termos em que hão de se acertar os envolvidos no presente à vista do porvir. Quinto, ao trazer à tona estas singularidades e suas condições de existência subjacentes à norma, este modelo aponta para o rompimento dos limites colocados pelo direito liberal, abrindo-nos, para além do interpessoal, a uma percepção social dos problemas colocados nas situações conflituosas”.

- e) No entendimento de André Goma de Azevedo (2005, p. 135), por meio da justiça restaurativa: “se enfatizam as necessidades da vítima, da comunidade e do ofensor sob patente enfoque de direitos humanos consideradas as necessidades de se reconhecerem os impactos sociais e de significativas injustiças decorrentes da aplicação puramente objetiva de dispositivos legais que frequentemente desconsideram as necessidades das vítimas. Desta forma, busca-se reafirmar a responsabilidade de ofensores por seus atos ao se permitirem encontros entre estes e suas vítimas e a comunidade na qual estão inseridos. Em regra, a Justiça Restaurativa apresenta uma estrutura mais informal em que as partes têm maior ingerência quanto ao desenvolvimento procedimental e ao resultado.”
- f) O magistrado Egberto Penido e a fundadora do Laboratório de Convivência Mônica Mumme (2014, p. 76/77) esclarecem que a justiça restaurativa: não se limita a uma técnica de resolução de conflitos, mas a um feixe de ações coordenadas (um programa) que prevê metodologias de resolução e transformação de conflitos; bem como, concomitantemente, prevê ações que levem à mudança

da instituição onde A Justiça Restaurativa não se limita a uma técnica de resolução de conflitos. Justiça Restaurativa e suas dimensões empoderadoras tais práticas são desenvolvidas; e, ainda, prevê a articulação de “redes locais” em torno dessas ações.

- g) A professora e pesquisadora Raffaella Pallamolla (2009, p. 59/60) entende que: não existe uma única resposta para a pergunta ‘o que significa justiça restaurativa’ e sim várias respostas: para alguns, ela será um processo de encontro, um método de lidar com o crime e a injustiça que inclui os interessados na decisão sobre o que deve ser feito. Para outros, representa uma mudança na concepção da justiça, que pretende não ignorar o dano causado pelo delito e prefere a reparação à imposição de uma pena. Outros, ainda, dirão que se trata de um rol de valores centrados na cooperação e na resolução respeitosa do conflito, forma de resolução eminentemente reparativa. Por fim, há quem diga que busca uma transformação nas estruturas da sociedade e na forma de interação entre os seres humanos e destes com o meio ambiente.

Posto isso, destaca-se a importância da utilização da justiça restaurativa de acordo com as possibilidades de cada localidade e região, respeitando os princípios que regem a prática e sendo necessário tecer alguns esclarecimentos sobre as metodologias de práticas restaurativas mais utilizadas no Brasil.

Como descrito na presente dissertação, a justiça restaurativa pode ser considerada um movimento social, uma troca de lentes, um instrumento de devolução do conflito para as partes com a inclusão da vítima e da comunidade no processo, uma política pública de prevenção criminal. E o que faz uma prática ser restaurativa é estar coesa e convergente com os seus princípios norteadores. Como bem ponderado pelos pesquisadores do relatório final do ILANUD: “A advertência é não transformar a justiça restaurativa em apenas uma técnica, ela é antes um ideal de justiça” (2006, p. 11).

Para Achutti (2014, p. 68), o reconhecimento acerca de uma prática, para que seja entendida como restaurativa ou não, não depende de sua forma, técnica ou método adotado, mas da sua convergência com os princípios e valores da justiça restaurativa.

A própria Resolução da ONU de nº 2002/12 define que justiça restaurativa é “qualquer programa que use processos restaurativos e objetive atingir resultados restaurativos (item 1)”. Nesse sentido, um processo restaurativo,

[...] significa qualquer processo no qual a vítima e o ofensor, e, quando apropriado, quaisquer outros indivíduos ou membros da comunidade afetados por um crime, participam ativamente na resolução das questões oriundas do crime, geralmente com a ajuda de um facilitador. Os processos restaurativos podem incluir a mediação, a conciliação, a reunião familiar ou comunitária (conferencing) e círculos decisórios (sentencing circles) (ONU, Resolução 2002/12, item 2)

E um resultado restaurativo,

[...] significa um acordo construído no processo restaurativo. Resultados restaurativos incluem respostas e programas tais como reparação, restituição e serviço comunitário, objetivando atender as necessidades individuais e coletivas e responsabilidades das partes, bem assim promover a reintegração da vítima e do ofensor. (ONU, Resolução 2002/12, item 3)

Portanto, diante das diversas fontes e conceito, pode-se compreender que a justiça restaurativa surgiu de fontes plurais de movimentos sociais que almejavam a mudança do sistema punitivo discriminador, seletivo e opressor, sendo então um programa ou projeto restaurativo, qualquer atividade que conjugue processo colaborativo e participativo e abarque vítima, ofensor e comunidade na construção conjunta e cocriativa da melhor resposta para um determinado conflito.

Ou seja, são várias as formas de se praticar a justiça restaurativa. Neste ponto, importante destacar o alerta de Braithwaite (2002, p.565) quanto à padronização e sobre o risco de se engessarem as inovações da justiça restaurativa, porquanto estamos todos aprendendo sobre como a justiça restaurativa funciona. Com isso, propostas regulatórias rígidas para definir princípios e padrões também são perigosas, tendo em vista que as pesquisas ainda estão em desenvolvimento e não há um profundo conhecimento para identificar quais são as boas e/ou más práticas restaurativas.

No entanto, diante da existência de muitas práticas que se “mascaram” de restaurativas, Braithwaite (2002) apresenta alguns princípios como contribuição para a discussão sobre um padrão que esteja aberto à inovação e às diferenças culturais. São eles: a) Princípio da não dominação: os processos devem atuar para evitar a dominação e minimizar o desequilíbrio de poder, sendo a tentativa de qualquer envolvido em dominar o outro condenada; b) Empoderamento: as partes devem ter voz e não precisar de representação legal, mas devem ter o direito de consultar um advogado durante o processo, caso queiram; c) Consequências não superiores as da justiça penal: os procedimentos devem ter consequências ou resultados não superiores, em termos de sanção, do que os que seriam impostos pela justiça penal em casos idênticos; d) Igualdade entre as partes: cuidar das necessidades e o empoderamento de ambas as partes, autor e receptor do fato, bem como da comunidade, na mesma medida; e) Escuta

respeitosa: por meio dela é que a igualdade se manifesta, devendo-se rejeitar atitudes desrespeitosas, que visem humilhar, sejam desproporcionais ou inadequadas; f) Respeito aos direitos fundamentais: respeito aos direitos humanos fundamentais, especialmente os previstos na Declaração Universal dos Direitos Humanos; Pactos dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, e Direitos Cíveis e Políticos; Declaração para a Eliminação de Todas as Formas de Violência Contra a Mulher; Declaração dos Princípios Básicos de Justiça para as vítimas de Delito e de Abuso de Poder (faz sua aparição CNJ, 2017, p.76/77).

No Brasil, há a prevalência do chamado “processo circular” como técnica (ou método) utilizado para a execução das práticas restaurativas. Os chamados Círculos de Construção de Paz (peacemaking circles ou círculos de pacificação), de Kay Pranis, são a metodologia mais utilizada no Brasil, sendo praticamente a única utilizada no Estado do Paraná, por conta dos primeiros cursos ofertados, realizados pela Escola da Magistratura do Rio Grande do Sul (AJURIS)<sup>98</sup>.

Conforme afirma Pallamolla (2017, p.240), pode-se dizer que essa metodologia é a “prática hegemônica da justiça restaurativa no Brasil”. Mas, importante destacar que não é o sentar em círculo que define se uma prática é restaurativa ou não.

Entende-se como Círculos de Construção de Paz uma estrutura que cria possibilidades para os participantes se expressarem para estar “presente como um ser humano inteiro” (PRANIS, 2010, p. 25). Há vários tipos de círculos, como, por exemplo, de diálogo, restabelecimento, sentenciamento, apoio, construção de senso comunitário, resolução de conflitos, etc. Podem ser utilizados para situações não-conflitivas, a fim de celebrar, dialogar ou tomar decisões, como também podem ser utilizados para a construção de um consenso em situações conflituosas<sup>99</sup>.

---

<sup>98</sup> De acordo com o Relatório de Atividades da Comissão de Práticas Restaurativas do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, efetuado pelo Presidente da Comissão, o Desembargador Roberto Bacellar no ano de 2016: “A primeira capacitação de juízes e servidores em Justiça Restaurativa ofertada pelo TJPR foi realizada em maio de 2014, na comarca de Ponta Grossa e ministrada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, da Associação dos Juízes do Rio Grande do Sul - AJURIS, em que foram apresentados aos princípios e valores fundamentais aos processos circulares e a uma abordagem transformativa dos conflitos, percebendo na Justiça Restaurativa uma possibilidade efetiva de resolução adequada dos conflitos levados ao Poder Judiciário. A comissão viabilizou junto ao TJPR a realização de capacitações em Francisco Beltrão, Guarapuava, União da Vitória, Maringá, Londrina e Curitiba, a exemplo daquela oferecida inicialmente em Ponta Grossa. Em decorrência da capacitação ofertada, optou-se por trabalhar a Justiça Restaurativa na modalidade de círculos de construção de paz, sem afastar a possibilidade de aplicação de outros métodos consensuais autocompositivos. Essa é uma tendência que tem sido observada em outros estados, a exemplo do Paraná, com acompanhamento do Conselho Nacional de Justiça – CNJ”. (p. 2).

<sup>99</sup> Kay Pranis cita, em seu livro (2010, p. 31-32), diversas possibilidades de aplicações; assim, elencam-se algumas para melhor compreensão: dar apoio e assistência às vítimas de crimes, sentenciar adolescentes e adultos infratores, reintegrar egressos do sistema prisional, desenvolver missão e planos estratégicos para organizações, tratar de desentendimentos entre vizinhos, lidar com a disciplina nas escolas, resolver conflitos familiares, facilitar o diálogo entre comunidades de imigrantes e governo local, etc.

Nas palavras de Pranis (2010, p. 25, 28):

Os participantes se sentam nas cadeiras dispostas em roda, sem mesa no centro. Às vezes se coloca no centro algum objeto que tenha significado especial para o grupo, como inspiração, algo que evoque nos participantes valores e bases comuns. O formato espacial do círculo simboliza liderança partilhada, igualdade, conexão e inclusão. Também promove foco, responsabilidade e participação de todos. Usando elementos estruturais intencionais (cerimônia, um bastão de fala, um facilitador ou coordenador, orientações e um processo decisório consensual) os Círculos objetivam criar um espaço onde os participantes se sentem seguros para serem totalmente autênticos e fiéis a si mesmos.

[...]

Num Círculo, chega-se à sabedoria através das histórias pessoais. Ali a experiência vivida é mais valiosa do que conselhos. Seus integrantes partilham experiências pessoais de alegria e dor, luta e conquista, vulnerabilidade e força, a fim de compreender a questão que se apresenta.

No Círculo de Construção de Paz em casos conflitivos, participam os sujeitos envolvidos e seus respectivos apoiadores, se indicarem, assistidos por facilitadores<sup>100</sup>. É dividido em 3 (três) fases: pré-círculo (individual com cada participante do círculo), círculo (com a presença de todos) e pós-círculo (com a presença de todos para monitorar o termo de consenso pactuado) (PRANIS, 2010).

Conversar em formato circular é uma das formas mais antigas de tomadas de decisão e consenso. Talvez, a primeira vez que o ser humano tenha se juntado nesse formato foi quando “descobriu” o fogo e se juntou com os seus semelhantes para se proteger do frio e de predadores, bem como transformar seus alimentos (PRANIS, 2010; BALDWIN, 1998).

Sentar-se em círculo transmite a sensação de transparência, de liderança compartilhada, de equidade, posto que não há lados, não há polarização. As decisões tomadas em círculo são naturalmente intuitivas, posto que ancestral, e emergem da conversação de acordo com o fluir do círculo, como uma egrégora (PRANIS, 2010; BALDWIN, 1998). A responsabilidade é compartilhada, a liderança é rotativa e a confiança é depositada juntamente com a construção de valores e propósitos para um futuro melhor (PRANIS, 2010).

O(a) facilitador(a) age com um guardião (ã), pois é responsável pelo bem-estar das pessoas que participam, da geração do ambiente seguro de fala e escuta, respeitar o processo e atentar para a criação de perguntas que possam despertar nos indivíduos o diálogo franco e sincero, assim como a responsabilização pelos danos causados (PRANIS, 2010; SCHIRCH, 2004).

---

<sup>100</sup> Facilitador é “uma pessoa cujo papel é facilitar, de maneira justa e imparcial, a participação das pessoas afetadas e envolvidas num processo restaurativo” (item 5 Resolução de nº 2002/12).

No entanto, é importante reafirmar que, por mais preparado que o facilitador esteja, não existe um roteiro perfeito e uma segurança plenamente garantida sobre o que pode emergir do círculo. Até porque o facilitador não tem poder sobre o resultado do círculo. Mas é importante que esteja bem com o não saber (PRANIS, 2016). Por mais cauteloso que se queira ser, por mais atencioso e disponível que se pareça estar, não se tem certeza de como será recebido. A curiosidade e as perguntas são peças fundamentais quando a relação parecer desequilibrada, ou, quando, em algum momento, (res) surgirem polaridades das relações ou situações em que se possam colocar algumas das partes em posição de vulnerabilidade. Por isso, questionar sobre o que está acontecendo e como as pessoas estão se sentindo é parte essencial do processo restaurativo. A segurança e o bem-estar dos envolvidos deve estar em primeiro lugar.

São muitos os motivos pelos quais pode-se atribuir a hegemonia no Brasil acerca dos Círculos de Construção de Paz. No entanto, sem adentrar nas discussões (motivos) que envolvem a sua inclusão no sistema, é inegável e ao mesmo tempo importante considerar que foi bem aceita e acolhida, tanto pelo Poder Judiciário, Ministério Público, Defensoria Pública, quanto nas escolas e demais institutos, e com isso, trouxe benefícios aos envolvidos com a difusão da justiça restaurativa no território brasileiro.

Mas outras metodologias também são utilizadas, como as Conferências Familiares, a Mediação Vítima-Ofensor e Círculos Restaurativos (Dominic Barter).

Círculos Restaurativos foi o nome referenciado por Dominic Barter<sup>101</sup> à prática coletiva desenvolvida nos morros do Rio de Janeiro com a comunidade, oportunidade em que juntou o formato circular com outras técnicas, dentre elas, a comunicação não violenta. É diferente dos círculos baseados nos ensinamentos de Kay Pranis, pois não utilizam os elementos estruturais intencionais e têm uma sistematização própria (BARTER, 2006; PALLAMOLLA, 2017). No entanto, importante destacar que a expressão “círculos restaurativos” com letras

---

<sup>101</sup> De acordo com trecho da tese e entrevista que Pallamolla (2017, p. 117) efetuou com Dominc Barter, chamado por ela “Greg”, este faz referência a uma das iniciativas que contribuiu para implementar a justiça restaurativa no judiciário no ano de 2005 que passaram a usar os círculos de Kay Pranis em substituição aos seus, Greg explica: “[...] eu não tenho a história completa [...], mas seria interessante mapear, como aconteceu que Círculos Restaurativos... ‘c’ maiúsculo, ‘r’ maiúsculo, nome de uma prática específica, primeira prática brasileira, se tornou círculos restaurativos, ‘c’ minúsculo, ‘r’ minúsculo, termo genérico...usado para se referir a qualquer prática restaurativa no Brasil. [...] Essa mudança aconteceu, e por causa dessa mudança, eles precisavam um nome, um novo nome, para se referir àquilo que eu tinha feito (...) eles chamavam (...) de Comunicação Não-Violenta...que é absurdo.” Os ‘círculos restaurativos’, com iniciais minúsculas, referidos por Greg, são os que foram introduzidos mais recentemente (a partir de 2010) pelos cursos de capacitação ministrados por Kay Pranis em diversos estados brasileiros. O que Greg chama a atenção é que o trabalho que ele desenvolvia junto ao judiciário não era restrito à Comunicação Não-Violenta (CNV), mas era de autoria coletiva, dele e dos protagonistas dos morros cariocas, ou seja, era fruto de uma construção local, que se deu “num ambiente específico brasileiro”, cuja sistematização (ou ritualização) havia sido feita por ele.

minúsculas, é utilizada em grande maioria nos projetos dos Tribunais, porém, referem-se aos círculos de Kay Pranis e não de Dominic Barter (PALLAMOLLA, 2017)

A Mediação Vítima-Ofensor é utilizada em Brasília desde o projeto-piloto de 2005 (CNJ, 2017; ACHUTTI; PALLAMOLLA, 2012). Em síntese, é um encontro entre o autor e o receptor do fato criminoso, com a assistência de um facilitador para falar sobre o fato e reparação de dano. É dividida em 3 (três) fases: sessões individuais com as partes, sessão conjunta com todos e, posteriormente, um novo encontro para monitorar o cumprimento do acordo. No entanto, a partir das recentes visitas e cursos ministrados por Ivo Aertsen, tornou-se um caminho viável e crescente em todo território brasileiro, ausente de elementos simbólicos, místicos e rituais, diferentemente dos círculos de Kay Pranis.

As Conferências Familiares são encontros em que participam os autores e receptores do fato, seus respectivos familiares, amigos, advogados, rede de atendimento e apoio, ou quem mais for importante para a prática, com a assistência de facilitadores, para discutir sobre as consequências do crime, como o dano pode ser reparado e quais seriam as medidas para evitar a repetição do fato (Relatório CNJ, 2017). São poucas as práticas no Brasil, conforme pesquisa do CNJ (Relatório, 2017), no entanto, na mesma pesquisa, foi identificado que, apesar do discurso dos envolvidos quanto à afirmação de que efetuam círculos restaurativos, na interpretação dos pesquisadores, em verdade, se trata de Conferências Familiares, de acordo com a metodologia de Braithwaite (BRAITHWAITE, 1989). Desta forma, pode haver outras práticas de Conferências Familiares pelo Brasil que não se autodenominam, ou por falta de conhecimento, ou pela hegemonia já descrita acima.

Superadas as diferenças das práticas, adota-se, deste ponto em diante a expressão “processo circular restaurativo” e “círculos” para definir a prática de justiça restaurativa, que conforme explicado é a adotada pelo projeto, objeto da presente pesquisa.

### 2.1.2 Justiça Restaurativa e o enfrentamento à violência contra a mulher: um diálogo possível

Utilizar os princípios da justiça restaurativa e correlacioná-los como ferramenta de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher representa um importante passo que demonstra a possibilidade de o Estado interagir com a sociedade civil em uma interação que cuide da segurança pública e de projetos voltados à justiça comunitária, que acarrete, desta maneira, uma política autossustentável dentro do próprio sistema. Como visto, o modelo restaurativo apresenta a criação conjunta de uma justiça participativa, que busca promover e

garantir o respeito aos direitos humanos que transforma a sociedade, estimulando e qualificando o exercício da cidadania (OXHORN; SLAKMON, 2005).

Concebe-se como um Estado e uma sociedade civil desenvolvidos e fortes aqueles que são capazes de cooperar entre si, com o intuito de elaborar estratégias inclusivas para o fortalecimento e exercício da democracia, de acordo com o contexto em que vivem, para oferecer recursos mais eficientes e efetivos ao combate da criminalidade, da violência e da exclusão social (OXHORN; SLAKMON, 2005).

De acordo com Theo Gavrielides, em seu artigo *Restorative Justice and Violence Against Women: Comparing Greece and The United Kingdom*, o debate acerca da justiça restaurativa e violência doméstica iniciou em 1995, com Braithwaite e Daly, ao apresentarem uma possibilidade de discussão para o enfreamento dessa problemática social, ao observarem que “as conferências da comunidade abrem um caminho para fracassos dos processos de justiça contemporâneos, que deixam masculinidades misóginas intocadas pela vergonha e vítimas com medo da culpa” (BRAITHWAITE; DALY, 1995, p. 244).

Em seu artigo, Gavrielides descreve sobre a pesquisa realizada no Reino Unido e publicada no ano de 1995, que analisou a utilização da justiça restaurativa em casos de violência entre cônjuges (CARBONATO, 1995) enquanto Braithwaite e Strang (2002) efetuaram uma análise teórica sobre argumentos contra e a favor da prática. Sustentou que, de acordo com uma pesquisa qualitativa realizada no ano de 1999, chegou-se à conclusão de que o potencial ou a força da prática nesses casos decorrem do reforço de processos de fortalecimento ou libertação (PELIKAN, 2010).

Portanto, propostas para enfrentar a violência contra mulher devem estar vinculadas às peculiaridades dos processos sócio-históricos e culturais que a colocaram, e ainda colocam, em situação de subalternidade e fragilidade, pois isso exige um conjunto complexo de ações no âmbito das políticas públicas, como aquelas decorrentes do âmbito da proteção social (BOURGUIGNON; GRAF; ROCHA, 2019, no prelo).

A proteção social pode apresentar formas institucionalizadas, ou não, estruturadas pela sociedade civil e/ou pelo Estado, que possui duas finalidades gerais: a) de garantir aos cidadãos e cidadãs proteção no decorrer das transformações dos ciclos da vida (infância, juventude, vida adulta e velhice); b) prestar atendimento necessário ao combate dos processos de exclusão social, de sobrevivência material e enfrentar todas as formas de privação social e cultural que atinjam a vida social e individual na sociedade. Por este entendimento, as políticas sociais são formas de acessar os mecanismos de proteção social previstos na Constituição Federal de 1988 (YAZBEK, 2014).

Porém, somente políticas públicas não são capazes de atender toda a demanda social que emerge da sociedade, sendo necessária a criação de um conjunto de programas sociais<sup>102</sup> mobilizadas no âmbito da Política Pública de Assistência Social, Segurança Pública, Saúde, Trabalho, Cultura, Educação, Judiciário e sociedade civil, em suas diferentes instâncias. Para assegurar a efetividade no combate das situações de violência, essas ações devem atender ao princípio de intersetorialidade, para que haja um efetivo trabalho cooperativo e diversificado (BOURGUIGNON; GRAF; ROCHA, 2019, no prelo).

Entende-se como intersetorialidade a articulação entre as políticas sociais perante os objetivos comuns quanto à garantia dos direitos sociais. Silva (2014) apresenta 3 (três) características de políticas intersetoriais: a) complementariedade de setores, objetivando maior alcance de atendimento às necessidades da população; b) construção de práticas articuladas, ampliando a esfera da ação de políticas específicas; c) trabalho em rede (apud BOURGUIGNON; GRAF; ROCHA, 2019, no prelo). No entanto, o que materializa a intersetorialidade é o trabalho em rede, pois é por meio dele que se potencializa o trabalho articulado de diferentes políticas públicas e instituições, para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher. De acordo com Bourguignon (2001, p. 4):

O termo rede sugere a idéia de articulação, conexão, vínculos, ações complementares, relações horizontais entre parceiros, interdependência de serviços para garantir a integralidade da atenção aos segmentos sociais vulnerabilizados ou em situação de risco social e pessoal.

De acordo com a Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, desde o ano de 2003, as políticas públicas nesta temática devem ser executadas conforme a perspectiva intersetorial e em rede. Ou seja, devem possibilitar o “aperfeiçoamento da legislação, incentivo à constituição de redes de serviços, o apoio a projetos educativos e culturais de prevenção à violência e ampliação do acesso das mulheres à justiça e aos serviços de segurança pública (BRASÍLIA, 2011, p.7). E devem seguir os eixos estruturantes:

- 1- Prevenção: com ações educativas e culturais que interfiram nos padrões sexistas;
- 2- Enfrentamento e combate: por meio de ações punitivas e cumprimento da Lei Maria da Penha;
- 3- Assistência: favorecendo o fortalecimento da Rede de Atendimento e capacitação de agentes públicos;

---

<sup>102</sup> Para a presente pesquisa, entende-se como Política Pública as intervenções elaboradas pelo Poder Público com o intuito de solucionar as problemáticas sociais relevantes nas 3 instâncias e por Política Social uma metapolítica (SANTOS, 1989 apud CARVALHO, 2007), que inclui, além da Política Pública, as atividades provenientes da sociedade civil (CELINA, 2006; CARVALHO, 2007).

4- Acesso e garantia de direitos: para o cumprimento da legislação nacional/internacional e iniciativas para o empoderamento das mulheres (BRASÍLIA, 2011, p. 26).

A justiça restaurativa tem como base a inclusão da vítima e da comunidade no processo, com o intuito de empoderar a mulher e responsabilizar o homem, e se articula com as ações de políticas sociais para enfrentamento da violência contra a mulher, sendo assim, sua utilização é coerente com os objetivos da Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres, na medida em que seus princípios convergem com os eixos estruturantes.

Sobre o termo “empoderamento”, importante ressaltar o conceito que se atribui à referida palavra, principalmente no sentido que se dá o empoderamento à mulher por meio das práticas restaurativas. Para Baqueiro (2012), a raiz do conceito remete à Reforma Protestante, ocorrida na Europa no século XVI, liderada por Martinho Lutero, que enfrentou a Igreja Católica, confrontando o controle hegemônico da época, ao popularizar a tradução dos escritos em latim para o alemão. Nessa lógica, para a autora, com certas restrições, este foi um processo de empoderamento ao possibilitar a leitura dos textos religiosos à comunidade.

A escritora Joice Berth dedica um livro sobre a temática. Na obra *O que é empoderamento?*, a escritora se debruça a elucidar as questões acerca do surgimento da palavra, teoria e prática desse conceito, principalmente quando se fala em feminismo negro e interseccional. Explica Berth (2018) que a palavra “empoderamento” é um neologismo e tradução da palavra em inglês *empowerment*, sendo atribuída a Paulo Freire essa criação, que entende o empoderamento como um processo em que os oprimidos empoderam a si mesmos, “desconfiando da docilidade das classes dominantes” (BERTH, 2018, p. 34).

Nesse sentido também segue Valoura (2005/2006), ao entender que empoderamento é a “capacidade do indivíduo realizar, por si mesmo, as mudanças necessárias para evoluir e se fortalecer”. Ou seja, nessa perspectiva, o empoderamento emerge de um processo no qual o sujeito toma posse de sua própria vida por meio da interação com os outros (BAQUERO, 2012). Portanto, o empoderamento não seria somente um movimento que vem de fora para dentro, de que alguém lhe oferta, mas, sim, de uma mudança interna, por meio da conquista.

No entanto, Berth (2018) traz à baila a reflexão sobre a definição de Rapport, o qual entende que o empoderamento ocorre quando se oferta a alguém um instrumento para que um determinado grupo oprimido possa se fortalecer. Para tanto, aponta Zimmerman e Perkins, que apresentam uma definição do uma Teoria do Empoderamento:

O empoderamento é uma construção que liga forças e competências individuais, sistemas naturais de suporte e comportamento pró-ativo no âmbito das políticas e

mudanças sociais (Rapport, 1981, 1984). A pesquisa e a intervenção da teoria do empoderamento unem o bem-estar individual ao meio político social mais amplo. Teoricamente, a construção une a saúde mental à ajuda mútua e a luta para criar uma resposta comunitária. Isso nos obriga a pensar em termos de bem-estar versus doença, competência versus déficits e força versus fraquezas. Da mesma forma, a pesquisa sobre empoderamento centra-se na identificação de capacidades, em vez de enfatizar fatores de risco e explorar influências problemáticas do meio social ou em vez de culpar as vítimas. (ZIMMERMAN; PERKINS apud BERTH, 2018, p. 21).

Por este ângulo, esclarece Berth que os autores da Teoria do Empoderamento apresentam que são várias as definições para a palavra empoderamento, mas que este termo não pode ser definido apenas como um “construto psicológico tradicional”, a exemplo da autoestima, autocontrole, e sim aproximar o conceito apresentado como:

[...] “um centralizador de processos contínuos intencionais na comunidade local, envolvendo respeito mútuo, reflexões críticas, cuidados e participação grupal, por meio das quais pessoas enfraquecidas possam se valer da distribuição igualitária de recursos necessários, tendo facilitado o acesso e controle sobre esses recursos” Cornell Empowerment Group (1989), ou simplesmente um processo pelo qual as pessoas tenham controle sobre suas vidas (Rappaport, 1987), participações democráticas na vida de sua comunidade e uma compreensão crítica do meio que o cerca (Zimmerman, Israel, Schulz, Checkowak, 1992) (BERTH, 2018, p. 21).

Nesse sentido, importante o destaque da definição apresentada por Nelly Stromquist (apud BERTH, 2018, p. 232):

O empoderamento consiste de quatro dimensões, cada uma igualmente importante, mas não suficiente por si própria para levar as mulheres para atuarem em seu próprio benefício. São elas a dimensão cognitiva (visão crítica da realidade), psicológica (sentimento de auto-estima), política (consciência das desigualdades de poder e a capacidade de se organizar e mobilizar) e a econômica (capacidade de gerar renda independente)

Neste sentido, a justiça restaurativa dialoga com o processo de empoderamento na medida em que fomenta, por meio de estímulos externos, o processo interno de empoderamento, ao unir as dimensões do individual (capacidade interna de agir) com a sociedade e mobilizar a rede e os indivíduos na trama que oportuniza a mudança sociocultural da visão crítica da realidade.

Braithwait (2002) cita Kay Pranis ao descrever sobre um bom ponto de vista do empoderamento. Ela entende que é possível dizer quanto poder uma pessoa tem, a partir da visão de quantas pessoas escutam sua história, e explica que o simples fato de ouvir a história de alguém, seja no âmbito público ou privado, é empoderar. Neste sentido, a autora continua ao afirmar que as evidências empíricas demonstram que a voz da mulher em procedimentos restaurativos é mais ouvida até do que a do homem, diferentemente da forma que essas vozes

são ouvidas nos processos judiciais comuns em que há polaridades e vítima tratada como mero informante.

Como Pranis (2002) pondera:

Um valor muito importante na justiça restaurativa é o de capacitar vozes inéditas. Isso é mais frequentemente e mais poderosamente realizado através de narrativas pessoais. Ouvir respeitosamente a história de alguém é uma maneira de dar a ela poder - um tipo positivo de poder.

Esse tipo positivo de poder que Pranis relata, que é o de capacitar vozes inéditas, é apagado no decorrer da persecução criminal, sendo que, por muitas vezes, a mulher é deixada de lado, sem a escuta de suas necessidades e relatos sobre o ocorrido. Diante disso, que o empoderamento da mulher, em se tratando de procedimentos restaurativos, busca harmonizar e reconhecer o processo interno e externo de criação de empoderamento que impacte em mudanças concretas na vida das mulheres e da sociedade como um todo. Ou seja, que vá além do empoderamento individual e atinja, também, o empoderamento coletivo.

No Manual de Mediação, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ, 2016a), há a indicação do princípio do empoderamento, o qual descreve:

Princípio do empoderamento: Como mencionado anteriormente, com a reinclusão de novos processos autocompositivos em modernos sistemas processuais, estes passaram a incorporar novos escopos, como a capacitação (ou empoderamento) das partes (i.e. educação sobre técnicas de negociação e resolução de conflitos) para que as partes em disputa possam, cada vez mais, por si mesmas compor parte de seus futuros conflitos. Nesse contexto, o princípio do empoderamento estabelece a necessidade de haver um componente educativo no desenvolvimento do processo autocompositivo que possa ser utilizado pelas partes em suas relações futuras. Considerando que o mediador estabelece uma relação com as partes de modo a estimular a comunicação, espera-se em razão do princípio do empoderamento que, após uma adequada autocomposição, as partes tenham aprendido, ainda que parcialmente, algum conjunto de técnicas de negociação e aperfeiçoado as suas formas de comunicação tornando mais eficiente inclusive em outros contextos.

Diante das reflexões expostas, pode-se dizer que o empoderamento é tanto um processo coletivo como individual, que pode receber estímulos externos, mas a partir do movimento interno, de tomada de consciência, é que se conseguirá estabelecer estratégias de enfrentamento dos sistemas de opressão e dominação sexistas, machistas e racistas. Isto é, “o empoderamento é um processo dirigido para a transformação da natureza e direção das forças sistêmicas que marginalizam as mulheres e outros setores excluídos em determinados contextos.” (BATLIWALA, 1994, p. 130).

O empoderamento da mulher buscado por meio da justiça restaurativa em casos de violência doméstica é uma forma de reequilibrar as forças e evitar a revitimização desta, para que não ocorram desequilíbrios de poder, repetição dos padrões de desigualdade e reificação das mulheres, não só no contexto individual, mas também no coletivo, como força motora de mudança de consciência, articulação de indivíduos e grupos em um processo de autovalorização e reconhecimento de seu poder e igualdade, por meio da escuta qualificada e contação de histórias.

Quanto à responsabilização em relação ao homem, autor da ofensa, esta tem enfoque prospectivo por se tratar de responsabilidade ativa. Ou seja, diz respeito àquilo que o sujeito vai fazer a partir daquele momento com o conhecimento e o experimento que teve no decorrer da prática restaurativa. É inegável que a política penal tradicional cuida apenas da responsabilidade passiva – aquela decorrente do fato criminoso praticado, com a subsunção do fato à norma. Isto é, quando o sujeito comete uma infração penal para a qual é prevista uma pena e há o regular cumprimento de tal punição, este não possui mais responsabilidade (criminal) sobre o fato cometido – já que o sistema penal demonstra que a única “dívida” que o indivíduo possui é com o sistema carcerário e não com a reparação do dano ou com a vítima (IHU, 2013).

A ideia de responsabilização ativa vai além do “pagar a dívida”. É a responsabilização ativa que faz incutir no sujeito a mudança de comportamento para o futuro, no sentido de não mais querer cometer aquele ato e assumir a responsabilidade sobre isso. E vai além mais uma vez, a mudança não decorre só porque infringiu uma norma positivada e, diante disso, sente-se coagido a não mais delinquir – mas porque tal ato ofende alguém e essa ofensa gera um dano que deve ser reparado, mesmo que de forma simbólica (ZEHR, 2012).

Judith Butler, em seu livro *Dar Cuenta de Si Mesmo: violencia ética y responsabilidad* (2009, p.117), defende que “assumir a responsabilidade por si é confessar os limites de todo auto-entendimento, e considerá-los não apenas uma condição do sujeito, mas a condição da comunidade humana”. Ao discorrer sobre a responsabilidade, Butler apresenta o alinhamento (paradoxal) dos entendimentos de Nietzsche e Levinas quanto ao fato da culpa trazer possibilidades. No entanto, enquanto para Nietzsche o sujeito emerge quando entende que causou uma ofensa e, decorrente disso, surge uma punição autoinfligida pela culpa, para Levinas, a responsabilidade não é uma recriminação de si mesmo, mas sim, quando emerge a compreensão de que a ofensa feriu uma relação ética com o Outro (BUTLER, 2009). E para Levinas, o Outro é o que Eu não sou, mas o Eu só se constrói a partir da relação com o Outro (OLIVEIRA, 2013).

O processo restaurativo fomenta e incentiva a promoção e atitudes ativas e construtivas por parte do homem que cometeu um crime, diferentemente do modelo retributivo, que se concentra na atribuição de culpa e de punição focada no passado. Essa é uma das principais diferenças entre os sistemas, o enfoque no presente e no futuro atribuído às práticas restaurativas proporciona responsabilização pelos fatos passados, mas também uma mudança de comportamento para o futuro (ZEHR, 2012).

Ou seja, a responsabilização aqui demanda compreender a ofensa na relação com o outro, que de certa forma pode gerar um sentido de vergonha, que faz incutir no sujeito a vontade ou intenção de reparar esse dano causado de alguma forma, mesmo que simbolicamente, tendo, como via de consequência, a mudança de comportamentos futuros, o que impactaria em suas demais relações com o outro. Nesse sentido, Braithwaite (apud ELLIOT, 2018) defende que esta vergonha<sup>103</sup> deve ser reintegrativa e não estigmatizante, como ocorre na justiça retributiva. O autor explica que a “a vergonha reintegrativa é uma tentativa explícita de integrar nossa compreensão das teorias criminais do controle, da subcultura, da oportunidade, da aprendizagem (por exemplo, associação diferencial) e da rotulação” (apud ELLIOT, 2018, p. 215). No entanto, há que se cuidar quanto à utilização deste termo e intencionalidade nas práxis, isso porque não se trata de imputar outras penitências morais e subjetivas ao sujeito que infringiu a norma positiva, muito menos o forjar o sentimento de culpa, atribuindo a este peso moral na mudança de comportamento humano.

Importante aqui resgatar Butler (2009), ao citar Levinas, de que pode-se entender que essa culpa ou vergonha não é uma expiação ou humilhação, mas, sim, um processo em que se emerge a responsabilidade de dentro para fora, pois o sujeito, ao permitir que a ação praticada com o outro o envolva em uma relação de responsabilização, trabalha com o chamado por ele de “substituição”, ou seja, uma alteridade:

Isto não é sobre se humilhar, como se o sofrimento fosse em si mesmo (...) um poder mágico de expiação. A questão é que no sofrimento, no trauma original e no retorno ao eu mesmo, em que sou responsável pelo que não queria, absolutamente responsável pela perseguição que sofro, me dói (S, p. 90). (BUTTLER, 2009, p. 124, tradução nossa<sup>104</sup>).

<sup>103</sup> Para Braithwaite, causar vergonha faz parte de “processos sociais que expressam desaprovação como a intenção ou efeito de evocar remorso nas pessoas envergonhadas, e/ou condenação por aqueles que se tornam conscientes de causar vergonha” (ELLIOT, 2018, p. 215).

<sup>104</sup> Original: «No se trata aquí de humillarse, como si el sufrimiento fuera en sí mismo (...) un poder mágico de expiación. La cuestión es que en el sufrimiento, en el trauma original y el retorno a mí mismo, en que soy responsable por lo que no quise, absolutamente responsable por la persecución que padezco, se me agravia» (S, pág. 90).

Conclui Elliot (2018, p. 219) que “como um afeto humano normal, a vergonha é parte da nossa feição individual e coletiva”. Dessa maneira, o reconhecimento dos efeitos na vergonha é inevitável e, por isso, o reconhecimento da vergonha e a noção de como impacta na vida dos indivíduos é de grande valia para a análise das relações humanas na criação de sociedades mais saudáveis, bem como para a justiça restaurativa, porquanto os afetos mantêm a consciência da ruptura dos processos cognitivos, demandando, portanto, a geração de uma solução ou, então, causando uma angústia emocional (ELLIOT, 2019, p. 219-220).

Portanto, a justiça restaurativa, além de um movimento social, pode ser considerada como uma política pública de prevenção criminal<sup>105</sup>, pois é base fundante para o desenvolvimento de uma cultura de pacificação social e não violência, se construída em harmonia com o atual modelo existente.

A utilização da justiça restaurativa em casos de violência doméstica e familiar é vista com certa resistência por alguns grupos ante a confusão de conceitos e a insatisfação da população com a política criminal<sup>106</sup> atual, que não alcança a ressocialização e a diminuição da criminalidade<sup>107</sup>.

Mas, como já destacado, desde a promulgação da Lei nº 11.340/2006, identifica-se um aumento expressivo das denúncias<sup>108</sup>, o que leva a pensar se as reais necessidades da mulher, do homem e da comunidade estão sendo supridas pelo Estado. E, desta forma, resta uma dúvida: o Estado consegue ofertar uma resposta satisfatória aos danos causados às vítimas, que empodere as mulheres e responsabilize os homens?

As situações que envolvem a violência doméstica contra as mulheres nas relações íntimas e de afeto são peculiares e as pesquisas apontam que, geralmente, as vítimas não querem “punir” o agressor ao tornar público o conflito doméstico, elas desejam acabar com a violência sofrida e, mesmo nos casos de separação conjugal, em sua maioria, não desejam a prisão do ex-

---

<sup>105</sup> A abordagem restaurativa como parte integrante do sistema político-social da justiça criminal surgiu da: [...] intersecção de linhas de crítica várias da justiça penal. Assentada na idéia de que a justiça penal falhou naqueles que deveriam ser os seus objetivos primeiros: não logra ressocializar ao agente reintegrando-o enquanto cidadão preparado para respeitar as normas; não garante a satisfação das necessidades concretas da vítima, correspondendo mal às suas expectativas de superação dos problemas comuns nem tem conseguido garantir a pacificação de sociedades alarmadas pela violência e pela criminalidade. (SANTOS, 2008b, p. 36-37)

<sup>106</sup> Para Marty (1992, p. 24), a política criminal representa “o conjunto de procedimentos através dos quais o corpo social organiza as respostas ao fenômeno criminal”. Ou seja, é um conjunto sistemático de princípios e regras por meio do qual o Estado desenvolve a prevenção e a repressão quanto à prática de infrações penais. Ela atua por meio de dois preceitos: a prevenção geral, que tem uma finalidade intimidativa da pena (atua na psique humana de forma geral) e se dirige a todos os indivíduos indistintamente, e a prevenção especial, que prevê, após o cumprimento da pena, uma forma de prevenir que o sujeito reincida, sendo sua proposta a ressocialização. O Brasil adota a Teoria Mista da Pena, para a qual a pena não possui somente caráter retributivo, mas também preventivo.

<sup>107</sup> De acordo com o estudo realizado pelo IEPA (2015), 1 em cada 4 condenados reincide no crime.

<sup>108</sup> Dados constantes no capítulo anterior.

marido/companheiro/namorado, mas que a coesão familiar permaneça, ainda mais quando da existência de filhos (CNJ, 2017).

De acordo com Goffman (apud CNJ, 2017), quanto mais próxima for a relação com um estigmatizado, mais forte é a possibilidade de enfrentar os mesmos problemas que o atingem; como nas relações conjugais essa proximidade é óbvia, os efeitos da persecução penal também impactam em sua vida.

No trâmite processual penal, durante um interrogatório ou oitiva em audiência, os homens não precisam se responsabilizar subjetivamente pela prática do crime, porquanto não há uma obrigação de dialogar sobre o comportamento agressivo, já que a busca incessante é a confissão da prática, decretação de sua culpabilidade e sua consequente punição – isto é a subsunção do fato à norma. Mas tal conduta reforça apenas a tentativa de prova de inocência e ausência de responsabilização, quando, então, o homem imputa a culpa de sua agressividade à uma conduta da mulher, ou seja, justificando e desculpando comportamentos.

A justiça restaurativa, em situações de violência doméstica e familiar, não visa uma “mediação” do conflito, um “acordo” entre as partes<sup>109</sup>, mas sim uma reparação de dano por meio da reflexão acerca da responsabilização ativa. Tal premissa advém do desconhecimento sobre os princípios e filosofias restaurativas, principalmente no que tange à sua aplicação em situações em que as relações de poder geralmente não estão em equilíbrio.

A mediação genérica (mediação cível) – que é a determinada pelo Código de Processo Civil, por exemplo – não é adequada para lidar com os casos de violência doméstica e familiar, tendo em vista a complexidade do tema e a forma multifacetada, que envolve toda a família e a comunidade, bem como pelo fato de a mediação tratar as pessoas como partes concorrentes, que disputam algo ou alguma coisa, supondo a contribuição de ambas para o surgimento daquele conflito, sendo em maior ou menor grau. Por isso, esse tipo mediação não é aconselhável para lidar com as violências praticadas com base no gênero, posto que atribuiria à mulher a responsabilidade, mesmo que mínima, pelo cometimento da agressão sofrida – o que seria um retrocesso.

No processo restaurativo, não há uma construção de consenso acerca da culpabilidade e/ou inocência das partes, mas um diálogo de como o dano cometido pode ser reparado, mesmo que simbolicamente, visando o empoderamento da mulher por meio da informação, da fala sobre a verdade e a responsabilização do ofensor, quando toma conhecimento de como seus

---

<sup>109</sup> Até porque, como visto no início do presente capítulo, as necessidades humanas não são negociáveis.

atos afetaram a vida da pessoa que ofendeu, seja fisicamente, psicologicamente, moralmente ou patrimonialmente.

Nesses casos, a justiça restaurativa aplicada no âmbito judicial em situações de violência doméstica e familiar não é vista como uma alternativa<sup>110</sup> trata-se de um complemento para o reequilíbrio dos envolvidos no conflito, por meio de um diálogo orientado por facilitadores capacitados para ofertar um ambiente seguro de fala e escuta, que pode ser adotado como medida pré-processual, processual, em fase de execução da pena<sup>111</sup>, ou como medida preventiva com projetos e programas que insiram nas diversas áreas, os costumes e práticas do diálogo, da cultura de não-violência e dos estudos das relações de gênero e poder, bem como apresentem ações concretas de transformação social e cultural no trato das violências.

Eventual termo de consenso pactuado entre as partes acerca dos fatos é devolvido para o Poder Judiciário, sujeito à homologação judicial, não isentando o homem da penalidade eventualmente imposta (decorrente da responsabilização passiva, inerente ao fato passado, já cometido), mas possibilitando a este a geração da responsabilização ativa, com enfoque prospectivo e de mudança comportamental e cultural vinculado à violência de gênero.

O processo restaurativo fomenta e incentiva a promoção e atitudes ativas e construtivas por parte do homem que cometeu um crime, diferentemente do modelo retributivo, que se concentra somente na atribuição de culpa e de punição focada no passado. Essa é uma das principais diferenças entre as políticas, pois o enfoque no presente e no futuro atribuído às práticas restaurativas proporciona responsabilização pelos fatos passados, mas também uma mudança de comportamento para o futuro, ao trazer os afetos (emoções decorrentes da vergonha) como parte do processo transformativo cognitivo do sujeito. Isto é, enquanto o processo retributivo se baseia na concorrência e na adversariedade das partes em um processo eminentemente normatizado, o restaurativo apresenta enfoque no empoderamento e na

---

<sup>110</sup> A pesquisa realizada pelo CNJ apresenta o mito da alternatividade, ou seja, de a justiça restaurativa não ser, na prática, um método alternativo, tendo em vista que, na maioria dos procedimentos restaurativos pesquisados, a justiça restaurativa não é tratada como uma alternativa propriamente dita, mas, sim, com trâmite de forma paralela e concorrente aos procedimentos. Por isso, a justiça restaurativa aplicada no âmbito judicial ainda não possui a funcionalidade de alternativa - mas nada impede que isso seja uma consequência futura, com as mudanças legislativas e práticas. Imperioso destacar também o mito do desafogamento da justiça, tendo em vista que, se é paralelo e concorrente, em verdade, tem sobrecarregado o sistema de justiça e não desafogado (CNJ, 2017, p. 150).

<sup>111</sup> O artigo 7º da Resolução de nº 225/2016 do CNJ preceitua: Para fins de atendimento restaurativo judicial das situações que trata o caput do art. 1º desta Resolução, poderão ser encaminhados procedimentos e processos judicial, em qualquer fase de sua tramitação, pelo juiz, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, da Defensoria Pública, das partes, dos seus Advogados e dos Setores Técnicos de Psicologia e Serviço Social. Parágrafo único: A autoridade policial poderá sugerir, no Termo Circunstanciado ou no relatório do Inquérito Policial, o encaminhamento do conflito ao procedimento restaurativo. Verificar também item 4 do Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

responsabilização, com obrigações de reparar o dano, na medida do possível, visando a mudança da realidade dos sujeitos, conforme já exposto.

De acordo com a pesquisa efetuada pelo CNJ (Relatório Analítico, 2018, p.129), foi identificado, na maioria das entrevistas e grupos focais, que, dos projetos/programas de justiça restaurativa pesquisados, a justiça restaurativa tem servido para: a) A resolução dos conflitos; b) A responsabilização dos ofensores pelos seus atos-reinserção social; c) Que os ofensores não reiterem na prática de crimes; d) O empoderamento do ofendido e da comunidade; e) Promover práticas para um convívio mais pacífico e/ou pacificação social; f) Reestabelecer os vínculos comunitários/familiares; e, g) Aprendizado de uma nova forma de relação e transformação das pessoas e das relações.

Na seara retributiva, principalmente quando se fala em violência doméstica contra as mulheres, o autor do fato é visto como aquele que enfrenta o Estado, dado que descumpriu uma norma positivada e deve ter o que “merece”, pagando com anos de condenação pela infração cometida, excluindo a comunidade e a vítima do processo. Na visão restaurativa, o que se propõe é que, além da inclusão da comunidade e da vítima, a infração é tratada por meio da análise do contexto e de várias combinações de fatores que contribuíram para a ocorrência do fato danoso, pois, muito mais do que ter infringido uma lei, feriu uma relação com o “outro” e esse “outro”, no presente caso, é uma mulher, parte de um grupo estigmatizado e oprimido historicamente.

Para a aplicação da prática restaurativa em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher nas relações íntimas de afeto, é necessário que o facilitador ou facilitadora busque e entenda sobre as nuances da violência, das relações de poder, sobre gênero e o ciclo que envolvem a complexidade das relações e que geram e renovam as práticas de violência, que, por vezes, são sutis. Também deve-se atentar para o estudo e eventual treinamento acerca dos aspectos legais que envolvem a Lei Maria da Penha e a violência contra as mulheres, para exercitar o praticar, o treinar e o experimentar, de forma segura e amparada. Isso porque os facilitadores são seres humanos, falhos e carregados de valores e concepções que foram herdadas pelo modo de criação e os impostos pela sociedade.

Diante da divulgação e prática restaurativa no Brasil<sup>112</sup>, como visto no primeiro item deste capítulo, vivencia-se um tempo dinâmico e fértil, sendo esse o momento para se aprender e ensinar mutuamente, com o compartilhamento de experiências e práticas, a fim de se encontrar

---

<sup>112</sup> Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/80985-cnj-quer-mapear-iniciativas-de-justica-restaurativa-no-pais>. Acesso em: 09 mai. 2018.

quais possuem resultados mais restaurativos ou menos restaurativos<sup>113</sup>, a depender da demanda de cada localidade e caso concreto.

Em casos específicos de violência doméstica e familiar praticada contra a mulher, onde as relações de poder são evidentes (às vezes nem tanto) - seja pelo patriarcado, questões culturais e/ou sociais e/ou pela questão de gênero - a não dominação do sujeito que cometeu o ato ilícito deve ser um pressuposto a ser almejado pelas práticas restaurativas. Isso porque, geralmente, a relação de poder entre homens e mulheres, em uma relação conjugal de sujeitos heterossexuais (objeto do presente estudo), não está em equivalência, disso, decorrendo a preocupação em revitimizar a mulher quando esta encontra seu “algoz” frente-a-frente.

### 2.1.3 Reflexões críticas

De acordo com alguns estudiosos, deve-se ter cautela quanto à aplicação das práticas da justiça restaurativa em casos de violência íntima, pois há receio de que o procedimento crie certas proteções e penalidades que não são parte na justiça criminal tradicional e, por isso, se concentram nos potenciais efeitos prejudiciais à vítima, ante a informalidade dos encontros e as particularidades das relações. Nesse sentido, esclarecem Ptacek e Frederick (2009):

Por um lado, os principais praticantes de restauração recomendaram cautela na aplicação de práticas de justiça restaurativa à violência por parceiro íntimo (Pranis, 2002; Umbreit, Vos, & Coates, 2005; Zehr, 2002). Práticas restaurativas são proibidas em casos de violência íntima na maioria das jurisdições em todo o mundo, devido em parte às preocupações levantadas pelos defensores das vítimas (Daly & Stubbs, 2006). No entanto, por outro lado, apesar dessas proibições, as conferências VOMA apresentam regularmente oficinas sobre violência doméstica, a conferência em grupo familiar é frequentemente usada em casos de violência por parceiro íntimo (Nixon, Burford, Quinn & Edelbaum, 2005), e círculos estão sendo usados em casos de violência por parceiro íntimo no Canadá (Goel, 2000). (2009, PTACEK; FREDERCK, p. 3 – tradução nossa<sup>114</sup>).

---

<sup>113</sup> Importante aqui esclarecer sobre as tipologias das práticas restaurativas propostas por Paul Mccold e Ted Wachtel, que dividem os projetos em totalmente restaurativos, maior parte restaurativos e parcialmente restaurativos. No primeiro, quando as práticas envolvem a responsabilidade do transgressor, reparação às vítimas e incluir a comunidade de assistência; no segundo, quando envolvem apenas a vítima e o transgressor no processo, sem a presença da comunidade; e o terceiro, quando envolve apenas um grupo específico principal, isto é, ou somente vítimas, ou transgressores ou comunidade. Disponível em: <https://www.iirp.edu/eforum-archive/em-busca-de-um-paradigma-uma-teoria-de-justica-restaurativa>.

<sup>114</sup> On the one hand, leading restorative practitioners have urged caution in applying restorative justice practices to intimate partner violence (Pranis, 2002; Umbreit, Vos, & Coates, 2005; Zehr, 2002). Restorative practices are prohibited in cases of intimate violence in most jurisdictions around the world, due in part to the concerns raised by victim advocates (Daly & Stubbs, 2006). Yet on the other hand, despite these prohibitions, VOMA conferences have regularly featured workshops on domestic violence, family group conferencing is frequently being used in cases of intimate partner violence (Nixon, Burford, Quinn, & Edelbaum, 2005), and circles are being used in cases of intimate partner violence in Canada (Goel, 2000)

Não obstante o crescente movimento pela justiça restaurativa, pouco se escreve sobre a dinâmica da sua aplicabilidade em casos de violência doméstica familiar no Brasil, podendo ser tal prudência atribuída à confidencialidade da prática ou pelo simples fato de que estudar formas alternativas de transformação de conflitos em casos de violência contra a mulher ainda seja um tabu<sup>115</sup>.

No que tange a preocupação quanto à prática restaurativa como forma de prevenção de “reincidência”, não se encontram na literatura brasileira dados suficientes para sua análise mais aprofundada. Tal insuficiência pode ser atribuída à recente prática na seara da violência doméstica e familiar, que teve início em meados do ano de 2015 no Brasil<sup>116</sup>. E, como consta na pesquisa efetuada pelo CNJ sobre a reincidência dos projetos restaurativos:

[...] apresentam problemas epistemológicos e metodológicos. Partem da aceitação acrítica do conceito de reincidência, ignorando todas as problematizações feitas pela criminologia das reações social e crítica nos últimos 60 anos. Suas amostragens não foram escolhidas ao acaso e quando foram escolhidas ao acaso, naturalmente apresentam resultados parciais tendo em vista a própria natureza dos programas de Justiça Restaurativa que pressupõem a voluntariedade na participação. Ademais, os dados estatísticos de “reincidência” quando da utilização do procedimento criminal comum, são também pouco confiáveis, o que dificulta a comparação. (CNJ, 2017, p. 95).

Daly e Stubbs, no artigo *The Feminist Engagement with Restorative Justice* (2006), problematizam e apresentam uma reflexão aprofundada acerca da prática de justiça restaurativa em situações de violência doméstica e descrevem como o movimento feminista e a justiça restaurativa podem assumir interesses e posturas filosóficas e sociais, apresentando, para tanto, o mapeamento de áreas da teoria, pesquisa e política: 1) teorias da justiça; 2) o papel da retribuição na justiça criminal; 3) estudos de gênero (e outras relações sociais) nos processos de justiça restaurativa; 4) adequação da justiça restaurativa para parceiros íntimos, sexuais ou violência familiar; e 5) política de raça e gênero em fazer reivindicações de justiça.

No entanto, as autoras apresentam diversas críticas e receios e ressaltam que a ideia ainda é recente e está em evolução. Mas, ao mesmo tempo em que apontam riscos e perigos, também apresentam benefícios com a prática, desde que analisada sob a perspectiva de gênero

<sup>115</sup> Conforme a publicação de 27.09.2017, especialistas criticam uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica contra mulher, disponível em: <http://www2.camara.leg.br/camaranoticias/noticias/DIREITOS-HUMANOS/543639-ESPECIALISTAS-CRITICAM-USO-DA-JUSTICA-RESTAURATIVA-EM-CASOS-DE-VIOLENCIA-DOMESTICA-CONTRA-MULHER.html>

<sup>116</sup> Na pesquisa efetuada pelo CNJ (2017, p. 99), consta como projetos pilotos o Rio Grande do Sul, que, no ano de 2015, por meio do Programa Justiça Restaurativa para o Século 21, implantou 12 Unidades Jurisdicionais de Referência em Justiça Restaurativa (UNIR), sendo uma delas na comarca da capital no Juizado da Violência Doméstica contra a Mulher. O projeto *Circulando Relacionamentos*, objeto do presente estudo, também teve início no mesmo ano, em abril de 2015, conforme será melhor explanado no próximo capítulo.

e de mudança social. Sustentam que a maioria dos trabalhos tem sido pesquisado sob a perspectiva de violência entre parceiros íntimos, violência sexual e familiar, contudo, outras áreas também exigem discussão e investigação, a exemplo das práticas relacionadas ao gênero e seus desdobramentos, comparações entre experiências de vitimização e recuperação entre homens e mulheres e qual o papel da justiça restaurativa nesse processo, bem como análises comparativas entre os debates femininos acerca da justiça restaurativa em diferentes países.

Stubbs e Daly (2006) descrevem uma preocupação pertinente sobre a utilização da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica, sustentando ser necessária uma estrutura intersetorial que reconheça a operação múltipla e indivisível de raça, classe e gênero. E caso isso não seja considerado, o objetivo da prática pode falhar na medida em que algumas práticas culturais sustentam as diferenças de poder entre grupos e acabam por privilegiar a cultura sobre gênero, por exemplo (RAZACK, 1994, 1998).

Se não houver um reconhecimento de que raça, classe e gênero são interligadas, haverá prejuízo para as mulheres, a exemplo da experiência da Austrália, em que as mulheres indígenas foram deixadas para escolher entre política e práticas que representam sua raça, mas ignoram seu gênero, ou o contrário, e, por isso, diversas aborígenes e organizações de mulheres no Canadá começaram a questionar se a utilização das iniciativas locais ou comunitárias para proteger sua integridade física realmente funcionava. Diante disso, no Canadá, elas se juntaram para que o sistema de justiça criminal externo fosse utilizado para conter e punir as violências físicas e sexuais (HAMILTON; GRIFFITHS, 1996; MCGILLIVRAY; COMASKEY. 1999).

No entanto, o estudo realizado no Canadá, em 2005 e 2006, com o trabalho de Joan Pennel<sup>117</sup>, apresenta ser promissor no âmbito doméstico e familiar. A canadense investigou uma forma diferenciada de abordar o abuso infantil e a violência praticada pelo parceiro íntimo, ao aliar as práticas restaurativas a uma resposta feminista coordenada da comunidade com o

---

<sup>117</sup> Joan Pennell, PhD, MSW, é Diretora Fundadora do Centro de Engajamento Familiar e Comunitário e Professora de Serviço Social na North Carolina State University. Ela tem um compromisso de longo prazo com a paz que se encaixa com as origens culturais das pessoas. Em sua experiência, abordagens restaurativas são meios de nos aproximar de relações sociais justas, equitativas e atenciosas. O seu trabalho restaurativo concentrou-se particularmente na abordagem da violência familiar, alargando o círculo de apoio às famílias e às suas comunidades. Seu trabalho anti-violência inclui trabalhar com outras pessoas para fundar o primeiro abrigo para mulheres vítimas de abuso e seus filhos em Newfoundland & Labrador, prestar serviços de bem-estar infantil, facilitar grupos de apoio para mulheres abusadas de ascendência indígena e europeia, conferências diretas e de grupos de pesquisa e outras modelos de reuniões familiares no Canadá e nos Estados Unidos, e fornecer consultas sobre medidas de segurança para conferências de grupos familiares em diferentes países. (texto traduzido pela autora disponível em: <https://www.vermontlaw.edu/directory/person/pennell-joan>).

objetivo de melhor atender às necessidades das vítimas, com um retorno mais perene e transformador (PTACEK; FREDERCK, 2009).

Pennell (2008)<sup>118</sup>, ao descrever sobre os benefícios da justiça restaurativa para as vítimas, sustenta que o processo restaurativo é capaz de ser um sistema mais efetivo para lidar com as demandas da violência doméstica intrafamiliar – desde que seja proporcionada e garantida a segurança suficiente e necessária para todos – do que as atuais formas adotadas por movimentos protecionistas que, em grande maioria, defendem o afastamento das vítimas do âmbito doméstico e convívio familiar como a única solução para o combate à violência. De acordo com a autora, que trabalha com Conferências Familiares, quando todos os familiares participam em conjunto, há maior tendência para construir propostas que incluem as necessidades dos envolvidos, com maior probabilidade de cumprimento pelos mesmos, ao mesmo tempo em que recebem maior apoio da rede de proteção, ou serviços sociais disponíveis (PTACEK; FREDERCK, 2009).

As demandas são diferenciadas e cada uma emerge de seu processo singular; para uns, pode ser a reconciliação (que não é o objetivo, mas pode, sim, ser uma consequência, se as partes consentirem); para outros, a reparação do dano, a mudança de comportamento, a demonstração do arrependimento, o seguir em frente após a divisão de bens e divórcio e/ou o empoderamento. Há quem queira simplesmente falar sobre o que ocorreu, como parte de seu processo interno de cura. Mas há também inúmeras possibilidades, tendo em vista que a cada qual é atribuído o poder de dizer como deseja que aquele dano sofrido seja reparado e quais serão os planos para o futuro, quais mudanças são necessárias.

No trâmite da persecução penal tradicional, em casos de violência doméstica e familiar, adotada pelo Código de Processo Penal Brasileiro e Lei Maria da Penha, o magistrado fica adstrito às sanções previstas em lei<sup>119</sup>, e cabe a ele, Estado-juiz, aplicar a lei ao caso concreto. A subsunção do fato à norma, no entanto, nem sempre é resposta que supre as necessidades dos envolvidos.

Isso porque as demandas das mulheres em situação de violência doméstica, em sua maioria, estão mais inclinadas na busca de proteção e de cessar a violência, do que para a prisão do agressor (CNJ, 2017; BRASIL, 2015; FLAUZINA, 2015; SANTOS, 2010; LARRAURI, 2008; LIEVORE, 2005; MINAKER; 2001; SOARES, 1999).

---

<sup>118</sup> Além do trabalho de Joan Pennel, imperioso destacar as abordagens feministas-restaurativas, desenvolvidas por Koss & Achilles (2008) e Jülich (2006).

<sup>119</sup> Artigo 5º, inciso XXXIX da CF/88 e artigo 1º do Código Penal Brasileiro (BRASIL, 1988).

Da pesquisa *Violências contra a mulher e as práticas institucionais*, efetuada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em 2015, consta que 80%<sup>120</sup> das mulheres não desejam a prisão do homem em casos de violência doméstica e familiar (BRASIL, 2015). Essa porcentagem é alta, o que conduz à seguinte reflexão: se as mulheres não desejam a prisão do homem que as ofendeu (seja qualquer que seja o tipo da violência ou infração penal), o que elas querem?

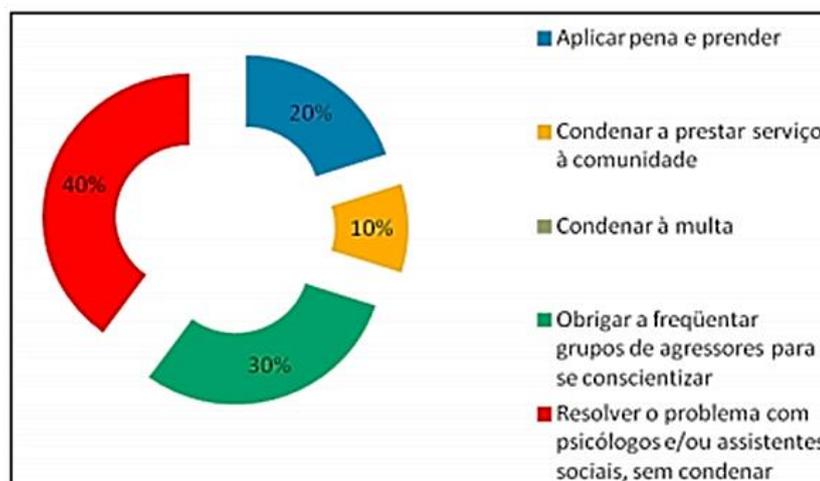
Da mesma pesquisa, consta a seguinte resposta (BRASIL, 2015, p. 77):

Ainda hoje, o que o Estado, majoritariamente, oferece é a simples prestação jurisdicional, nem sempre satisfatória. Não obstante, mesmo que haja algumas tentativas de educação preventiva, muitas delas mostram-se equivocadas ao preocupar-se em ensinar as mulheres a não serem assediadas – em vez de ensinar os homens a não assediá-las – o que, mais uma vez, acaba por transferir a “culpa” pelo assédio às vítimas. Uma discrepância entre o anseio das vítimas e as decisões judiciais pode ser demonstrada, por exemplo, na espécie de sanção desejada. Muitas usuárias anseiam que o(a) agressor(a) se afaste delas, saindo de casa, que pague a pensão dos filhos e que pare de perseguir-las:

*Não esperam, na maioria das entrevistas, do judiciário, respostas penais, esperam que o agressor apenas deixe-a em paz, ou que “ele” saia de casa. (Analista Técnico)*

Das mulheres entrevistadas, apenas 20% manifestaram o pensamento de que a melhor solução seria a de aplicar pena e prender o agressor. Os outros 80% acreditam que a melhor solução não envolve uma pena privativa de liberdade, conforme se vê na tabela abaixo:

Qual decisão parece a melhor?



Brasil (2015, p. 80)

<sup>120</sup> Importante destacar que a pesquisa PERCEPÇÕES E REAÇÕES DA SOCIEDADE SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER no ano de 2009, realizada pelo IBOPE e Instituto Avo, com finalidade de levantar a opinião dos brasileiros sobre violência contra a mulher, era que 51% dos entrevistados defendia a prisão do agressor; mas 11% pregam a participação em grupos de reeducação como medida jurídica.

Do estudo, observa-se que as mulheres vítimas de violência entrevistadas pelas pesquisas não desejam a prisão do homem, mas, sim, que ele frequente grupos para se conscientizar ou procure acompanhamento psicoassistencial; ou, ainda, seja condenado à prestação de serviços à comunidade.

Em estudo etnográfico realizado por Rifiotis (2004, p. 110), em uma Delegacia da Mulher na cidade de João Pessoa, em período anterior à Lei Maria da Penha, consta que, na percepção da psicóloga entrevistada, desde aquela época, as mulheres vítimas que procuraram a Delegacia da Mulher não buscam uma ação jurídica e sim uma solução de conflitos fora da esfera judicial, tendo em vista os pedidos de “dar uma prensa, dar um susto, saber de direitos”.

Na pesquisa “Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário”, no ano de 2017 (CNJ, 2017), foi identificado que as mulheres vítimas possuem dificuldade de entender o procedimento criminal e que geralmente precisam procurar um integrante da equipe multidisciplinar para que haja uma explicação sobre o que acontece com seu processo, não sabem diferenciar as instituições (Ministério Público, Defensoria, etc.), relataram a necessidade de comparecer inúmeras vezes aos juizados (ou varas) para obter informações, que a demora do processo causa uma revitimização, já que “ela gostaria de esquecer”, que às narrativas de revitimização constam a “falta de sensibilidade (ou machismo)”, e que apenas uma minoria recomendaria o processo para alguém (a maioria divide-se em: recomenda por não visualizar outra forma de proceder ou simplesmente, não recomendam)<sup>121</sup>.

Na mesma pesquisa, concluiu-se que diversos motivos ensejaram a decepção da mulher em relação ao sistema penal convergem para uma única situação, “(de inúmeros efeitos

---

<sup>121</sup> Nesse sentido, importante colacionar trecho da pesquisa: “Na fala das vítimas foram detectadas as dificuldades de entender o procedimento, a diferença entre a Vara de Família e o Juizado (ou Vara) de Violência Doméstica, entre outras questões. Foi destacado, também, a necessidade de procurar alguém, geralmente um integrante da equipe multidisciplinar, para explicar o que está acontecendo e quais as consequências daquele processo. Importante ainda destacar, que mesmo quando as mulheres afirmaram que foram bem atendidas, existe um dado que se repete em suas falas: elas não conseguem entender o procedimento, o que irá acontecer, qual será o próximo passo, não sabem diferenciar as instituições (Ministério Público, Defensoria, etc.) e comumente relatam a necessidade de ir, inúmeras vezes, ao juizado (ou vara) para pedir alguma informação sobre o andamento do seu processo. Durante a realização dos grupos, de diferentes formas, foi colocado o problema da “linguagem jurídica”. Essa forma de comunicação dos profissionais da área jurídica apresenta como consequência uma incompreensão da vítima do que está acontecendo, bem como exige um esforço por parte das equipes para tornar “o mundo jurídico” mais acessível às partes. A demora do processo criminal também foi apontada tanto pelas vítimas, quanto pela maioria das equipes, como uma forma de revitimização, pois a vítima precisa retomar uma situação que ela gostaria de esquecer. Foram muitas as narrativas de revitimização atreladas à falta de sensibilidade (ou machismo) dos atores do Sistema de Justiça Criminal no trato das mulheres entrevistadas. Esse fato foi constatado quando as vítimas foram questionadas se elas voltariam a buscar esse sistema, no caso de sofrer novas agressões, ou se recomendaria o processo para alguém. Apenas uma minoria de vítimas recomenda o procedimento sem restrições. Outra parte, a qual corresponde à maioria das vítimas entrevistadas, recomenda o processo, dividindo-se entre aquelas que não enxergam outra forma de proceder e aquelas que, simplesmente, não recomendam o processo.” (CNJ, 2017, p. 37).

negativos): a apropriação, pelo sistema penal, dos conflitos das vítimas, de sorte que suas vozes e expectativas são completamente olvidadas e o problema não é solucionado (CHRISTIE, 1977)” (CNJ, 2017, p. 38).

Nesse sentido, sobre a resposta punitiva ofertada pelo judiciário, tem-se que:

[...] decidem os conflitos sem relacionar-se com os outros (...) crendo que sua função é administrar justiça e que a realizam quando decidem, a partir de um conceito (...) que não leva em consideração o que as partes sentem como justo no litígio que vivem. A tal ponto que, em alguns, casos, a distribuição de justiça termina sendo uma violência para as partes. (SPENGLER; MORAIS apud OLIVEIRA, 2013, p.136).

[...] compromete o estabelecimento de um processo comunicativo efetivo e construtivo. É possível que o conteúdo da sentença penal comunique claramente a mensagem de desaprovação do ato para o público em geral, mas não é a adequada à comunicação com os atores centrais do episódio criminal. (WALGRAVE, 2006, p.437).

Desta feita, a premissa de que somente com a prisão do homem a mulher vítima terá suas necessidades de paz e justiça supridas não condiz com a realidade fática identificada no discurso das mulheres e é tão infundada quanto crer na ressocialização e prevenção por meio do cárcere, pois, ao final do procedimento criminal, a mulher, por vezes, sente-se mais culpada do que vítima e mais constrangida do que acolhida pelo Poder Judiciário (MELLO, 2015, p. 13; CNJ, 2017, p. 41). Ademais, “Não se pode segregar pessoas e, ao mesmo tempo, pretender a sua reintegração” (BARATTA, 1990, p. 3).

Zehr (2012) ensina que, em se tratando de justiça restaurativa, no mínimo, deve-se cuidar das necessidades e danos suportados pela vítima e que, de alguma forma, seja incutido no sujeito que gerou o dano a responsabilidade de repará-lo, ao mesmo tempo em que oportuniza que todos – vítimas, ofensores e comunidade – façam parte da construção desse processo, por meio do empoderamento dos sujeitos e da comunidade.

A Resolução de nº 225/2016 do CNJ converge com esse entendimento e descreve como objetivo das práticas restaurativas:

Art. 1º [...]

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade de reparação do dano e da recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro. (CNJ, 2016).

A pesquisa *Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário* apresenta uma preocupação com os seguintes riscos da prática restaurativa em casos de violência doméstica e familiar (CNJ, 2018, p. 30):

a) Os argumentos mais comuns, contrários à utilização da lógica restaurativa para casos de violência doméstica contra a mulher, são:

1) em alguns casos, os desequilíbrios de poder são muito grandes e não podem ser ignorados durante o processo restaurativo, sob pena de revitimização da vítima – alguns chegam a afirmar, inclusive, que a justiça restaurativa contribui para que as mulheres permaneçam em situações abusivas;

2) a informalidade típica dos processos restaurativos favorece a manipulação do processo por parte do agressor, que, mais facilmente do que no processo penal, “trivializará” o recurso à violência, muitas vezes culpabilizando a vítima;

e 3) a justiça restaurativa não pode ser utilizada para crimes graves, os quais requerem uma intervenção punitiva do Estado, sem a qual ocorreria a “banalização” da violência. Com efeito, para alguns, a informalidade do processo restaurativo, em comparação ao modelo de justiça tradicional, pode levar a um olhar que menospreza a violência exercida pelo agressor sobre a vítima. Além disso, pode-se equivocadamente criar uma atmosfera que culpabilize a vítima: “o envolvimento da vítima e do agressor numa discussão cria um ambiente que facilmente confunde as mensagens de que o agressor é responsável pela violência com insinuações de que ambos têm um papel na criação do ‘problema’” (FREDERICK; LIZDAS, 2010, p. 55). Inclusive, alguns estudos documentam um número pequeno, mas significativo, de vítimas (de crimes variados) que não gostaram da experiência restaurativa (Vanfraechem et al., 2015).

b) O foco da justiça restaurativa na restauração/reparação do dano é “complicado” em casos de violência doméstica. Após pesquisa de campo realizada nos Estados Unidos, para avaliar projetos-pilotos de justiça restaurativa voltados a casos de violência doméstica (especificamente entre parceiros íntimos), Gaarder (2015), por exemplo, alerta que a reparação de danos nesses casos não pode se limitar a pedidos de desculpas, nem muito menos funcionar como uma via de aproximação insegura e indesejada entre infrator e vítima. Com efeito, por um lado, o pedido de desculpas pode significar pouco num processo de resolução de conflitos domésticos, já que se dizer arrependido e pedir perdão podem fazer parte do ciclo de violência há muito tempo suportado pela vítima (ESTIARTE, 2012). A esse tipo de problema, a literatura tem dado o nome de “o problema da justiça barata” (the cheap justice problem) (DROST et al., 2015). Por outro, os processos restaurativos não devem impor a aproximação, nem tampouco o afastamento, entre agressor e vítima, sob pena de não promover uma verdadeira “devolução” de conflitos às partes diretamente interessadas nele.

c) Existem pesquisas sugerindo que vítimas que participam de conferências restaurativas passam a ter menos medo do infrator, menos raiva do infrator, e passam a ser mais compreensivas em relação a eles (SCHEUERMAN; KEITH, 2015, p. 83). Mas esse é um achado empírico típico de processos restaurativos que envolvem pessoas que não se conheciam antes do crime, que não possuíam laços afetivos. E nos crimes ditos “relacionais” (HUDSON, 2002)? Talvez esses achados não sejam facilmente transplantáveis para casos de violência doméstica.

d) Mills, Maley e Shy (2009) concluem que a justiça restaurativa pode ser utilizada em casos de violência doméstica, mas talvez não seja mais eficaz que o modelo tradicional. Por outro lado, os estudos de Pelikan (2010), apesar de otimistas em relação ao potencial da justiça restaurativa de impactar nas taxas de reincidência, concluem que a sua eficácia no âmbito da violência doméstica se deve mais ao empoderamento da vítima do que a uma mudança de comportamento do agressor. Quer dizer, é preciso buscar respostas para duas questões interligadas, mas distintas:

viabilidade/possibilidade (feasibility) e eficácia/eficiência (effectiveness) da justiça restaurativa para casos de violência doméstica.

A mesma pesquisa, em contrapartida, apresenta as seguintes potencialidades na adoção das práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher no Brasil (CNJ, 2018, p. 31/32):

a) As práticas de justiça restaurativa possuem o potencial de empoderar a vítima de violência doméstica, principalmente porque ela pode falar e ser ouvida dentro do processo de resolução de um conflito que é reconhecido como seu e do agressor (e não da polícia, do promotor ou do juiz, por exemplo).

b) Os processos restaurativos, por serem baseados numa lógica informal e dialogal de resolução de conflitos (ROSENBLATT, 2015), tendem a criar um ambiente que permite a discussão sobre conflitos subjacentes à agressão denunciada, uma clara necessidade (e motivo de frustração com a atual sistemática processual penal brasileira) indicada pelas vítimas entrevistadas para a presente pesquisa.

c) A verificação empírica de que muitas vítimas de violência doméstica não desejam a punição do agressor, mas apenas uma oportunidade para condicionar uma alteração no seu comportamento violento, é um dos argumentos mais relevantes para fundamentar o uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica (SANTOS, 2014). Nesse sentido, não se pode olvidar que as pesquisas vitimológicas, fontes importantes na construção teórica da justiça restaurativa, há muito sugerem o mesmo (em relação às vítimas de crime em geral): 1) grande parte das vítimas querem outras coisas diferentes da punição; 2) as vítimas de crime, de modo geral, não são mais punitivas que não-vítimas; 3) não há evidência de que ser vítima de crime lhe tornará mais conservador; 4) a maioria das pesquisas de vitimização (victimisation surveys) revela preferência das vítimas a medidas alternativas do que encarceramento; 5) não há evidência de que sentenças mais rígidas para infratores têm efeitos positivos sobre a saúde mental das vítimas. (PEMBERTON; VANFRAECHEM, 2015).

d) Embora ainda tímidos e sofrendo de limitações metodológicas que não podem ser ignoradas (STRANG; SHERMAN, 2015), alguns estudos empíricos já sugerem que o uso da justiça restaurativa em casos de violência doméstica tem o potencial de ajudar a evitar a prática de novas agressões do mesmo agressor contra a mesma vítima.

e) Segundo Vanfraechem et al. (2015), o índice de satisfação das vítimas (dos crimes em geral) que participaram de mediação vítima-ofensor é alto e tem sido consistente em todos as localidades, culturas e independentemente da gravidade do crime. E esse tem sido o modelo restaurativo mais utilizado em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, certamente dentre os países europeus (DROST et al., 2015). Os altos índices de satisfação das vítimas, nesses casos, estão atrelados aos sentimentos de justiça informacional, interacional e procedimental experimentados ao longo do processo restaurativo, os quais diminuem as chances de revitimização da vítima.

f) Pesquisas empíricas recentes sugerem que as conferências restaurativas “funcionam melhor” para crimes violentos do que para crimes contra a propriedade (vide, por exemplo, ESTIARTE, 2012; STRANG; SHERMAN, 2015). Esse tipo de achado empírico é de evidente relevância para os casos de violência doméstica contra a mulher.

g) Pesquisas empíricas recentes também sugerem que as conferências restaurativas reduzem os níveis de estresse pós-traumático da vítima (de qualquer crime violento), principalmente das mulheres. Segundo Strang e Sherman (2015, p. 17), por exemplo,

“[...] as mulheres vítimas se beneficiam mais do que os homens, uma vez que sofrem mais de estresse pós-traumático após esses crimes [crimes violentos em geral]”. Eles, então, concluem: “A evidência sugere a necessidade de se priorizar o uso da justiça restaurativa para casos de crimes violentos praticados contra mulheres” (STRANG; SHERMAN, 2015, p. 17).

h) Outra conclusão comum dos estudos empíricos sobre a aplicabilidade da justiça restaurativa a casos graves/violentos (vide, por exemplo, BOLITHO, 2015) é a de que a maioria desses casos pode ser encaminhada à justiça restaurativa, desde que o programa restaurativo foque nas necessidades das vítimas e tome as respectivas precauções. Sobre esse cuidado com as necessidades das vítimas, Santos (2014, p. 734), de modo mais pontual e prático, sugere alguns “filtros de segurança”, recorrentes na literatura estrangeira. Ela defende o uso de práticas restaurativas em casos de violência doméstica, desde que: 1) a participação da vítima e do infrator seja voluntária; 2) o mediador seja devidamente treinado (em práticas restaurativas) e experiente no trabalho com vítimas e, mais especificamente, vítimas de violência doméstica; 3) as partes sejam devidamente preparadas antes de qualquer encontro restaurativo, através da realização, por exemplo, de “pré-círculos”; e 4) o agressor reconheça a sua responsabilidade por pelo menos parte dos fatos alegados. Quer dizer, a justiça restaurativa “não tem de ser liminarmente excluída, antes pode ser admitida, desde que rodeada de cuidados [ou “salvaguardas”] especiais” (SANTOS, 2014, p. 727)

As maiores preocupações quanto às práticas se resumem a: possíveis desequilíbrios de poder; banalização da violência; como reparar o dano (que não se limite a pedido de desculpas); *cheap justice* (justiça barata), que contribui para o ciclo da violência; e, por fim, qual a sua viabilidade/possibilidade e eficácia/eficiência. No entanto, da leitura dos itens acima colocados, nota-se que as respostas acerca das potencialidades respondem - ao mesmo tempo em que afastam - muitas das angústias e dúvidas sobre a aplicação da justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar, que foram inicialmente apontadas como riscos.

As situações de violência doméstica possuem uma peculiaridade que difere da maioria dos outros casos atendidos pela prática restaurativa em geral, como, por exemplo, de crime patrimonial ou contra a vida entre desconhecidos. A diferença está na relação entre os indivíduos, porquanto a mulher vítima de violência doméstica apresenta uma característica única, qual seja, conhecer a história (ou alguma parte dela) da vida do homem que a agrediu. Destarte, as situações que envolvem relações afetivas (seja porque ainda nutrem sentimentos, ou seja porque um dia no passado isso ocorreu), devem ser analisadas contextualmente e nunca de forma isolada, haja vista que determinada história é compartilhada e, em alguns casos, construída conjuntamente por anos (OLIVEIRA, apud MONTENEGRO, 2017).

Não se pretende aqui apresentar a premissa de que a justiça restaurativa no âmbito da violência doméstica não possui riscos – os riscos de revitimização, trauma, dano e sofrimento decorrem do próprio sistema jurídico brasileiro, na medida em que este é patriarcal e segregador. No entanto, o que se pretende apresentar, por meio dos estudos da literatura

internacional e nacional sobre o tema, é a possibilidade de se diminuïrem esses riscos quando se trabalhar com o foco no empoderamento da mulher e na responsabilização ativa do ofensor, respeitando a voluntariedade na participação dos indivíduos, como parte de uma estratégia de mudança social, cultural e jurídica no enfrentamento da violência contra as mulheres, por meio de agentes capacitados e qualificados para tal demanda.

Diante dos estudos realizados, para que esses riscos sejam afastados, primeiramente, a justiça restaurativa aplicada no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher **não** pode ter como objetivos específicos: **a) A redução da reincidência ou diminuição da quantidade de processos<sup>122</sup>**: projetos que tenham como objetivo a redução da reincidência ou diminuição de processos não convergem com um sistema restaurativo, porque esses enfoques visam interesses e necessidades do sistema penal; **b) Contrapor-se à justiça comum**: não existe na legislação brasileira a possibilidade de suspensão do processo com base da Lei Maria da Penha<sup>123</sup>, além do mais, existem crimes que são de ação pública incondicionada; **c) Ser uma panaceia e obrigatoriamente imposta a todos os casos**: a voluntariedade é um princípio fundamental que deve ser respeitada, na medida em que deve ser ofertada para as partes, após explicação e informação acerca dos riscos e potencialidades e não imposta pelo Juízo, Ministério Público, ou técnicos; **d) Ser uma alternativa para o aprisionamento**: Se o objetivo for uma alternativa, a participação dos sujeitos estará maculada, porquanto não haverá interesse genuïno em lidar com o conflito, mas, sim, de livrar-se do processo. Além do mais, tal objetivo poderia ensejar a possibilidade de os envolvidos “barganharem” com a prática; **e) Focar no perdão e/ou na reconciliação do casal**: a justiça restaurativa não é terapia de casal e, apesar da ideia de restauração de laços, isso não condiz com as situações de violência doméstica e familiar, em que a mulher necessita de apoio e proteção e não de mais uma ferramenta de coerção para “dar uma chance” ou “aceitar o pedido de desculpas” do homem, tornando-se, dessa maneira, a justiça inferior (ZEHR, 2010; COCKER, 2017).

Por óbvio que tais situações acima descritas podem aparecer como uma consequência da prática, mas jamais devem ser objetivos primordiais a serem almejados com a sua aplicação,

<sup>122</sup> A reincidência difere da diminuição da quantidade de processos, na medida em que a reincidência, prevista no artigo 63 do CP/41 acontece quando o agente comete novo crime, depois do trânsito em julgado de sentença que o condenou pela prática de uma infração penal, e a diminuição da quantidade de processos, é a tentativa frustrada em atribuir à justiça restaurativa um meio de desafogar o judiciário ao impedir ajuizamento de ações ou ofertar um tipo de justiça, atribuindo o status de segunda linha.

<sup>123</sup> De acordo com o artigo 41 da Lei Maria da Penha, não se aplicam aos casos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher a Lei n° 9.099, de 26 de setembro de 1995. Assim, resta impossibilitada a figura da suspensão condicional do processo do artigo 89 da Lei n° 9.099/95.

pois se assemelhariam, por exemplo, aos objetivos atinentes à Teoria da Pena<sup>124</sup> e, por isso, desvirtuariam a essência de uma justiça penal diferenciada aplicada nestes casos em específico.

Há ainda que se destacar acerca da emergência de um modelo feminista restaurativo, apresentado nos estudos de James Ptacek, em que nos programas de justiça restaurativa o foco é, muito além das necessidades de vítima e ofensor, enfrentar a violência de gênero (COCKER, 2017). Destarte, os programas apresentados pelo viés do feminismo restaurativo entendem que as necessidades decorrentes das situações de violência baseada em gênero só serão supridas quando: a) houver um monitoramento contínuo do homem, limitando-o, se necessário; b) trabalhar em harmonia com os sistemas de serviços humanos (na realidade brasileira, as redes de proteção) e com auxílio de profissionais de diversas áreas; c) defender a participação de todos nos processos; d) ofertar apoio assistencial para as vítimas, desde o pré-atendimento até após o término; e) consultar a vítima e manter equipe treinada e capacitada para fornecer atendimento e orientações necessárias para todos os participantes, durante todo o projeto (COCKER, 2017).

Alan Edwards e Jennifer Haslett, no artigo “Domestic Violence and Restorative Justice: Advancing the Dialogue” (2003), apresentam o programa Victim Offender Mediation (VOM) do Centro de Mediação e Justiça Restaurativa (MRJC) em Edmonton, Alberta, Canadá, onde efetuam sessões de diálogo restaurativo com vítimas de violência doméstica desde 1998 e esclarecem que só atendem os casos após uma minuciosa triagem, em que verificam: a) que a participação dos envolvidos é voluntária e informada; b) se a vítima tem vontade e sente-se segura suficientemente para falar de suas necessidades e dos comportamentos abusivos; c) se a vítima, mesmo após os encontros, se sente segura, física e emocionalmente; e, por fim, e) se o homem apresenta estar disposto a assumir a responsabilidade pelos seus atos e desejo de mudança para o futuro, bem como se está disposto a ouvir sobre os impactos de suas ações na vítima.

---

<sup>124</sup> O Brasil adota o sistema jurídico da Teoria Mista da Pena, que além de punir, há o escopo preventivo e reeducativo. Nesse sentido, esclarece Rogério Greco (2017, p. 622): “Em razão da redação contida no caput do art. 59 do Código Penal, podemos concluir pela adoção, em nossa lei penal, de uma teoria mista ou unificadora da pena. Isso porque a parte final do caput do art. 59 do Código Penal conjuga a necessidade de reprovação com a prevenção do crime, fazendo, assim, com que se unifiquem as teorias absoluta e relativa, que se pautam, respectivamente, pelos critérios da retribuição e da prevenção. Santiago Mir Puig aduz que a luta entre as teorias acima mencionadas, que teve lugar na Alemanha em princípios do século XX, acabou tomando uma direção eclética, iniciada por Merkel. Tal como a posição assumida por nossa legislação penal, Santiago Mir Puig entende que “a retribuição, a prevenção geral e a especial são distintos aspectos de um fenômeno complexo da pena.”

Nesse sentido, destacam-se as contribuições do antropólogo Didier Fassin no que tange a redescoberta da vítima e a justiça restaurativa. Isso porque o referido autor problematiza a questão da criação de espaços institucionais de escuta criados para atender o fenômeno migratório europeu, utilizado como instrumento psiquiátrico sem que o Estado assuma, de fato, a responsabilidade e apresente reais propostas de transformação, o que acarreta na manutenção das exclusões sociais sem qualquer proposição de ações afirmativas (WEINTRAUB; VASCONCELLOS, 2012). Ou seja, para Fassin, esses dispositivos (espaços de escuta) são apenas reparadores medidos pela compaixão, em prejuízo da criação de uma proposta concreta que atinja e modifique a realidade dos sujeitos, que estão em busca de uma resposta. Ferreira (apud WEINTERAUB; VASCONCELLOS, 2012<sup>125</sup>), ao estudar as pesquisas de Fassin, conclui sobre esses espaços de escuta institucionais:

A conclusão que nos oferece Didier Fassin é que estes locais de escuta, enquanto políticas sociais, têm função exclusivamente reparadora. A resposta que a sociedade oferece escutando o sofrimento das vítimas de desigualdade social revela uma dupla preocupação: pacificação (questões de ordem pública com intervenções locais restritas) e compaixão (os gestos dos usuários são lidos em termos afetivos). Onde práticas preventivas e repressivas são pouco eficazes, o Estado oferece uma resposta humanizada e imediatamente visível através da escuta.

A prática restaurativa de fato pode impactar positivamente na saúde mental da vítima, conforme visto pelo estudo de Sherman e Strang (2007), em revisão bibliográfica, que verificaram benefícios, dentre os quais a redução do stress pós-traumático. Angel (2005) identificou melhorias na saúde mental. Além do mais, ao proporcionar diálogo consciente e autêntico com a exposição da verdade, a prática restaurativa é capaz de proporcionar efeitos terapêuticos mesmo em casos de cometimento de crimes violentos (STRANG et al., 2006; SHAPLAND et al., 2004).

No entanto, conforme aponta Fassin (apud WEINTERAUB; VASCONCELLOS, 2012), na problemática migratória, igualmente ocorre nas situações de violência doméstica contra as mulheres. Pois apenas as atividades paliativas focadas em respostas imediatas postas como curativas não dão conta de lidar com a mudança estrutural decorrente da violência sofrida. Deste modo, deve o Estado, além de criar espaços de escuta institucionais (que possuem efeito terapêutico e são necessários para o processo dialógico da reparação de dano), elaborar propostas concretas de mudança estrutural no sistema para que a violência doméstica não seja mais parte do cotidiano das relações, como, por exemplo, a criação de políticas públicas e ações afirmativas.

---

<sup>125</sup> Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v20n3/0104-5970-hcsm-20-03-1041.pdf>

Para Fassin (apud WEINTERAUB; VASCONCELLOS, 2013), o sofrimento e o trauma podem ser enfrentado por 5 modos diferentes: a) de forma jurídica (como o proposto pelo Tribunal Penal Internacional); b) com a criação de Comissões da Verdade e Reconciliação (exemplo da África do Sul, pós-apartheid); c) utilização de recursos culturais (exemplo de museus, exposições, etc.); d) intervenções comunitárias (exemplo de grupos que procuram desaparecidos políticos); e, e) por meio do processo de medicalização e psicologização do sofrimento e trauma decorrente violência. Esclarece que estes modos de lidar com os traumas são recentes e, junto com Richard Rechtman, apresenta o “império do trauma”, ao identificar que alguns modos escondem a exclusão de certos grupos, tornando o trauma uma disputa política que envolve ações públicas, privadas, indústrias e comércio exercendo forte papel nas relações de poder (apud WEINTERAUB; VASCONCELLOS, 2013).

Neste diapasão, Weinteraub e Vasconcellos (2012, p.10-11), ao interpretarem a obra de Fassin, esclarecem:

Quando um trauma acontece, a cura desse sofrimento depende, sobretudo, de redescobrir o mundo, sublinhando a influência que a linguagem terapêutica tem nesse contexto. Se a violência é a origem do mal, o trauma é parte integrante de sua interpretação. No entanto, além da resposta psiquiátrica ao trauma, é possível propor e considerar outras formas de ação, como a reconstituição das identidades e das comunidades atingidas, a reorganização das narrativas ou dos rituais sociais, conforme descrito anteriormente.

[...]

A importância da comunidade e dos rituais de passagem do luto individual, da perda concreta ou simbólica de algo, alguém ou de um estado pessoal é fundamental, se bem que cada vez menos presente. De acordo com essa concepção e com essas constatações, é papel do analista dar espaço para a fala sintomática do silêncio, aquilo que, diz Fassin, não pode sempre ser dito porque não há palavras para expressá-lo ou porque remete à situação da violência vivida diretamente.

Conforme esclarecido no capítulo anterior em consonância com ora sustentado, as práticas restaurativas no âmbito da violência doméstica não importam, necessariamente, na substituição da pena ou na imediata aplicação de medidas despenalizadoras. Isso porque, servem como um complemento à aplicação e efetividade do desiderato da lei para que se possam melhor compreender as reais necessidades dos envolvidos, com atribuição de responsabilização e de obrigações em reparar danos à vítima – mesmo que simbolicamente. Ademais, também não devem ser consideradas simples espaços de escuta que não promovem mudanças, no intuito de perpetrar a omissão na criação de ações concretas sociais e culturais, devendo, pois, apresentar e fomentar a reforma da estrutura patriarcal, sexista e violenta, bem como, do sistema opressor.

Em suma, existe um impasse. De um lado, há o justificado receio e insegurança por parte de alguns estudiosos quanto à utilização da prática restaurativa no âmbito da violência doméstica e familiar, diante dos riscos face à revitimização e desequilíbrio de poder; e de outro, uma grande e evidente insatisfação e frustração das mulheres vítimas de violência doméstica no Brasil que não desejam a prisão do homem, não confiam no sistema penal e veem no Poder Judiciário, a última opção para buscar ajuda para romper com a violência perpetrada.

### CAPÍTULO III

## PROJETO CIRCULANDO RELACIONAMENTOS

Os cientistas dizem que somos feitos de átomos, mas um  
passarinho me diz que somos feitos de histórias.  
(Eduardo Galeano)

Este capítulo contextualiza a criação do CEJUSC-PG e decorrente da onda restaurativa paranaense, apresenta como ocorreu a criação do projeto Circulando Relacionamentos e quais são seus procedimentos e objetivos.

Para iniciar a fala do projeto, foi necessário contextualizar o universo da pesquisa, qual seja o CEJUSC/PG, local onde o projeto foi desenvolvido, bem como onde as pesquisas da presente dissertação foram realizadas. Posteriormente, passa-se à descrição do projeto Circulando Relacionamentos, seu fluxo e procedimentos.

Após a contextualização acerca do local e do projeto, que foi possível respondendo as questões do roteiro de observação participante, inicia-se a descrição das entrevistas realizadas com alguns participantes, com o recorte proposto da presente pesquisa, das violências doméstica e familiar praticadas contra a mulher nos relacionamentos íntimos de afeto, em relações heterossexuais.

#### 3.1 “AQUI AS GRALHAS CIRCULAM...”: O NASCIMENTO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA EM PONTA GROSSA

As responsáveis pela onda restaurativa paranaense foram batizadas de “as gralhas” pelo Dr. Leoberto Brancher - magistrado rio-grandense responsável pela expansão da justiça restaurativa no Rio Grande do Sul, no ano de 2014, quando disse, em conversa particular com Dr<sup>a</sup> Jurema Carolina da Silveira Gomes e Dr<sup>a</sup> Laryssa Angélica Copack Muniz, que os paranaenses andavam em bando.

De fato, a justiça restaurativa no Estado do Paraná anda em bando, multiplica e semeia – assim como as gralhas que enterram as sementes da araucária formando formosas florestas, que servem de abrigo e proteção para diversas vidas. Mesmo com a grande diversidade e vinculação dos brasileiros com a fauna e flora local, não há no Brasil uma ligação tão forte entre um Estado federativo com uma ave como é no caso do Estado do Paraná. O pinhão, semente da araucária, árvore-símbolo do Estado do Paraná, é o principal alimento da Gralha-azul no inverno. Graças a essa feliz interação, a Gralha-azul e o pinheiro têm conseguido se perpetuar

através dos tempos, sendo ambos parte do patrimônio histórico e cultural do estado<sup>126</sup>. Como a justiça restaurativa, as gralhas simbólicas semearam a prática em várias comarcas do estado, multiplicando as florestas restaurativas paranaenses.

Por meio da Portaria nº 11/2014, de 18 de setembro de 2014, o Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos - NUPEMEC criou a Comissão Paranaense de Práticas Restaurativas do Tribunal de Justiça do Paraná – TJPR, com o objetivo de deliberar acerca da política de práticas restaurativas no âmbito do Poder Judiciário Paranaense, sob a presidência do Desembargador Roberto Portugal Bacellar, e membros os Juizes de Direito Mylene Rey de Assis Fogagnoli, Rodrigo Rodrigues Dias, Laryssa Angélica Copack Muniz, Carina Daggios, Rodrigo Simões Palma, Heloísa da Silva Krol Milak, Jurema Carolina da Silveira Gomes, Cláudia Catafesta, Rafaela Zarpelon, Diego Santos Teixeira; as servidoras Adriana Accioly Gomes Massa, Bárbara Lúcia Tiradentes de Souza e Mariana Pisacco Cordeiro Ferreira; as assessoras jurídicas Mayta Lobo dos Santos e Paloma Machado Graf; a Promotora de Justiça Vanessa Harmuch Perez Erlich; e o advogado Rolf Korn Junior (RELATÓRIO COMISSÃO, 2016).

De acordo com o Relatório Descritivo das Atividades, o TJPR efetuou a primeira capacitação de juizes e servidores em justiça restaurativa em maio de 2014, na comarca de Ponta Grossa, ministrada pela Escola Superior da Magistratura do Rio Grande do Sul, da Associação dos Juizes do Rio Grande do Sul (AJURIS). Posteriormente, a comissão viabilizou a realização de capacitações em Francisco Beltrão, Guarapuava, União da Vitória, Maringá, Londrina e Curitiba, a exemplo da inicialmente ocorrida em Ponta Grossa<sup>127</sup>.

Em decorrência da capacitação ofertada, o TJPR optou por utilizar os Círculos de Construção de Paz como técnica, no entanto, sem proibir a possibilidade de utilização de outras, porquanto era a tendência observada em outros estados. Desde o ano de 2014, o Estado do Paraná atua em diversas áreas e projetos de justiça restaurativa, como pode ser visto nas cidades de Toledo, Curitiba, Foz do Iguaçu, Cascavel, Londrina, Maringá, etc., sendo que cumpriu com a meta 8<sup>128</sup> do CNJ já no ano de 2016 (RELATÓRIO COMISSÃO, 2016). A partir do ano de 2015, o TJPR ofertou vários cursos com equipe própria pela EMAP, ESEJE e parcerias com Ministério Público e outros órgãos.

---

<sup>126</sup> Disponível em: <http://www.cidadao.pr.gov.br/modules/conteudo/conteudo.php?conteudo=103>. Acesso em: 09 jul. 2018.

<sup>127</sup> Francisco Beltrão de 6 a 9 de outubro de 2014, Guarapuava de 13 a 16 de outubro de 2014, União da Vitória de 20 a 23 de outubro de 2014, Maringá de 29 de outubro a 1º de novembro de 2014, Londrina de 3 a 6 de novembro de 2014 e Curitiba de 23 a 26 de fevereiro de 2015.

<sup>128</sup> “Implementar projeto com equipe capacitada para oferecer práticas de Justiça Restaurativa, implantando ou qualificando pelo menos uma unidade para esse fim, até 31.12.2016.”

A Política Judiciária Nacional de Tratamento dos Conflitos de Interesses, instituída por meio da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), criou os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), equiparado a uma unidade judiciária que desempenha projetos na área de cidadania, bem como, realiza atendimentos sob a política de autocomposição, que tem por finalidade orientar e auxiliar na promoção dos direitos de acesso à justiça e cidadania. A Resolução de nº 225/2016 do CNJ dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências, de acordo com as Recomendações da Organização das Nações Unidas nos estados membros, expressas nas Resoluções de nº 1999/26, 2000/14 e 2002/12.

Evidencia-se neste movimento uma atuação de responsabilidade social do Poder Judiciário quando da elaboração do Movimento Pela Conciliação do CNJ, para a preservação e restauração de vínculos entre pessoas, melhorando o desempenho social e devolvendo o conflito para as partes. Importante ressaltar que a pacificação social decorrente desta política é evidente, posto que, conciliadas, as partes deixam de gerar novas demandas e ganham confiança no sistema de justiça. Além da Resolução de nº 125/2010, o CNJ também publicou a Recomendação nº. 50/2014, com o intuito de estimular e apoiar os tribunais para a adoção das técnicas consensuais de resolução de conflitos. A Resolução nº 198/2014, também do CNJ, dispõe sobre o Planejamento e a Gestão Estratégica no âmbito do Poder Judiciário para o sexênio 2015-2020, destacando a importância da efetividade na prestação jurisdicional, e indica como cenário desejado, 3 (três) objetivos: justiça mais acessível, desjudicialização, descongestionamento do Poder Judiciário.

Os CEJUSC, como são equiparados às unidades judiciárias, possuem estrutura própria para desenvolver trabalhos relacionados à autocomposição, por meio da conciliação e mediação (e outras metodologias), bem como na orientação e informação dos direitos aos cidadãos, como forma desenvolver uma efetiva política judiciária de cidadania, com a aproximação da comunidade junto ao Poder Judiciário (NUPEMEC/TJPR<sup>129</sup>).

No Estado do Paraná, a criação do CEJUSC foi regulamentada pela Resolução nº 02/2014 do NUPEMEC, que dispõe sobre o procedimento nos Centros Judiciários de Solução de Conflito e Cidadania do Poder Judiciário Estadual do Paraná. O CEJUSC/PG trabalha, além das mediações e conciliações, com a justiça restaurativa, conforme as Resoluções nº 02/2014 e 04/2015 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e Resoluções de nº 125/2010 e 225/2016 do Conselho Nacional de Justiça.

---

<sup>129</sup> Plano de Estruturação e Instalação dos CEJUSC do NUPEMEC-PR, p. 1, sem data.

Os CEJUSCs somente passaram a ter previsão na legislação federal com o advento da Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015 (Lei de Mediação), em vigor desde 26 de dezembro de 2015, bem como da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), em vigor a partir de 18 de março de 2016. Na comarca de Ponta Grossa, foi identificado por meio da observação participante que o CEJUSC está em funcionamento desde 23 de julho de 2014, criado por meio da Portaria de nº 06/2014 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, pioneiro no Estado do Paraná, com previsão de aplicação de práticas restaurativas para a solução adequada de conflitos. Possui sede própria desde dezembro de 2014, local que contém estrutura para o atendimento da demanda espontânea em casos pré-processuais, como os encaminhados por Delegacias, Escolas, CREAS, CRAS, Instituições sem fins lucrativos, ONGS, etc., e, ainda, da demanda processual encaminhada pelos Juízos comuns e especiais, e atendimento do setor de cidadania.

Por isso, os CEJUSC também são classificados de “fórum de múltiplas portas”<sup>130</sup>, pois a demanda recebida é analisada de forma individual, de acordo com as suas características e necessidades para o encaminhamento ao procedimento autocompositivo mais adequado para a resolução ou transformação daquela determinada situação. Para Lorencini (2006), a metáfora quanto às múltiplas portas é adequada neste caso, para que se compreenda que todos os meios alternativos estão disponíveis no mesmo lugar, acompanhados, também, dos meios oficiais (tradicionais).

O CEJUSC-PG possui prédio e estrutura própria, situado cerca de 2,21 km de distância do Fórum Estadual da mesma comarca. Referido Centro possui 2 andares, 4 salas de atendimento para sessões de mediação, conciliação e justiça restaurativa, 2 salas grandes para cursos de capacitação e atendimento de grupos, 5 banheiros (2 exclusivos para funcionários), com quadro operacional composto por: 2 servidoras do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, sendo a técnica judiciária e supervisora Mariana Pisacco Cordeiro Ferreira e a técnica judiciária Paola Virgínia Deliski, 1 estagiário de graduação remunerado, cedido pelo Gabinete da Juíza da 1ª Vara Criminal (que também é a Coordenadora do CEJUSC-PG, Drª Laryssa Angélica

---

<sup>130</sup> Também chamado de sistema multiportas (Multidoor Courthouse System, nome dado pela American Bar Association – equivalente a Ordem dos Advogados do Brasil), é uma ideia desenvolvida pelo professor de Direito da Universidade de Harvard Frank Sander, descrito pela primeira vez na Conferência Pound no ano de 1976, com o intuito de apresentar esse sistema como alternativa ante as insuficientes práticas de justiça nos EUA, as quais não eram consideradas satisfatórias aos jurisdicionados (SPENGLER; GIMENEZ, 2009). Esse sistema “apresenta-se como instrumento de tratamento de conflitos, a fim encaminhar a demanda à abordagem mais adequada, considerando as suas peculiaridades. A recomendação de Sander consistia na criação de um sistema que oferecesse várias opções de abordagem para os conflitos trazidos pelas pessoas” (SPENGLER; GIMENEZ, 2009, p. 111).

Copack Muniz) e uma psicóloga, Dr<sup>a</sup> Glaucia Mayara Orth, cedida pela Prefeitura Municipal de Ponta Grossa desde o ano de 2015.

Além do quadro fixo, o CEJUSC-PG conta com diversos voluntários, o que faz com que o atendimento siga um fluxo coordenado e relativamente rápido. Até o término na presente pesquisa, havia cerca de 6 estagiários voluntários de graduação do curso de Direito de diversas faculdades de Ponta Grossa (sem qualquer remuneração) cumprindo estágio 2 vezes na semana e 10 facilitadores voluntários, para atendimento das demandas encaminhadas para justiça restaurativa, que compareciam no CEJUSC-PG apenas nos dias de atendimentos agendados.

O referido Centro atende a toda população ponta-grossense e sua respectiva comarca, por meio de procedimentos pré-processuais, utilizando-se da conciliação, mediação e justiça restaurativa e também atua na seara processual, recebendo os processos das Varas de Família, Cíveis, Criminais, Fazenda Pública, Infância e Juventude, Violência Doméstica e Juizados Especiais Cíveis e Criminais. No Setor de Cidadania do CEJUSC/PG (artigo 18 e seguintes da Resolução de n.º 02/2014), o(a) cidadão(ã) recebe orientação e/ou encaminhamento aos órgãos competentes, quando necessário, caso o problema não possa ser solucionado no próprio Centro, bem como possui acesso aos diversos projetos criados para atendimento da população em diversas áreas.

As práticas restaurativas no CEJUSC-PG são utilizadas para os atendimentos em todos os ramos do direito, principalmente na área da Violência Doméstica e Familiar, Direito de Família e da Infância e Juventude, com projetos voltados para suporte em situações de medidas protetivas, medidas alternativas, socioeducação ou estado de vulnerabilidade.

As conciliações e mediações são realizadas em todos os conflitos que versem sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação, nos moldes determinados pelo artigo 3º da Lei da Mediação, sendo na seara processual ou pré-processual, e têm como prioridade fomentar a atividade autocompositiva extraprocessual, conforme Meta nº 03/2016 do Conselho Nacional de Justiça (aumentar os casos resolvidos por conciliação em relação ao ano anterior e aumentar o número de CEJUSC). Em razão de parceria firmada entre o Centro e as duas Varas de Família da comarca de Ponta Grossa, as audiências de conciliação das referidas varas são todas realizadas no CEJUSC, conduzidas por mediadores em estágio de formação pelo Conselho Nacional de Justiça.

Além das atividades diárias, o CEJUSC-PG realiza mutirões de mediação e conciliação com os Bancos Itaú, Bradesco e BV Financeira, Celepar, Telefonias e a Receita Estadual. Os mutirões pré-processuais têm como finalidade evitar a judicialização de processos, por meio da negociação de dívidas, o que possibilita às partes o acesso ao sistema financeiro. Já os mutirões

processuais, em sua maioria, são solicitados pelos réus (instituições bancárias ou grandes empresas), com o intuito de solucionar o conflito em maior escala e evitar despesas processuais, o que pode proporcionar maior celeridade processual aos jurisdicionados.

O CEJUSC-PG possui diversas parcerias e projetos, o que facilita os encaminhamentos dos jurisdicionados às abordagens de atendimento de acordo com as peculiaridades de cada caso. Até o fechamento desta pesquisa, no ano de 2018, o CEJUSC-PG possuía os seguintes projetos<sup>131</sup>:

- a) PERTENCER – Visa o resgate do senso comunitário por meio da aplicação das práticas restaurativas nas comunidades dos bairros Costa Rica e Panamá, regiões da cidade de Ponta Grossa – PR, sendo realizado diretamente nos bairros pelos moradores que foram capacitados gratuitamente pela equipe técnica do CEJUSC-PG em círculos de construção de paz e mediação.
- b) PROA – Programa de Pró-Aprendizagem – parceria com o Departamento de Educação da Universidade Estadual de Ponta Grossa, desenvolvido para prestar atendimento psicopedagógico e pedagógico aos adolescentes em medida de liberdade assistida com equipe capacitada gratuitamente pela equipe técnica do CEJUSC-PG em círculos de construção de paz. O projeto vinculado ao Laboratório Lúdico Pedagógico (LALUPE/UEPG), apresenta uma interlocução da psicopedagogia e da justiça restaurativa como meio de promover o melhoramento da aprendizagem de crianças, pré-adolescentes e adolescentes em medidas protetivas e adolescentes em medidas socioeducativas, do município de Ponta Grossa, que apresentam baixo desempenho escolar.
- c) Na medida que eu penso – O projeto consiste em oficinas temáticas com a utilização da principiologia da justiça restaurativa destinadas ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa em parceria com a Vara da Infância e Juventude e a 14ª Promotoria de Justiça. O objetivo das oficinas é levar o adolescente em conflito com a lei a refletir e perceber as consequências da sua conduta e possibilitar a construção de novos valores por meio da filosofia existencialista de Jean Paul Sartre. São 5 oficinas possuem a seguinte temática: - 1º Oficina – O que é isso Medida Socioeducativa? – Sociedade Normativa – Teorias Contratualistas; - 2º Oficina – Eu sou o que penso ou penso o que sou? Ética e Moral – Relação Eu e o Outro; - 3º Oficina – Indiferença e Banalização –

---

<sup>131</sup> Informações e descrições sobre os projetos extraídas do Relatório elaborado pelo CEJUSC-PG para o NUCID, em relação ao Prêmio JUS XXI - Inovação e Cidadania do Tribunal de Justiça.

O Homem é o lobo do Homem? - 4º Oficina – O que é o Tempo? Deus existe? Existe Vida antes da Morte? – Percepção de Passado, presente e futuro; - 5º Oficina – O que é Ser Humano? Humano demasiado Humano – Niilismo – Avaliação Final. Os adolescentes são escolhidos na hora da oitiva, perfil visto por magistrados e promotores na hora.

- d) AdoleSendo – Nos moldes do projeto Na medida que eu penso. No entanto, ao invés de atender adolescentes que praticaram algum tipo de ato infracional, foi desenvolvido para adolescentes que possuem alguma medida protetiva ou encontram-se em situação de risco ou vulnerabilidade. Também é baseado na filosofia existencialista de Jean Paul Sartre.
- e) Escola Restaurativa – Parceria com escolas e colégios estaduais da comarca de Ponta Grossa, sendo o pioneiro e principal, o Colégio Estadual Professor João Ricardo Von Borell Du Vernay, que desenvolve trabalho pioneiro e expressivo em conjunto com o Instituto Mundo Melhor com o fim de desenvolver práticas restaurativas para resolução e prevenção de conflitos no ambiente escolar.
- f) Circulando Relacionamentos – Nasceu da parceria entre o CEJUSC/PG e a Delegacia da Mulher desta comarca e hoje abarca também casos encaminhados pelo Juizado de Violência Doméstica. O projeto visa proporcionar aos envolvidos especializado atendimento com fundamento nos princípios da justiça restaurativa, para o enfrentamento da violência domésticas e familiar, por meio do diálogo, empatia, empoderamento da vítima e responsabilização do ofensor.
- g) P.A.R.E. – Programa de Advertência sobre os Resultados de Entorpecentes - desenvolvido para aplicação na sentença de advertência (artigo 28, da Lei 11.343/2006) baseado nos princípios da justiça restaurativa. Propõe, em caráter interdisciplinar, reflexões acerca do termo “droga”, e suas consequências por um viés filosófico, sociológico e fisiológico.
- h) PROSSIGA – Parceria com o Pronto Socorro Municipal, SAMU, Detran/PG, Alcoólicos Anônimos, Corpo de Bombeiros e Patronato, com a finalidade de oportunizar a reflexão aos infratores de crimes de trânsito acerca da responsabilidade quando da condução de veículos automotores.
- i) Falando em Família – O objetivo do projeto é executar oficinas de conhecimento e esclarecer as partes envolvidas no conflito familiar sobre seus direitos, deveres e reflexos da litigiosidade na coparentalidade. São tratados, de forma participativa, temas como a importância da manutenção da relação entre pais e filhos, a

responsabilidade emocional e financeira de ambos os pais em relação aos filhos, os prejuízos emocionais decorrentes da alienação parental, dentre outros aspectos envolvendo questões de família.

- j) Oficinas Pais e Filhos – Realizado em parceria com alunos do curso de Psicologia da Faculdade Santana, onde são atendidos pais ou responsáveis, bem como, adolescentes que relatam dificuldades nos relacionamentos familiares.

Além desses projetos, tendo em vista a parceria do CEJUSC-PG com a Faculdade Santana, os estagiários do último ano de graduação do curso de Psicologia cumprem parte do estágio obrigatório no Centro Judiciário. Para cumprimento do estágio, não há prova e nem seleção, os alunos que escolhem realizar o seu estágio obrigatório junto ao CEJUSC ou não. Os estagiários realizam um triagem psicológica (com 5 sessões) de casos de justiça restaurativa (entre pré e círculo ou círculo e pós), atendem as “Oficinas de Pais e Filhos” em conjunto com adolescentes dos projetos “Na medida que eu penso” e “AdoleSendo” e participam do projeto “Falando em Família” (com formação continuada com os estagiários, sobre postura, acolhimento, modo de intervenção). Ao término das 5 sessões, havendo necessidade, os atendimentos são continuados na clínica junto à Faculdade, ou ainda, podem ser feitos outros encaminhamentos, valendo-se do que a rede oferece, seja grupo de mulheres, adolescente, enfim, articulam-se aos demais serviços da rede, inclusive encaminhado a serviços de maior complexo, quando for o caso, por exemplo CAPS, quando se observa a necessidade da psiquiatria.

Rudolf Von Ihering (1818 a 1892), jurista e filósofo alemão, em sua obra *Luta pelo Direito* (1972), apresenta a discussão acerca da interpretação do Direito sobre qual é a função e quais são os objetivos das normas jurídicas. Para o autor, o Direito é dinâmico e vivo, ao considerá-lo como fenômeno. Diante desse movimento que faz parte do Direito, ele apresenta que o ordenamento jurídico é construído pelas pessoas e para as pessoas, sendo os sujeitos da sociedade os autores e atores do processo de criação e estruturação das leis para a produção de um Direito de que necessita o homem.

Diante disso, deve-se levar em consideração que cada ação humana importa para a sociedade ante o impacto que isso gera entre as relações. Nesse sentido, esclarece Christie (1997; 2006) que, em verdade, algumas ações não deveriam ser consideradas crimes, mas um comportamento que se precisa entender. Ou seja, verificar as condições sociais dos sujeitos, que determinaram que agissem de uma ou de outra forma. Ele apresenta a ideia de que o delito é relativo e que o que é considerado legal ou ilegal depende de diversos fatores. Assim,

O crime está em permanente oferta. Ato possíveis de criminalização são como recurso natural ilimitado. Pouco pode ser considerado crime – ou muito. Ato não são, eles se tornam; seus significados são criados no momento em que ocorrem. Avaliar e classificar são atividades essenciais aos seres humanos. O mundo nos vem na forma em que o constituímos. O crime, portanto, é o produto de processos culturais, sociais e mentais. Para todas as condutas, inclusive aquelas tidas como indesejáveis há dúzias de alternativas possíveis para sua compreensão: perversidade, loucura, honra distorcida, ímpeto juvenil, heroísmo político – ou crime. As “mesmas” condutas podem, pois, ser tratadas por vários sistemas paralelos, como o judicial, o psiquiátrico, o pedagógico, o teológico. (CHRISTIE, 2011, p. 29).

Portanto, é necessária a conexão entre a seara jurídica e social, a fim de melhor compreender o fenômeno da criminalidade.

No âmbito da assistência social, a terminologia “sócio-jurídico” foi conceituada por Fávero (2003) como um sistema em que o Serviço Social se articula com o sistema judiciário, penitenciário, segurança, proteção e acolhimento, de forma que as ações dessas duas áreas possam proporcionar adequado atendimento aos sujeitos.

A sobreposição dessas duas esferas (social e jurídica) que se convencionou a chamar de sistema sócio-jurídico diz respeito à articulação entre a natureza jurídica e os programas vinculados ao sistema de proteção social, para garantia do exercício dos direitos fundamentais. Esse sistema apresenta uma perfeita simbiose entre a prática social e a jurídica para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais de atendimento dos indivíduos e suas relações na sociedade.

E essa conexão entre o jurídico e o social se vislumbra nas atividades exercidas pelo Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSC)<sup>132</sup>, e, em face da característica multifacetada de triagem e atendimento por métodos que priorizam a autocomposição, o projeto Circulando Relacionamentos foi criado dentro do CEJUSC/PG para ofertar atendimento diferenciado às demandas de violência doméstica sob a perspectiva dos princípios restaurativos.

---

<sup>132</sup> De acordo com o CNJ: “A Política Judiciária Nacional de tratamento adequado de conflitos tem por objetivo a utilização dos métodos consensuais de solução de conflitos – principalmente a conciliação e a mediação – no Poder Judiciário e sob a fiscalização deste, e, em última análise, a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e da própria comunidade em relação a esses métodos, com a finalidade de alcançar a pacificação social, escopo magno da jurisdição, e tornar efetivo o acesso qualificado à justiça (“acesso à ordem jurídica justa”). Então, sistematicamente, os objetivos da Política Judiciária Nacional são: 1) o acesso à Justiça como “acesso à ordem jurídica justa”; 2) a mudança de mentalidade dos operadores do Direito e das próprias partes, com a redução da resistência de todos em relação aos métodos consensuais de solução de conflitos; 3) a qualidade do serviço prestado por conciliadores e mediadores, inclusive da sua capacitação.” Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/conciliacao-e-mediacao-portal-da-conciliacao/perguntas-frequentes/politica-judiciaria-nacional-nupemecs-e-cejuscs>.

### 3.1.1 Projeto Circulando Relacionamentos: justiça restaurativa na violência doméstica

De acordo com o último censo (2015), Ponta Grossa possui 344.332 habitantes (estimado em 2017), com salário médio dos trabalhadores formais em 2,7 salários mínimos, com taxa de escolarização de 6 a 14 anos de idade em 98,2%, e PIB per capita de R\$ 34.941,49 (IBGE, 2015).

Em relação à comarca de Ponta Grossa, universo da presente pesquisa, a fim de ilustrar a quantidade de atendimentos policiais realizados pela Delegacia da Mulher, é oportuno colacionar alguns coletados. Foram registrados<sup>133</sup>:

Tabela 1 – Número de Boletins de Ocorrência e Inquéritos Policiais, registrados por ano

Ano	Boletins de Ocorrência registrados	Flagrantes/Inquéritos Policiais instaurados	Proporção/Percentual de Inquérito instaurado por BO registrado
2014	2351	650	27, 64%
2015	2365	753	31, 83%
2016	1800	753	41,83%
2017	2247	768	34,17%
2018 (até o dia 10.07.2018)	1153	521	45,18%
<b>ACUMULADO</b>	<b>9.916</b>	<b>3.445</b>	<b>34,74%</b>

Fonte: Delegacia da Mulher

A título de comparação em relação à quantidade de Inquéritos Policiais instaurados, face às outras Delegacias existentes na comarca, apresenta-se a Tabela 2, de Inquéritos e Flagrantes no mesmo período:

Tabela 2 – Número de Inquéritos Policiais instaurados por Delegacia por ano

Unidade	2014	2015	2016	2017	2018	Acumulado
<b>13ª SDP- PG</b>	1.647	1.337	1.315	1.651	543	6.493
<b>Delegacia do Adolescente</b>	466	565	470	466	92	2.059
<b>1º Distrito</b>	168	134	153	176	38	669
<b>2º Distrito</b>	199	249	259	273	27	1.007
<b>3º Distrito</b>	105	124	101	2011	30	571
<b>4º Distrito</b>	107	125	116	118	11	477
<b>Nucria</b>						
Núcleo de Proteção à Criança e ao Adolescente	1	27	122	246	49	445
<b>Denarc</b>						
Divisão Estadual de Narcóticos da Polícia Civil do Estado do Paraná.	28	27	17	3	0	75

Fonte: Delegacia da Mulher

<sup>133</sup> Dados coletados na Delegacia da Mulher, por meio do documento enviado por email à Delegada, a pedido do Delegado chefe Dr. Danilo Cesto sobre a pesquisa realizada por meio de extratos do PPJ-e e Business Intelligence de informações oficiais que constam dos sistemas informatizados da Polícia Civil.

De acordo com as Tabelas 1 e 2, a Delegacia da Mulher é a segunda<sup>134</sup> da comarca de Ponta Grossa que mais registra Boletins de Ocorrência e instaura inquérito policial, com o acumulado de 3.445 Inquéritos Policiais instaurados em 4 anos e 7 meses de atendimento. Optou-se por apresentar os dados da referida Delegacia, uma vez que, todos os Boletins de Ocorrência registrados sob o âmbito da violência doméstica, independentemente de qual delegacia foi registrada, são remetidos à Delegacia Especializada para que esta instaure inquérito policial, mas também com o intuito de demonstrar a diferença entre a quantidade de Boletins de Ocorrência registrados face à quantidade de Inquéritos Policiais instaurados. Por exemplo, no ano de 2017, em que foram registrados 2.247 Boletins de Ocorrência, foram instaurados apenas 768 Inquéritos Policiais – ou seja, menos da metade.

Esses dados demonstram que há um alto número de registros de Boletins de Ocorrência pela prática de violência doméstica e familiar na cidade de Ponta Grossa, em comparação com o registrado em outras delegacias na mesma comarca, assim como o número de inquéritos instaurados é bem menor em vista da quantidade de registrados. Nesse sentido, pode-se atribuir diversas causas ao fenômeno, como, por exemplo, demora no fluxo de atendimento pela Delegacia; não encontrar a vítima para prestar termo e representar criminalmente contra seu ofensor; não representação e arquivamento; não encontrar a vítima, etc. Isso se observa também pelos dados coletados com a presente pesquisa (gráficos do próximo item do projeto Circulando Relacionamentos) e das pesquisas realizadas pelo Instituto Patrícia Galvão no ano de 2018<sup>135</sup> em âmbito nacional, conforme a Tabela 3 e a Figura 2, a seguir, sobre o número de inquérito instaurados e arquivados no ano de 2016 e a porcentagem de Boletins de Ocorrência que ensejaram inquéritos policiais no mesmo ano:

---

<sup>134</sup> Imperioso esclarecer que a 13ª Subdivisão Policial de Ponta Grossa atua em regime de plantão de 24 horas e ainda possui a competência de furtos e roubos, bem como homicídios.

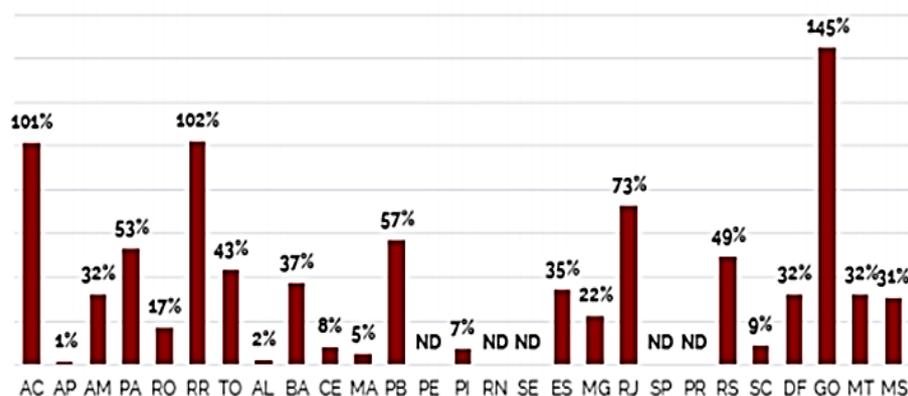
<sup>135</sup> Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasenado/omv/indicadores/relatorios/BR-2018.pdf>

Tabela 3 – Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha (Fonte: CNJ)

UF	N° de inquéritos policiais – violência doméstica – 2016		Medidas protetivas concedidas – 2016	Processos de conhecimento criminal relativos à violência doméstica – 2016			Processos de execução penal sobre violência doméstica iniciados – 2016
	Novos	Arquivados		Novos	Baixados	Sentenças	
AC	2.472	8	181	592	2.985	711	20
AP	141	169	1.487	3.013	3.918	3.280	475
AM	5.339	1.972	4.520	7.522	6.290	6.798	375
PA	2.784	5.540	5.107	8.216	10.421	8.915	27
RO	2.358	1.425	333	2.608	2.823	2.953	887
RR	988	1.156	799	1.263	1.969	1.397	108
TO	2.328	2.593	2.316	4.378	4.989	898	-
AL	184	45	-	1.123	300	171	21
BA	20.196	874	2.781	4.012	2.799	2.036	29
CE	2.764	962	8.790	2.414	4.049	1.044	346
MA	1.200	523	5.933	9.453	8.322	1.088	28
PB	2.982	1.940	1.918	6.382	6.488	3.619	138
PE	2.790	3.453	7.821	16.155	16.864	16.279	251
PI	1.169	714	1.855	3.192	2.670	607	61
RN	-	2.648	1.495	5.153	2.778	1.044	16
SE	1.875	1.075	1.123	2.907	3.516	781	313
ES	4.473	3.085	6.686	9.675	6.498	6.289	416
MG	2.9794	18.081	22.419	50.671	48.009	9.959	1.496
RJ	50171	49.892	16.865	48.361	73.234	53.048	-
SP	6.1110	40.536	20.153	47.779	41.369	22.006	740
PR	7.677	3.753	17.964	27.747	20.719	5.863	100
RS	54.833	46.264	31.044	10.076	8.345	9.940	267
SC	6.544	-	9.058	6.764	32.388	16.585	5.199
DF	8.300	7.437	6.747	16.353	17.639	5.299	531
GO	3.965	2.648	2.811	10.966	10.413	7.008	342
MT	7.588	4.819	7.680	13.427	16.491	3.600	210
MS	6.398	7.289	7.152	13.886	12.477	3.086	1.050
BRASIL	290.423	208.901	195.038	334.088	368.763	194.304	13.446

Fonte: Instituto Patrícia Galvão, 2018

Figura 2 – Estimativa do percentual de registros de ocorrência policial de atos violentos contra mulheres que deram origem a inquéritos policiais de violência doméstica em 2016



Fonte: Instituto Patrícia Galvão, 2018.

Na Tabela 3, foram organizados os dados do CNJ sobre a litigiosidade da violência doméstica no ano de 2016. A Figura 2 do estudo do Instituto Patrícia Galvão apresenta comparativo entre o número de inquéritos policiais instaurados no ano de 2016 com base nos dados apresentados pelo Conselho Nacional de Justiça e o número de registros de registros de ocorrências policiais de atos violentos praticados contra mulheres apresentado pelo SINESP/MJ. A relação apresenta o percentual de ocorrências violentas contra mulheres que, de fato, originaram inquéritos policiais no mesmo ano. Em relação ao Estado do Paraná, sequer há informações disponíveis para que se efetuasse uma análise mais aprofundada, conforme se nota pelas sigla ND – não disponível no gráfico (GALVÃO, 2018).

De acordo com esses indicadores, inclusive os da Delegacia da Mulher de Ponta Grossa, pode-se observar que há ocorrência do chamado “efeito funil” em relação aos procedimentos em casos de relativos à violência doméstica e familiar contra as mulheres (GALVÃO, 2018).

Neste estudo realizado pelo Instituto Patrícia Galvão, há um comparativo interessante que demonstra o efeito. Com os dados coletados pelo estudo O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha – 2017<sup>136</sup>, realizado pelo CNJ, no ano de 2016, foram registrados cerca de 270 inquéritos policiais, concedidas pouco mais de 180 medidas protetivas e iniciados ao cerca de 12 processos de execução penal em casos relativos à violência doméstica contra mulheres, utilizando como parâmetro os indicados relativos ao número de registros por grupo de 100 mil mulheres. Nesse sentido, o estudo estima que, a cada 20 inquéritos policiais instaurados, 13 medidas protetivas são concedidas, sendo que há apenas 1 condenação penal (GALVÃO, 2018).

Assim, com base na tabela e figura acima, nota-se que existe um padrão referente à violência doméstica e familiar, com um alto número de registros de atos de violência doméstica e familiar praticados contra a mulher, mas uma grande diferença em relação às situações que realmente prosseguem no feito. Por isso, diante desses dados na comarca de Ponta Grossa-PR é que se oportunizou a criação e elaboração do projeto Circulando Relacionamentos, para que se pudessem ofertar práticas restaurativas para as mulheres e homens em situação de violência doméstica e familiar.

---

<sup>136</sup> Segundo o estudo “O Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha – 2018”, realizado pelo CNJ, em 2017 ingressaram nos Tribunais de Justiça estaduais 452.988 novos casos de violência doméstica contra a mulher, sendo este número 12% maior que o identificado no ano de 2016, quando foram registrados 402.695 novos casos. Outro número que surpreende é que, no ano de 2017, tramitaram, perante a Justiça Estadual do país, 1.448.716 processos referentes à violência doméstica e familiar, correspondente, em média, a 13,8 processos a cada mil mulheres brasileiras (CNJ, 2018a).

O projeto Circulando Relacionamentos teve seu primeiro atendimento realizado no mês de abril do ano de 2015, em parceria com a Delegacia da Mulher de Ponta Grossa, sob a responsabilidade da Delegada Dr<sup>a</sup> Cláudia Krüger, Vara da Violência Doméstica e Familiar da comarca de Ponta Grossa, de titularidade da juíza Dr<sup>a</sup> Alessandra Pimentel Munhoz do Amaral e CEJUSC/PG, sob a coordenação desta pesquisadora e supervisão da então juíza coordenadora do CEJUSC/PG, Dra. Jurema Carolina da Silveira Gomes, que permaneceu no cargo até junho de 2017. Foi desenvolvido com base na normativa nacional do artigo 226, § 8º, da Constituição Federal de 1988<sup>137</sup>, artigo 8º, incisos V, VI; artigo 30 e artigo 35, incisos IV e V da Lei nº 11.340/2006 e as Resoluções do Conselho Nacional de Justiça (nº 125/2010 e nº 225/2016), com o intento de ofertar as práticas restaurativas aos jurisdicionados que desejarem participar, como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do homem pelos danos causados, por meio do diálogo. Entre o CEJUSC-PG e a Delegacia da Mulher, foi assinado um Termo de Cooperação por seus respectivos responsáveis, no ano de 2016, sendo que entre a Vara da Violência Doméstica e CEJUSC-PG não foi gerado nenhum termo, ante a cooperação já prevista na normativa criadora dos CEJUSC's.

O Projeto Circulando Relacionamentos, entre 14 de abril de 2015 até 28 de novembro de 2018, estava sob responsabilidade e execução desta pesquisadora, sendo a equipe até então composta por:

- a) Dr.<sup>a</sup> Jurema Carolina da Silveira Gomes (de 2015 até 2017) e após, Dr.<sup>a</sup> Laryssa Angélica Copack Muniz, magistrada, supervisora do projeto e coordenadora do CEJUSC-PG;
- b) Paloma Machado Graf, bacharel em direito, assistente de juiz de 1º grau, facilitadora e instrutora de cursos de Justiça Restaurativa pelo TJPR e AJURIS, criadora e responsável do projeto Circulando Relacionamentos;
- c) Eliete Requerme de Campos, licenciada em Filosofia, graduanda em Direito, estagiária do Ministério Público do Estado do Paraná, facilitadora e instrutora de cursos de Justiça Restaurativa pelo TJPR e AJURIS;
- d) Bárbara Passos Novaes, bacharel em direito, assistente de juiz de 1º grau e facilitadora pela EMAP;
- e) Renan Schenfelder, bacharel em direito, assistente de juiz de 1º grau e facilitador pela ESEJE - TJPR.

---

<sup>137</sup> Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. (...) § 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações

A equipe também contava com o apoio dos servidores, estagiários e voluntários do CEJUSC-PG que eventualmente auxiliavam nos trâmites administrativos e de expediente do projeto, como, por exemplo, certificar em processos, entrar em contato telefônico com as partes, envio de cartas e mandados, etc.

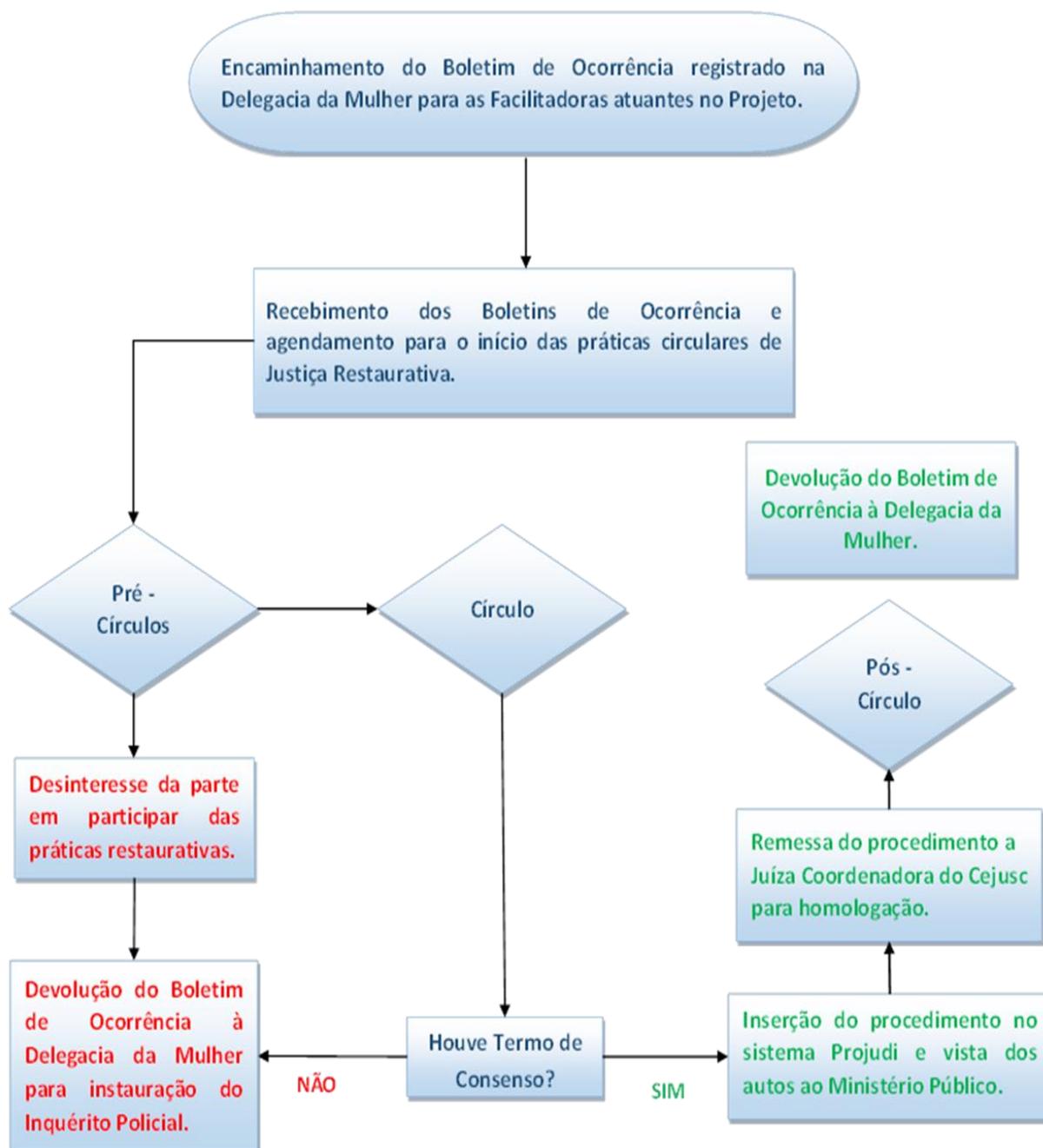
O objetivo do projeto era o de apresentar a importância do diferenciado atendimento do homem para que este se responsabilizasse, conforme já visto nos capítulos anteriores, ao mesmo tempo em que se almejava a busca pelo resgate do fortalecimento pessoal e empoderamento da mulher e a reparação do dano causado, mesmo que de formar simbólica. A proposta visava utilizar o Círculo de Construção de Paz como forma *sui generis* e inclusiva de enfrentamento da violência doméstica, com base na formação do diálogo e assunção de responsabilidades, empoderamento e obrigações de reparar os danos – oportunidade em que o homem pode reconhecer e se responsabilizar pelos atos praticados e, diante disso, ter consciência de que muito mais do que violar a lei, causou um dano a alguém e esse dano pode ser reparado (JACCOUD, 2005; ZEHR, 2012), proporcionando, assim, a mudança de comportamento e o rompimento com os ciclos da violência.

Para melhor entendimento, apresentam-se os seguintes fluxogramas de como funcionavam os encaminhamentos e trâmites dos procedimentos da Delegacia da Mulher e da Vara da Violência Doméstica para o projeto Circulando Relacionamentos no CEJUSC-PG<sup>138</sup>:

---

<sup>138</sup> O trâmite dos demais órgãos é o mesmo da Delegacia da Mulher.

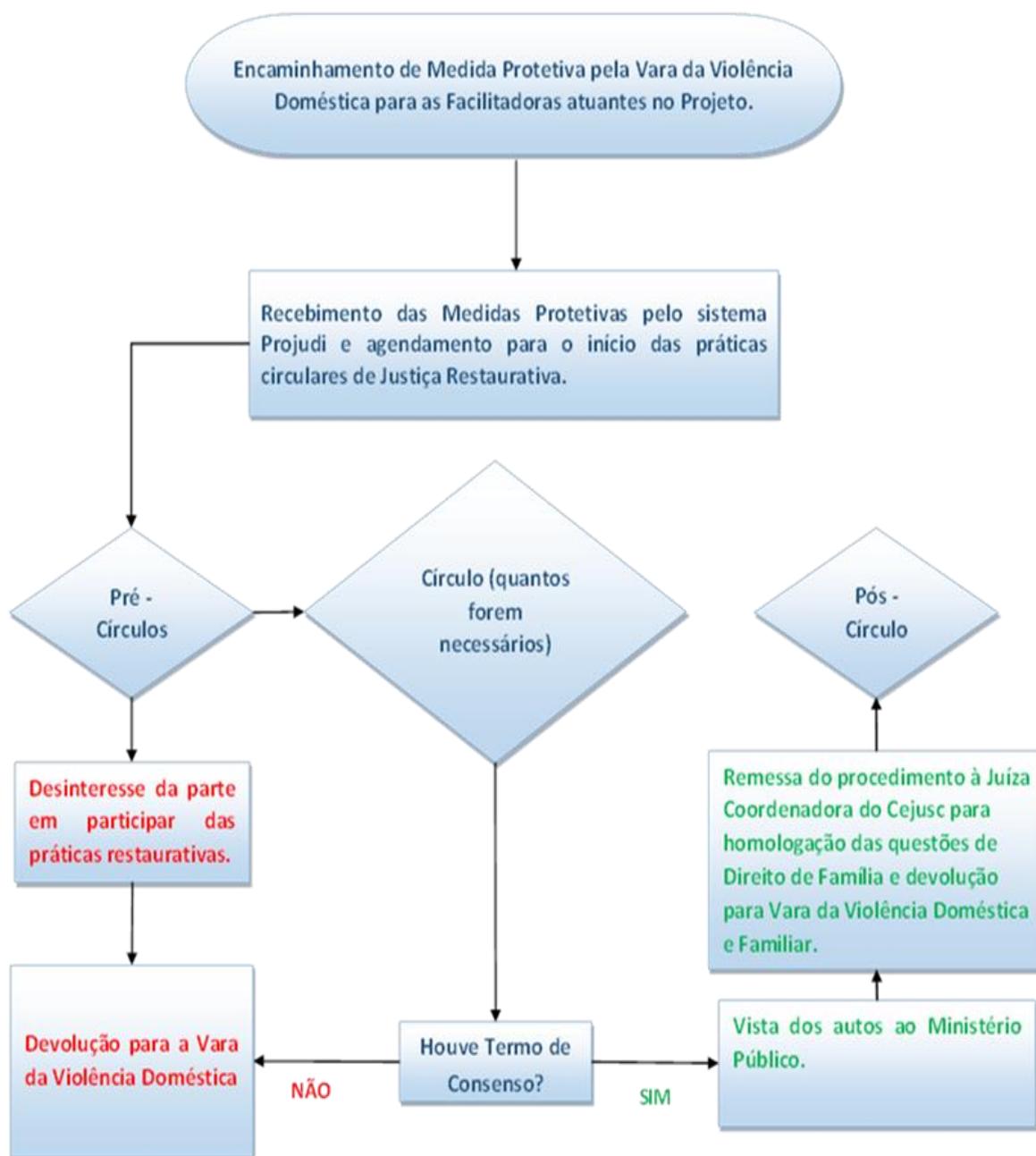
Figura 3 – Encaminhamentos dos Boletins de Ocorrência registrados na Delegacia de Mulher



Fonte: Dados organizados pela autora

A escolha e seleção dos boletins de ocorrência encaminhados para o Projeto Circulando Relacionamentos era efetuada pela delegada da Delegacia da Mulher, com o auxílio da assistente social, cedida pela Prefeitura de Ponta Grossa, que atua junto à Delegacia, a qual é facilitadora capacitada em Círculos de Construção de Paz pela Escola Superior da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP).

Figura 4 – Encaminhamento de Medida Protetiva



Fonte: Dados organizados pela autora

Na Vara da Violência Doméstica e Familiar, a juíza, a depender do caso, encaminha o processo (medida protetiva, inquérito policial ou ação penal) à assistente social, servidora do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, lotada na respectiva vara e facilitadora de Círculos de Construção de Paz pela Escola da Magistratura do Estado do Rio Grande do Sul (AJURIS), para que, em contato com as partes, analise a possibilidade de se encaminhar o procedimento ao CEJUSC-PR para aplicação das práticas restaurativas.

Diante das peculiaridades do atendimento necessário para a prática, no que envolve a violência doméstica e familiar contra a mulher, o mecanismo de desenvolvimento do projeto ocorre da seguinte forma, estruturado a partir da observação participante da pesquisadora<sup>139</sup>:

- a) Em um primeiro momento, é efetuada a leitura do documento encaminhado para o atendimento: seja o Boletim de Ocorrência, a Medida Protetiva, o Inquérito Policial, a Ação Penal ou a requisição dos demais órgãos. Ao identificar os sujeitos que fazem parte da relação encaminhada, primeiramente é efetuada a tentativa de contato telefônico apenas com a mulher (receptora do fato) para convidá-la a participar do pré-círculo. Caso não seja possível este contato telefônico, é enviada uma carta-convite via Correios. Se a entrega não foi abrangida pelos Correios, é expedido um mandado, via Oficial de Justiça, onde consta o convite para a participação. As partes (autor e receptor do fato) são atendidas separadamente, ou seja, em dias diversos, em um encontro chamado de *pré-círculo*, que é individual e de teor resguardado pela confidencialidade, quando são apresentados princípios e possibilidades da justiça restaurativa, bem como efetuada a oitiva sob a sua perspectiva do conflito, para que, após, munidas das informações, manifestem sua aceitação ou não em se submeterem às práticas restaurativas. Neste momento, também é identificado se desejam a participação de algum apoiador, que não faz papel de testemunha ou prova do fato, mas, sim, como alguém que promova conforto e segurança para as partes se expressarem da melhor forma possível. Como dito, o primeiro pré-círculo é realizado com a mulher, vítima de violência doméstica, e caso aceite, é efetuado contato com o homem ou mulher, autor do fato e, posteriormente, com seus apoiadores. Todos ouvidos em pré-círculo de forma individual e em dias diferentes. O procedimento restaurativo apenas continua com a concordância de ambos os envolvidos principais, já que um dos princípios base da justiça restaurativa é a voluntariedade<sup>140</sup>. Ao final de cada pré-círculo, cada participante, após ser informado acerca das diretrizes e dos objetivos da prática restaurativa, caso aceite participar, assina um Termo de Compromisso Livre e Esclarecido. Os envolvidos são cientificados de que o consentimento para a

---

<sup>139</sup> O projeto completo está disponível em: <https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/12392126/Projeto+Circulando+Relacionamentos+-+PONTA+GROSSA.pdf/90835c97-cbe2-621c-1e14-ab322ad9b857>. Acesso em: 09 jul. 2018.

<sup>140</sup> Caso apenas uma das partes queira participar e outra se negue, é oportunizado um círculo de relacionamento com os familiares da parte que aceitou ou a oferta de acompanhamento psicológico. Também é proposto às partes a possibilidade de entrega de cartas ou outra forma de correspondência sem o encontro, se assim sentirem-se à vontade.

participação pode ser retirado a qualquer momento e que a aceitação em participar não suspende e nem extingue automaticamente qualquer procedimento criminal que já venha a ter sido instaurado, bem como de que a negativa em participar não influencia desfavoravelmente.

- b) Com a anuência de todos (ou seja, com a assinatura do Termo de Compromisso Livre e Esclarecido de todos os sujeitos que irão participar do círculo, incluindo apoiadores, técnicos da rede – se o caso), é agendado o círculo para o diálogo sobre o conflito, busca do atendimento das necessidades, estímulos para empoderamento da mulher (de processo interno e externo), fomento da responsabilização ativa do homem e reparação de danos, se for o caso e na medida do possível. O círculo se inicia com uma cerimônia de abertura, após é efetuado o *check-in* (pergunta sobre qual o sentimento vivo naquele momento) e apresentações – se necessário, a construção de diretrizes e valores e, após, a realização das perguntas norteadoras previamente preparadas pelos facilitadores em conjunto (separadas por empáticas, de transição e de responsabilização). Posteriormente às perguntas (que não são rígidas, podem ser alteradas e criadas novas no decorrer do diálogo), é identificado se houve a construção de consenso e, em caso positivo, é elaborado o Termo de Consenso com os pontos-chaves pactuados pelos envolvidos; e, ao final, é realizado o *check-out* (pergunta sobre qual o sentimento vivo naquele momento) e cerimônia de encerramento. Em caso negativo, é assinado apenas um Termo de Participação de Círculo, sem construção de consenso e realizado o *check-out* (pergunta sobre qual o sentimento vivo naquele momento) e cerimônia de encerramento. No decorrer do processo circular restaurativo, as diretrizes (linhas guias) construídas (ZEHR, 2012; PRANIS, 2010) irão orientar o comportamento dos envolvidos que consentirem e submeterem-se a elas, como, por exemplo, sobre a confidencialidade, a voluntariedade, o respeito ao objeto da palavra, a escuta ativa (escuta qualificada), a expressão autêntica (falar de forma assertiva), não julgar, o falar em primeira pessoa – a depender do círculo e das pessoas que participam. A reconciliação do casal não é o foco, muito menos o objetivo da prática. Neste ponto, são efetuados tantos círculos quanto forem necessários para tratar dos assuntos pertinentes aos envolvidos, na medida do interesse que apresentarem.
- c) Quando houver um Termo de Consenso pactuado, deverá constar a data do *pós-círculo*, momento em que é verificado o efetivo cumprimento dos itens pactuados entre as partes, realizar mudanças/alterações, se assim for necessário, e efetuar o

acompanhamento dos envolvidos e demais encaminhamentos que forem pertinentes e da competência do CEJUSC-PG<sup>141</sup>. No Termo de Consenso não constam as histórias e relatos dos participantes e nem é realizado um relatório pelos facilitadores sobre o atendimento ou caso para inclusão no processo, sendo apenas elencados os pontos-chaves dos pactos consentidos pelas partes, e este é o único documento que anexado no processo ou procedimento.

Os assuntos tratados nos círculos são os mais diversos, desde a história da infância até os anelos futuros que aspiram para suas realizações pessoais e profissionais, momento este de contação de histórias, com o intuito de gerar empatia e conexão. Durante o círculo, também é conversado sobre as sequelas resultantes do conflito e do rompimento dos laços, por meio de perguntas abertas. Quanto à responsabilização e geração de obrigações para reparar o mal cometido, o cuidado é maior para que não revitimiza a vítima. O ambiente criado produz maior senso de autocontrole, privilegiando a confiança e empatia. Não se tem como finalidade substituir a prestação jurisdicional própria da tida “justiça retributiva” ou “justiça tradicional”, muito menos semear a ideia de impunidade ao ofensor, para que utilize tal procedimento como barganha, mas, sim, de ofertar uma ferramenta diferenciada para as partes em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além das remessas efetuadas para os círculos restaurativos das situações de violência, advindos da Delegacia da Mulher, Vara da Violência Doméstica, Centro de Referência Especializado de Assistência Social (CREAS), Centro de Referência de Assistência Social (CRAS), Escolas, etc., há também, dentro do mesmo projeto (Circulando Relacionamentos), oficinas de reflexão para homens que cometeram crimes sob a égide da Lei Maria da Penha, que foram presos em flagrante e, por força da audiência de custódia<sup>142</sup> (com aplicação de

---

<sup>141</sup> De acordo com os itens 16 e 17 da Resolução de nº 2002/12 da ONU: “16. Quando não houver acordo entre as partes, o caso deverá retornar ao procedimento convencional da justiça criminal e ser decidido sem delonga. O insucesso do processo restaurativo não poderá, por si, usado no processo criminal subsequente. 17. A não implementação do acordo feito no processo restaurativo deve ensejar o retorno do caso ao programa restaurativo, ou, se assim dispuser a lei nacional, ao sistema formal de justiça criminal para que se decida, sem demora, a respeito. A não implementação de um acordo extrajudicial não deverá ser usado como justificativa para uma pena mais severa no processo criminal subsequente” (sic).

<sup>142</sup> A audiência de custódia é obrigatória no ordenamento jurídico brasileiro tendo em vista apreciação e aprovação, pelo STF da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) de nº 347, que tinha como objetivo o reconhecimento da violação de direitos fundamentais da população carcerária. É um instrumento processual que estabelece que toda pessoa presa em flagrante deve ser encaminhada à presença de uma autoridade judicial em até 24 horas, onde o (a) magistrado (a) irá avaliar acerca da legalidade, necessidade e adequação da continuidade ou não prisão, com a eventual concessão de liberdade com ou sem imposição de outras medidas cautelares diversas da prisão. A Resolução de nº 213/2015 do CNJ regulamenta a forma de realização das audiências no Poder Judiciário. (CNJ, 2019)

medida cautelar diversa da prisão, previstas no artigo 310, inciso II, parte final e 319 do CPP), foram encaminhados para a Custódia Restaurativa, que teve início em maio de 2017.

Ressalta-se que, apesar das oficinas decorrentes da Custódia Restaurativa serem aplicadas como medidas cautelares diversas da prisão conforme previsto do Código de Processo Penal, não existe uma “obrigatoriedade” na presença dos custodiados ao projeto. Ou seja, caso o custodiado esteja impossibilitado ou não aceite participar, o feito será devolvido à vara de origem, oportunidade que a medida será revista, substituída ou suprimida pelo juiz ou juíza competente. Isso porque, como as oficinas são assentadas nos princípios da justiça restaurativa (em que se tem a voluntariedade como base fundante de tal procedimento), não há como se tornar obrigatória sua participação, sob pena de atribuir caráter punitivo e sancionatório à prática.

A participação de homens em grupos reflexivos – inclusive por demanda de audiência de custódia – não é proibida e nem atribui reconhecimento de culpa/confissão do custodiado pela prática criminosa, havendo, inclusive, respaldo normativo, conforme elencado a seguir:

- 1) O artigo 22 da Lei Maria da Penha prevê diversas medidas protetivas que podem ser aplicadas, sendo que, em seu *caput*, apresenta a possibilidade do juiz ou juíza “[...] aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, medidas de urgência, entre outras”. Ou seja, traz um rol meramente exemplificativo. O artigo 35 da mesma lei também prevê a possibilidade de criação e promoção de centros de educação e reabilitação de agressores<sup>143</sup>.
- 2) A Resolução nº 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, que trata sobre a audiência de custódia, descreve em seu artigo 9º sobre a possibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No parágrafo 2º, expressamente prevê a possibilidade de encaminhamento do custodiado a serviços de acompanhamento de alternativas penais, veja-se:

Identificadas demandas abrangidas por políticas de proteção ou de inclusão social implementadas pelo Poder Público, caberá ao juiz encaminhar a pessoa presa em flagrante delito ao serviço de acompanhamento de alternativas penais (...) ou indicar encaminhamento direto às políticas de proteção ou inclusão social existentes, sensibilizando a pessoa presa em flagrante delito para o comparecimento de forma não obrigatória.

---

<sup>143</sup> A título de informação, o artigo 45 da Lei Maria da Penha, alterou a Lei de Execução Penal, com a previsão legal da possibilidade da condenação em sentença, ser cumprida em programas de recuperação ou reeducação – sendo neste último caso uma condenação é, então, obrigatória, diferente do projeto da custódia restaurativa.

3) No teor do protocolo da Resolução n° 213/2015, do Conselho Nacional de Justiça, há descrição de fundamentos legais e de finalidades das medidas cautelares diversas da prisão que corroboram com o projeto. Citam-se alguns fundamentos:

3.1. Também menores são os índices de reincidência quando os réus não são submetidos à experiência da prisionalização;

3.2. O cárcere reforça o ciclo da violência ao contribuir para a ruptura dos vínculos familiares e comunitários de pessoa privada de liberdade, que sofre ainda a estigmatização e as conseqüentes dificuldades de acesso ao mercado de trabalho, ampliando a situação de marginalização e a chance de ocorrerem novos processos de criminalização;

4) Ainda no protocolo I, da Resolução n° 213/2015 do Conselho Nacional de Justiça, elencam-se as finalidades que se buscam alcançar com as medidas diversas da prisão:

I – promoção da autonomia e da cidadania da pessoa submetida à medida;

II – o incentivo à participação da comunidade e da vítima na resolução dos conflitos; (princípio da Justiça Restaurativa)

III – Autoresponsabilização e manutenção do vínculo da pessoa submetida à medida com a comunidade, com garantia de seus direitos individuais e sociais e;

IV – Restauração das relações sociais;

5) O enunciado 26 do FONAVID (Fórum Nacional de Violência Doméstica) é expresso em autorizar a aplicação de medida de urgência consistente em comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, senão vejamos:

ENUNCIADO 26 – O juiz, a título de medida protetiva de urgência, poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor para atendimento psicossocial e pedagógico, como prática de enfrentamento à violência doméstica e familiar contra a mulher. (Aprovado no IV Fonavid-RO).

A custódia restaurativa realizada pelo projeto Circulando Relacionamentos visa possibilitar ao autor do fato não uma punição (posto que não é condenado), mas uma reflexão sobre suas ações e reações, no intuito de fomentar e oportunizar o processo de responsabilização ativa (autoresponsabilização) ao lhe serem apresentadas outras ferramentas que auxiliam na interação social.

O fluxo do procedimento da custódia restaurativa consiste na realização de 5 (cinco) oficinas temáticas, uma vez por semana, sob os fundamentos, princípios e valores da justiça

restaurativa. As oficinas são temáticas e sob o formato circular<sup>144</sup>, têm duração aproximada de 2 (duas) horas cada, podendo este cronograma ser modificado de acordo com a necessidade do grupo, que é fechado por turma com até 10 participantes<sup>145</sup>. Os temas centrais de cada oficina são previamente escolhidos e buscam seguir uma sequência que insira gradativamente no grupo os assuntos que irão ao encontro da realidade vivenciada pelas mulheres/homens envolvidos em situações de violência, quais sejam: machismo, construção de gênero, família, dinheiro, poder, violência, comunicação não violenta, construção de relacionamentos saudáveis, etc.

As oficinas desenvolvidas pelo projeto são divididas nos seguintes temas<sup>146</sup>:

- 1ª Oficina – Acolhimento, explicações sobre o funcionamento do círculo de construção de paz e oportunizar a contação de histórias e reflexão sobre sofrer e cometer violências. Oportunidade de conhecer a si mesmo e aos colegas.
- 2ª Oficina – O que é ser homem, quais as masculinidades socialmente impostas e a construção do machismo. Reflexão acerca dos comportamentos e autonomia do sujeito, bem como, isso afeta as relações e a humanidade que compartilham.
- 3ª Oficina – Legislação pertinente ao caso e os sentidos e significados de violência. São desenvolvidas atividades para reflexão sobre os tipos de violência e como ela impacta na vida pessoal, profissional, familiar e com a sociedade.
- 4ª Oficina – Autocontrole, responsabilização e comunicação-não violenta. São elaboradas atividades que abordam ferramentas para conversação, com a expressão autêntica e escuta empática.
- 5ª Oficina – Construção de relacionamentos saudáveis e a responsabilização ativa, com enfoque no futuro, como romper o ciclo da violência.

Estes temas poderão ser modificados de acordo com a necessidade do grupo, como por exemplo, quando há sujeitos com debilidades motoras/físicas ou não saibam ler/escrever, sendo assim, utilizado recursos mais lúdicos e acessíveis, a depender de cada turma e demanda. Com o término das oficinas reflexivas decorrentes da custódia restaurativa, é proposta às partes a realização do círculo restaurativo entre o casal e seus familiares para diálogo entre eles, caso tenham interesse. Também é ofertado aos homens, após o término das oficinas,

---

<sup>144</sup> Sob o formato circular significa que é utilizado os ensinamentos dos Círculos de Construção de Paz de Kay Pranis, conforme já esclarecido no segundo capítulo.

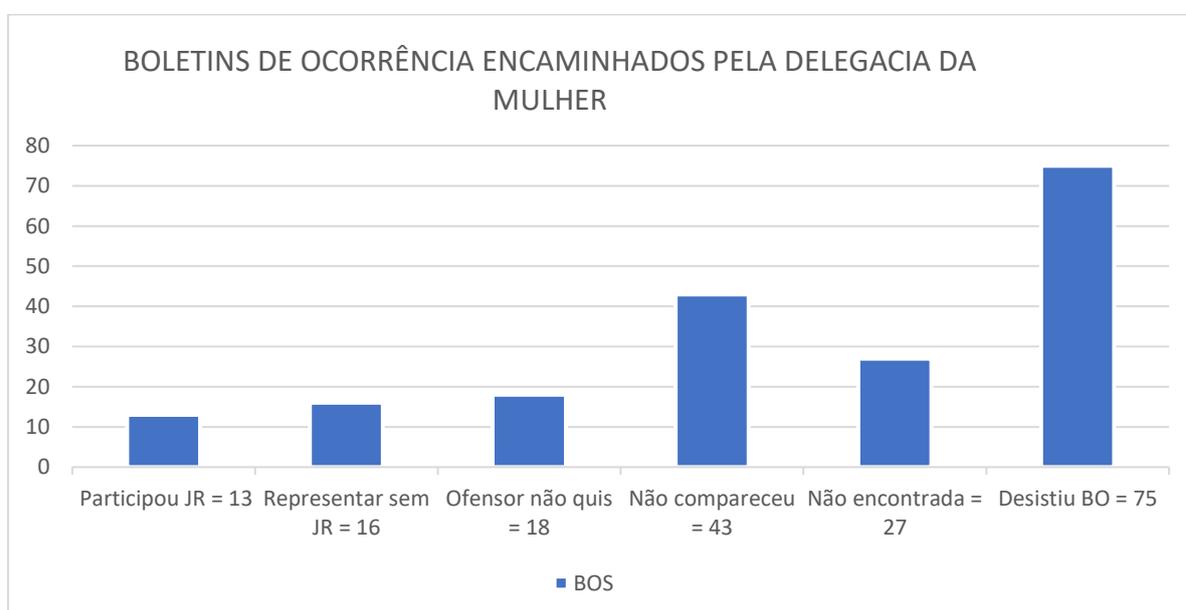
<sup>145</sup> Esse limite foi necessário em função de que a sala utilizada, bem como as atividades propostas não comportariam a presença de mais participantes.

<sup>146</sup> O projeto completo está disponível em:  
<https://www.tjpr.jus.br/documents/12054912/12392126/Projeto+Circulando+Relacionamentos+-+PONTA+GROSSA.pdf/90835c97-cbe2-621c-1e14-ab322ad9b857>.

acompanhamento psicológico e encaminhamento para Agência do Trabalhador<sup>147</sup>, tratamento para dependências químicas, estudo para jovens e adultos, etc., mesmo que não queiram participar do círculo com a outra parte.

Desde o dia 14 de abril de 2015 a 28 de novembro de 2018, foram encaminhados para o projeto Circulando Relacionamentos o total de 192 Boletins de Ocorrência pela Delegacia da Mulher, 82 Medidas Protetivas/Inquéritos/Processos pela Vara da Violência Doméstica, 14 encaminhamentos de outros órgãos para atendimento pré-processual e 144 Medidas Cautelares pela Central de Custódia, conforme Figuras 5, 6, 7 e 8 respectivamente.

Figura 5 – Boletins de ocorrência encaminhados pela Delegacia da Mulher



Fonte: Dados organizados pela autora

Da figura colacionada acima, consta que, dos 192 boletins de ocorrência encaminhados, 75 das mulheres encaminhadas não aceitaram participar da prática restaurativa, nem prosseguiram com a representação criminal em face do sujeito que lhe cometeu algum dano e que, em 43 casos, mesmo contatadas, as vítimas deixaram de se manifestar – fato este que se vislumbra em outras pesquisas nacionais já relacionadas no presente estudo, de que, em princípio, não há interesse da mulher na prisão do agressor. Destaca-se também o alto número de mulheres que não foram encontradas pela falta de qualificação completa do Boletim de Ocorrência, somando o montante de 27.

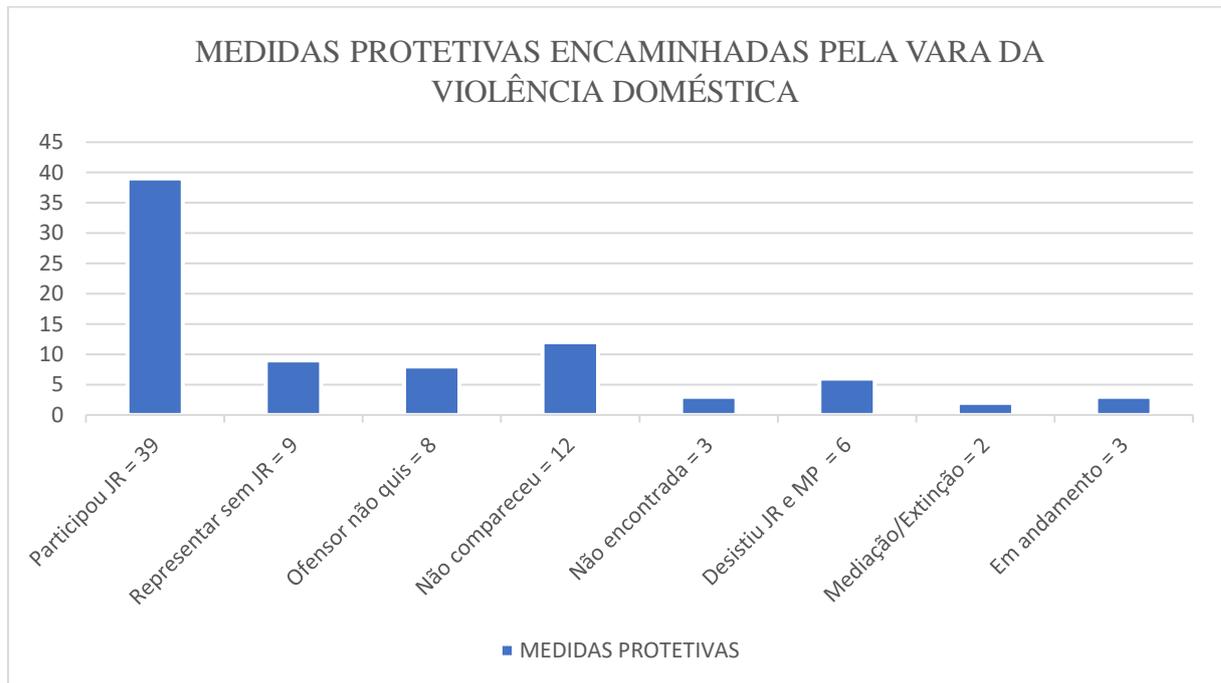
<sup>147</sup> É uma agência gerenciada pela Administração Pública que auxilia na inclusão social do trabalho ao proporcionar a intermediação de mão de obra.

Em 18 casos, as mulheres gostariam de se submeter às práticas restaurativas, porém, a parte contrária não aceitou e 16 manifestaram-se contrárias a prática restaurativa e solicitaram o regular prosseguimento do feito, com a instauração de Inquérito Policial pela autoridade competente.

Por fim, em 13 dos casos encaminhados, ambas as partes envolvidas aceitaram participar da prática restaurativa, oportunidade em que foi realizado o Círculo de Construção de Paz com envolvidos e seus familiares.

Oportuno ponderar que dos 13 casos atendidos no formato circular encaminhados ao Projeto Circulando Relacionamentos, somente 3 era de violência praticada por parceiro homem, em uma relação íntima de afeto com a mulher, sendo que em nenhum deles se tratava de violência física grave. Os boletins de ocorrência encaminhados foram, em sua maioria, de violências praticadas nas relações familiares, com vítimas filhas, irmãs, sobrinhas, netas, mães e avós – que não são objeto do presente estudo.

Figura 6 – Medidas Protetivas encaminhadas pela Vara da Violência Doméstica



Fonte: Dados organizados pela autora

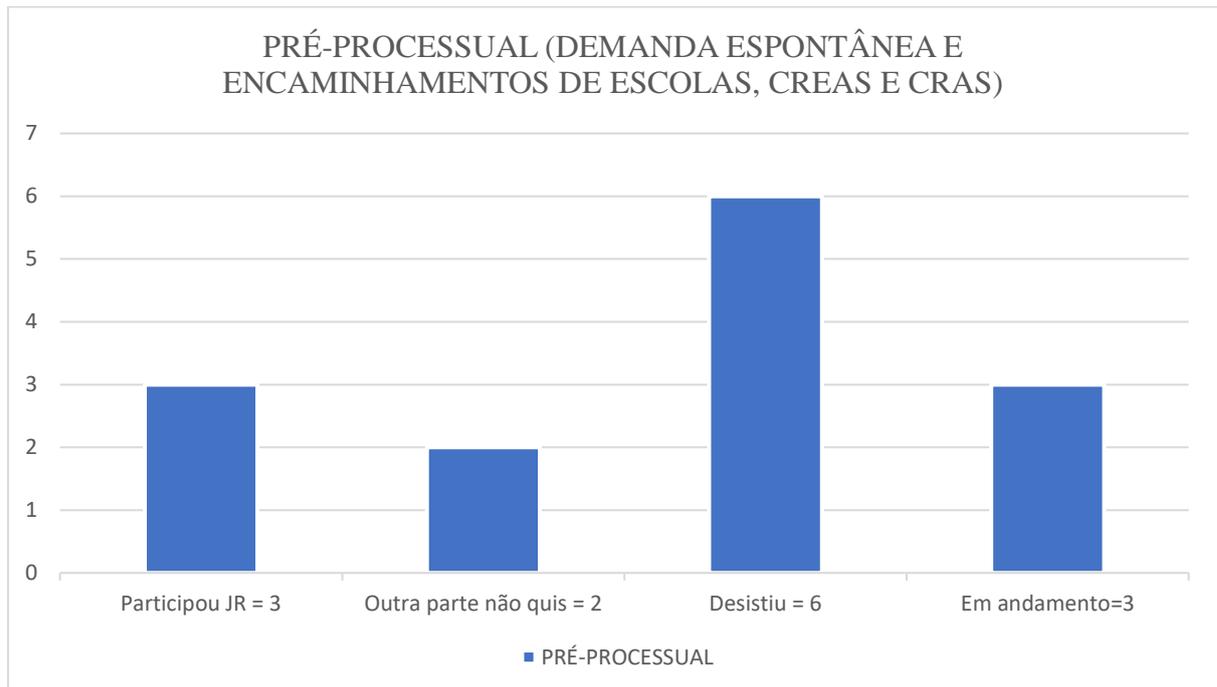
Pela Vara de Violência Doméstica e Familiar da comarca de Ponta Grossa, foram encaminhados 82 procedimentos, em que se observa fenômeno diferente em relação aos boletins de ocorrência, pois praticamente na metade (39 casos) ambas as partes aceitaram participar dos Círculos de Construção de Paz. Atribui-se esse elevado número ao fato de, na

grande maioria dos casos, os homens terem participado da Custódia Restaurativa por força da audiência de custódia, conforme já explanado acima.

Nestes encaminhamentos, pode-se observar que a quantidade de mulheres não encontradas foi de apenas 3, as que não quiseram participar da prática foram 9 e as que desistiram da medida protetiva, realizaram retratação e não quiseram participar da prática restaurativa totalizam 6 casos. A quantidade de casos devolvidos, ante a não realização da prática pelo fato de o ofensor não aceitar, aconteceu em 8 casos.

Destaca-se aqui também que, em 2 casos encaminhados, o feito originário da Vara havia sido extinto antes mesmo do contato pelo projeto, porquanto as partes haviam entrado em consenso por meio de mediação realizada na Vara de Família, e diante da solução encontrada, a mulher desistiu da continuidade do procedimento criminal. Por fim, até a data do encerramento da presente pesquisa, havia 3 processos encaminhados que se encontravam em andamento.

Figura 7 – Encaminhamentos de outros órgãos para atendimento pré-processual



Fonte: Dados organizados pela autora

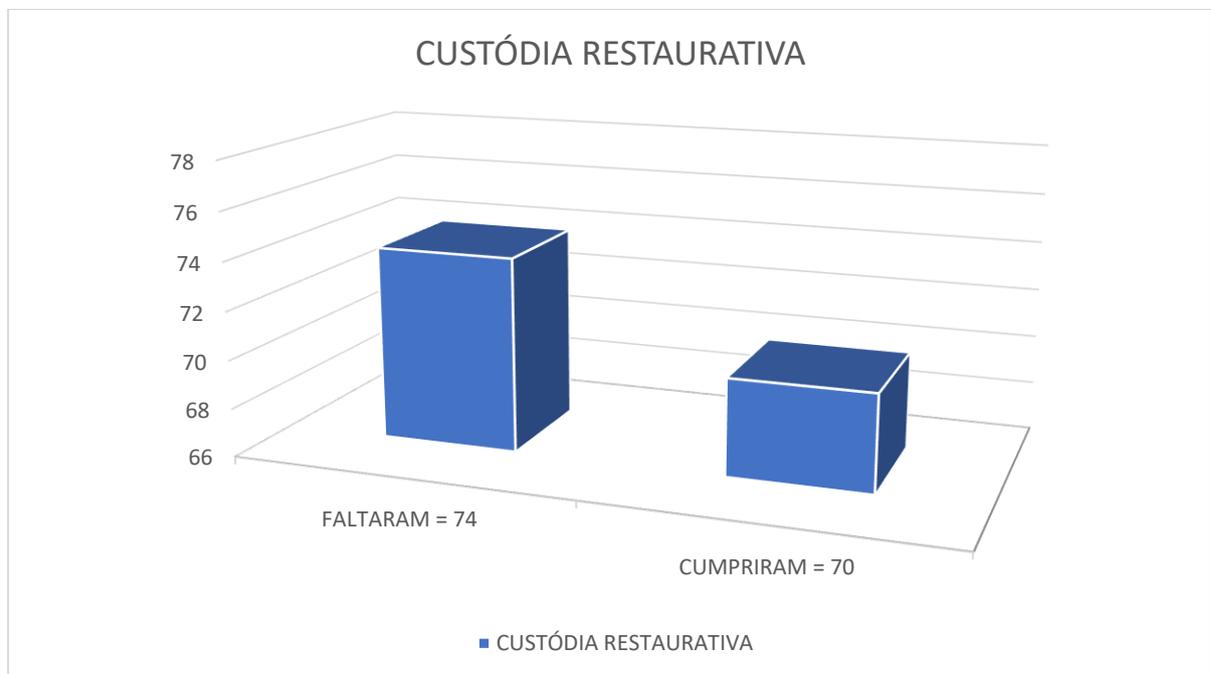
Quanto às demandas espontâneas e encaminhadas pelas redes socioassistenciais da comarca, tem-se que, em 6 casos, a parte requerente pediu a desistência do feito, que por se tratar de procedimento pré-processual instaurado pelo CEJUSC, é arquivado ante ao princípio

da voluntariedade previsto no Manual de Justiça Restaurativa do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Em 3 casos, foi realizado o Círculo de Construção de Paz, em 2 o autor do fato tido como danoso não quis participar, sendo então prejudicada a prática restaurativa e 3 encontravam-se em andamento até a finalização da presente pesquisa.

Em relação à Custódia Restaurativa, vinculada ao Projeto Circulando Relacionamentos, desde 11 de maio de 2017 até 19 de novembro de 2018, foram encaminhados 144 homens, sendo que 70 participaram da integralidade das 5 oficinas<sup>148</sup>, conforme Figura 8, a seguir:

Figura 8 – Custódia restaurativa



Fonte: Dados organizados pela autora

Em resumo de todos os quadros acima elaborados, dos 288 casos encaminhados para o Projeto Circulando Relacionamentos desde abril de 2015 a novembro de 2018, em 55 as partes aceitaram participar das práticas restaurativas, sendo realizado o Círculo de Construção de Paz. Desse número de casos atendidos, em 36 a violência doméstica foi cometida contra a mulher e praticada pelo homem, com o qual mantinha ou mantém alguma relação íntima de afeto. Os outros 19 casos decorreram de violência cometida entre pai e filha, genro e nora, casal homoafetivo, irmão e irmã, cunhado e cunhada, enteado e madrasta, entre outros.

<sup>148</sup> Os homens que não compareceram às oficinas tiveram a medida cautelar revista pela juíza competente, de acordo com a justificativa de sua ausência.

Outro dado importante de ressaltar é que, desses 36 casos, em 15 os envolvidos optaram por reatar ou manter o relacionamento amoroso, ao passo que nos outros 21 optaram pelo círculo que auxiliasse nos tramites para a dissolução da união estável ou divórcio e de questões relacionadas ao direito de família, como, por exemplo, guarda, pensão alimentícia e divisão de bens. Ou seja, os facilitadores não possuem poder sobre o resultado do círculo restaurativo porquanto esta é uma construção realizada pelos envolvidos na medida em que dispõem para tanto, no entanto, por se tratar de um processo interno com estímulo externo, o fato de decidirem em conjunto reatar o relacionamento, não significa, necessariamente, o não empoderamento da mulher. As questões atinentes ao empoderamento e responsabilização, independem do resultado do consenso, indo além e não sendo medido pela quantidade de “acordos”, mas sim pelo grau de satisfação dos participantes, podendo ser identificado por meio de questionários de satisfação ao final de cada procedimento.

Consoante já manifestado, a prática não tem pretensão de substituir ou concorrer com a prestação jurisdicional tradicional, já que a resposta restaurativa e a retributiva podem acontecer concomitantemente. Muito menos semeia a ideia de impunidade do homem ante a prática de violência ou que utilize tal procedimento como barganha, no intuito de se ver absolvido sem responsabilização. Necessário ressaltar também que não foi concebida para afrouxar qualquer possibilidade de punição do ofensor.

A proposta decorre justamente da execução de uma metodologia integrativa para o enfrentamento da violência doméstica, sustentada na assunção de responsabilidades e obrigações pelos danos causados, por meio do diálogo, por acreditar que a transformação na forma de lidar com os conflitos pode gerar impacto positivo na vida dos sujeitos e de toda a sociedade.

No documentário efetuado pela ONU Mulheres, *Precisamos falar com os homens? Uma jornada pela igualdade de gênero*, o pesquisador e professor Marcos Nascimento pondera: “Se os homens são parte do problema, eles precisam ser considerados como parte da solução desses problemas... de como é que a gente pode gerar oportunidades para homens e mulheres se desenvolverem, independente do fato de serem homens ou mulheres, de serem pessoas (sic)”. Nesse sentido, o diálogo inclusivo entre os sujeitos pode ser capaz de romper com esse ciclo, na medida em que resgata a humanidade do ser humano, não mais vendo o outro como um inimigo. Isso porque não importa o quão terrível foi o crime cometido, quanta atrocidade foi exercida, por pior que tenha sido sua conduta, essa não anula a sua humanidade – não se perde a condição de ser humano.

Aos envolvidos no conflito, se ambos demonstrarem interesse, é oportunizado auxílio quanto a restauração das relações, com o encaminhamento para os programas necessários e com acompanhamento psicológico, com as psicólogas atuantes do CEJUSC/PG<sup>149</sup>. Em outras situações, os envolvidos podem construir consenso quanto à reparação dos danos resultantes do conflito e estabelecer um termo de compromisso para a formação do convívio pacífico, abarcando todo e qualquer tipo de divergência ainda existente, seja familiar (divórcio, guarda, visitas, alimentos, divisão de bens), cível (indenizações, documentos) ou criminal (revogação de medida protetiva, representação) – na medida do possível, respeitando a norma legal vigente e a disponibilidade ou indisponibilidade da ação que será encaminhada ao Ministério Público para parecer, com posterior remessa ao Juízo competente, para análise e homologação.

Mesmo nos casos de divórcio ou dissolução de união estável é ofertado às partes e aos familiares acompanhamento psicológico durante todo o procedimento e orientação acerca da rede de atendimento, como o encaminhamento à Agência do Trabalhador, a expedição de documentos pessoais, a educação de jovens e adultos, etc. Destaca-se que a equipe do Projeto Circulando Relacionamentos participou de mesas redondas, palestras e atividades junto às escolas municipais e estaduais e universidades da comarca da Ponta Grossa, sobre violência doméstica, prevenção e gênero, no intuito de divulgar o projeto e torná-lo mais acessível à população ponta-grossense.

As ofensas decorrentes da violência doméstica e familiar devem ser atendidas com mais profundidade, de acordo com cada caso em concreto, para que se oportunize o conhecimento da história do outro e identifique a origem da violência perpetrada. A prestação das respostas acerca dos fatos que motivaram as suas condutas é elemento tão importante quanto a estruturação processual efetuada pela Vara da Violência Doméstica, pois as necessidades de conhecimento e informações devem ser supridas para que a mulher possa fortalecer-se e retomar sua vida de forma empoderada.

O projeto Circulando Relacionamentos, seja pela via da custódia restaurativa ou pelo encaminhamento direto da vítima pelos órgãos (Delegacia, Vara, CREAS, CRAS, escolas), é uma alternativa acessível às partes para que percebam a existência de outras ferramentas úteis que auxiliam na mudança de olhar na forma de lidar com os conflitos e no enfrentamento da violência, de forma segura, bem como para que tenham conhecimento acerca de suas necessidades.

---

<sup>149</sup> Projeto em parceria com a Faculdade Santana, da comarca de Ponta Grossa, que efetua atendimento psicológico dentro do CEJUSC/PG.

Em verdade, constitui a idealização de um senso comunitário, que auxilia a dissipar os costumes de violência e a cultura de subjugação das mulheres ao promover a sua autonomia pela participação na escolha do procedimento e das decisões a serem tomadas, na medida em que sentir à vontade em participar, com o trabalho em rede e interdisciplinar, coligados aos demais programas e políticas sociais e ações concretas institucionais.

### 3.1.2 As percepções das mulheres e homens participantes do projeto Circulando Relacionamentos acerca da prática restaurativa

Dos 55 casos<sup>150</sup> atendidos, 36 são de casais heterossexuais. O recorte para o presente estudo foi efetuado para os atendidos somente no ano de 2018, em que a violência se deu somente no âmbito da relação conjugal heterossexual, totalizando assim 21 casos (dos 36). No entanto, desses 21 procedimentos, foi possível o contato para realização das entrevistas com 5 casos. Desses 5 casos, 7 sujeitos aceitaram conceder entrevista, sendo 5 mulheres e 2 homens.

As entrevistas aqui apresentadas foram sistematizadas por categorias empíricas, elaboradas com base em roteiro criado, a saber: a) caracterização dos sujeitos; b) violência cometida pelo homem; c) relação entre os sujeitos; d) justiça restaurativa: encaminhamento e percepção por parte dos sujeitos; e) círculos restaurativos: percepção e desdobramentos. Os sujeitos foram identificados da seguinte forma: M para mulheres e H para homens.

#### a) Caracterização dos sujeitos entrevistados<sup>151</sup>:

Quadro 6 – Respostas das perguntas “b” até “i” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo

Sujeito	Profissão	Estado civil	Grau de instrução	Renda	Cor	Idade	Sexo
<b>M1</b>	Doméstica	Casada	Fundamental Incompleto	R\$ 947,00	Branca	43	F
<b>H1</b>	Vidraceiro	Casado <sup>152</sup>	2º Grau	R\$ 3.000,00	Branco	31	M
<b>M2</b>	Autônoma	Casada	3º Grau Incompleto	R\$ 1.400,00	Parda <sup>153</sup>	41	F
<b>H2</b>	Mecânico	Solteiro <sup>154</sup>	2º Grau	R\$ 3.500,00	Branco	34	M
<b>M3</b>	Secretária	União Estável	2º Grau	R\$ 1.200,00	Branca	35	F
<b>M4</b>	Policial Militar	Divorciada	3º Grau	R\$ 4.170,00	Branca	30	F
<b>M5</b>	Cozinheira	União Estável	Fundamental Incompleto	R\$ 1.600,00	Parda <sup>155</sup>	34	F

Fonte: A autora, dados da pesquisa.

<sup>150</sup> Cada caso, para esta específica pesquisa, corresponde a um casal composto por um homem e uma mulher.

<sup>151</sup> Optou-se por incluir os participantes de forma aleatória no sistema M (mulher) mais número e H (homem) mais número, não identificando quais são os casais entre si entrevistados.

<sup>152</sup> O sujeito respondeu casado, mas de acordo com as informações do processo, convive em união estável.

<sup>153</sup> Autodeclarada

<sup>154</sup> O sujeito respondeu solteiro, mas de acordo com as informações do processo, é divorciado.

<sup>155</sup> Autodeclarada

Desta categoria empírica, foi identificado que todos os sujeitos possuem emprego e recebem renda, sendo a mais baixa o valor do salário mínimo então vigente no ano de 2018. De acordo com a pesquisa do DataSenado de 2017, 25% das mulheres vítimas de violência doméstica relataram não possuir renda, 33% possuir renda até 2 salários mínimos e 26% rendas acima de 2 salários mínimos.

Observa-se também, a faixa etária dos entrevistados entre 30 e 40 anos, idade relativamente alta, mas que aponta estar dentro do percentual da média nacional de acordo com o estudo do Data Senado de 2017, que aponta que: 35% da vítimas mulheres possuem de 30 a 39 anos, no entanto, 11% possuem de 16 a 19 anos, 26% de 20 a 29 anos, 23% de 40 a 40 anos, 37% de 50 a 59 anos e 3% de 60 anos ou mais.

Também há que se destacar que a maioria dos entrevistados se autodeclara de cor branca, sendo que duas mulheres se autodeclararam pardas. De acordo com Caderno Estatístico do Município de Ponta Grossa de abril de 2019<sup>156</sup> a população censitária segundo cor/raça é de: 245.119 de cor branca, 56.076 de cor parda, 8.417 de cor preta, 1.483 de cor amarela e 516 indígenas, conforme último Censo realizado no ano de 2010. Ou seja, em que pese o decurso de tempo transcorrido desde a última pesquisa, nota-se que a grande maioria da população ponta-grossense é branca. Diante disso, justifica-se o motivo pelo qual a amostragem de entrevistados diverge daquela encontrada em âmbito nacional, que, de acordo com a pesquisa do DataSenado de 2017, as vítimas de violência doméstica em âmbito nacional são 31% pardas, 30% negras, 28% brancas e 27% anotadas como “outras”.

Impende registrar que a pesquisa “Panorama da violência contra as mulheres no Brasil: indicadores nacionais e estaduais”, publicada no ano de 2016 pelo DataSenado descreve que segundo os dados do Sistema de Informações sobre Mortalidade – SIM, do Ministério da Saúde, no ano de 2014, o estado do Paraná possuía uma taxa de 5,0 homicídios por 100 mil mulheres, ou seja, superior à taxa média nacional, que era, naquele ano, de 4,6 homicídios por 100 mil. Além do mais, aponta que, diversamente do que ocorre nos demais estados, no Paraná, o maior índice de mortes registradas são contra mulheres brancas, mas, porém, também houve um aumento nas taxas em relação às mulheres pretas e pardas.

---

<sup>156</sup> Disponível em: <http://www.ipardes.gov.br/cadernos/MontaCadPdf1.php?Municipio=84000>. Acessado em 24.04.2019

## b) Da percepção de violência cometida pelo homem:

Quadro 7 – Respostas da pergunta “j” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo

Sujeito	Resposta
M1	Ah, ele bebia (...) <sup>157</sup> , daí quando tinha outro ( <i>relacionamento</i> ) ele convivia comigo, daí chegava estressado, dizia que era do trânsito, mas na verdade era do relacionamento comigo e com ela, com certeza era isso. <sup>158</sup>
H1	<b>Acho</b> que é agressão verbal.
M2	Ah, mais tipo, ameaça, é, verbal (...), já teve também (...). Como que eu posso dizer, é, física também, mais lá pra trás.
H2	Foi uma briga que a gente teve, uma discussão verbal, teve uma parte, uma discussão até física.
M3	<b>Acho</b> que minha violência foi mais psicológica do que física.
M4	Violência psicológica.
M5	Tipo, foi verbal, é, física, é essas.

Fonte: A autora, dados da pesquisa.

Conforme visto no primeiro capítulo, a violência psicológica, assim como as demais violências, afeta a autoestima e causa algum tipo de dano emocional à mulher e a violência moral abala a sua honra. Assim, tem-se que as concepções do que cada uma significa são muito próximas, justificando a dúvida presente nos entrevistados identificado na utilização do verbo “*acho*” na 1ª pessoa do singular do presente indicativo, antes da resposta. Ressalta-se que todos os sujeitos responderam que de fato ocorreu a prática de uma violência, seja manifestada de forma verbal ou física, constatando-se desta forma, que todos possuem entendimento acerca de violência, como uma ação que cause algum tipo de dano, seja físico, moral ou psicológico (KRUG et al., 2002).

Pelas respostas proferidas pelos homens, tem-se que estes reconhecem a prática da violência, nominando-a de acordo com sua concepção e entendimento, não se eximindo ou desculpando a conduta, quando questionado qual o tipo de violência que foi praticada. Isso é importante, tendo em vista que o reconhecimento do dano ao outro é um dos preceitos da justiça restaurativa, mormente quando se entende que a construção do diálogo se dá por meio da verdade. Neste sentido, ao reconhecer o cometimento da violência, vislumbra-se a ocorrência da responsabilização passiva pela infração penal cometida (ZEHR, 2012).

<sup>157</sup> Para melhor leitura, foi substituído da fala dos entrevistados o vício de linguagem “(...)” pelo código “(...)”, fato este que não altera o teor e conteúdo informado pelos entrevistados.

<sup>158</sup> A fim de melhor esclarecer a resposta da mulher entrevistada, a violência foi cometida pelo ex-companheiro durante as visitas à filha, mas relata que o desentendimento decorreu do fato de o homem, após o término do relacionamento, ter casado com a mulher com a qual a vítima sustentava que ele teria um caso extraconjugal.

De acordo com as respostas do quadro 6, as violências praticadas são violência física e verbal, que podem ser identificadas pelas infrações penais previstas em lei como exemplo da ameaça, lesão corporal (passada), vias de fato, injúria e difamação. A maioria dos entrevistados, inclusive os homens, ressaltou sobre a violência exteriorizada de forma verbal, relacionada à violência psicológica e moral, como as mais recorrentes.

Em comparação com a pesquisa do DataSenado de 2017<sup>159</sup> as violências registradas correspondem, em ordem de maior ocorrência: 67% física, 47% psicológica, 36% moral, 15% sexual, 8% patrimonial.

Nesse sentido, evidencia-se que as violências praticadas e descritas pelos entrevistados são equivalentes à média nacional, identificada pela pesquisa realizada em 2017.

**c) Relação afetiva entre os sujeitos:**

Quadro 8 – Respostas da pergunta “1” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo

<b>Sujeito</b>	<b>Resposta</b>
<b>M1</b>	Ex-companheiro.
<b>H1</b>	A minha esposa.
<b>M2</b>	Esposo.
<b>H2</b>	Era minha esposa, aham, aham, só que a gente tinha se separado (...).
<b>M3</b>	Foi meu esposo atual, pai do meu filho, e no meu antigo relacionamento eu acho que eu também tive, sabe, só que eu acho que eu acabei mascarando, (...)?
<b>M4</b>	Ele é meu ex-marido.
<b>M5</b>	É meu esposo.

Fonte: A autora, dados da pesquisa.

Conforme recorte do presente estudo, que é a violência doméstica cometida pelo homem contra a mulher em uma relação íntima de afeto, todos os sujeitos entrevistados possuem ou possuíam relacionamento amoroso. Essa escolha se deu também tendo em vista que, de acordo com a pesquisa nacional do DataSenado de 2017, 74% das mulheres entrevistadas relataram que sofreram algum tipo violência doméstica, praticada por homens com quem mantêm ou mantinham alguma relação íntima de afeto, o que, de acordo com referida pesquisa nacional, corresponde a: 39% por maridos ou companheiros, 31% por ex-marido, ex-companheiro, 2% por namorados e 2% por ex-namorados.

<sup>159</sup> Na pesquisa realizada pelo DataSenado, à pergunta “Qual foi o tipo de violência? (dentre as que declararam ter sofrido violência) (%)”, poderia se assinalar mais de uma resposta, por isso a somatória ultrapassa 100%.

A violência doméstica e familiar praticada contra as mulheres, sob a égide da Lei Maria da Penha, é, em grande maioria, praticada por homens com a qual se relacionou de forma afetiva, que possui uma história de vida construída ou que, de alguma forma, conhece o seu passado e seu trajeto de vida. Nisso, é que se apresenta a peculiaridade no trato desse tipo de vínculo, porquanto, como visto no Capítulo II, a relação nestes casos apresenta uma característica única, qual seja, conhecer a história (ou alguma parte dela) da vida um do outro. Deste modo, tem-se que os rompimentos das relações afetivas pela prática da violência demandam análises contextualizadas, pois tratá-las de forma isolada é apenas uma resposta superficial, tendo em vista que a violência é multifacetada e complexa, sendo que, por vezes, a história de vítima e ofensor é compartilhada e, em alguns casos, construída conjuntamente por anos (OLIVEIRA, apud MONTENEGRO, 2017).

**d) Justiça restaurativa: encaminhamento e percepção por parte dos sujeitos:**

Quadro 9 – Respostas das perguntas “m” e “n” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo)

continua

Sujeito	Resposta
<b>M1</b>	Acho que foi a delegada. Pelas palavras, pra restaurar, (...), as, hum, ambas as partes, (...), do homem, da mulher, pra ouvir os dois, pra ver o lado deles, pra ver se entendem (...) e na verdade, nossa, foi muito bom (...), a gente tem, tinha que se entender, então, não tinha acordo (...), (...). É, conta até dez, (...), é, não fazer, tipo, que nem eu fiz (...), ter xingando ela, não devia ter feito isso, (...), devia ter se calado, te ouvido e ficado quieta, (...), tentado resolver de uma outra maneira, talvez, ter contado pro meu esposo, ele ter me ajudado com isso e eu não fiz isso, eu escondi dele, ter que resolver sozinha e virou um confronto, (...). Pouca coisa (...), <b>tipo, ele meio ouve mais (...), escuta mais (...), coisa que ele não fazia (...)</b> , ela dava as ordem nele, então a briga era isso também, ele é o pai, eu era a mãe (...).
<b>H1</b>	Na verdade, eu não sei, só chegou o papel pra mim, o encaminhamento e tal, perguntando se eu queria fazer, se me interessava, eu falei que sim. Ah, eu acho que tenta restaurar as famílias. <b>Ah, a forma de eu falar, de eu agir, em paciência um pouco, era o que eu não tinha. Mudou bastante. A forma dela agir, de ela agir comigo, com os filhos, no serviço, mudou bastante.</b>
<b>M2</b>	Pelo Fórum. Eu acho que pra unir novamente o casal, não é? A Justiça Restaurativa é pra restaurar novamente, é, pode ser. Do Cejusc você diz (...)? Algumas coisas sim. Assim, ele não briga muito assim, num tá mais, a gente nem se vê quase, porque daí fazendo a faculdade, ele trabalhando, então já nem... ele não brigou mais com as criança, eu acho que ele pensa bastante, o que ele passou (...), e o que ainda, porque isso daí não parou ainda, (...), ele vai lá no Fórum, ele assinou de novo, depende do juiz. Então já vai dar um ano isso. Era pra ser quatro meses e já vai, é uma coisa complicada. Então ele pensa dez vezes agora.

Quadro 9 – Respostas das perguntas “m” e “n” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo)

continuação

Sujeito	Resposta
<b>H2</b>	<p>Foi através do, ah, a Juíza que, que falou lá no dia da audiência do, da custódia, ela falou pra mim participar (...), da, da, dos encontros. Sei. – Ah, a Justiça Restaurativa pra mim é, eu entendo que é uma parte pra tentar resolver o que a gente não consegue resolver sozinho (...), que a gente tipo, em muitas vezes, que nem, é, a gente entre ex marido e ex mulher é conversa tipo, quando passa a ser ex é outra (...), então a gente não consegue se entender, não chega a um acordo nunca, é muito difícil, então pra mim, com essa justiça, assim, eu penso que é mais pra tentar auxiliar as duas partes (...), a um acordo amigável. Mudo, Mudo – É – ah, é que nem eu falei, hoje, tipo, <b>eu tento escuta mais sabe, coisa que eu não fazia antes, então, tipo, as duas partes tem que ser ouvidas, não uma só, e antigamente não, só pensava, o que eu falava praticamente tinha que ser lei, na minha cabeça sabe,</b> e hoje em dia, assim, já é totalmente diferente sabe. Mudou assim, sabe, tipo, a gente ainda não é, não tem uma, não é amigo, mas a gente consegue conversa o mínimo possível sabe, até esses tempos ela me ligo, a gente converso, tudo normal assim sabe, não teve, não teve nenhum princípio de discussão, nem de guerra (...), que é o que a gente tava antes, de até a parte dela sabe, acho que ela paro um pouco pra pensa por que a gente não tinha nem diálogo sabe, e agora a gente já tem um diálogo assim, mais amigável (...).</p>
<b>M3</b>	<p>Da Vara de Família. Da Vara de Violência Doméstica. Eu acredito que seja para restaurar, (...) acho que é bem importante, porque eu já tive em 2014 isso, eu já sofri uma violência em 2014 aonde eu voltei novamente com o meu esposo e isso aconteceu novamente em 2017, entende? Então eu acredito que essa restauração é importante. <b>Eu acho que mudou, porque eu também percebi que não é só o agressor as vezes que é culpado, as vezes ele também é vítima, (...) Porque a gente as vezes, como mulher, também faz coisas erradas, e aqui no círculo, ter falado o que você sente, (...)? Às vezes você escutar ele falar que tem aquele sentimento que talvez ele não tem coragem de falar lá, (...), no teu dia a dia, ou as vezes durante uma briga, ele tem aquele sentimento e ali no círculo você percebe que ele deixa, não sei se ele deixa escapar, ou se ele se entrega tanto que ele acaba falando, (...)</b> Que é importante pra ele (...), que a família é importante, que o filho e a esposa, como aconteceu naquele em que ele citou quem são as pessoas importantes, ele nunca falou pra mim assim “ Você é importante pra mim” e no círculo ele disse, (...) A Fulana, o Beltrano, a Sicrana, minha mãe e a mãe dela são as pessoas mais importantes pra mim, daí isso eu até me emociono, porque dentro do nosso lar, isso nunca aconteceu, dele dizer o quanto eu era importante pra ele, ajudou também, a ver que eu sou importante, talvez ele não esteja comigo só porque nós temos um filho em comum, (...) Eu quero que ele me veja como mulher, como esposa, em primeiro lugar, e depois mãe do filho dele, (...) Ai, eu vi bastante mudança nele já, também esse período que ele passou lá no presídio (...), eu acho que ele tem refletido, porque deu tempo (...) São 5 meses de detenção, mas eu acredito que não só, porque tem uns que entram lá e saem piores (...)? Então eu acredito que, assim, ele tenha, assim, muito, porque o meu esposo é muito fechado assim, ele não contou nada até o dia que a gente veio no círculo com a família, daí que ele falou, relatou que era daquela forma que eles faziam durante a semana, e ele não conta, ele é muito observador. Eu falo muito, e ele quieto, eu deixo passar as vezes, bastante coisa, e ele observa, a gente é meio oposto nisso. Então ele não fala muito e eu percebi, assim, bastante mudança, (...), nele, nas atitudes, não porque ele fala o que acontece aqui.</p>

Quadro 9 – Respostas das perguntas “m” e “n” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo)

conclusão

Sujeito	Resposta
M4	<p>Eu acredito que, uma das, se eu não me engano, uma das penalidades que a juíza impôs pra ele, foi que ele participasse desse círculo, e daí a participação de no círculo, (...), <b>no final das palestras ele demonstrou interesse em conversar comigo, e daí eu vim aqui, por que ele pediu (...), pediu que viesse pra gente tentar se acertar (...).</b></p> <p>Então, depois que eu participei das sessões, eu vi que essa justiça restaurativa, ela serve pra, digamos assim, é, acabar com os conflitos, resolver as diferenças, (...), terminar de, sei lá, acertar as pendências do casal, acredito que seja alguma coisa nesse sentido.</p> <p>Com relação à minha, aos meus princípios, acredito que não, mas assim, do que eu via, <b>do que eu imaginava do Fulano mudou, eu acreditava ali, da postura dele (...), eu achava que ele teria uma postura e na verdade ele teve outra, foi bem melhor do que eu imaginava, me surpreendeu positivamente.</b></p> <p>Ah, ele eu acredito que não, eu acho assim, que ele, é, a participação dele aqui, no, na, nessas palestras, não sei se posso chamar de palestras, mas, ele ter vindo aqui acho que abriu a mente dele pra solucionar o conflito que existia entre nós, entre eu e ele, mas, assim, com relação à mudar o comportamento dele com relação à mulher, à próxima companheira dele, a próxima namorada ou seja lá o que for que ele vá se relacionar, eu acredito que não mudou, sabe, eu acho que ele continua com a mesma mentalidade dele e que ele vai continuar fazendo maldade com as próximas namoradas dele.</p>
M5	<p>Eu acredito que foi a Juíza, eu acho, que eu não tava junto na verdade, no dia, mas eu acredito que foi a Juíza, eu acho que foi. Não.</p> <p><b>Ah mudou, mudou bastante, tipo, parei, comecei a prestar mais atenção ne mim mesmo, na minha filha,</b> nele mesmo as vezes, por que como eu trabalhava bastante, trabalho ainda bastante, as vezes chegava em casa, tipo, não prestava atenção nos mínimos detalhes, nas mínimas coisas sabe, tipo, meu foco era trabalho, casa, janta, roupa, essas coisa, agora, tipo, eu deixo as outras coisa meio mais que de lado, faço, mas tipo, dou mais atenção pra eles, por que talvez um pouco das nossas briga, talvez seria por causa disso, sabe, então ajudou bastante. Ah, ele mudou bastante, tipo, por ele tem mais paciência, é, num, tipo, quando ele vai, quando ele tem algum problema ele procura resolver mais na calma, não na agressividade, não é mais explosivo, sabe, <b>mudou bastante, tá bem mais tranquilo, conversa mais, antes, tipo, começava a conversa, se fosse uma coisa que ele se estressasse, tipo, já começava a ficar alterado, agora não, tá se controlando bastante, tá bem mais tranquilo, bem mais calmo, mudou bastante mesmo.</b></p>

Fonte: A autora, dados da pesquisa.

Das respostas elencadas acima, observa-se que, apesar de os sujeitos, homens e mulheres, apresentarem a ocorrência de mudanças positivas em sua vida após a realização da prática restaurativa, ao observarem as expressões: “*a forma de eu falar, de eu agir, em paciência um pouco, era o que eu não tinha. Mudou bastante.*”; “*Eu acho que mudou, porque eu também percebi que não é só o agressor as vezes que é culpado, as vezes ele também é vítima, (...)?*”; “*Ah mudou, mudou bastante, tipo, parei, comecei a prestar mais atenção ne mim mesmo, na minha filha*”; “*do que eu imaginava do Fulano mudou, eu acreditava ali, da postura dele (...), eu achava que ele teria uma postura e na verdade ele teve outra, foi bem melhor do que eu imaginava, me surpreendeu positivamente*”, não souberam explicar o que é Justiça Restaurativa e nem expor, com clareza, como o seu caso foi remetido para o CEJUSC-PG ou para o projeto Circulando Relacionamentos. Os entrevistados atribuem o

encaminhamento à autoridade policial e autoridade judicial, sendo que nenhum manifestou ter recorrido espontaneamente ao CEJUSC-PG, para participar do projeto.

Sobre a percepção dos envolvidos evidenciou-se que relacionaram a prática como uma forma de “reconciliação” ou “restauração” do casal, em que pese nem todos os entrevistados tenham reatado o relacionamento após a realização do Círculo de Construção de Paz. Porém, conforme já visto no Capítulo II e do Capítulo III sobre o projeto Circulando Relacionamentos, a prática não tem como finalidade o perdão e/ou na reconciliação, pois não é considerada terapia de casal e, apesar da ideia de restauração de laços ser possível, tem-se que este não pode ser um objetivo, pois isso não condiz com as situações de violência doméstica e familiar, em que a mulher necessita de apoio e proteção e não de mais uma ferramenta de coerção para “dar uma chance” ou “aceitar o pedido de desculpas” do homem, tornando-se, assim, uma justiça inferior (CNJ, 2018; ZEHR, 2010; COCKER, 2017).

A justiça restaurativa em situações de violência doméstica e familiar, como já visto, não visa somente um “acordo” entre as partes, mas sim, uma mudança na forma de lidar com os conflitos, que busquem atender as necessidades das vítimas, concentrando-se no empoderamento e responsabilização e isso foi identificado na maioria das falas dos entrevistados. Importante destacar que a entrevistada M4 foi a única que relatou que apesar da participação do homem no círculo ter sido positiva e ter se surpreendido positivamente com o resultado, não acredita que ele irá mudar a forma de se relacionar com as próximas mulheres, já que optaram por não reatarem o relacionamento.

Nota-se também que a prática, de alguma forma, alterou a realidade fática dos entrevistados, porquanto utilizaram, por diversas vezes, a palavra “mudança” (com 16 variações). Isso revela que a participação dos envolvidos na prática restaurativa foi presumivelmente capaz de impactar na vida deles e repercutir em suas escolhas e decisões para o futuro. Esse é um dos pressupostos prática restaurativa como visto nos capítulos anteriores, pois o enfoque prospectivo dialoga com a possibilidade de mudanças, na alteração da realidade vivida pelos entrevistados, para que a violência não seja a única opção quando estiverem diante de uma situação de confronto (ZEHR, 2012; BRAITHWAIT, 2002; PRANIS, 2012).

Esta avaliação dos entrevistados acerca da prática é importante, pois de acordo com princípios da prática restaurativa, do qual a voluntariedade faz parte, se busca, em verdade, um resultado restaurativo, conforme aponta a Resolução de nº 2002/12 item 3 da ONU, que objetiva atender as necessidades individuais e coletivas, bem como a responsabilidade. Ademais, evidencia-se, mesmo que de forma sutil, um discurso sobre responsabilização ativa

nos homens, na medida em que responderam *“eu tento escuta mais sabe, coisa que eu não fazia antes, então, tipo, as duas partes tem que ser ouvidas, não uma só, e antigamente não, só pensava, o que eu falava praticamente tinha que ser lei, na minha cabeça sabe”* e *“Ah, a forma de eu falar, de eu agir, em paciência um pouco, era o que eu não tinha. Mudou bastante. (...), no serviço, mudou bastante.”*.

Em relação às mulheres, observa-se que a fala e a escuta são processos importantes e foi um dos pontos mais ressaltados por elas, ao constar expressões como: *“ele meio ouve mais (...), escuta mais (...), coisa que ele não fazia (...)”*; *“Às vezes você escutar ele falar que tem aquele sentimento que talvez ele não tem coragem de falar lá, (...), no teu dia a dia, ou as vezes durante uma briga, ele tem aquele sentimento e ali no círculo você percebe que ele deixa, não sei se ele deixa escapar, ou se ele se entrega tanto que ele acaba falando, (...)?”*; *“no final das palestras ele demonstrou interesse em conversar comigo, e daí eu vim aqui, por que ele pediu (...), pediu que viesse pra gente tentar se acertar (...).”*; *“mudou bastante, tá bem mais tranquilo, conversa mais, antes, tipo, começava a conversar, se fosse uma coisa que ele se estressasse, tipo, já começava a ficar alterado, agora não, tá se controlando bastante, tá bem mais tranquilo, bem mais calmo, mudou bastante mesmo”*.

Nesse ponto, necessário remeter-se às ponderações de Pranis (2002), expostas no Capítulo II, quanto ao empoderamento ser parte de um processo de escuta, em que as histórias são percebidas de forma diferente, pois são, na realidade, absorvidas pelo interlocutor que se envolve, além de mentalmente, emocionalmente, deixando de lado ao automatismo em estabelecer análises superficiais de “concordo” ou “não concordo” com o que está sendo dito. Ademais, nesse processo de contação de história, expressão autêntica e escuta qualificada é que o outro se torna conhecido, sem máscaras, mostrando sua humanidade, restando assim, mais difícil ter pré-conceitos e ultrapassando a imagem de “inimigo” (PRANIS, 2012; MULLER, 2007).

#### e) Círculos restaurativos: percepção e desdobramentos:

Quadro 10 – Respostas das perguntas “o” até “u” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo

continua

Sujeito	Resposta
M1	Ah, foi bom, foi muito bom. Ah, o resultado era que, de a gente pensar mais nela, do que em nós, a conversar mais e, e, e se houver um desentendimento (...), que ela venha a falar pra mim ou mesmo falar pra ele, a gente vai tentar conversar sobre isso (...). E não tá brigando mais (...), por que, tá velho já (...), é feio (...). Ah, por ela sim, pela minha filha sim. Ah, pela minha filha ficou melhor pra ela, ela tem que ficar feliz (...), mesmo que eu não seja de acordo muito assim (...), entendeu, tipo, eu tô aprendendo a confiar nele, uma coisa que é difícil pra mim, entendeu.

Quadro 10 – Respostas das perguntas “o” até “u” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo

continuação

	<p>Eu não confio nele, por que eu convivi com ele tanto tempo (...), ele era um noivo, lavava minhas calcinha de tã (...), quando veio essas coisa assim, que ela se manifesto, nossa, eu fiquei doente, eu fiquei com depressão, então, foi difícil pra mim, todo mundo sabia menos eu, entendeu, não foi fácil lidar isso, não foi assim fácil, até se eu lembrar assim eu choro porque não foi fácil lidar isso, isso só lidei em ajuda do meu marido hoje, conversando, entendeu, machuca ainda, sabe? Ah, eu indicaria, (...), que é <b>conversando, se entendendo (...), que é difícil (...), difícil as pessoa aceitar isso, quer cura isso (...), eu ficar frente a frente com a outra ou frente a frente com o outro (...), não é legal, (...), que nem eu falei, eu tenho que respeitar o outro ser humano, mais, eu não aceito ainda, mas eu tenho que respeitar ela, (...), o Deus que eu sigo, pra ela é uma pessoa (...), ela tem seus problemas também (...), eu tenho que ver esse lado dela também, tem bastante problema com o ex-marido e com as filha (...), sofre também (...), então é isso.</b> Ah, quando é um caso simples (...), que, (...), que nem o meu, o meu eu acho simples (...), eu acho que não era tanto assim (...), outro caso, depende do caso (...), acho eu (...). Sim, com certeza, não podemo tá brigando (...), ir pro Tribunal, justiça (...), da onde (...), isso não pode acontecer, (...), não pode, (...).</p>
H1	<p>Gostei muito. Pra mim foi ótimo. Teve. Não lembro, não tenho lembrança. Bastante. Ah sentido da minha família, que eu tinha desperdiçado ela e consegui reatar de novo com a minha esposa, meus filho, levá uma vida. Indicaria. <b>Ah, na minha opinião eu acho, pra quem qué mudança vale a pena,</b> agora que não qué não... Ah, por que ajuda bastante (...), igual eu, não tinha paciência, não tinha, não sabia falar, expressar, era tudo com grito, era tudo palavrão. – É – É, eu, os conflitos eram mais os filhos e mais o jeito, a forma de eu fala, que eu não sabia falar, era sempre com grosseria e isso me ajudou bastante.</p>
M2	<p><b>Ah, gostei (...), a gente pôde (...), se abri ali, fala o que tava sentindo naquela hora, naquele momento, por que as vezes não tem o diálogo, não sai nada daquilo, eu gostei. Sim. Não, eu não lembro mais. Não lembro. E que eram duas folhas (...).</b> <b>Sim, sim. Ah, pra mudança, melhorar o comportamento (...), que é o principal (...)</b> e pra ele não ter novamente aquelas atitude (...), que tava tendo, eu acho que foi bom pra isso. Sim, eu na verdade, se eu tivesse como (...), assim, tá vindo com ele, eu queria ir bem mais longe, por que uma só (...), você sabe que grava mas não é tanto, mas eu indicaria sim, que pra mim e pra ele, se tivesse tempo (...), mas não tem como, é bom participar disso. Eu? Eu acho assim, eu até comentei com ele que não seria legal pra aquele casal que não quer continuar junto, então, isso eu falei pra ele que se eu não quisesse mais você, independente de você, eu, esse círculo pra nós eu acho que não resolveria, então é pra aqueles que querem ficar junto, eu penso assim, por que ali foi mais tipo uma compreensão, tipo pra unir, (...), eu acho. Sim, sim.</p>
H2	<p><b>Ah, foi muito bom, nem só pelo, pelo, pelo fato da briga entre eu e a, a Fulana (...), mais foi bom assim (...), por que eu aprendi muita coisa pra leva pra vida (...), tipo, as vez eu pensava em alguma coisa e quando a gente participa disso a gente acaba, tipo, aprendendo outras coisa (...), que nem tudo é o que a gente fala, o que a gente pensa, aprendi a escutar melhor a outra parte (...), coisa que eu não fazia, foi muito bom sabe, foi muito bom mesmo assim. Teve. Deu, deu sim. Ah, até então eu não tinha pensado nessa briga, que era por causa da casa (...), e eu não ia abrir mão da casa (...), daí, tipo, participando do círculo eu comecei a pensar, tipo, a gente não vai leva nada pra dentro do caixão (...), então já que a nossa briga era por causa da casa eu abri mão da minha parte da casa, e pra deixar com ela, depois eu me viro de outro jeito. Foi, foi sim. Ah, a gente nem se fala a gente se falava (...), tava tudo aquela confusão, tava tudo, e hoje a gente já consegue conversar (...), porque bem ou mal fico coisa pra trás (...), então hoje em dia a gente consegue ter uma conversa, a gente, pra tentar resolver da melhor forma possível, <b>coisa que a gente não tava fazendo antes do círculo, tá, antes do círculo a gente só queria praticamente a gente um ferrar o outro, era esse, era tipo o pensamento, ah, eu vou ferrar ela, não vo abri mão de nada, mesma coisa ela (...).</b> Sim, sim, indicaria sim, até aquela outra entrevista que a gente teve, já cheguei a comentar (...), por que não só pelo fato da briga com a, com a esposa (...), mas a gente aprende muita coisa pra leva pra vida (...), sabe, coisa que as vezes é, a gente não consegue nem, tipo, nem fala pra ninguém (...), e aqui no círculo a gente consegue se expressa melhor, consegui, da minha parte pelo menos consigo me expressa, coisa que eu não conseguia sabe. Ah, eu indico que é uma coisa muito boa assim sabe, tipo, é uma coisa que é fundamental... foi fundamental, pelo menos na minha parte, na parte da Fulana (...), <b>foi fundamental pra nós assim sabe, até por parte dela, por que ela nunca ia abrir mão da, tipo, pra mim abrir mão com</b></b></p>

Quadro 10 – Respostas das perguntas “o” até “u” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo

continuação

	<p><b>alguma coisa pra ela, tipo que a gente tava com raiva, tava com mágoas que, a gente fala pra uma pessoa é uma coisa, agora participar do círculo tipo, a gente consegue se expor melhor e se vê que não é tudo aquilo que pensa, então eu acho que foi uma coisa assim meio, meio que, foi fundamental.</b> Contribuiu, contribuiu, contribuiu bastante sabe, por que nem eu falei, hoje eu, eu tento escutar mais, as vezes quando eu tô nervoso eu aprendi lá na, na, na, no círculo que a gente tem que respirar, que, sabe, respira, se afastar, pra num chega ao ponto de discutir (...), e é uma coisa que eu não fazia, coisa que tipo, de primeira, já num, já num, só queria praticamente guerra, então eu, foi uma coisa bem legal assim.</p>
M3	<p><b>Eu gostei, achei que foi muito legal. Acredito assim que, dentro da minha família tenha ajudado bastante.</b> A gente assinou um papel. Ai, eu não lembro. Eu lembro que a gente assinou, mas agora se era a respeito disso. Ai, eu acho que foi (...), como eu te disse na outra pergunta, eu vi sentimento ali dele, que em casa eu nunca tinha presenciado (...), talvez as vezes até podia ter falado em hora de raiva, de briga, não daquela forma. Serviu também eu acho pra ele, também, escutar o que a minha mãe tinha pra dizer, eu escutar o que a mãe dele tinha também pra dizer, porque numa briga envolve todo mundo.</p> <p>Ai, eu indicaria. Ai eu acho que tem que se aplicar, (...)? Tem que ter uma ajuda, pelo tempo que eu convivi assim, indo visitar o Fulano lá, eu vejo que muitos entram e saem piores, outros entram e saem melhor, porque, assim, teve relatos do Fulano lá de dentro, que tinham pessoas que falavam pra ele “não, você tem que reconquistar tua família, viver, (...)? Uma vida certa” outros não, “vamos plantar droga na casa dela pra ela ficar presa aqui junto e a gente grita daqui da grade pra ela” “vamo dá um susto nela” mesmo ali dentro, entende? Então quando você sai, ou mesmo ele, que teve algumas que ele ia ter que vim aqui, que levaram ele errado, (...)? Que ele ia vir tando preso, e eu acho isso muito importante, porque mexe com os sentimentos deles, mexe com o sentimento da família, em todos, porque você tem filho, no meu caso tem minha filha, que é enteada, também sofreu violência psicológica, vem o filho dele, então eu acredito que é bem importante. Importante também pra quem tá lá dentro, não só pra quem saiu, seria, assim, bem interessante sabe? Porque eu acho que lá dentro você tem inúmeras pessoas, e quanto mais sementinha boa a gente conseguir plantar, vem de lá que tá participando e vai pra lá com informações, eles conversam lá, da mesma forma que teve essa pessoa que falou “não, você tem que resgatar tua família” (...)? Você veja se ele vem num círculo e vai com toda aquela informação, porque ele vai leve, ele fala aquilo que tá doendo ou aquilo que tava ali te machucando, ele volta lá num diálogo com outro que acabou de entrar, que bateu na mulher ou esfaqueou o filho, ou fez alguma coisa, (...)? “Puxa cara, você tá aqui junto comigo, eu já passei por isso, to indo no projeto lá, eles falaram isso” Eu acredito que isso ajuda. Ai, eu acho que sim, porque é como eu te disse, (...), em 2014 a gente já teve, (...), uma briga, e quando a gente voltou, a gente (...), o Fulano não chegou a ser preso, nada mais, se envolveu com a Justiça, tivemos que ir no fórum, só que não teve isso (...)? Eu vejo a mudança dele agora diferente, (...), diferente, claro que a gente tem outros caminhos também (...), a gente vai pra igreja, também ajuda, mas eu acredito que sim, porque eu vi uma mudança do Fulano em 2014, na nossa volta, e o Fulano da volta de agora de 2017.</p>
M4	<p>Eu achei muito bom. Teve, ahan, a gente chegou num acordo. Mediador, e era com relação aos bens que a gente tinha, que foram adquiridos durante o casamento, que era casa, carros (...), <b>nessa audiência com o mediador ela foi bem estressante, a gente não conseguiu chegar a acordo nenhum, na verdade, é, teve até uma situação que o mediador teve que pedir para o Fulano se conter (...), porque ele estava muito exaltado, então foi algo assim que não foi nem um pouco produtivo.</b> Já nessa, nesse encontro, da Justiça Restaurativa, desse círculo restaurativo, ele tava com uma postura totalmente diferente do dia dessa conciliação, dessa primeira audiência, totalmente aberto à negociação, me surpreendeu positivamente pelo fato de a gente ter chego à um acordo com relação à divisão de bens e foi um acordo favorável à mim, porque era algo que eu queria e ele acabou concordando com uma proposta que eu já tinha feito anteriormente, então pra mim foi muito bom por que a gente conseguiu finalizar essa situação (...), divisão de bens.</p> <p><b>Foi, foi satisfatório sim. Foi satisfatório porque acabaram os processos (...), que era, eu não gostava disso, sempre quis, é, me acertar com ele por bem (...), assim, pra evitar entrar na justiça e toda essa situação (...),</b> mas no começo ele estava bem resistente e a, depois ele, <b>o que mais me, o que mais me deixou feliz foi o fato de a gente ter conseguido terminar todos esses processos, então, minha satisfação foi essa, foi ter finalizado todos esses processos de divórcio e de tudo aí. Com certeza, indico sim. Eu acho muito válido, eu acho que é muito importante, principalmente pro agressor, porque tem muitas pessoas que cometem a violência, mas elas não tem consciência de que elas estão violentando a parceira, porque, eu acredito (...), que</b></p>

Quadro 10 – Respostas das perguntas “o” até “u” dos roteiros dos Apêndices B e C, em anexo

	conclusão
	<p>quando você não tem uma boa referência dentro de casa, você acaba não tendo um parâmetro pra seguir, então eu acho que é interessante que as pessoas tenham conhecimento (...), que as vezes involuntariamente elas acabam fazendo mal para as outras pessoas. Eu acho que esse círculo restaurativo acaba ampliando os horizontes para ver esse tipo de situação.</p> <p><b>Sim, acho que sim porque se tivesse sido, eu imagino (...), que se fosse ali por decisão do Juiz, acho que haveria uma mágoa (...), uma resistência, algo que não foi de um acordo comum nosso, foi alguém que mandou que fizesse daquela forma e já a Justiça Restaurativa não (...), foi algo que nós dois entramos em acordo, que foi uma decisão minha e dele, que nós dois achamos que seria bom assim, então acho que é melhor que entre em um acordo entre as duas partes do que seja decretada ali a ordem de uma outra pessoa.</b></p>
M5	<p><b>Ah, foi muito bom, eu gostei muito, muito mesmo, nossa, ajudou bastante, a gente pensou, a gente voltou pra trás, reviver coisas que já tinham passado, sabe, foi muito bom, nós gostemo,</b> todo mundo gostou, minha filha, meu marido, tudo nós gostemo muito, foi muito bom. Ah sim, teve, ahan, tipo, como que ia se comportar, daí a gente se comprometendo a mudar em tal coisa, teve, ahan, daí, tipo, a gente ia sair junto, teve, ahan, a gente assinou. Deixei eu vê, eu lembro... que é pra... a minha filha falou que ia se comprometia a escutar mais, a obedecer mais, ele eu não lembro o que ele falou... não lembro direito mais. Foi, pra mim, muito. É, no sentido, que nem eu falei pra você, tipo, muita coisa mudou, sabe, tanto que naquele dia, no momento que eu cheguei naquele círculo ali, tipo, já me emocionei, sabe, então, mudou bastante, pra mim, pra minha filha, pra tudo nós, teve bastante resultado. Com certeza, se viesse fala comigo, conversar, com certeza eu indicaria, se estivesse passando pelo problema que a gente tava eu indicaria com certeza. Como que eu penso? Ah, eu penso que é muito bom, porque, tipo, depende, por que tem pessoas assim que muda, (...), vendo, revivendo as coisa muda, tem muitos que não, mas, tipo, que nem no nosso caso foi bom, então eu acho que pra muitas pessoas também vai ser. Ah, com certeza eu acredito que sim, por que a partir daquele momento eu já notei diferenças e mudanças, então eu acredito que com certeza<sup>160</sup>.</p>

Fonte: A autora, dados da pesquisa

Primeiro ponto a ser destacado desta categoria é a diferença entre a mediação e a justiça restaurativa quando utilizada nos procedimentos de violência doméstica e familiar, tendo em vista a fala da entrevistada M4. Isso porque o caso da entrevistada era dividido em dois processos, um da Vara de Família (divórcio e divisão de bens) e outro da Vara da Violência Doméstica. O processo da Vara de Família foi encaminhado ao CEJUSC-PG para realização de mediação referente à divisão de bens do casal, enquanto o procedimento da Vara da Violência Doméstica foi encaminhado para o projeto Circulando Relacionamentos, em que o homem, foi incluído nas oficinas da Custódia Restaurativa. A mediação do processo da Vara de Família restou infrutífera, conforme relato: *“nessa audiência com o mediador ela foi bem estressante, a gente não conseguiu chegar a acordo nenhum, na verdade, é, teve até uma situação que o mediador teve que pedir para o Fulano se conter (...), porque ele estava muito exaltado, então foi algo assim que não foi nem um pouco produtivo”*.

A mediação é uma conversa/ negociação intermediada por um terceiro, imparcial, que organiza a comunicação dos envolvidos em um conflito (artigo 165, §3º do CPC. Como visto no Capítulo II, esse formato não é o mais adequado para atender as situações que envolvem a

<sup>160</sup> Nesse caso, os crimes foram cometidos contra a filha e a esposa.

violência doméstica e familiar, tendo em vista que não permite a plena expressão das emoções e sentimentos, ao construir um espaço seguro por meio da contação de histórias, como na prática restaurativa. Ademais, a mediação genérica trata as partes como concorrentes, onde disputam alguma coisa por meio de uma negociação impessoal, supondo que há contribuição dos dois lados, em maior ou menor grau, para o surgimento do conflito.

Posto isso, pelo próprio relato da entrevista, quando a justiça restaurativa foi aplicada em seu caso, pelo projeto Circulando Relacionamentos, o resultado foi outro, ante a possibilidade da geração de empatia e do processo de escuta e fala qualificadas. Ademais, ante o fato do CEJUSC ser considerado um fórum de múltiplas portas, em que diversas demandas podem ser abarcadas pelos atendimentos, neste caso, surtiu efeito positivo, ante a possibilidade de resolução dos conflitos referente aos bens, mesmo que o encaminhamento tenha sido da Vara de Violência Doméstica, posto que o termo de consenso pactuado, foi encaminhado para o juiz competente, para análise e posterior homologação – pondo fim ao litígio da Vara de Família.

Em análise aos descritos acima, evidencia-se que os sujeitos entrevistados se sentiram satisfeitos com os termos de consenso elaborados por meio dos círculos restaurativos e com o resultado da prática, em que pese não recordarem da integralidade do teor do documento que pactuaram. Restou evidente também que indicariam a prática para outros casais que se encontram em situação semelhante, bem como, foi novamente, visto o vocábulo e variações da palavra “*mudança*”, indicando, assim, mais uma vez, a ocorrência de impacto positivo em sua própria vida ou na vida do outro, no que tange a sua percepção dentro dos relacionamentos conjugais.

A aparente satisfação dos entrevistados identifica-se, mormente, pelas expressões: “*foi muito bom, eu gostei muito, muito mesmo, nossa, ajudou bastante, a gente pensou, a gente voltou pra trás, reviver coisas que já tinham passado, sabe, foi muito bom*”; “*Foi, foi satisfatório sim. Foi satisfatório porque acabaram os processos (...), que era, eu não gostava disso, sempre quis, é, me acertar com ele por bem (...), assim, pra evitar entrar na justiça e toda essa situação (...)*”; “*Eu gostei, achei que foi muito legal. Acredito assim que, dentro da minha família tenha ajudado bastante.*”; “*Ah, foi muito bom, nem só pelo, pelo, pelo fato da briga entre eu e a, a Fulana (...), mais foi bom assim (...), por que eu aprendi muita coisa pra leva pra vida (...), tipo, as vez eu pensava em alguma coisa e quando a gente participa disso a gente acaba, tipo, aprendendo outras coisa (...), que nem tudo é o que a gente fala, o que a gente pensa, aprendi a escutar melhor a outra parte (...)*”; “*Ah, gostei (...), a gente pôde (...), se abri ali, fala o que tava sentindo naquela hora, naquele momento, por que as vezes não tem o diálogo, não sai nada daquilo, eu gostei. Sim. Não, eu não lembro mais. Não lembro. E que*

*eram duas folhas (...). Sim, sim. Ah, pra mudança, melhorar o comportamento (...), que é o principal (...) e pra ele não ter novamente aquelas atitude (...), que tava tendo, eu acho que foi bom pra isso.”; “Ah, na minha opinião eu acho, pra quem qué mudança vale a pena”.*

Essa questão da mudança de comportamento vai ao encontro com os resultados da pesquisa realizada pela Secretaria de Assuntos Legislativos do Ministério da Justiça em 2015 (BRASIL, 2015), onde 80% das pesquisadas relataram que não desejam a prisão do homem, mas sinalizam o desejo da mudança do relacionamento.

No que diz respeito às percepções da prática restaurativa em situações de violência doméstica, alguns dos pesquisados apontaram que acreditam que a prática surte efeito em “casos simples”, ou quando o casal quer reatar, ou ainda quando os envolvidos desejam mudar sua forma de comportamento. Essas questões convergem com as preocupações expostas na pesquisa Entre Práticas Retributivas e Restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafios do Poder Judiciário realizada pelo CNJ no ano de 2018, na medida em que são argumentos muito comuns contra a justiça restaurativa em situações de violência doméstica.

Em que pese seja essa a percepção dos entrevistados, tem-se que a justiça restaurativa não foi concebida somente para atender casos de menor potencial ofensivo ou com intuito de reconciliação do casal (ZEHR, 2012; CNJ, 2018). De acordo com as pesquisas realizadas por Pelikan (2010), Cocker (2005), Pennel (2008), Bolitho (2015), Gavrielides (1995), mormente a apresentada pelo CNJ em 2018, a justiça restaurativa possui potencial de empoderar a vítima, evitar a prática de novas agressões, diminuição de revitimização da vítima, diminuição de níveis de estress pós-traumático da vítima, principalmente em mulheres.

Como se não bastasse, Bolitho (2015) esclarece que qualquer caso pode ser encaminhado para uma prática restaurativa, desde que o foco esteja fincado no atendimento das necessidades da vítima. Santos (apud CNJ, 2018) defende a criação de um “filtro de segurança”, para os projetos restaurativos nestas situações para que haja o real cuidado com as vítimas, quais sejam: voluntariedade, capacitação do facilitador, realização de preparação individual para encontro (pré-círculos) e reconhecimento pelo ofensor da violência praticada.

Outro ponto importante de destacar na fala de uma das entrevistadas é a afirmativa de que o resultado construído pelas partes fez mais sentido do que se a resposta partisse de um terceiro, como por exemplo, a de um juiz, veja-se: *“porque se tivesse sido, eu imagino (...), que se fosse ali por decisão do Juiz, acho que haveria uma mágoa (...), uma resistência, algo que não foi de um acordo comum nosso, foi alguém que mandou que fizesse daquela forma e já a Justiça Restaurativa não (...), foi algo que nós dois entramos em acordo, que foi uma decisão*

*minha e dele, que nós dois achamos que seria bom assim, então acho que é melhor que entre em um acordo entre as duas partes do que seja decretada ali a ordem de uma outra pessoa”.*

Essa fala corresponde com os anseios buscados pela prática restaurativa de que o conflito é devolvido para as partes, mas com respaldo do Estado, que deve oportunizar um espaço seguro para que haja a troca e fala sobre os danos causados e como isso pode ser reparado, de forma co-criativa e colaborativa. Ademais, este argumento corrobora com as demais falas no sentido da “satisfação”, pois a criação do consenso entre as partes ali apresentada, em que pese facilitado por 2 (dois) facilitadores capacitados, estes não se envolveram na criação, oportunizando apenas um espaço de bem estar com qualidade suficiente para que os envolvidos pudessem co-criar qual seria a melhor solução para aquela situação que causava desconforto para eles.

Necessário ressaltar também, a fala de dois entrevistados quanto a satisfação em se ver resolvido os diversos processos que possuíam, bem como, qual foi o comportamento anterior ao círculo referente a tais processos, como por exemplo nas falas: *“o que mais me deixou feliz foi o fato de a gente ter conseguido terminar todos esses processos, então, minha satisfação foi essa, foi ter finalizado todos esses processos de divórcio e de tudo aí”* e *“coisa que a gente não tava fazendo antes do círculo, tá, antes do círculo a gente só queria praticamente (...) ferrar o outro, era esse, era tipo o pensamento, ah, eu vou ferrar ela, não vo abri mão de nada, mesma coisa ela (...)”*. Ou seja, a conduta anterior era a de disputa, de querer machucar o outro, de não construir nada por conta de questões ainda não resolvidas pelo ex-casal. E, quando houve oportunidade de dialogar sobre o que ocorreu, a solução não pareceu mais tão difícil, como nota-se pela fala: *“foi fundamental pra nós assim sabe, até por parte dela, por que ela nunca ia abrir mão da [casa], tipo, pra mim abrir mão com alguma coisa pra ela, tipo que a gente tava com raiva, tava com mágoas que, a gente fala pra uma pessoa é uma coisa, agora participar do círculo tipo, a gente consegue se expor melhor e se vê que não é tudo aquilo que pensa, então eu acho que foi uma coisa assim meio, meio que, foi fundamental”*.

Esses dados coletados correspondem com o apresentado por Goffman (apud CNJ, 2017), de que quanto mais próxima for a relação com um estigmatizado, mais forte é a possibilidade de enfrentar os mesmos problemas que o atingem; como nas relações conjugais essa proximidade é óbvia, os efeitos da persecução penal também impactam em sua vida e talvez seja por isso que a mulher, em algumas situações, não deseja a continuidade do procedimento criminal conforme visto na fala transcrita acima.

Possível verificar também o reconhecimento de humanidade no outro, empatia e alteridade na fala da entrevistada vítima, que estava de frente no círculo, com a atual esposa do

seu ex-marido, com a qual sustenta que mantinha um relacionamento extraconjugal com ele quando ainda eram casados: “*conversando, se entendendo (...), que é difícil (...), difícil as pessoa aceitar isso, quere cura isso (...), eu ficar frente a frente com a outra ou frente a frente com o outro (...), não é legal, (...), que nem eu falei, eu tenho que respeitar o outro ser humano, mais, eu não aceito ainda, mas eu tenho que respeitar ela, (...), o Deus que eu sigo, pra ela é uma pessoa (...), ela tem seus problemas também (...), eu tenho que ver esse lado dela também, tem bastante problema com o ex-marido e com as filha (...), sofre também (...), então é isso.*”

Nesse sentido, a empatia e alteridade são parte do processo de humanização do outro, em que se reconhece as semelhanças e há essa disposição de se colocar no lugar do outro, se conectar com suas dores, que talvez sejam parecidas com alguma que já tenham experimentado. Assim, esse processo facilita o diálogo e a compreensão, na medida em que são fomentados pela justiça restaurativa no intuito de construir uma resposta saudável e adequada para a situação conflituosa das partes, a partir de suas próprias compreensões das falas que emergem no círculo (KAY, 2012; ZEHR, 2012; LEVINAS *apud* BUTLER, 2009).

f) Reflexões compartilhadas sobre a prática restaurativa:

Quadro 11 – Respostas sujeitos

continua

Sujeito	Resposta
M1	Ah, por um lado foi bom pra mim, (...), acredito que também foi bom pra eles, mas, ah, foi assim, uma coisa <b>que eu posso dizer assim pra você que me curou um pouco, me ajudou um pouco (...), (...), a superar, (...), a encarar (...), porque, na verdade assim, não é, é fácil falar (...),</b> mas você tá vivendo (...), entendeu? Mas ajudou muito, gostei, nossa, foi muito bom.
H1	Ah por mim foi ótimo essa experiência, eu, eu apoio quem for fazer.
M2	Ah, pra... assim, foi mais assim pra ele tirar aquilo de dentro, <b>que homem já é complicado (...), homem já num... não expressa nada do que tá sentindo, eu achei que ele se abriu ali, eu falei da minha maneira e ele, ele não reagiu daquele jeito (...), eu acho que foi bom sim, pra nós foi bom.</b>
H2	Ah, eu acho que foi uma experiência muito boa assim, sabe, eu não esperava que fosse assim, até então quando eu, quando foi falado pra gente participar, tipo, eu cheguei aqui com um pensamento e saí daqui com outro sabe, tipo, foi muito bom assim, que <b>nem eu que não conseguia, que sou uma pessoa assim, que não conseguia se expressa sabe, pra ninguém assim, pra ninguém, ficava tudo guardado dentro de mim, tudo guardado, e aqui no círculo assim, consegui fala, consegui tirar o que as vez fica fazendo mal pra gente (...), mal, coisa bem positiva assim, foi bem legal.</b>
M3	Ah, foi bem, bem legal, bem, assim, esse ambiente pra mim é bem difícil, (...)? Porque depois que o Fulano foi preso, aqui foi a primeira vez que eu vi ele, algemado, e é duro você vê a pessoa que você gosta, o pai do teu filho daquele jeito. Eu me culpei muito, mesmo eu sendo a pessoa que tinha sido agredida, mesmo tendo lido tudo aquilo que ele mandou nas mensagens, é, eu ainda tinha dó dele tá ali, (...)? Então as vezes, (...), as pessoas elas querem mudanças, mas não procuram ajuda (...)? E aqui, assim, eu ia visitar ele e daí falava “Já

Quadro 11 – Respostas sujeitos

	conclusão
	ligaram pra você do projeto?”. “Mas que saco que tanto você fala desse projeto”. Porque assim, pra mim, o projeto era a última cartada, (...)? Eu sempre achei que precisava de uma ajuda, psicológica, não sei, sabe? Porque não é fácil sozinho, (...)? Às vezes você é desse jeito não porque você quer ser, mas por inúmeras coisas que te levam a agredir e a ser possessivo, (...)? E eu percebo que no projeto, a minha última cartada foi bem dada, (...)? Eu dei o xeque-mate (...)? Eu consegui, (...)? A gente tá, graças a Deus, (...)? Bem, minha filha veio (...)? Que ela falou que não ia vir, que não queria, que não queria nem falar com eles, quem foi atrás foi ele, (...)? Ele que mandou mensagem pra ela, no dia do aniversário dele, pedindo que ela fosse pra nossa casa, pra comer o bolo com ele, que era importante, foi humilde em dizer que ele sabia de tudo o que ele tinha feito, mas que também ele tinha feito pelo bem dela, (...)? As cobranças, foram feitas da forma errada, mas teve um sentimento, talvez que, (...)? Foi por uma boa causa. Então pra mim o projeto foi bem maravilhoso <sup>161</sup> .
M4	Então, foi o que eu comentei até naquele dia (...), que eu acreditava que não teria resultado, não ia conseguir ter nenhuma evolução aí nesses processos, pra mim ia só gerar mais um stress (...) e <b>eu fui surpreendida positivamente porque ali acabaram todos os nossos problemas, nós acertamos nossas diferenças, entramos em acordo e finalizamos o processo</b> , eu tava bem resistente, não queria participar desse círculo (...), e no final eu vi que foi uma das melhores coisas que poderiam ter acontecido, principalmente ali, com relação ao final do nosso relacionamento ali, pra terminar de uma vez e pra acabar com todas as brigas.
M5	Ah, essa experiência foi... nossa... eu nunca imaginei que ia mexer tanto comigo, sabe, com eles também mexeu bastante, mas acho que comigo foi mais, sabe, é, nossa eu aprendi muita coisa, eu revivi muita coisa, pra mim foi muito importante mesmo, tipo, parece que naquele momento até minha filha parece que tinha voltado no tempo, parecia que ela era um bebê ali naquele momento sabe, foi muito bom.

Fonte: A autora, dados da pesquisa

Destas respostas, evidencia-se a surpresa dos sujeitos quanto à prática e de como, de alguma forma, ela transformou suas vidas, principalmente no que tange as relações interpessoais entre o casal e com os filhos. Nos casais que não reataram o relacionamento, nota-se que o diálogo foi essencial para dirimir as divergências e cada um seguir com sua própria vida, a exemplo da afirmação: *“eu fui surpreendida positivamente porque ali acabaram todos os nossos problemas, nós acertamos nossas diferenças, entramos em acordo e finalizamos o processo,”* e *“que eu posso dizer assim pra você que me curou um pouco, me ajudou um pouco (...), (...), a superar, (...), a encarar (...), porque, na verdade assim, não é, é fácil falar (...)”*.

Aqui, novamente, as referências quanto a representação de papéis entre homens e mulheres, de que homens possuem mais dificuldade em se expressar e falar de seus sentimentos, enquanto a mulher é tida como a que “mais fala”. Nas expressões: *“que homem já é complicado (...), homem já num... não expressa nada do que tá sentindo eu achei que ele se abriu ali, eu falei da minha maneira e ele, ele não reagiu daquele jeito (...), eu acho que foi bom sim, pra nós foi bom”* falada por uma mulher e na expressão: *“nem eu que não conseguia, que sou uma pessoa assim, que não conseguia se expressa sabe, pra ninguém assim, pra ninguém, ficava tudo guardado dentro de mim, tudo guardado, e aqui no círculo assim, consegui fala, consegui tirar*

<sup>161</sup> Nesse caso, o crime foi cometido em face da enteada e da convivente.

*o que as vez fica fazendo mal pra gente (...) mal, coisa bem positiva assim, foi bem legal.*”, percebe-se que o círculo pode ser um lugar seguro de plena expressão das emoções e escuta ativa, ao deixar os participantes a vontade em se manifestarem como de fato estavam se sentindo, sem julgamentos.

Aqui, sobre o relatado pelos entrevistados, de que o homem possui dificuldade em verbalizar e demonstrar sentimentos, diferente da mulher, que supostamente teria mais facilidade com essas questões, necessário resgatar o discutido no Capítulo I sobre a constituição dos gêneros masculino e feminino. Conforme aponta Louro (1997) a desigualdade de gênero fundamenta-se, principalmente, no conceito da existência de poder entre os indivíduos, em que um determinado sujeito é hierarquicamente superior ao outro pela imposição de papéis comportamentais previamente estabelecidos. Esses papéis estabelecidos estão vinculados a certas características impostas sobre o que é ser homem e o que é ser mulher e quais seriam os comportamentos esperados de cada um. Nesse sentido, nota-se pelas falas que os entrevistados atribuem ao homem os estereótipos decorrentes das estruturas patriarcais – de que homem não chora, não sabe expressar o que sente, possui dificuldade em falar sobre suas emoções e sentimentos. Essas masculinidades são tóxicas, na medida em que elas anulam características que são, em verdade, decorrentes da humanidade, ou seja, próprias de todo ser humano.

Assim, sendo o círculo um espaço acolhedor das dores, emoções e sentimentos, alguns entrevistados relataram que sentiram-se seguros em expressar o que reverberava dentro de si naquele momento, podendo se mostrar como realmente são e sem máscaras, conforme explicado por dois dos entrevistados: *“que nem eu que não conseguia, que sou uma pessoa assim, que não conseguia se expressa sabe, pra ninguém assim, pra ninguém, ficava tudo guardado dentro de mim, tudo guardado, e aqui no círculo assim, consegui fala, consegui tirar o que as vez fica fazendo mal pra gente (...), mal, coisa bem positiva assim, foi bem legal”* e *“(…), no teu dia a dia, ou as vezes durante uma briga, ele tem aquele sentimento e ali no círculo você percebe que ele deixa, não sei se ele deixa escapar, ou se ele se entrega tanto que ele acaba falando, (...) Que é importante pra ele (...), que a família é importante, que o filho e a esposa, como aconteceu naquele em que ele citou quem são as pessoas importantes, ele nunca falou pra mim assim “Você é importante pra mim” e no círculo ele disse, (...) A Fulana, o Beltrano, a Sicrana, minha mãe e a mãe dela são as pessoas mais importantes pra mim, daí isso eu até me emociono, porque dentro do nosso lar, isso nunca aconteceu, dele dizer o quanto eu era importante pra ele”*. Diante desse processo de se despir dos estereótipos, é que foi possível uma conexão que os fez enxergar humanidade uns nos outros, e reconhecer o que realmente os conectava, para que pudessem construir, em conjunto, uma forma de lidar com aquela situação.

E é por tal motivo que os projetos de justiça restaurativa em situações de violência doméstica devem trabalhar de forma preventiva e coordenada com a rede no sentido de discutir e refletir sobre os estereótipos, masculinidades tóxicas<sup>162</sup>, patriarcado, para também proporcionar a mudança cultural no que tange aos comportamentos socialmente impostos aos homens. No documentário "The Mask You Live In" ("A máscara em que você vive"), dirigido por Jennifer Siebel Bewson divulgado no ano de 2015, restou evidente como a masculinidade tóxica afeta os homens (e conseqüentemente as mulheres) americanos desde a infância, reverberando em comportamentos violentos e agressivos em sua vida adulta, conforme esclarece o psicólogo e pesquisador americano, William Pollack, ao defender que "a maneira como os garotos são criados faz com que eles aprendam a esconder sentimentos – como sua vulnerabilidade e empatia naturais – por trás de uma máscara de masculinidade"<sup>163</sup>.

Ademais, do compilado de respostas das entrevistas, não se observou relatos de sentimento de revitimização pelas vítimas, ou seja, não há indicação na fala delas de que a prática restaurativa causou algum tipo de desconforto ou danos, pelo contrário, mostraram-se surpreendentemente positivas com os resultados. Interessante destacar que da pesquisa realizada pelo CNJ em 2017, quando questionadas às mulheres se voltariam a buscar o Sistema de Justiça criminal no caso de sofrerem novas agressões ou se recomendariam o processo a alguém, a maioria das vítimas afirmou que somente recomendariam o processo por não enxergarem outra forma de proceder, sendo que pelas respostas aqui colacionadas, todos os entrevistados responderam que indicariam a prática restaurativa sem apontar qualquer condição ou efeito negativo.

Nesse sentido, tem-se que das percepções dos sujeitos entrevistados, há convergência quanto ao identificado na pesquisa realizada pelo CNJ (2018, p.129), nos demais projetos executados no Brasil, ao elencar que a justiça restaurativa tem servido para: a) A resolução dos conflitos (no caso das relações continuadas, a transformação); b) A responsabilização dos ofensores pelos seus atos - reinserção social; c) Que os ofensores não reiterem na prática de crimes; d) O empoderamento do ofendido e da comunidade; e) Promover práticas para um convívio mais pacífico e/ou pacificação social; f) Reestabelecer os vínculos comunitários/familiares; e, g) Aprendizado de uma nova forma de relação e transformação das pessoas e das relações.

---

<sup>162</sup> O termo masculinidade tóxica vem sendo utilizado nos últimos anos para se referir aos comportamentos que afetam a vida psicológica e social dos homens, como por exemplo, os comportamentos dominadores, camuflar sentimentos e emoções, etc.

<sup>163</sup> Tradução do documentário exibido pela Netflix.

Como visto da investigação realizada, a violência cometida no âmbito doméstica em face da mulher em relações íntimas de afeto é complexa e multifacetada, por isso, a articulação de um programa restaurativo deve estar fundada em preceitos que de fato ofertem ferramentas de mudanças em toda a estrutura social e não só para uma parte selecionada.

Desta feita, ante a investigação, a sistematização e análise de dados realizada elencam-se algumas características e diretrizes mínimas que se entendem necessárias para o desenvolvimento de um programa restaurativo em situações de violência doméstica e familiar nas relações íntimas de afeto, conforme será exposto.

### 3.1.3 Diretrizes e características necessárias para criação de projetos restaurativos em situação de violência doméstica contra as mulheres

Com base nos princípios norteadores da justiça restaurativa dos diversos autores indicados nesta dissertação, foi possível desenhar diretrizes e características mínimas necessárias para utilização das práticas restaurativas em situações de violência doméstica contra as mulheres, em situações íntimas de afeto, sendo elas:

Quadro 12 – Diretrizes de projetos/programas de justiça restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher

continua

<p><b>a) Romper a conduta abusiva social com a mudança cultural acerca da violência de gênero:</b></p> <p>Trabalhar de forma integrada com a comunidade e rede de atendimento para o acompanhamento em longo prazo (para verificar sua eficácia), tendo em vista o formato artesanal com o qual a prática é construída. A elaboração de projetos e programas deve atuar também com enfoque preventivo e não somente depois da prática da infração penal, oportunizando a criação e o fomento de grupos/círculos reflexivos. Por isso ao diálogo sobre gênero e masculinidades tóxicas, deve fazer parte da construção que enfrenta a conduta abusiva social.</p>
<p><b>b) Fornecer oportunidades significativas para mudança:</b></p> <p>Encaminhamentos de acordo com as necessidades individuais, como por exemplo: para programas de tratamento de álcool e drogas, acompanhamento psicológico/psiquiátrico, agências de trabalho, centros educacionais para adultos (término dos estudos), projetos de qualificação de mão de obra, etc.</p>
<p><b>c) Tratar dos danos, no contexto da justiça restaurativa:</b></p> <p>Oportunizar a fala da mulher para que identifique como e de qual forma o dano sofrido pode ser reparado, para que se possa ir além do “pedido de desculpas”.</p>
<p><b>d) Potencializar recursos para enfrentamento da violência:</b></p> <p>O projeto ou programa deve contar com o apoio da rede de proteção social, do poder judiciário, executivo e legislativo, bem como de escolas e universidades, para abranger e atender de forma mais acessível os interessados, ao mesmo tempo que oportuniza a informação sobre a cultura de não violência e acolhimento.</p>

Quadro 12 – Diretrizes de projetos/programas de justiça restaurativa em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher

conclusão

<p><b>e) Fortalecer o processo de empoderamento das mulheres:</b></p> <p>É necessário para evitar os desequilíbrios de poder e revitimização da mulher, com o fortalecimento do empoderamento individual e coletivo, articulado à outras ações no âmbito da proteção social, como por exemplo os CRAS, CREAS, etc.</p>
<p><b>f) Oportunizar a responsabilização ativa dos homens:</b></p> <p>A prática restaurativa tem fundamento na transformação dos conflitos. A transformação só irá acontecer na medida em que o ciclo da violência acabe e o sujeito que cometeu a violência se responsabilize pelo seu ato e, como consequência disso, possa provocar uma mudança interna para que a violência não se propague em seus relacionamentos futuros. Ou seja, uma mudança comportamental.</p>
<p><b>g) Ser voluntário e não-seletivo:</b></p> <p>É importante que a prática seja ofertada a todos e não os casos encaminhados serem apenas os selecionados por juízes, promotores ou técnicos. É o sujeito envolvido na situação que deve (após informação sobre a técnica, benefícios e riscos) decidir se deseja participar ou não, garantindo a sua voluntariedade pura, sem barganhas. A lide sociológica é diferente da lide processual, assim, participar de uma prática restaurativa em situações vinculadas à Lei Maria da Penha não implica em suspensão do processo e nem na absolvição automática do sujeito, porquanto, enquanto ausente legislação sobre o assunto, deve caminhar de forma paralela. No entanto, a depender do entendimento dos juízes e Tribunais, o termo de consenso pactuado pode ser utilizado como fundamento da sentença criminal<sup>164</sup>.</p>

Fonte: Adaptado de informações extraídas do artigo “Restorative Justice, Navajo Peacemaking and domestic violence” (COKER, 2006).

Organização: A autora

Em decorrência das diretrizes apontadas no quadro acima, apresentam-se alguns benefícios, em específico às mulheres, que se almeja alcançar com a prática:

Quadro 13 – Benefícios em relação às mulheres

continua

<p><b>a) Empoderamento e fortalecimento pessoal:</b></p> <p>A fala e a contação da sua própria história, pela sua própria voz, é um processo de reconhecimento acerca do que se passou. Assim, ao oportunizar que se conte sua própria história, o poder também decorre da escuta de sua voz na esfera pública e privada, bem como parte de um movimento individual e coletivo, que se instrumentaliza externamente mas se constrói internamente, com a tomada de consciência que vai além das questões atinentes à autoestima, atingindo toda a sociedade possibilitando a mudança nas estruturas opressoras. Com o empoderamento e o reconhecimento da ofensa que causou um dano, o fortalecimento e as mudanças pessoais decorrem, pela autoafirmação, autorreconhecimento e autovalorização.</p>
--

<sup>164</sup> Em Ponta Grossa, o Promotor de Justiça Dr. Marcelo Augusto Ribeiro defende a aplicação de atenuante inominada nos casos em que as partes participaram do Projeto Circulando Relacionamentos. Tese defendida me Congresso Nacional, no ano de 2017. Disponível em: <https://congressonacional2017.ammpp.org.br/public/arquivos/teses/87.pdf>.

Quadro 13 – Benefícios em relação às mulheres

conclusão

<p><b>b) Falar sobre os traumas e reparação do dano:</b></p> <p>Quem sabe como o dano pode ser reparado<sup>165</sup> é a própria vítima, é dela o sofrimento e o dano, e, por isso, é garantido que esta possa se manifestar quanto a isso.</p>
<p><b>c) Resgate de valores humanos universais:</b></p> <p>Decorre da humanização das relações e dos sujeitos, ao se verem como indivíduos únicos e diferentes que carregam em si características intrínsecas de acordo com sua criação e formação, mas que há uma humanidade acerca das necessidades humanas universais que os conectam.</p>
<p><b>d) Reconhecimento da situação de violência e formas de superá-la:</b></p> <p>Ao reconhecer-se como vítima, ou seja, pessoa que sofreu uma violência, pode-se identificar demandas que necessitam ser tratadas e cuidadas, na medida em que se busca maneiras de modificar sua realidade e transcender do papel de vítima para sobrevivente.</p>
<p><b>e) Espaço seguro para a escuta e fala:</b></p> <p>O espaço proporcionado pela prática restaurativa é baseado na confidencialidade com a utilização de um objeto da palavra que equaliza um diálogo diferenciado e acolhedor para a fala assertiva e franca sobre os fatos ocorridos, por meio de um processo em que se exercita a comunicação-não violenta, prezando pelo bem-estar e voluntariedade dos participantes.</p>
<p><b>f) Transformação da realidade e quebra de padrões de comportamento:</b></p> <p>O procedimento visa quebrar paradigmas e transformar o modo de lidar com a violência ao compreender os sujeitos como seres orgânicos transformadores de si mesmos em busca de relacionamentos saudáveis.</p>

Fonte: Adaptado de informações extraídas do artigo “Restorative Justice, Navajo Peacemaking and domestic violence” (COKER, 2006)

Organização: A autora

Em relação aos homens:

Quadro 14 – Benefícios em relação aos homens

continua

<p><b>a) Geração de empatia:</b></p> <p>Ao escutar sobre a dor, dano, trauma ou sofrimento causado, o homem tem a oportunidade de se colocar em um processo com o outro, de substituição, alteridade e empatia, que vai além de se colocar no lugar, mas sentir com o outro.</p>
<p><b>b) Reflexão sobre as relações de poder e de gênero:</b></p> <p>Oportunizar a reflexão sobre a construção do machismo, masculinidades tóxicas, disputa de forças e poder e como isso impacta nas relações afetivas, ao impor a distribuição de papéis em polaridade, onde um lado é fraco e outro forte, um opressor e outro oprimido. Ao refletir sobre esses papéis, poder se conscientizar acerca das estruturas e romper com elas.</p>
<p><b>c) Reflexão sobre o impacto da violência no âmbito familiar:</b></p> <p>Compreender que os atos perpetuam a violência na família e impactam na vida de todos os familiares, principalmente nos filhos.</p>

<sup>165</sup> “John Braithwaite, visto por muitos como o principal acadêmico da área, também foi interpretado como partidário de priorizar definições que dão ênfase a processos deliberativos ao invés de resultados pré-definidos, defendendo que “a deliberação dos interessados determina o que a restauração significa em um contexto específico” (1999, em Crawford e Newburn 2003: 44)” (FROESTAD; SHEARING, 2005, p. 79)

Quadro 14 – Benefícios em relação aos homens

conclusão

<p><b>d) Resgate dos valores humanos universais:</b> Decorre da humanização das relações e dos sujeitos, ao se verem como indivíduos únicos e diferentes que carregam em si características intrínsecas de acordo com sua criação e formação, mas que há uma humanidade acerca das necessidades humanas universais que os conectam.</p>
<p><b>e) Construção de espaço de escuta, reflexão e sensibilização:</b> O espaço proporcionado pela prática restaurativa é baseado na confidencialidade com a utilização de um objeto da palavra que equaliza um diálogo diferenciado e acolhedor para a fala assertiva e franca sobre os fatos ocorridos, por meio de um processo em que se exercita a comunicação-não violenta, prezando pelo bem-estar e voluntariedade dos participantes. No que tange aos homens, oportuniza a sensibilização com a dor e sofrimento da mulher, por meio da vergonha reintegrativa e responsabilização ativa consciente.</p>
<p><b>f) Mudança de comportamento:</b> O procedimento visa quebrar paradigmas e transformar o modo de lidar com a violência ao compreender os sujeitos como seres orgânicos transformadores de si mesmos em busca de relacionamentos saudáveis.</p>

Fonte: Adaptado de informações extraídas do artigo “Restorative Justice, Navajo Peacemaking and domestic violence” (COKER, 2006)

Organização: A autora

Diante das conclusões acima expostas e, inspirada nas características apresentadas por Coker (2006) e Bolitho (2015) a justiça restaurativa deve, em situações de violência doméstica e familiar contra a mulher, ser aplicada com cautela, conforme a doutrina internacional pondera, de modo a identificar quais as condições necessárias para que a sua execução ocorra de forma segura e efetiva, priorizando a voluntariedade dos participantes, o empoderamento da mulher, a responsabilização ativa do homem e a mudança cultural no enfrentamento da violência doméstica. Isso porque ao se proporcionar ferramentas para o empoderamento da mulher vítima de violência doméstica (por estímulos externos, mas por meio de processo interno), fala-se em empoderamento pessoal, na esfera individual – no entanto, em um projeto restaurativo (que atinge a microcomunidade entorno da pessoa participante de forma indireta), busca-se também o empoderamento de um grupo, que ocorre no contexto familiar e comunitário, desdobrando-se, assim, na possível ocorrência de uma mudança cultural e social no que diz respeito às violências, ante o rompimento com o processo de violência.

Como pondera Edwards e Haslett<sup>166</sup> (2003), existirão momentos em que alguns valores ou diretrizes entrarão em confronto, e, nesse caso, deverá ser efetuada uma escolha que priorize a segurança e voluntariedade.

A segurança das vítimas e a escolha da vítima, na perspectiva sociopolítica, são reconhecidas como valores dominantes (Busch, 2002). Independentemente de o

<sup>166</sup> Jennifer Haslett e Alan Edwards trabalham com justiça restaurativa há 18 anos. Eles têm experiência co-facilitando a comunicação entre vítimas e infratores, principalmente em casos que envolvem violência. Desde 2004, trabalham exclusivamente em casos de crimes graves e violentos, no Programa de Oportunidades Restaurativas do Serviço Correcional do Canadá. Eles foram co-autores de três artigos sobre justiça restaurativa e violência, e ministraram workshops em British Columbia, Alberta e Ontário.

sistema legal estar sendo ou não eficaz ou se o infrator está sendo responsabilizado ou não, a vítima deve estar a salvo de danos e deve ser capaz de fazer escolhas sobre sua situação. Infelizmente, segurança e escolha são valores que podem facilmente entrar em conflito um com o outro. Quando esses valores se chocam, os praticantes tendem a fazer uma das duas escolhas. Ou eles priorizam a segurança da vítima sobre a escolha da vítima e tomam decisões que, abordando a segurança, também acarretam em replicar o *desempoderamento* e coerção que são características do relacionamento abusivo. Ou, o praticante honrará as escolhas da vítima, uma escolha que pode ter consequências trágicas. Não há soluções fáceis para este dilema. Uma leitura completamente informada da situação, com o envolvimento total da vítima e, possivelmente, outras partes interessadas, oferece talvez a melhor esperança de honrar tanto segurança da vítima e escolha da vítima nas situações em que estão competindo valores. (EDWARDS; HASLETT, 2003, p. 5, tradução nossa<sup>167</sup>).

Para os autores, a justiça restaurativa deve ser levada a sério, pois é uma intervenção valiosa que apenas terá resultado se os profissionais que a praticam levarem em consideração os riscos, mas também os benefícios que envolvem a execução deste trabalho, o que inclui cuidar da segurança e da escolha da mulher, ao mesmo tempo em que cria oportunidades para que os homens reflitam sobre suas ações e possam efetuar novas escolhas (EDWARDS; HASLETT, 2003). A partir desse entendimento, e de forma mais didática, ao correlacionar as diretrizes e os benefícios, desenvolveu-se o Quadro 15, com características que se entende serem essenciais para a elaboração de programas de justiça restaurativa em situações de violência doméstica e familiar.

Quadro 15 – Características dos projetos/programas restaurativos em situação de violência doméstica

continua

<p><b>a) Da segurança e voluntariedade:</b></p> <p>Priorização da segurança das mulheres sobre a reabilitação/ressocialização dos homens, como forma de proteção contra a coação. A segurança e o empoderamento da mulher são componentes basilares da prática; oportunizar local adequado para que o diálogo sobre o impacto da violência seja realizado, sem desculpar o comportamento do homem pelo dano causado e sem culpar a mulher por suas atitudes, com respeito a voluntariedade pura. Ou seja, cuidar contra coações, barganha e encaminhamentos impositivos pelas autoridades judiciais, policiais, advogados, etc.</p>
<p><b>b) Da oferta:</b></p> <p>Ofertar as práticas para todos os envolvidos, respeitando a voluntariedade, bem como a oferta de apoio social e de recursos para mudança individual. Faz-se necessário, também, oportunizar tratamento individual para todos os envolvidos (psicológico, laboral, social, educacional, saúde, etc.), a fim de transformar as condições que contribuíram para o comportamento lesivo e auxiliar na mudança individual.</p>

<sup>167</sup> Victim safety and victim choice are, in the sociopolitical perspective, widely recognized as dominant values (Busch, 2002). Regardless of whether or not the legal system is being effective or whether or not the offender is being held accountable, the victim should be safe from harm and should be able to make choices about her circumstance. Unfortunately, safety and choice are values that can easily come into conflict with each other. When these values clash, practitioners tend to make one of two choices. Either they prioritize victim safety over victim choice, and make decisions which, while addressing safety, also risk replicating the disempowerment and coercion that are features of the abusive relationship. Or, the practitioner will honour the victim's choices, a priority which may have tragic consequences. There are no easy solutions to this dilemma. A thoroughly informed reading of the situation, with the full involvement of the victim and possibly other stakeholders, offers perhaps the best hope of honouring both victim safety and victim choice in those situations where they are competing values.

Quadro 15 – Características dos projetos/programas restaurativos em situação de violência doméstica

conclusão

<p><b>c) Da prevenção e mudança cultural:</b> Trabalhar como parte de uma resposta comunitária coordenada, preventiva e de transformação cultural e social. Para a eficácia das medidas, se faz necessário suporte material e social para mulheres, com o apoio dos familiares, da comunidade e da rede. Diante disso, primordial é a oferta de políticas públicas que favoreçam a mudança cultural no combate à violência contra a mulher de forma contextual e coletivamente, não só focando na resposta a um determinado caso em concreto. O processo retributivo tramita sob a coordenação e responsabilidade dos profissionais vinculados à instituição, no entanto, no restaurativo, essa responsabilidade é compartilhada com todos os envolvidos, com a participação direta e indireta da comunidade, da família, da rede envolvidos na situação conflituosa, para que, em conjunto, possam construir algo que afete e modifique a vida de todos. Assim, entende-se como mudança cultural aquela que promova uma alteração na realidade fática dos envolvidos, na busca de relacionamentos saudáveis, baseados nos preceitos da igualdade de gênero e no fim do ciclo da violência.</p>
<p><b>d) Do enfoque:</b> O enfoque da construção deve se opor à dominação de gênero, bem como à violência, com foco na responsabilização ativa e na reparação de danos causados. Tal enfoque é importante para que se possa promover a responsabilização ativa, que possui fundamento prospectivo (futuro/compromisso). Isso também permite ao sujeito autonomia para assumir seus atos e consequências, responsabilizando-se pelos danos causados e reparando-os na medida do possível. A violência, o abuso e as relações de poder devem ser exploradas durante o diálogo para que se possa verificar o alcance e a natureza da violência baseada no gênero, aumentando, consequentemente, a consciência sobre as ações e reações.</p>
<p><b>e) Da transparência:</b> O procedimento deve ser transparente, claro e puro. Ou seja, os valores, objetivos e princípios do processo devem estar definidos e compreensíveis às partes envolvidas.</p>
<p><b>f) Do que não fazer:</b> Não fazer do perdão, da reconciliação e da absolvição penal um objetivo do processo restaurativo. A diminuição da reincidência, de encarceramento e da criminalidade são parte da teoria da pena vinculada ao procedimento retributivo e não se pode medir com o mesmo parâmetro da<sup>168</sup> retributiva as consequências de uma prática restaurativa, que é artesanal e com foco no processo vivenciado pelas partes, que não fica atrelada a resultados quantitativos. Assim, seria possível apresentar como ferramenta de medição restaurativa o grau de satisfação dos participantes da prática, por meio de questionários e entrevistas, para que se pudesse aferir as percepções dos indivíduos e, posteriormente, acompanhar, a longo prazo, o impacto da prática no cotidiano.</p>
<p><b>g) Da capacitação:</b> Como as violências reverberam de múltiplas formas, é necessário que os sujeitos que trabalhem nesses projetos vinculados à violência doméstica e familiar estejam familiarizados com os conceitos e nuances que desenvolvem ou repetem o desequilíbrio de forças e revitimização. Destarte, é importante a qualificação e capacitação contínuas para melhor atender as demandas específicas<sup>169</sup>. Como por exemplo, cursos que tenham em sua grade ementas relacionadas à violência doméstica e familiar, gênero, comunicação não violenta, técnicas de conversação empáticas, etc.</p>
<p><b>h) Avaliação, supervisão e monitoramento:</b> As avaliações dos trabalhos ofertados pelos participantes são essenciais para identificar como aquela prática impactou na vida do sujeito. A supervisão e o monitoramento são importantes, a fim de garantir e preservar a essência da prática, e também evitar desvios.</p>
<p><b>i) Banco de dados:</b> Importante a manutenção e criação de bancos de dados para análise dos resultados e posteriores pesquisas para aperfeiçoamento das práticas.</p>

Organização: A autora

<sup>168</sup> A Profª Doutora Vera Regina Pereira de Andrade no evento Sociology Of Law em Canoas, em 02.06.2017 utilizou a expressão “medir com a régua da justiça retributiva a justiça restaurativa”. Na palestra, a pesquisadora mencionou sobre a diferença entre os objetivos da justiça retributiva e restaurativa e que, se forem os mesmos, de certo modo, podem macular e desvirtuar as práticas restaurativas.

<sup>169</sup> De acordo com o item 18 e 19 da Resolução de nº 2002/12 da ONU: “Os facilitadores devem atuar de forma imparcial, com o devido respeito à dignidade das partes. Nessa função, os facilitadores devem assegurar o respeito mútuo entre as partes e capacita-las a encontrar a solução cabível entre elas. 19. Os facilitadores devem ter uma boa compreensão das culturas regionais e das comunidades e, sempre que possível, serem capacitados antes de assumir a função”.

Importante, ainda, em consonância com o exposto acima, destacar o item 12 da Resolução de nº 2002/12 da ONU, que apresenta diretrizes aos Estados para a criação de programas restaurativos, que auxiliam ao nortear a criação e desenvolvimento de programas restaurativos na área criminal, sendo eles:

- a) As condições para encaminhamento de casos para os programas de justiça restaurativos;
- b) O procedimento posterior ao processo restaurativo;
- c) A qualificação, o treinamento e a avaliação dos facilitadores;
- d) O gerenciamento dos programas de justiça restaurativa;
- e) Padrões de competência e códigos de conduta regulamentando a operação dos programas de justiça restaurativa.

O procedimento restaurativo pode oportunizar, além do reconhecimento do ato, a responsabilização em reparar os danos causados ao propiciar a compreensão de que a conduta de perpetuação de violência atinge toda a família e a sociedade e, com isso, fomentar uma mudança cultural face à violência contra a mulher, com o exercício de condutas mais benéficas para a construção de relacionamentos saudáveis na transformação de formas de lidar com os conflitos interpessoais. Diante disso, pode e deve proporcionar tratamento diferenciado, e com cautela, no uso de um sistema integrado entre as diversas áreas do saber, priorizando a segurança e a escolha da vítima mulher.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de dissertação de mestrado teve como objeto de estudo as percepções dos envolvidos na utilização das práticas restaurativas em situações de violência doméstica praticada contra as mulheres nas relações íntimas de afeto com homens, nos casos atendidos pelo Projeto Circulando Relacionamentos no CEJUSC de Ponta Grossa no ano de 2018. A investigação foi composta por quatro momentos, sendo o primeiro, pesquisa bibliográfica, o segundo, pesquisa documental, o terceiro, pesquisa de campo e estudo de caso e o quarto, análise dos resultados. A pesquisa bibliográfica foi norteada pelas categorias que fizeram referência a violência doméstica e familiar, gênero e justiça restaurativa. A pesquisa documental foi construída principalmente pelos dados extraídos do sistema Projudi e atos normativos nacionais e internacionais. A pesquisa empírica concentrou-se nas entrevistas semiestruturadas, junto a 7 (sete) participantes do projeto Circulando Relacionamentos, que foram selecionados de acordo com a voluntariedade, respeitando o recorte do estudo, qual seja a violência doméstica praticada contra as mulheres nas relações íntimas de afeto com homens e observação participante do universo da pesquisa, a fim de discorrer sobre a organização do atendimento e fluxos de encaminhamentos e desenvolvimento do projeto Circulando Relacionamentos.

A análise dos dados foi fundamentada nas ações dos quatro momentos da pesquisa e promoveu a categorização dos resultados qualitativos sistematizados em: a) caracterização dos sujeitos; b) violência cometida pelo homem; c) relação entre os sujeitos; d) justiça restaurativa: encaminhamento e percepção por parte dos sujeitos; e) círculos restaurativos: percepção e desdobramentos.

A partir da categorização sistematizada as percepções foram favoráveis à justiça restaurativa, sendo que: a) os entrevistados que participaram dos Círculos de Construção de Paz no Projeto Circulando Relacionamentos no ano de 2018 ficaram satisfeitos com a prática realizada e seu resultado, podendo ser visto pelas diversas expressões como “foi muito bom”, “foi satisfatório”, “gostei”, “foi legal”; b) indicariam a referida prática para outros casais que estivessem em situação semelhante e c) relataram mudanças em seu cotidiano e comportamento após a finalização do atendimento, no que tange ao seu relacionamento e convivência com familiares.

Foi identificado também que todos os entrevistados, homens e mulheres, possuem ocupação remunerada, sendo o menor salário percebido o valor de R\$ 947,00 por uma mulher e o maior no montante de R\$ 4.170,00 também por uma mulher. O salário entre os homens

entrevistados foi em média de R\$ 3.250,00. A maioria dos entrevistados são da cor branca, sendo que somente duas mulheres se autodeclararam pardas. Todos os entrevistados sabiam ler e escrever, sendo o grau de instrução mais baixo o de uma mulher (ensino fundamental incompleto) e o mais alto também de uma mulher (terceiro grau completo). Estas evidências foram possíveis de se identificar graças à articulação das abordagens que compuseram as análises desta pesquisa.

Do teor das entrevistas semiestruturadas junto aos participantes da pesquisa, evidenciou que um importante fator contribuiu para o aumento da aceitação e mudança de comportamento dos participantes. Esse fato foi o encaminhamento do homem aos encontros promovidos pela Custódia Restaurativa como forma de preparação destes para o encontro posterior no círculo com a mulher.

Além disso, observou-se, pela pesquisa documental, que há um elevado número de registros de Boletim de Ocorrência na comarca de Ponta Grossa que não se é dado prosseguimento, sendo os maiores fatores: a falta de interesse da vítima em representar criminalmente indicado de forma expressa por esta; a ausência de dados ou informação equivocada destes que impediram o contato com a vítima; e ausência de manifestação da vítima, sem qualquer justificativa em que pese convidada para se apresentar.

Posto isso, como visto no decorrer da dissertação, o modelo restaurativo de lidar com conflitos foi sistematizado a partir da década de 1970, de fonte multiplurais decorrente de diversos movimentos sociais que buscavam uma nova forma de lidar com as injustiças e violências – inclusive pelo movimento feminista. Com a criação do Estado Moderno e suas características peculiares, foram necessárias as organizações de Políticas Públicas voltadas para a pacificação de conflitos que apresentassem resultados perenes, colaborativos e reintegradores. Isso seja na forma de prevenção criminal ou na inclusão dos indivíduos à sociedade após o cometimento do ato tido como criminoso, de forma qualificada conforme entendimento de Baratta. Neste viés, tendo em vista que os direitos fundamentais são componentes fundantes da prática da cidadania, a construção de um ideal de justiça mais democrático e acessível, baseado na emancipação e no empoderamento das partes no conflito, proporciona uma mudança na perspectiva atual com o resgate dos princípios da dignidade humana, para ofertar aos cidadãos uma justiça mais igualitária, humana e emancipadora (OXHORN; SLAKMON, 2005).

Diante da fundamentação teórica e empírica, tem-se que o sistema restaurativo, aplicado em forma de programas coordenados com a rede de proteção, tem potencial para transformação social e cultural acerca da violência contra a mulher ao apresentar à justiça, de forma mais democrática e acessível, oportunizando a transformação das condições que

ensejaram a prática violenta. Por meio das práticas restaurativas realizadas com os entrevistados, vislumbrou-se a possibilidade de atendimento diferenciado aos jurisdicionados, que cuida das suas necessidades por meio da análise do contexto social em que o delito foi cometido e reparar os danos, na medida do possível, levando em consideração as diretrizes e os cuidados necessários para programas e projetos que envolvam a violência contra a mulher. Ademais, a prática mostra-se propícia no processo de desconstrução das masculinidades tóxicas, na medida em que acolhe as expressões dos sentimentos e das emoções e resgata a reconexão com as características que são humanas e universais, sem estereótipos, o que demonstra que os desdobramentos da presente pesquisa, a teor da fala dos homens, afetam também as dimensões de sua microcomunidade e não somente das partes envolvidas (como por exemplo a melhora das relações no trabalho e com os demais familiares). Ou seja, a transformação pode ir além do sujeito participante do círculo e afetar terceiros e as demais relações interpessoais.

Nesse sentido, as diretrizes norteadoras encontradas por esta pesquisa para um projeto/programas de justiça restaurativa em violência doméstica deve: a) romper a conduta abusiva social com a mudança cultural acerca da violência de gênero, b) fornecer oportunidades significativas para mudança, c) tratar dos danos, na perspectiva da justiça restaurativa, ou seja, na medida do possível, d) potencializar recursos para enfrentamento da violência, d) fortalecer o processo de empoderamento das mulheres, e) oportunizar a responsabilizar ativa dos homens e ser voluntário e não seletivo. Isso para que se possa almejar para a mulher o seu empoderamento e fortalecimento pessoal, espaço seguro para escuta e fala sobre seus traumas e reparação de dano, resgatar os valores humanos universais, reconhecer a situação de violência e auxiliar nas formas de como superá-la e por fim, a transformação da realidade com a quebra de padrões de comportamento. Para o homem, contribuir para a geração de empatia, a reflexão sobre as relações de poder, gênero, do impacto das violências no âmbito familiar, resgatar os valores humanos universais, construir um espaço seguro de escuta, reflexão e sensibilização, bem como, auxiliar na mudança de comportamento. Mas além disso, compreender o empoderamento do coletivo como instrumento de transformação cultural e social, na medida em que as modificações na vida dos sujeitos impactam nas suas relações interpessoais futuras, seja em relacionamentos amorosos, ou com a família e toda a sociedade.

Desta forma, um projeto ou programa de justiça restaurativa em situações de violência doméstica deverá primar pela segurança da mulher sobre a reabilitação do homem; ser ofertado indistintamente com respeito à voluntariedade dos envolvidos; trabalhar de forma preventiva focada em mudanças estruturais e culturais; ter enfoque na oposição à dominação de gênero e

relações de poder; ser transparente; manter a equipe constantemente capacitada para lidar com situações complexas; realizar avaliações, supervisões e monitoramento; manter banco de dados para aperfeiçoamento das práticas, e por fim, não fazer do perdão, reconciliação e absolvição penal um objetivo das atividades.

Nas palavras de Baratta: “Apenas uma sociedade que resolva, pelo menos em um certo grau, os próprios conflitos e que supere a violência estrutural, pode encarar com sucesso o problema da violência individual e do crime” (p. 8, 1990). Ou seja, a sociedade deve fazer parte dessa mudança, tanto do olhar do conflito quanto das formas de trabalhar com ele, pois só assim, o efeito atingirá os indivíduos e modificará as estruturas.

Enfim, das considerações encontradas por esta pesquisa, evidencia-se ser possível a utilização da justiça restaurativa aplicada em situações de violência doméstica contra a mulher em relações íntimas de afeto heterossexuais como forma de implementação de ações afirmativas para o exercício da cidadania e direitos fundamentais em parceria com o Estado, para a adequada prestação dos serviços socioassistenciais, no fomento da mudança cultural e de quebra de paradigmas opressores, ao trabalhar em conjunto e garantir a eficiência do atendimento da rede judiciária, para que, assim, colaborem para a mudança e transformação da forma de como lidar com os conflitos, preservando a dignidade dos sujeitos e atuando na prevenção criminal no fomento de uma sociedade mais justa, baseadas nos princípios da não-violência, na cultura de paz, na emancipação da sociedade, no empoderamento da mulher e responsabilização do homem.

## REFERÊNCIAS

- ACHUTTI, D.; PALLAMOLLA, R. Restorative Justice in Juvenile Courts in Brazil: A brief Review of Porto Alegre and São Caetano Pilot Projects. **Universitas Psychologica**, v. 11, n. 4, p. 1093-1104, 2012.
- ACHUTTI, Daniel. Abolicionismo Penal e Justiça Restaurativa: do idealismo ao realismo político-criminal. **Revista de Direitos e Garantias Fundamentais**, v. 15, p.33-69, 2014.
- ALMEIDA, Maria da Conceição Xavier de. **Narrativas de uma ciência da inteireza**. In: SOUZA, Elizeu Clementino de (Org). Autobiografias, histórias de vida e formação: pesquisa e ensino. Porto Alegre: EDIPUCRS; Salvador: EDUNEB, 2006.
- ALVES, Meire Viana. **O Movimento da Mulher Negra Brasileira: História, Tendência e Dilemas Contemporâneos**. 2015. Webartigo. Disponível em: <https://www.geledes.org.br/o-movimento-da-mulher-negra-brasileira-historia-tendencia-e-dilemas-contemporaneos/>. Acesso em: 20 mar. 2018.
- ANGEL, C. **Victims meet their offenders: testing the impact of restorative justice conferences on victims post-traumatic stress symptoms**. Dissertação (PhD) - University of Pennsylvania, 2005.
- ANITUA, Gabriel Ignácio. **Histórias dos pensamentos criminológicos**. Rio de Janeiro: Revan/ICC, 2008.
- ÁVILA, Thiago André Pierobom de. **Lei Maria da Penha: Uma análise dos novos instrumentos de proteção às mulheres**. 2007. Disponível em: <http://www.egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/anexos/13477-13478-1-PB.pdf>. Acesso em: 20 mar. 2018.
- AZEVEDO, A. G. de. **Justiça Restaurativa – Coletânea de Artigos**, PNUD, 2005. DIREITO NET. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro\\_sedh\\_justica\\_restaurativa.pdf](http://www.dhnet.org.br/dados/livros/dh/livro_sedh_justica_restaurativa.pdf). Acesso em: 20 mar. 2018.
- BALDWIN, Christina. **Calling the circle: the first and future culture**. New York: Bantam Books, 1998. 229p.
- BAQUERO, Rute Vivian Ângelo. **Empoderamento: instrumento de emancipação social? Uma discussão conceitual**. Revista Debates, Porto Alegre, v. 6, n. 1, p. 173-187, jan.-abr. 2012.
- BARATTA, Alessandro. **Ressocialização ou Controle Social: Uma abordagem crítica da “reintegração social” do sentenciado**. Alemanha. Disponível em: <http://danielafeli.dominiotemporario.com/doc/ALESSANDRO%20BARATTA%20Ressocializacao%20ou%20controle%20social.pdf>. Acesso em: 11 jan. 2019.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. 1.ed. Lisboa: Edições 70, 1977.
- BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. São Paulo: Edições 70, 2011.

BARIN, Catiuce Ribas. **Violência doméstica contra a mulher: programas de intervenção com agressores e sua eficácia como resposta penal.** Curitiba: Juruá, 2016.

BARTER, Dominic. **Introdução prática a justiça restaurativa.** 2006. Slide. Disponível em: [http://www.tjsp.jus.br/Download/FDE/3%20-%20Oficinas%20-%20Facilitadores%20PR/Justi%C3%A7a%20Restaurativa\\_CNVBrasil\\_CECIP.pdf](http://www.tjsp.jus.br/Download/FDE/3%20-%20Oficinas%20-%20Facilitadores%20PR/Justi%C3%A7a%20Restaurativa_CNVBrasil_CECIP.pdf). Acesso em: 20 mar. 2018.

BATLIWALA, S. The meaning of women's empowerment: new concepts from action. In: SARDENBERG, Cecília. **Conceituando "Empoderamento" na Perspectiva Feminista.** 2006. Disponível em: [www.pathwaysofempowerment.org](http://www.pathwaysofempowerment.org). Acesso em: 9 jan. 2019.

BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode. Introduction: Restorative justice and the international juvenile justice crisis. In: BAZEMORE, Gordon; WALGRAVE, Lode (Ed.). **Restorative juvenile justice: Repairing the harm of youth crime.** Monsey, NY: Criminal Justice Press, 1999.

BEAUVOIR, Simone. **O Segundo Sexo.** Tradução de Sérgio Milliet. Quetzal Editores, v. II, p. 13-14, 2015.

BERTH, Joice. **O que é empoderamento?** Belo Horizonte (MG): Letramento, 2018. 162p.

BOLITHO, J. Putting justice needs first: a case study of best practice in restorative justice. **Restorative Justice**, v.3, n.2, p.256-281, 2015. Disponível em: [https://www.researchgate.net/publication/283562955\\_Putting\\_justice\\_needs\\_first\\_a\\_case\\_study\\_of\\_best\\_practice\\_in\\_restorative\\_justice](https://www.researchgate.net/publication/283562955_Putting_justice_needs_first_a_case_study_of_best_practice_in_restorative_justice). Acesso em: 1 jan. 2019.

BOTTOMORE, Tom (Ed.). **Dicionário do pensamento marxista.** Tradução Walttensir Dutra. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1988.

BOURGUIGNON, J. A. **Concepção de rede intersetorial.** 2001. Disponível em: <http://www.uepg.br/nupes/intersetor.htm>. Acesso em: 27 jun. 2006.

BOURGUIGNON, J. A. O processo da pesquisa e suas implicações teórico-metodológicas e sociais. **Emancipação**, Ponta Grossa, v. 6, n. 1, p. 41-52, 2006. Disponível em: <http://www.revistas2.uepg.br/index.php/emancipacap/article/viewArticle/71>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BOURGUIGNON, J.; GRAF, P.; ROCHA, no prelo. **Gênero & Resistência. Memórias do II Encontro de Pesquisa por/de/sobre mulheres.** v. 1, Curitiba: UFPR, 2019.

BRAITHWAITE, J. **Restorative Justice and Responsive Regulation.** New York: Oxford University Press, 2002a.

BRAITHWAITE, J. Setting Standards for Restorative Justice. **British Journal of Criminology**, [S.l.], v. 42, 2002b. p. 563-577.

BRAITHWAITE, J. **Crime, Shame and Reintegration.** Cambridge: Cambridge University Press, 1989.

BRAITHWAITE, J.; BRAITHWAITE, V. Part I. Shame, Shame Management and Regulation. In: AHMED, E. et al. (Ed.). **Shame Management through Reintegration**. Melbourne: University of Cambridge Press, 2001. p. 1-69.

BRAITHWAITE, J.; DALY, K. **Masculinities, Violence, and Communitarian Control**. Australian Violence: Contemporary Perspectives II. Canberra: Australian Institute of Criminology, 1995.

BRANCHER, Leoberto (Coord). **Paz restaurativa: a paz que nasce de uma nova justiça: 2012-2013, um ano de implantação da Justiça Restaurativa como política de pacificação social em Caxias do Sul**. Porto Alegre: Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul/Departamento de Artes Gráficas, 2014.

BRASIL. Lei nº 11.340 de 7 de Agosto de 2006. Lei Maria da Penha: cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher... **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 8 ago. 2006.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria de Assuntos Legislativos. **Violências contra a mulher e as práticas institucionais**. Ministério da Justiça, Secretaria de Assuntos Legislativos. Brasília: Ministério da Justiça, 2015. 109 p. (Série Pensando o Direito, 52).

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Atenção Básica. **Por uma cultura da paz, a promoção da saúde e a prevenção da violência**. Ministério da Saúde, Secretaria de Atenção à Saúde, Departamento de Atenção Básica. Brasília: Ministério da Saúde, 2009.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. **Linha de cuidado para a atenção integral à saúde de crianças, adolescentes e suas famílias em situação de violências**: orientação para gestores e profissionais de saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2010.

BRASIL. Ministério da Saúde. Secretaria de Políticas de Saúde. **Violência intrafamiliar**: orientações para prática em serviço. Secretaria de Políticas de Saúde. Brasília: Ministério da Saúde, 2001.

BRASIL. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Enfrentamento à violência contra a mulher. **Balanco das ações. 2006-2007**. Brasília: Secretaria Especial de Políticas para Mulheres/Presidência da República, 2007.

BRASIL. **Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal: Centro Gráfico, 1988. 292 p.

BRENNENSTUHL, S.; FULLER-THOMSON, E. The painful legacy of childhood violence: Migraine Headaches among adult survivors of adverse childhood experiences. **Headache**. v. 55, n.7, p.973-83, 2015.

BRYSON, Valerie. **Feminist Political Theory: an introduction**. 2. ed. Hampshire/New York: Palgrave Macmillan, 2003.

BUTLER, Judith. **Dar cuenta de sí mismo. Violencia ética y responsabilidad**. 1.ed. Buenos Aires: Amorrortu, 2009. 192 p.; 23x14 cm. (Colección Mutaciones)

BUCCI, Maria Paula Dallari. **Políticas Públicas**. Reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva 2006.

CANTERA, L. **Casais e Violência**: Um enfoque além do gênero. Porto Alegre: Dom Quixote, 2007.

CARVALHO, M. O conceito de gênero: uma leitura com base nos trabalhos do GT Sociologia da Educação da ANPED (1999-2009). **Revista Brasileira de Educação**, v. 16, n. 46, 2011.

CARVALHO, Liandra L. A influência do “lobby do batom” na construção da constituição federativa de 1988. **Revista Acadêmica do Instituto de Humanidades**, v.18, n. 44, 2017.

CARVALHO, Ailton Mota de. Políticas sociais: afinal do que se trata? **Agenda Social. Revista do PPGPS / UENF**. Campos dos Goytacazes, v.1, n.3, set.-dez. 2007, p. 73-86. Disponível em: [http://www.uenf.br/Uenf/Downloads/Agenda\\_Social\\_5075\\_1204236093.pdf](http://www.uenf.br/Uenf/Downloads/Agenda_Social_5075_1204236093.pdf). Acesso em: 05 fev. 2019.

CASTELLS, Manuel. **Sociedade em rede**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1999.

CASTRO, Mary Garcia. Marxismo, feminismos e feminismo marxista – mais que um gênero em tempos neoliberais. **Crítica Marxista**, n. 11, São Paulo, p. 98-108, 2000. (Dossiê Marxismo e Feminismo).

CERVI, Emerson U. **Manual de métodos quantitativos para iniciantes em Ciência Política**. v. 1. 1.ed. Curitiba: CPOP, 2017. 256 p.

CFEMEA. Centro Feminista de Estudos e Assessoria. Disponível em: <http://www.cfemea.org.br/index.php/cfemea/nossa-historia>. Acesso em: 20 mar. 2018.

CHAGAS, Eduardo F. **O método dialético de Marx**: investigação e exposição crítica do objeto. 2012. Disponível em: [https://www.ifch.unicamp.br/formulario\\_cemarx/selecao/2012/trabalhos/6520\\_Chagas\\_Eduardo.pdf](https://www.ifch.unicamp.br/formulario_cemarx/selecao/2012/trabalhos/6520_Chagas_Eduardo.pdf). Acesso em: 10 jan. 2019.

CHAUÍ, M. **Contra a Violência**, 2011. Disponível em: <http://portais.tjce.jus.br/esmec/wp-content/uploads/2011/06/contr-a-violenciamarilena-chaui.doc>. Acesso em: 1º ago. 2016.

CHRISTIE, Nils. Conflicts as property. **The British Journal of Criminology**, v. 17, n. 1, 1977.

CHRISTIE, Nils. **Uma razoável quantidade de crime**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.

CHRISTIE, Nils. **Limites à dor**: o papel da punição na política criminal. Belo Horizonte: D'Plácido, 2016.

CLADEM. **Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher**. 2017. Disponível em: <https://www.cladem.org/pt/>. Acesso em: 29 fev. 2018.

COELHO, Elza Berger Salema; BOLSONI, Carolina Carvalho; CONCEIÇÃO, Thays Berger (Orgs.). **Atenção a homens e mulheres em situação de violência por parceiros íntimos**

[recurso eletrônico]: apresentação do curso. Florianópolis: Universidade Federal de Santa Catarina, 2014. 35 p.

COKER, Donna. Crime Logic, Campus Sexual Assault, and Restorative Justice (March 1, 2017). 49 **Texas Tech Law Review**, 147, 2017; University of Miami Legal Studies Research Paper N. 17-12. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=2932481>. Acesso em: 1º set. 2017.

COKER, Donna. Restorative Justice, Navajo Peacemaking and Domestic Violence. **Theoretical Criminology**, v.10, n.1, p.67–85. Disponível em: <http://tagv.mohw.gov.tw/TAGVResources/upload/Resources/2014/12/Restorative%20justice,%20Navajo%20Peacemaking%20and%20domestic%20violence.pdf>. Acesso em: 29 set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre as diretrizes de gestão da Presidência do Conselho Nacional de Justiça para o biênio 2015-2016. **Portaria n. 16 de 26 de fevereiro de 2015**. Disponível em: [http://www.cnj.jus.br/files/atos\\_administrativos/portaria-n16-26-02-2015-presidencia.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/atos_administrativos/portaria-n16-26-02-2015-presidencia.pdf). Acesso em: 1º set. 2017.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução n. 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579>. Acesso em: 22 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Manual de Mediação**. Presidente Ministro Ricardo Lewandowski. 2015. Acesso em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/destaques/arquivo/2015/06/c276d2f56a76b701ca94df1ae0693f5b.pdf>. Acesso em: 22 jan. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa revela frustração de mulheres vítimas de violência com a Justiça**. 2017. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/85601-pesquisa-revela-frustracao-de-mulheres-vitimas-de-violencia-que-buscam-solucao-na-justica>. Acesso em: 03 mar. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **CNJ Serviço: o que são as audiências de custódia**. 2019. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/88385-cnj-servico-o-que-sao-as-audiencias-de-custodia>. Acesso em: 24 abr. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa. **Entre práticas retributivas e restaurativas: a Lei Maria da Penha e os avanços e desafio do Poder Judiciário**. Presidente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, 2018. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/69f98306e01d7a679720c82bf016b8ea.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Relatório Analítico Propositivo - Justiça Pesquisa. **Pilotando a Justiça Restaurativa: o papel do Poder Judiciário**. Presidente Ministra Cármen Lúcia Antunes Rocha, 2018a. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/files/conteudo/arquivo/2018/04/7697d7ac45798202245f16ac41ddee76.pdf>. Acesso em: 5 fev. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O poder judiciário na aplicação da Maria da Penha,** 2018. Disponível em:

[http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059\\_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf](http://www.cnj.jus.br/files/publicacoes/arquivo/5f271e3f54a853da92749ed051cf3059_18ead26dd2ab9cb18f8cb59165b61f27.pdf). Acesso em: 17 jan. 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a apresentação de toda pessoa presa à autoridade judicial no prazo de 24 horas. **Resolução n. 213/2015**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3059>. Acessado em 10 out 2019.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Dispõe sobre a Política Nacional de Justiça Restaurativa no âmbito do Poder Judiciário e dá outras providências. **Resolução n. 225 de 31 de maio de 2016**. 2016b. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=3127>. Acesso em: 1º set. 2018.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Enunciados Fonavid**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/lei-maria-da-penha/forum/enunciados>. Acesso em: 10 out. 2018.

CONTI, Thomas. **Os Conceitos de Violência Direta, Estrutural e Cultural**. 2016. Acesso: <http://thomasvconti.com.br/2016/os-conceitos-de-violencia-direta-estrutural-e-cultural/>. Acesso em: 1º set. 2017.

CORMIER, B. La justice réparatrice: orientations et principes – évolution au Canada (Ministère du Solliciteur gé(...)ral du Canada, Sécurité publique et Protection civile, Travaux publics et Services gouvernementaux Canada). In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ E PNUD, 2005.

COSTA, Ana Alice de Alcântara; SARDENBERG, Cecília Maria Bacelar. Feminismos, feministas e movimentos sociais. In: BRANDÃO, Maria Luiza; BINGEMER, Maria Clara (Org). **Mulher e Relações de gênero**. São Paulo: Loyola, 1994.

COSTA, Claudia de Lima; MALUF, Sônia Weidner. Feminismo Fora do Centro: Entrevista com Ella Shohat. **Revista Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 9, n. 1, p. 147-163, 2001.

CRENSHAW, K. 1989. **Demarginalizing the Intersection of Race and Sex: a Black Feminist Critique of Antidiscrimination Doctrine, Feminist Theory and Antiracist Politics**. University of Chicago Legal Forum, Chicago, p. 139-167.

CRUZ, Fabrício Bitencourt da. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016.

CUNHA, Rogério S. **Direito Penal – Parte Especial**. 2. ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 46-47.

CUNHA, Rogério S. **O que se entende por Revenge Porn (ou pornografia de vingança)?** Jan. 2017. YouTube video, 11:55. 27 jan. 2017.

DALY, K.; STUBBS, J. Feminist Engagement with Restorative Justice. **Theoretical Criminology**, v. 10, n. 1, p. 9-28, 2006.

DALY, K. Making variation a virtue: evaluating the potential and limits of restorative justice.

In: WEITEKAMP, E. G. M.; KERNER, H-J. (Ed.). **Restorative justice in context: International practice and direction**. Cullompton: Willan Publishing, 2003. p. 23-50.

DALY, Kathleen; IMMARIGEON, Russ. The past, present, and future of restorative justice: some critical reflections. **The Contemporary Justice Review**, [S.l.], v. 1, n. 1, p. 21-45, 1998. DATASENADO. Violência doméstica e familiar contra a mulher. Junho/2017. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasetenado/arquivos/aumenta-numero-de-mulheres-que-declaram-ter-sofrido-violencia>. Acesso em: 11 jan. 2019.

DAY, V. P. et al. Violência doméstica e seus diferentes manifestações. **Revista Psiquiatria do Rio Grande do Sul**, v. 25, 2003. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-81082003000400003](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-81082003000400003). Acesso em: 20 abr. 2007.

SENADO FEDERAL. **Panorama da violência contra as mulheres no Brasil** [recurso eletrônico]: indicadores nacionais e estaduais. Brasília: Senado Federal, Observatório da Mulher Contra a Violência, n.1, 2016. Disponível em: <http://www.senado.gov.br/institucional/datasetenado/omv/indicadores/relatorios/BR.pdf>. Acesso em: 05 fev. 2019.

DELMAS-MARTY, Mireille. **Modelos e movimentos de política criminal**. Tradução: Edmundo Oliveira. Rio de Janeiro: Revan, 1992.

DI CIOMMO, Regina Célia. Relações de gênero, meio ambiente e a teoria da complexidade. **Estudos Feministas**, Florianópolis, v. 11, n.2, p. 423-443, jul.-dez. 2003.

DI GIOVANNI, Geraldo. As estruturas elementares das políticas públicas. **Caderno de Pesquisa**, Campinas, n. 82, p. 1-32, 2009. Disponível em: <http://observatorio03.files.wordpress.com/2010/06/elementos-daspoliticaspblicas.pdf>. Acesso em: 03 mar. 2018.

DI GIOVANNI, Geraldo. **Políticas públicas e políticas sociais**. 2008. Disponível em: <http://geradigiovanni.blogspot.com.br/2008/08/politicaspblicas-e-politica-social.html>. Acesso em: 1º set. 2017.

EDWARDS, Alan; HASLETT, Jennifer. **Domestic Violence and Restorative Justice: advancing the dialogue**. Paper presented at the Sixth International Conference On Restorative Justice. Centre for Restorative Justice, 2003. Disponível em: <http://www.voma.org/docs/DVandRJPaper2003.pdf> e <http://restorativejustice.org/rj-library/domestic-violence-and-restorative-justice-advancing-the-dialogue/3617/#sthash.3rxC0UJ2.dpbs>. Acesso em: 03 mar. 2018.

EGLASH, Albert. Creative Restitution: a broader meaning for an old term. **Journal of Criminal Law and Criminology**, [S.l.], v. 48, p. 617-620, 1958.

ENGELS, Friedrich. **Anti-Dühring**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1990.

ENGELS, Friedrich. **Do socialismo utópico ao socialismo científico, em Karl Marx**. Obras Escolhidas. t. I, 1880. Disponível em:

[http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer\\_fontes/acer\\_marx/tme\\_06.pdf](http://www.histedbr.fe.unicamp.br/acer_fontes/acer_marx/tme_06.pdf). Acesso em: 10 set. 2017.

FAGET, J. **La médiation – Essai de politique pénale**. Ramonville Saint- Agne: Éditions Erès, 1997.

FÁVERO, Eunice Teresinha. O estudo social: fundamentos e particularidades de sua construção na área judiciária. In: CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (Org.). **O estudo social em perícias, laudos e pareceres técnicos**. São Paulo: Cortez Editora/CFESS, 2003.

FELIPPE, Mariana Boujikian; OLIVEIRA-MACEDO, Shisleni de. Sexo e Temperamento em Três Sociedades Primitivas. In: **Enciclopédia de Antropologia**. São Paulo: Universidade de São Paulo, Departamento de Antropologia. 2018. Disponível em: <http://ea.fflch.usp.br/obra/sexo-e-temperamento-em-tr%C3%AAs-sociedades-primitivas>. Acesso em: 05 fev. 2019.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: Teoria do Garantismo penal**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

FERREIRA, Verônica. Entre Emancipadas e Quimera – Imagens do feminismo no Brasil. **Cadernos AEL**, n. 3/4, p. 153-200, 1995/1996.

FERNANDES, Maria da Penha. **Sobrevivi... Posso Contar**. 2.ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2012.

FLAUZINA, Ana Luiza Pinheiro. Lei Maria da Penha: entre os anseios da resistência e as posturas da militância. In: FLAUZINA, Ana; FREITAS, Felipe; VIEIRA, Hector; PIRES, Thula. **Discursos Negros: legislação penal, política criminal e racismo**. Brasília: Brado Negro, 2015.

FLORES, Ana Paula Pereira; BRANCHER, Leoberto. Por uma Justiça Restaurativa para o Século 21. In: CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça Restaurativa: horizontes a partir da Resolução CNJ 225**. Brasília: CNJ, 2016. p. 91-128.

FONTÃO, Maria Angélica Breda. **As Conferências da ONU e o Movimento de Mulheres: construção de uma agenda internacional**. 2011. 60 f. Monografia (Especialização em Relações Internacionais) – Universidade de Brasília. Brasília: UNB, 2011.

FOUCAULT, Michel. Sobre a justiça popular. In: FOUCAULT, Michel. **Microfísica do poder**. São Paulo: Graal, 2005, p. 39 e ss.

FROESTAD, J.; SHEARING, C. Prática da Justiça: o Modelo Zwelethemba de Justiça Restaurativa. In: SLAKMON, C. R. De Vitto; PINTO, R. Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília – DF: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2015.

FURTADO, Carla. Pesquisador de atritos. **Átomo. Revista Vida Simples**, 2017. Disponível em: <https://atomo.cc/pesquisador-de-atritos-d366615963fb>. Acesso em: 22 jan. 2018.

GALTUNG, J. Cultural violence. **Journal of Peace Research**, Manoa, v.27, n.3, p.291-305, ago.1990. Tradução: Thomas Conti. Disponível em: <http://thomasconti.blog.br/2016/osconceitos-de-violencia-direta-estrutural-e-cultural/>. Acesso em: 22 jan. 2018.

GALTUNG, J. **Transcender e transformar**: uma introdução ao trabalho de conflitos. Tradução de Antônio Carlos da Silva Rosa. São Paulo: Palas Athena, 2006.

GARLAND, David. **A cultura do controle - crime e ordem social na sociedade contemporânea**. Tradução: André Nascimento. Rio de Janeiro: Ed. Revan. ICC, 2008, p.370.

GIL, Antônio Carlos. **1946 - Como elaborar projetos de pesquisa**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2002.

GOFFMAN, Erving. **Estigma**: notas sobre a manipulação da identidade deteriorada. 4. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1988.

GONZÁLEZ REY, F. **Pesquisa qualitativa e subjetividade**: os processos de construção da informação. São Paulo: Pioneira Thomson Learning, 2005.

GRANJEIRO, Ivonete Araújo Carvalho Lima. **Agressão conjugal mútua**: justiça restaurativa e Lei Maria da Penha. Curitiba: Juruá, 2012.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral, v. I. 19. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2017. GUIA do facilitador. Porto Alegre: AJURIS, 2011. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=562&pg=0#.VeNFyPIViko>. Acesso em: 10 set. 2017.

HARAWAY, Donna. “Gênero” para um dicionário marxista: a política sexual de uma palavra. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 22, p. 201-246, 2004.

HIRATA, Helena et al. (Org.). **Dicionário crítico do feminismo**. São Paulo: Editora Unesp, 2009a. 324 p.

HIRATA, Helena et al. A Precarização e a Divisão Internacional e Sexual do Trabalho. **Sociologias**, Porto Alegre, ano 11, n. 21, jan./jun. 2009b.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. São Paulo: Cosac Naify, 2012. 1972 p.

IBGE. Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. 2015. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ponta-grossa/pesquisa/32/28163>. Acesso em: 12 jun. 2018.

IHU. Instituto Humanitas Unisinos. **Nelson Mandela e a Justiça Restaurativa**. Jul. 2013. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/noticias/521692-nelson-mandela-e-a-justica-restaurativa>. Acesso em: 10 set. 2017.

ILANUD. Instituto Latino Americano das Nações Unidas para a Prevenção do Delito e Tratamento do Delincente. **Sistematização e Avaliação de Experiências em Justiça Restaurativa**, 2006.

INSTITUTO PATRÍCIA GALVÃO. **Violência doméstica e familiar - Dossiê Violência contra as Mulheres**. 2015. Disponível em:

<http://www.agenciapatriciagalvao.org.br/dossies/violencia/violencias/violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres/#ha-um-perfil-de-vitima-e-um-de-agressor>. Acesso em: 10 set. 2017.

IRIGARAY, Luce. A questão do outro. 2012. **labrys, estudos feministas**, n. 1-2, jul./dez. 2002. Disponível em: <http://www.historiacultural.mpbnet.com.br/feminismo/irigaray1.pdf>. Acesso em: 10 set. 2017.

IURCONVITE, Adriano dos Santos. Os direitos fundamentais: suas dimensões e sua incidência na Constituição. **Âmbito Jurídico**, Rio Grande, X, n. 48, dez. 2007. Disponível em: [http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n\\_link=artigos\\_leitura\\_pdf&%20artigo\\_id=4528](http://www.ambito-juridico.com.br/site/index.php?n_link=artigos_leitura_pdf&%20artigo_id=4528). Acesso em: 12 jun. 2018.

JACCOUD, Mylène. Princípios, Tendências e Procedimentos que Cercam a Justiça Restaurativa. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ E PNUD, 2005.

JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. The meaning of restorative justice. In: JOHNSTONE, Gerry; VAN NESS, Daniel W. (Org.). **Handbook of Restorative Justice**. Nova Iorque: Routledge, 2011.

KRUG, E. G. et al. (Eds.). **World report on violence and health**. Geneva: World Health Organization, 2002.

LARRAURI, Elena Pijoan. **Mujeres y sistema penal**: violencia doméstica. Montevideo-Buenos Aires: Editorial IBdef, 2008.

LAVILLE, Christian; DIONNE, Jean. **A construção do saber**: manual de metodologia da pesquisa em ciência humanas. Tradução: Heloísa Monteiro e Francisco Settineri. Porto Alegre: Artmed; Belo Horizonte: Editora UFMG, 1999.

LEDERACH, John Paul. **Transformação de conflitos**. Tradução de Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

LIEVORE, D. **No Longer Silent**: A Study of Women's Help-seeking Decisions and Service Responses to Sexual Assault. Canberra: Australian Institute of Criminology, 2005.

LORENCINI, Marco Antonio Garcia Lopes. **Prestação jurisdicional pelo Estado e meios alternativos de solução de controvérsias**: convivência e formas de pacificação social. Tese (Doutorado) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2006.

LOURO, Guacira Lopes. **Gênero, sexualidade e educação**. Petrópolis, RJ: Guacira Lopes Louro, 1997.

LÜDKE, Menga; ANDRÉ, Marli E.D.A. **Pesquisa em educação**: abordagens qualitativas. São Paulo: EPU, 1986.

MACAULAY, Fiona. Difundiéndose hacia arriba, hacia abajo y hacia los lados: políticas de género y oportunidades políticas en Brasil. In: LEBON, Natalie; MAIER, Elizabeth (Orgs.). **De**

**lo privado a lo público:** 30 años de lucha ciudadana de las mujeres en América Latina. México: Siglo XXI - UNIFEM: LASA, 2006. p.331-345.

MANACORDA, Mario Alighiero. **Marx e a pedagogia moderna.** Prefácio: Dermeval Saviani. São Paulo: Cortez/Autores Associados, 1991.

MAPEAMENTO de Normas e Leis sobre Justiça Restaurativa. Programa Eurosocial: Apoio ao Acesso à Justiça Componente: Fortalecimento dos Mecanismos Alternativos de Solução de Conflitos (MASC) na América Latina. CRIZIANY MACHADO FELIX, Consultora sócio-jurídica. 2013. Disponível em: <http://www.maparegional.gob.ar/accesoJusticia/documents/verDocumento.html?idDocumento=13>. Acesso em: 10 set. 2017.

MARIETTO, M. **Observação Participante e Não Participante:** Contextualização Teórica e Sugestão de Roteiro para Aplicação dos Métodos. Iberoamerican Journal of Strategic anagement (IJSM). Disponível em: <http://revistaiberoamericana.org/ojs/index.php/ibero/article/view/2717>. Acesso em: 15 jan. 2019.

MARSHALL, Tony F. The evolution of restorative justice in Britain. **European Journal on Criminal Policy and Research**, Heidelberg, v.4, n. 4, p. 21-43, Springer 1996.

MARSHALL, Tony F. **Restorative Justice An Overview.** London: Tony e Marshall, 1999. Disponível em: [http://www.antonioacasella.eu/restorative/Marshall\\_1999-b.pdf](http://www.antonioacasella.eu/restorative/Marshall_1999-b.pdf). Acesso em: 10 set. 2017.

MARX, Karl. **Manuscrtos econômicos e outros textos escolhidos.** 4.ed. São Paulo: Nova Cultural, 1987. 2 v.

MASLOW, A. H. **A Theory of Human Motivation.** 1943. Disponível em: <http://psychclassics.yorku.ca/Maslow/motivation.htm>. Acesso em: 07 jan. 2019.

MATOS, M. Movimento e teoria feminista. **Revista de Sociologia e Política**, v. 18, n. 36, p. 67, 2010.

MAXWELL, Gabrielle. A Justiça Restaurativa na Nova Zelândia. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Org.). **Justiça Restaurativa:** coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e PNUD, 2005. p. 279-293.

MCCOLD, Paul; WACHTEL, Ted. Em Busca de um Paradigma: Uma Teoria de Justiça Restaurativa. In: CONGRESSO MUNDIAL DE CRIMINOLOGIA, 13., 10-15 agosto de 2003. Rio de Janeiro, 2003. Disponível em: [http://www.restorativepractices.org/library/paradigm\\_port.html#top](http://www.restorativepractices.org/library/paradigm_port.html#top). Acesso em: 10 out. 2017.

MELLO, Marília Montenegro Pessoa de. **Lei Maria da Penha:** uma análise criminológico-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MELO, Eduardo. Justiça restaurativa e seus desafios histórico-culturais: Um ensaio crítico sobre os fundamentos ético-filosóficos da justiça restaurativa em contraposição à justiça

retributiva. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: MJ E PNUD, 2005.

MINAKER, Joanne C. Evaluating criminal justice responses to intimate abuse through the lens of women's needs. **Canadian Journal of Women and the Law**, v.13, n.1, p. 74-106, 2001.

MINAYO, M. C. S. **Violência e saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2006.

MINAYO, M. C. S.; SOUZA, E. R. Violência e saúde como um campo interdisciplinar e de ação coletiva. **Hist. cienc. saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro, v. 4, n.3, p. 513-531, nov. 1997./fev. 1998.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. A difícil e lenta entrada da violência na agenda do setor saúde. **Cad. Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v.20, n.3, p.646-647, mai-jun. 2004. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/csp/v20n3/01.pdf>. Acesso em: 12 fev. 2018.

MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento**: pesquisa qualitativa em saúde. 7.ed. ABRASCO, 2000.

MIRANDA, T.L.; SCHIMANSKI, E. Relações de gênero: algumas considerações conceituais. In: FERREIRA, A.J. (Org.). **Relações étnico-raciais, de gênero e sexualidade**: perspectivas contemporâneas [online]. Ponta Grossa: Editora UEPG, 2014, p. 66-91.

MIRSKY, Laura. **Albert Eglash and Creative Restitution**: A precursor to restorative Practices. International Institute for Restorative Practices, 2003. Disponível em: <https://www.iirp.edu/eforum-archive/4292-albert-eglash-and-creative-restitution-a-precursor-to-restorative-practices>. Acesso em: 12 fev. 2018.

MONTENEGRO, Marília. **Lei Maria da Penha**: uma análise criminológica-crítica. Rio de Janeiro: Revan, 2015.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. In: SLAKMON, C. R.; DE VITTO, R. Gomes Pinto (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília/DF: Ministério da Justiça e PNUD, 2005.

MULLER, Jean-Marie. **Não-violência na educação**. São Paulo: Palas Athena, 2007.

MUMME, Monica Maria Ribeiro; PENIDO, Egberto de Almeida. Justiça Restaurativa e suas Dimensões Empoderadoras. **Revista do Advogado**, São Paulo, ano XXXIV, n. 123, 2014.

MUMME, Monica. Justiça Restaurativa: um caminho de valor social que acontece no coletivo. In: PELIZZOLI, Marcelo Luiz (Org.). **Justiça Restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul: Educs; Recife: UFPE. 2016. p. 87-112.

MUMME, Monica; PENIDO, Egberto; ROCHA, Vanessa Aufiero da. Justiça Restaurativa e sua humanidade profunda. In: CRUZ, Fabrício Bittencourt da (Coord.). **Justiça Restaurativa**: horizontes a partir da Resolução CNJ 225. Brasília: CNJ, 2016.

NADER, Maria Beatriz. **Mulher**: do... de gênero. São Paulo: USP/ FAPESP, 1998.

NETO, P.S. Justiça nas escolas: função das câmaras restaurativas. In: BRANCHER, L. N.; RODRIGUES, M. M.; VIEI, A. G. (Org.). **O Direito é aprender**. v. 1. Fundescola/MEC/Banco Mundial, 1999. p. 47-58.

NETTO, J. P. **Introdução ao método na teoria social**. In: CFESS/ABEPSS. **Serviço Social: direitos e competências profissionais**. Brasília, 2009. p. 668-696.

OEA. Organização dos Estados Americanos. **Relatório nº 54/01. Caso 12.051 - Maria da Penha Maia Fernandes**. Brasil, 4 de abril de 2001. Disponível em: [http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299\\_Relat%20n.pdf](http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/299_Relat%20n.pdf). Acesso em: 12 nov. 2017.

OLIVEIRA, Cristina Rego de. **Mediação penal & justiça: da ética da alteridade como fundamento filosófico para a adoção das práticas restaurativas**. Curitiba: Juruá. 2013.

OLIVEIRA, Geisa Cadilha de. **Técnicas de resolução de conflitos: autocomposição e heterocomposição**. São Paulo: Conteúdo Jurídico. 2013.

OMS. Organização Mundial Da Saúde. Relatórios diversos, 1998.

ONU. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/conheca/historia/>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ONU MULHERES. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/planeta5050-2030/conferencias/>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ONU MULHERES. Precisamos falar com os homens? Uma jornada pela igualdade de gênero. REPORT DE PESQUISA QUALITATIVA Novembro de 2016.

ONUBR. Nações Unidas no Brasil. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/acao/mulheres/>. Acesso em: 12 nov. 2017.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Resolução nº 12. **Princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal**. 24 de julho de 2002. Disponível em: <http://www.justica21.org.br/j21.php?id=366&pg=0#.U2bdmPldVcg>. Acesso em: 28 set. 2017.

OXHORN, P.; SLAKMON, C. Micro-justiça, Desigualdade e Cidadania Democrática. A Construção da Sociedade Civil através da Justiça Restaurativa no Brasil. In: BASTOS, Márcio Thomaz; LOPES, Carlos; RENAULT, Sérgio Rabello Tamm (Orgs.). **Justiça Restaurativa: coletânea de artigos**. Brasília: MJ E PNUD, 2005.

PALLAMOLLA, Raffaella da. **Justiça Restaurativa: da teoria à prática**. São Paulo: IBCCRIM, 2009. Disponível em: <http://tede2.pucrs.br/tede2/handle/tede/4790>. Acesso em: 10 jan. 2019.

PALLAMOLLA, Raffaella da. **A construção da Justiça Restaurativa no Brasil e o protagonismo do Poder Judiciário: permanências e inovações no campo da administração de conflitos**. 2017. 286f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, 2017.

PANCOTTE, Rebeca Pizza. **A educação escolar na contemporaneidade e a formação do gênero humano**: investigações à luz do método materialista histórico dialético. 113f. 2012. Dissertação (Mestrado em Educação) - Universidade Estadual de Maringá, Maringá, 2012.

PEDRO, J. M. Traduzindo o debate: o uso da categoria gênero na pesquisa histórica. **História** [online], v.24, n.1, p.77-98, 2005.

PEIRANO, Mariza. **A favor da Etnografia**. Rio de Janeiro: Relume Dumará, 1995.

PELIKAN, Christa. On the Efficacy of Victim-offender Mediation in Cases of Partnership Violence in Austria, or Men Don't Get Better but Women Get Stronger: Is it Still True? Outcomes of an Empirical Study. **European Journal of Criminal Policy Research**, v. 16, n. 1, p. 49-67, 2010.

PEREIRA, Viviane Santos. **Desenvolvimento à escala humana**: uma análise em São Tomé das Letras/MG. Lavras: UFLA, 2011. 203p.

PESQUISA IBOPE. Instituto Avon. **Percepções e reações da sociedade sobre a Violência Contra a Mulher, 2009**. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/lei-maria-da-penha/lei-maria-da-penha/2009-pesquisa-ibope.avon-violencia-domestica.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2019.

PINTO, Célia R. J. Feminismo, história e poder. **Rev. Sociol. Polít.**, Curitiba, v. 18, n. 36, p. 15-23, jun. 2010.

PINTO, Renato Sócrates Gomes Pinto. Justiça Restaurativa é possível no Brasil? In: SLAKMON, Catherine; DE VITO, Renato Campos Pinto; PINTO, Renato Sócrates Gomes. (Org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD, 2005. p. 19-39. Disponível em: [http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democraticgovernance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice/Justice\\_Pub\\_Restorative%20Justice.pdf](http://www.undp.org/content/dam/aplaws/publication/en/publications/democraticgovernance/dg-publications-for-website/justica-restaurativa-restorative-justice/Justice_Pub_Restorative%20Justice.pdf). Acesso em: 12 fev. 2018.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. A construção da Justiça Restaurativa no Brasil. O impacto no sistema de Justiça criminal. **Jus Navigandi**, [S.l.], n. 1432, 2007. Disponível em: <http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=9878>. Acesso em: 1º out. 2017.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o Direito Constitucional Internacional**. 13. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Saraiva, 2012.

PIOVESAN, Flavia; PIMENTEL, Silvia. Lei Maria da Penha: inconstitucional não é a lei, mas a ausência dela. **Correio do Brasil**, Rio de Janeiro, ano XI, n.4186, 14/10/2007.

PORTAL BRASIL. **Ligue 180 realizou mais de um milhão de atendimentos a mulheres em 2016**. Dia Internacional da Mulher, 2017. Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/cidadania-e-justica/2017/03/ligue-180-realizou-mais-de-um-milhao-de-atendimentos-a-mulheres-em-2016>. Acesso em: 12 fev. 2018.

PRÁ, Jussara Reis. O feminismo como teoria e como prática política. In: STREY, Marlene Neves. **Mulher**: Estudos de Gênero. São Leopoldo: Unisinos, p. 39-57, 1997.

PRANIS, K. Restorative values and confronting family violence. In: STRANG, H.; BRAITHWAITE, J. (Eds.). **Restorative justice and family violence**. Cambridge, UK: Cambridge University Press, 2002. p. 23- 41.

PRANIS, K. **Processos Circulares**. Teoria e Prática. Série da reflexão a prática. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athenas, 2010.

PRANIS, K. **Reflexões sobre a jornada interna no trabalho com a justiça restaurativa**. Tradução: Fátima de Bastiani. [S.l]:[S.d].

PRANIS, Kay; BOYES-WATSON, Carolyn. **No coração de esperança: guia de práticas circulares**. 2011. Disponível em: [https://parnamirimrestaurativa.files.wordpress.com/2014/10/guia\\_de\\_praticas\\_circulares.pdf](https://parnamirimrestaurativa.files.wordpress.com/2014/10/guia_de_praticas_circulares.pdf). Acesso em 2 mar. 2018.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA DO BRASIL. **Política Nacional de Enfrentamento à Violência Contra as Mulheres**. Secretaria Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres Secretaria de Políticas para as Mulheres – Presidência da República. Brasília, 2011. Disponível em: <http://www.spm.gov.br/sobre/publicacoes/publicacoes/2011/politica-nacional>. Acesso em: 5 fev. 2019.

PTACEK, J.; FREDERICK, L. **Restorative Justice and Intimate Partner Violence**. Harrisburg, PA: VAWnet, 2009. Disponível em: [http://www.crimaryland.org/wp-content/uploads/2015/01/AR\\_RestorativeJustice-Domestic-Violence.pdf](http://www.crimaryland.org/wp-content/uploads/2015/01/AR_RestorativeJustice-Domestic-Violence.pdf). Acesso em: 12 mar. 2018.

RAZACK, Sherene. What is to be gained by looking white people in the eye? **Culture, race and gender in cases of sexual violence**, v.19, n.4, p. 894-923, 1994.

RAZACK, Sherene. **Looking white people in the eye: gender, race, and culture in courtrooms and classrooms**. Toronto: University of Toronto Press, 1998.

RIBEIRO, Darcy, G. Acesso aos Tribunais como pretensão a tutela jurídica. Constituição, Sistemas Sociais e Hermenêutica. In: STRECK, Lenio L.; MORAIS, José Luiz B. de (Org.). **Anuário**, n. 5. Unisinos. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

RIFIOTIS, Theophilos. Judicialização das Relações Sociais e Estratégias de Reconhecimento: Repensando a ‘Violência Conjugal’ e a ‘Violência Intrafamiliar’”. **Revista Katálisis**, Florianópolis, v. 11, n. 20, 2008.

RIFIOTIS, Theophilos. **Cadernos da Defensoria Pública do Estado de São Paulo**. Escola da Defensoria Pública do Estado de São Paulo, Ano 2, v. 2, n. 7, 2016. São Paulo: EDEPE, 2017. 106 p.

RIFIOTIS, Theophilos. Violência, Justiça e Direitos Humanos: reflexões sobre a judicialização das relações sociais no campo da “violência de gênero”. **Cadernos Pagu**, v.45, p. 261-295, jul.-dez. 2015. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/cpa/n45/0104-8333-cpa-45-00261.pdf>. Acesso em: 2 mai. 2018.

RMS 26.071. Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 13-11-07, DJ de 1º-2-08.

ROCHA, Cristina Tavares da Costa. Expressões do Ciberfeminismo na contemporaneidade. **Revista Tecnologia e Sociedade** (3), PPG em Tecnologia, Universidade Tecnológica Federal do Paraná, 2006. Disponível em: <https://periodicos.utfpr.edu.br/rts/article/viewFile/2484/1598>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ROCHA, P. M. **A mulher jornalista no estado de São Paulo**: o processo de profissionalização e feminização da carreira. 241 p. Tese (Doutorado) - Programa de Pós Graduação em Ciências Sociais, Faculdade de Ciências Sociais da Universidade Federal de São Carlos, São Carlos, 2004.

ROGERS, Carl R. **Tornar-se pessoa**. Tradução: Manuel José do Carmo Ferreira e Alvamar Lamparelli; revisão técnica: Claudia Berliner. 5.ed. São Paulo: Martins Fontes, 1997.

ROSENBLAT, Fernanda Fonseca. Pesquisa em Justiça Restaurativa. In: PELIZZOLI, Marcelo (Org.). **Justiça Restaurativa**: caminhos da pacificação social. Caxias do Sul: Educ; Recife: UFPE. 2016. p.113-129.

ROSENBERG, Marshall B. **Comunicação Não-Violenta**: técnicas para aprimorar relacionamentos pessoais e profissionais. São Paulo: Ágora, 2006. Disponível em: <https://we.riseup.net/assets/197839/comunicaonoviolenata-marshall-rosenbergcnv-121019163758-phpapp01.pdf>. Acesso em: 30 ago. 2017.

RUBIN, G. **A circulação de mulheres**. Tradução: Edith Piza para o curso sobre Relações de Gênero ministrado por Heleieth Saffioti na PUC-SP,1992.

RUBIN, G. Pensando o Sexo: Notas para uma Teoria Radical das Políticas da Sexualidade. **Cadernos Pagu**, n. 21, p. 1-88, 2003.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. **A Mulher na Sociedade de Classes**: Mito e Realidade. 2.ed. Petrópolis: Vozes, 1976 (1. ed. São Paulo: Livraria Quatro Artes, 1969).

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Feminismos e seus frutos no Brasil. In: SADER, Emir. **Movimentos Sociais na Transição Democrática**. São Paulo: Cortez, 1987. p. 105-157.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Rearticulando gênero e classe social. In: COSTA, A.; BRUSCHINI, C. **Uma questão de gênero**. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 1992.

SAFFIOTI, Heleieth I. B. Violência contra a mulher e violência doméstica. In: BRUSCHINI, C; UNBEHAUM, S.G. **Gênero, democracia e sociedade brasileira**. Rio de Janeiro: Fundação Carlos Chagas, 2002.

SANTOS, Cecília MacDowell. **Women's Police Stations**: Gender, Violence, and Justice in São Paulo, Brazil. New York: Palgrave Macmillan, 2005.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. **Oficina do CES**, 301, 2008a.

SANTOS, Cecília MacDowell. Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: Absorção/tradução de demandas feministas pelo Estado. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, v. 89, p. 153-170, 2010.

SANTOS, Cláudia. A Mediação penal: uma solução divertida? In: FRANCO, Alberto Silva et al. (Orgs.). **Justiça penal portuguesa e brasileira: tendências e reforma**. São Paulo: IBCCRIM, 2008b.

SANTOS, J. V. T. A violência como dispositivo de excesso de poder. **Soc. estado**, Brasília, v. 10, n. 2, p. 281-298, 1996.

SARMENTO, Daniel. A igualdade ético-racial no direito constitucional brasileiro: discriminação de fato, teoria do impacto desproporcional e ação afirmativa. In: CAMARGO, Marcelo Novelino (Org.). **Leituras Complementares de Constitucional: direitos fundamentais**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, p. 187-215, 2007.

SCHIRCH, Lisa. **The Little Book of Strategic Peacebuilding**. Intercourse, PA: Good Books, 2004.

SCHRAIBER, Lilia Blima. **Violência nas relações afetivas: a violência contra a mulher**. Disponível em: [http://www.segurancaecidadania.org.br/index.php?option=com\\_content&view=article&id=26:violencia-nas-relacoesafetivas-a-violencia-contra-a-mulher&catid=43:artigo-lilia-schraiberviolencia-contra-a-mulher&Itemid=40](http://www.segurancaecidadania.org.br/index.php?option=com_content&view=article&id=26:violencia-nas-relacoesafetivas-a-violencia-contra-a-mulher&catid=43:artigo-lilia-schraiberviolencia-contra-a-mulher&Itemid=40). Acesso em: 12 fev. 2018.

SCHRAIBER, Lilia Blima; D'OLIVEIRA, Ana Flávia P. L. **O que devem saber os profissionais de saúde para promover os direitos e a saúde às mulheres em situação de violência doméstica**. Projeto Gênero, Violência e Direitos Humanos – Novas Questões para o Campo da Saúde. Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde. Departamento de Medicina Preventiva – Faculdade de Medicina USP. São Paulo, 2003. Disponível em: [www.mulheres.org.br](http://www.mulheres.org.br). Acesso em: 12 fev. 2018.

SCHRÖDINGER, Ervin. O princípio da objetivação. In: SCHRÖDINGER, Ervin. **O que é a vida? O aspecto físico da celular viva. Mente e matéria e fragmentos autobiográficos**. São Paulo: Fundação Editora da UNESP, 1997.

SCOTT, Joan W. Gênero: uma categoria útil de análise. **Educação e Realidade**, Porto Alegre, n. 16, v. 2, p. 5-22, 1990.

SCOTT, Joan W. Prefácio a gender and politics of history. **Cadernos Pagu**, Campinas, n. 3, p. 11-27, 1994.

SHAPLAND, J. et al. **A Implementing Restorative Justice Schemes** (Crime Reduction Programme): a Report on the First Year, 2004. Disponível em: [https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/Ministry%20of%20Justice%20Evaluation%20Implementing%20restorative%20justice%20schemes%20\(Crime%20Reduction%20Programme\)%20The%20first%20year%20report.pdf](https://restorativejustice.org.uk/sites/default/files/resources/files/Ministry%20of%20Justice%20Evaluation%20Implementing%20restorative%20justice%20schemes%20(Crime%20Reduction%20Programme)%20The%20first%20year%20report.pdf). Acesso em: 12 fev. 2018.

SHERMAN, L.; STRANG, H. **Restorative justice**: The evidence. UK: The Smith Institute, 2007. Disponível em: <http://www.restorativejustice.org/10fulltext/restorative-justice-the-evidence>. Acesso em: 12 fev. 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 22.ed. São Paulo: Malheiros, 2002.

SLAKMON, Catherine; VITTO, Renato de; PINTO, Renato Gomes (Org.). **Justiça Restaurativa**: coletânea de artigos. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNDU), 2005.

SOARES, Bárbara Musumeci. **Mulheres invisíveis**: violência conjugal e as novas políticas de segurança. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

SOUZA, Celina. Políticas públicas: uma revisão da literatura. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 8, n. 16, p. 1-27, 2006. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/soc/n16/a03n16>. Acesso em: 05 fev. 2019.

SOUZA, S. A. de. Leis de combate a violência contra a mulher na América Latina: uma breve abordagem histórica. In: SIMPÓSIO NACIONAL DE HISTÓRIA, 27., 2013. **Anais...** Natal, 2013. Disponível em: [http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947\\_ARQUIVO\\_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf](http://www.snh2013.anpuh.org/resources/anais/27/1371348947_ARQUIVO_TextoAnpuhNatalSuellen.pdf). Acesso em: 12 fev. 2018.

SOUZA-LOBO, Elizabeth. In: NEMGE. Núcleo Interdisciplinar de estudos da Mulher e Relações Sociais de Gênero. **Relações sociais de gênero x Relações de sexo**. São Paulo: NEMGE, 1989.

SPENGLER; Fabiana Marion; GIMENEZ, Charlise P. Colet. O fórum múltiplas portas e o adequado tratamento do conflito: um estudo de caso. Lagos/Nigéria, **Pensar**, Fortaleza, v. 20, n. 1, p. 108-129, jan./abr. 2009.

STELLMANN, Renata; MAGALHÃES, Andrea Seixas. **A masculinidade na clínica**. 2006. 250p. Dissertação (Mestrado em Psicologia) – Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2006.

STRANG, H. et al. Victim evaluations of face-to-face restorative justice conferences: A quasi-experimental analysis. **Journal of Social Issues**, [S.l.], v. 62, n. 2, p. 281-306, 2006.

STRANG, H.; BRAITHWAITE, J. (Eds.). **Restorative justice and family violence**. Melbourne: Cambridge University Press, 2002.

STUBBS, Julie. Domestic violence and women's safety: Feminist challenges to restorative Justice. In: STRANG, H.; BRAITHWAITE, J. (Eds.). **Restorative justice and family violence**. Melbourne: Cambridge University Press, 2002. p. 42-61.

TELES, M.A.A.; MELO, M.M. **O que é Violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2002.

TRIVIÑOS, Augusto Nivaldo Silva. **Cadernos de Pesquisa Ritter dos Reis**, v. IV. Bases Teóricas Metodológicas da Pesquisa Qualitativa em Ciências Sociais. 2. ed. Porto Alegre: Ritter dos Reis, 2001.

VALOURA, Leila de C. **Paulo Freire, o educador brasileiro autor do termo empoderamento, em seu sentido transformador**. 2011. Disponível em: <http://siteantigo.paulofreire.org/Crpf/CrpfAcervo000120>. Acesso em: 12 fev. 2018.

VASCONCELOS, Juliana Santos Alves de. Anarcofeminismo: o protagonismo feminino nas lutas sociais. **Patos de Minas**, v.18, n.1, p.55-67, jan./jul. 2017.

VICENTINI, Ana Maria Vicentini. Mudar a referência para pensar a diferença: o estudo dos Gêneros na crítica literária. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 70, ago. 1989.

VINYAMATA, Eduard et. al. **Aprender a partir do conflito: conflitologia e educação**. Porto Alegre: Artmed, 2005.

VON IHERING, Rudolf. **A luta pelo direito**. Tradução: José Tavares Bastos / Versão para eBook, eBooksBrasil.com. Digitalizado da Primeira Edição - 1909.

WACHOWICZ, Lilian Anna. **O método dialético na didática**. 2. ed. Campinas: Papyrus, 1991.

WASELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015: homicídio de mulheres no Brasil**. Curadoria Enap. 2016. Disponível em: <https://exposicao.enap.gov.br/items/show/225>. Acesso em: 18 jul. 2018.

WALGRAVE, Lode. Imposição da restauração no lugar da dor: reflexões sobre a reação judicial ao crime. In: SLAKMON, Catherine; MACHADO, Maíra Rocha; BOTTINI, Pierpaolo Cruz (Orgs.). **Novas direções na governança da justiça e da segurança**. Brasília, Ministério da Justiça, 2006.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship**. Cullompton: Willan Publishing, 2008.

WALGRAVE, Lode. **Restorative Justice, Self-Interest and Responsible Citizenship**. Nova Iorque: Routledge, 2012.

WALKER, Lenore E. **The battered woman syndrome**. 3.ed. Library of Congress Cataloging-in-Publication Data. Disponível em: [http://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20-%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20-%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20\(2009\).pdf](http://yunus.hacettepe.edu.tr/~cin/Criticism%20of%20the%20Western%20Society%20&%20Civilization%20-%20Collection%205/Domestic%20Violence/Walker%20-%20The%20Battered%20Woman%20Syndrome%20(2009).pdf). Acesso em: 08 jan. 2019.

WEINTRAUB, Ana Cecília Andrade de Moraes; VASCONCELLOS, Maria da Penha Costa. Contribuições do pensamento de Didier Fassin para uma análise crítica das políticas de saúde dirigidas a populações vulneráveis. **História, Ciências, Saúde**, Manguinhos, Rio de Janeiro, v.20, n.3, p.1041-1055, jul-set. 2013. Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/hcsm/v20n3/0104-5970-hcsm-20-03-1041.pdf>. Acesso em: 04 fev. 2019.

WHA. World Health Organization. WHA 49.25. **Prevention of violence: a public health priority.** Forty-ninth Assembly. Geneva: World Health Association, 20-25 may 1996.

YAZBEK, M.C. Sistemas de Proteção Social, intersetorialidade e integração de políticas sociais. In: MONNERATT, G.L.; ALMEIDA, N.L.T de; SOUZA, R.G. de. **A intersetorialidade na agenda das políticas sociais.** Campinas/SP: Papel Social, 2014.

YIN. R. K. **Estudo de caso: planejamento e métodos.** 3 ed. Porto Alegre: Bookman, 2005.

ZAPATER, M. **Violência contra mulheres, violência doméstica e violência de gênero: qual a diferença?** Escola Superior da Polícia Civil. Paraná. 2016 Disponível em: <http://www.escolasuperiorpoliciacivil.pr.gov.br>. Acesso em: 12 fev. 2018.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: um novo foco sobre o crime e a justiça.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2008.

ZEHR, Howard. **Justiça restaurativa.** Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2012.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo.** Edição de 25º aniversário. Tradução: Tônia Van Acker. São Paulo: Palas Athena, 2018.

ZIRBEL, Ize. **Estudos Feministas e Estudos de Gênero no Brasil: Um Debate.** Tese (Doutorado) – Universidade Federal de Santa Catarina, Florianópolis, 2007.

## APÊNDICES

**APÊNDICE A – ROTEIRO DE ENTREVISTA HOMENS**

- a) INICIAIS DO NOME:
- b) SEXO:
- c) ESTADO CIVIL:
- d) ENDEREÇO:
- e) DATA DE NASCIMENTO:
- f) COR DA PELE:
- g) QUAL SUA RENDA?
- h) QUAL SUA PROFISSÃO?
- i) NÍVEL DE ESCOLARIEDADE?
- j) COMETEU ALGUMA VIOLÊNCIA? QUAL FOI O TIPO DE VIOLÊNCIA QUE VOCÊ COMETEU?
- k) QUEM FOI A VÍTIMA? QUAL O TIPO DE RELAÇÃO POSSUI COM ESSA PESSOA?
- l) COMO SE DEU O ENCAMINHAMENTO PARA O ATENDIMENTO JUNTO AO CEJUSC? EXEMPLO: FOI ENCAMINHADO PELO JUIZ, DELEGADO, PROMOTOR, A PARTE REQUEREU, ETC.
- m) VOCÊ SABE O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA? EXPLICAR.
- n) O QUE VOCÊ ACHOU DE TER PARTICIPADO DO CÍRCULO RESTAURATIVO?
- o) VOCÊ ACHA QUE MUDOU ALGUMA COISA EM RELAÇÃO A VOCÊ MESMO? O QUE?
- p) VOCÊ ACHA QUE MUDOU ALGUMA COISA EM RELAÇÃO A OUTRA PESSOA? O QUE?
- q) TEVE CONSENSO? QUAL FOI O RESULTADO DO CONSENSO?
- r) O RESULTADO OBTIDO COM O CONSENSO (SE HOUVER) FOI SATISFATÓRIO PARA VOCÊ? EM QUE SENTIDO?
- s) VOCÊ INDICARIA A PRÁTICA PARA OUTRAS PESSOAS?
- t) O QUE VOCÊ PENSA SOBRE A ADOÇÃO DE UM CÍRCULO RESTAURATIVO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?
- u) O CÍRCULO RESTAURATIVO DO QUAL FEZ PARTE CONTRIBUIU PARA EVITAR CONFLITOS FUTUROS? EXPLICAR.

**APÊNDICE B – ROTEIRO DE ENTREVISTA MULHERES**

- a) INICIAIS DO NOME:
- b) SEXO:
- c) ESTADO CIVIL:
- d) ENDEREÇO:
- e) DATA DE NASCIMENTO:
- f) COR DA PELE:
- g) QUAL SUA RENDA?
- h) QUAL SUA PROFISSÃO?
- i) NÍVEL DE ESCOLARIEDADE?
- j) SOFREU ALGUM TIPO DE VIOLÊNCIA? QUAL?
- k) QUEM FOI SEU (SUA) OFENSOR (OFENSORA)? QUAL O TIPO DE RELAÇÃO POSSUI COM ESSA PESSOA?
- l) COMO DEU O ENCAMINHAMENTO PARA O ATENDIMENTO JUNTO AO CEJUSC? EXEMPLO: FOI ENCAMINHADO PELO JUIZ, DELEGADO, PROMOTOR, A PARTE REQUEREU, ETC.
- m) VOCÊ SABE O QUE É JUSTIÇA RESTAURATIVA? EXPLICAR.
- n) O QUE VOCÊ ACHOU DE TER PARTICIPADO DO CÍRCULO RESTAURATIVO?
- o) VOCÊ ACHA QUE MUDOU ALGUMA COISA EM RELAÇÃO A VOCÊ MESMA? O QUE?
- p) VOCÊ ACHA QUE MUDOU ALGUMA COISA EM RELAÇÃO A OUTRA PESSOA? O QUE?
- q) TEVE CONSENSO? QUAL FOI O RESULTADO DO CONSENSO?
- r) O RESULTADO OBTIDO COM O CONSENSO (SE HOVER) FOI SATISFATÓRIO PARA VOCÊ? EM QUE SENTIDO?
- s) VOCÊ INDICARIA A PRÁTICA PARA OUTRAS PESSOAS?
- t) O QUE VOCÊ PENSA SOBRE A ADOÇÃO DE UM CÍRCULO RESTAURATIVO EM CASOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA?
- u) O CÍRCULO RESTAURATIVO DO QUAL FEZ PARTE CONTRIBUIU PARA EVITAR CONFLITOS FUTUROS? EXPLICAR.

## **APÊNDICE C – ROTEIRO DE OBSERVAÇÃO PARTICIPANTE**

- 1) Ambientar a pesquisadora com o local da pesquisa:
  - a) Detalhar sobre organização do serviço de atendimento do Cejusc.
  - b) Descrever o mecanismo e desenvolvimento dos círculos com homens e mulheres no projeto Circulando Relacionamentos.
  - c) Discorrer sobre o fluxo de encaminhamento dos casos para o projeto Circulando Relacionamentos no Cejusc.

**ANEXO**

**ANEXO A – TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO**

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA  
PRÓ - REITORIA DE PESQUISA E PÓS - GRADUAÇÃO  
PROGRAMA DE PÓS - GRADUAÇÃO EM CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS

**TERMO DE CONSENTIMENTO LIVRE E ESCLARECIDO (T.C.L.E) PESQUISAS COM SERES HUMANOS**

Você está sendo convidado (a) a participar da pesquisa “O procedimento circular restaurativo como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do ofensor em casos de Violência Doméstica e Familiar.”. O objetivo da pesquisa é analisar a dimensão sócio-jurídica da aplicação da justiça restaurativa em conflitos que envolvem a violência doméstica e familiar, considerando os casos de violência doméstica e familiar, atendidos pelo Projeto Circulando Relacionamentos no CEJUSC de Ponta Grossa, desde o seu início no ano de 2015 até o final do ano de 2017. Dentro das experiências pretende-se encontrar as possibilidades e os limites tanto à implementação como à efetivação desse novo modelo de Justiça. Quanto ao procedimento metodológico a pesquisa utilizará do estudo de caso com técnicas de entrevista semiestruturada, análise de conteúdo e da pesquisa documental e observação. Esta pesquisa está sendo desenvolvida pelo Mestrado em Ciências Sociais Aplicadas da Universidade Estadual de Ponta Grossa, tendo como pesquisadora responsável Paloma Machado Graf, sob a orientação da Prof.<sup>a</sup> Dra. Jussara Ayres Bourguignon. A sua participação neste estudo é voluntária, você tem a liberdade de se recusar a participar ou retirar-se do estudo a qualquer momento. Você não será identificado. As informações obtidas serão utilizadas apenas para fins desta pesquisa. Após ser esclarecido (a) sobre as informações a seguir, no caso de aceitar fazer parte do estudo, assine o presente termo. Você tem a garantia de receber resposta a qualquer pergunta e esclarecimento a qualquer dúvida acerca de assuntos relacionados com a pesquisa, podendo, inclusive, deixar de participar da pesquisa a qualquer tempo.

Em caso de dúvida você pode procurar a Comissão de Ética em Pesquisa da Universidade Estadual de Ponta Grossa localizada na Av. Carlos Cavalcanti, 4748 – Uvaranas, Bloco M – Sala 12 – Campus Universitário, telefone (42) 3220-3108, e-mail: [coep@uepg.br](mailto:coep@uepg.br), que encaminhou a apreciação à Universidade Estadual do Centro Oeste, ou diretamente com a pesquisadora [palomagraf@hotmail.com](mailto:palomagraf@hotmail.com) – 42 99933-5190.

A fim de garantir o sigilo quanto a identificação dos participantes nesta pesquisa, não citaremos o seu nome ou qualquer outra informação que possa te identificar.

Data:

---

Assinatura do Participante

---

Assinatura Pesquisador

## ANEXO B – PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE  
PONTA GROSSA - UEPG



### PARECER CONSUBSTANCIADO DO CEP

#### DADOS DO PROJETO DE PESQUISA

**Título da Pesquisa:** O procedimento circular restaurativo como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do ofensor em casos de Violência Doméstica e Familiar.

**Pesquisador:** PALOMA MACHADO GRAF

**Área Temática:**

**Versão:** 2

**CAAE:** 78547417.0.0000.0105

**Instituição Proponente:** NUCLEO DE ESTUDOS DE SAUDE PUBLICA

**Patrocinador Principal:** Financiamento Próprio

#### DADOS DO PARECER

**Número do Parecer:** 2.410.617

#### Apresentação do Projeto:

O procedimento circular restaurativo como instrumento de empoderamento da mulher e responsabilização do ofensor em casos de Violência

Doméstica e Familiar

#### Objetivo da Pesquisa:

Objetivo Primário:

Analisar a dimensão sócio-jurídica da aplicação da justiça restaurativa em conflitos que envolvem a violência doméstica e familiar, considerando os casos atendidos pelo Projeto Circulando Relacionamentos no CEJUSC de Ponta Grossa, desde o seu início no ano de 2015 até o final do ano de 2017.

Objetivo Secundário:

1) Contextualizar os marcos legais de proteção à mulher e combate à violência doméstica e familiar em âmbito internacional e nacional; 2) Compreender a constituição do feminino e do masculino a partir dos estudos de gênero; 3) Caracterizar os tipos de violência doméstica e

**Endereço:** Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvararanas, Bloco M, Sala 100.

**Bairro:** Uvaranas

**CEP:** 84.030-900

**UF:** PR

**Município:** PONTA GROSSA

**Telefone:** (42)3220-3108

**E-mail:** coep@uepg.br

familiar contra a mulher a partir da lei n. 11.340/2006;4) Descrever a justiça restaurativa e os métodos utilizados na resolução ou transformação de conflitos;5) Realizar o estado da arte, em âmbito nacional e internacional, sobre a utilização da justiça restaurativa em conflitos que envolvem a violência doméstica e familiar;6) Contextualizar a experiência de Ponta Grossa-PR no atendimento de casos de violência doméstica e familiar por meio da justiça restaurativa;7) Verificar se a justiça restaurativa contribuiu na trajetória de vítimas e ofensores que passaram pelo processo restaurativo no Cejusc de Ponta Grossa.

#### **Avaliação dos Riscos e Benefícios:**

Riscos:

Toda a pesquisa efetuada em seres humanos, corre algum risco. No entanto, esses riscos são mitigados a depender da forma da pesquisa e do impacto que ela pode efetuar na vida dos participantes. A presente pesquisa visa somente entrevistar os participantes que voluntariamente, submeteram-se às práticas restaurativas, a fim de verificar quais foram os impactos dessa prática, na vida deles. Assim, o risco da presente pesquisa é mínimo, tendo em vista a não intervenção direta na vida dos participantes, bem como, da voluntariedade dos mesmos em participar.

Benefícios:

Os benefícios previstos na presente pesquisa é o de avaliar como a Justiça Restaurativa pode ser ferramenta de empoderamento da mulher e responsabilização ativa do ofensor em casos de violência doméstica e familiar, além, de averiguar como essa metodologia pode ser eficiente na mudança cultural acerca das questões de gênero.

#### **Comentários e Considerações sobre a Pesquisa:**

Este projeto tem como finalidade apresentar o objeto de pesquisa de dissertação de Mestrado em Ciências Sociais. A presente pesquisa diz respeito da análise da potencialidade da Justiça Restaurativa como alternativa em razão da necessária para mudança de conduta no enfrentamento da violência doméstica e familiar. A utilização das práticas restaurativas no combate da violência contra a mulher se mostra estratégia eficiente no intuito de empoderar a vítima e oportunizar a geração responsabilização no agressor pelos danos causados. O círculo de construção de paz, uma das metodologias da Justiça Restaurativa, pode ser uma ferramenta produtiva na transformação de litígios interpessoais, ante a possibilidade de reparação do dano, mesmo que de forma simbólica,

<b>Endereço:</b>	Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvararanas, Bloco M, Sala 100.		
<b>Bairro:</b>	Uvaranas	<b>CEP:</b>	84.030-900
<b>UF:</b>	PR	<b>Município:</b>	PONTA GROSSA
<b>Telefone:</b>	(42)3220-3108	<b>E-mail:</b>	coep@uepg.br

proporcionando às partes uma opção para a transformação do conflito de forma inclusiva, voluntária e focada na responsabilização e empoderamento da mulher.

**Considerações sobre os Termos de apresentação obrigatória:**

Em anexo e de acordo com as normas exigidas

**Recomendações:**

Solicita-se que ao final do projeto de pesquisa que seja enviado o relatório final via on-line pela plataforma brasil por notificação para evitar pendências com a Propesp e com o Comitê de Ética

**Conclusões ou Pendências e Lista de Inadequações:**

Aprovado

**Considerações Finais a critério do CEP:**

**Este parecer foi elaborado baseado nos documentos abaixo relacionados:**

Tipo Documento	Arquivo	Postagem	Autor	Situação
Informações Básicas do Projeto	PB_INFORMAÇÕES_BÁSICAS_DO_P ROJETO_992423.pdf	06/11/2017 17:33:05		Aceito
TCLE / Termos de Assentimento / Justificativa de Ausência	Termo_Consentimento.pdf	06/11/2017 17:31:48	PALOMA MACHADO GRAF	Aceito
Projeto Detalhado / Brochura Investigador	Projeto.pdf	06/10/2017 14:51:54	PALOMA MACHADO GRAF	Aceito
Outros	Roteiro_Mulher.pdf	06/10/2017 14:50:04	PALOMA MACHADO GRAF	Aceito
Outros	Roteiro_Homem.pdf	06/10/2017 14:49:46	PALOMA MACHADO GRAF	Aceito
Outros	SCAN041.pdf	06/10/2017 14:47:35	PALOMA MACHADO GRAF	Aceito
Folha de Rosto	Folha.pdf	06/10/2017 14:46:46	PALOMA MACHADO GRAF	Aceito

**Endereço:** Av. Gen. Carlos Cavalcanti, nº 4748. UEPG, Campus Uvararanas, Bloco M, Sala 100.

**Bairro:** Uvaranas

**CEP:** 84.030-900

**UF:** PR

**Município:** PONTA GROSSA

**Telefone:** (42)3220-3108

**E-mail:** coep@uepg.br

**Situação do Parecer:**

Aprovado

**Necessita Apreciação da CONEP:**

Não

PONTA GROSSA, 01 de Dezembro de 2017

---

**Assinado por:**  
**ULISSES COELHO**  
**(Coordenador)**